REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS
N.º 30
JUL./DEZ. 1998

REVISTA

DO

TRIBUNAL DE CONTAS

FICHA TÉCNICA

Director: *Presidente do Tribunal de Contas,*
— **Alfredo José de Sousa**
Administração: *Conselho Administrativo do Cofre do Tribunal de Contas*
Coordenação deste número:
Director-Geral do Tribunal de Contas,
– **José Fernandes Farinha Tavares**
e *Director do Gabinete de Estudos,*
– **Manuel Freire Barros**
Composição e Paginação:
– **Isabel Trigo**
Colaboração e Apoio Técnico:
– **Gabinete de Estudos**
Propriedade: *Tribunal de Contas*
Direcção, Redacção e Administração: *Sede do Tribunal de Contas,*
Av. da República nº 65 -1050 Lisboa
Distribuição e assinaturas: *Av. da República nº 65 - 1050 Lisboa*
Impressão: **Grafiletra** - Artes Gráficas, Lda
Nº 30 – Julho a Dezembro de 1998
ISSN: 0871 3065
Tiragem: 1750 exemplares
Depósito Legal: 93097/95

Palácio do Canto
Instalações da Secção Regional dos Açores

OS ARTIGOS PUBLICADOS NA «**REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS**», EM QUAISQUER MATÉRIAS, SÃO ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE DA RESPONSABILIDADE DOS SEUS AUTORES.

SUMÁRIO

ESTATUTO EDITORIAL

ESTUDOS

Control del Sector Público: Perspectivas de Futuro
Por: Ubaldo Nieto de Alba 21

O Gabinete de Auditoria Nacional do Reino Unido e o Parlamento
Por: Sir John Bourn KCB 49

Sisplan – Sistema de Planeamento 57

DOCUMENTOS

A Lei de 10 de Março de 1998, modificando a Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Bélgica): a competência de verificação do emprego adequado dos dinheiros públicos é legalmente instituída..... 123

Modificação do Regulamento do Tribunal de Contas (Bélgica). 135

ACÓRDÃOS

PLENÁRIO GERAL

Recurso Extraordinário nº 2/97, Acórdão nº 3/98, de 16 de Dezembro de 1998 — *Funcionário. Militar. Forças Armadas. Administração Pública Civil*..... 145

FISCALIZAÇÃO PRÉVIA E CONCOMITANTE (1ª SECÇÃO)

Recurso Extraordinário nº 3/97, de 17 de Novembro de 1998. — *Isenção de Visto. Inexistência de Oposição de Julgados. Extinção da Instância.* 165

Autos de Recurso Ordinário nº 52/98, de 10 de Dezembro de 1998 — *Relação Jurídica de Emprego. Administração Pública. Concurso de Ingresso. Dispensa de Estágio. Nulidade* 169

EFECTIVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA (3ª SECÇÃO)

Acórdão nº 9/98, de 13 de Julho de 1998 — *Infracção Financeira. Responsabilidade Financeira. Retroactividade. Sucessão das Leis.* 183

Acórdão nº 10/98, de 18 de Novembro de 1998 — *Negligência. Dolo. Culpa do Agente. Graduação da Multa.* 191

CRÓNICA DA JURISPRUDÊNCIA

ÍNDICE DE TEMAS 207

FISCALIZAÇÃO PRÉVIA (1ª SECÇÃO) 211

RELATÓRIOS DE AUDITORIA

Relatório de Auditoria nº 22/98, de 10 de Julho de 1998 — *Auditoria. Imposto sobre o Valor Acrescentado. Reembolso. Juro. Cheque.*... 227

OUTROS ACTOS PROCESSUAIS

Despacho do Ministério Público, de 29/6/98, relativo a expediente remetido pela Direcção Geral do Orçamento. 233

Despacho do Juiz Conselheiro, de 1/7/98, relativo ao Despacho do Ministério Público de 29/6/98 (exarado sobre a comunicação interna nº 32/98-CC7) 239

Pedido de aclaração do Ministério Público, de 9/7/98, relativo ao despacho do Juiz Conselheiro de 1/7/98 (exarado sobre a comunicação interna nº 32/98-CC7) 243

Despacho do Juiz Conselheiro, de 22/9/98, relativo ao pedido de aclaração do despacho proferido em 1/7/98, sobre o expediente remetido pela D.G.O. 247

Documento, de 22/10/98, do Ministério Público relativo a efectivação da responsabilidade por infracções financeiras: competência para averiguar e estabelecer os elementos constitutivos 267

CRÓNICA DA LEGISLAÇÃO

ÍNDICE DE TEMAS 289

ACTOS LEGISLATIVOS
- Leis 309
- Decretos-Leis 314
- Decretos Legislativos Regionais 339

OUTROS ACTOS NORMATIVOS
- Decretos Regulamentares 343
- Decretos Regulamentares Regionais 345
- Resoluções do Conselho de Ministros 347
- Portarias 355
- Despachos Normativos 359
- Resoluções da Assembleia Leg. Reg. 360

ACTOS RELATIVOS A ACTOS NORMATIVOS
Resoluções da Assembleia da República 365

ARQUIVO HISTÓRICO

A Administração financeira dos domínios Ultramarinos no Séc. XVIII: Métodos de escrituração..... 369

NOTÍCIAS

Relações Comunitárias e Internacionais do Tribunal de Contas Português — Julho a Dezembro de 1998 405

INFORMAÇÃO BIBLIOGRÁFICA

Monografias e analíticos de publicações periódicas 423

Publicações periódicas 437

Índices de assuntos..... 443

Índices de autores..... 449

ESTATUTO EDITORIAL

O Tribunal de Contas insere-se numa linha de continuidade de diversas instituições do Estado que, desde os anos finais do Século XIII em que se situará a sua criação, prosseguiram, com estatutos naturalmente diferentes, uma função central de fiscalização financeira.

O sistema de fiscalização financeira externa portuguesa é influenciado por um princípio que, vindo do Direito Romano e tendo expressão tanto do Direito Privado como no Direito Público português desde há muito, não deixa de poder documentar-se também em outras experiências jurídicas, algumas bem mais antigas: quem administra bens alheios presta contas.

Ora, bom exemplo de bens alheios são os bens públicos que, por serem da comunidade (ou de instituições nascidas da sua auto-organização) não são individualmente de ninguém que zele pela sua integridade e pela fidelidade e transparência da respectiva gestão.

Surge, assim, a obrigação de prestar contas como dever incontornável dos que administram, a qualquer título, dinheiros ou outros activos públicos.

Como forma apurada de tomar essas contas, com independência, imparcialidade ou isenção, surge a jurisdição de Contas, aspecto central de uma jurisdição das finanças públicas que pode estender-se a poderes mais amplos.

Tal jurisdição é exercida pelo Tribunal de Contas que, na linha de continuidade acima referida, é afirmado pela Constituição democrática de 1976, sobretudo a partir da Revisão de 1989, como um Tribunal integrado no aparelho judiciário e vem progressivamente a afirmar-se como órgão supremo de controlo financeiro do Estado de Direito democrático.

É neste contexto que se insere a Revista do Tribunal de Contas, como espaço para reflexão, estudo, investigação e informação nos domínios do Direito Financeiro e das Finanças Públicas e, bem assim, do controlo financeiro externo e independente.

Sem perder de vista o cunho científico, bem patente na secção dos Estudos, ocupa especial relevo nos seus objectivos a preocupação de proporcionar utilidade prática a todos os que, de algum modo, têm de lidar com o Direito Financeiro e as Finanças Públicas e o seu controlo, traduzida na divulgação da actividade do Tribunal mediante a publicação de jurisprudência, estudos, pareceres, informações e documentos sobre matérias conexas com as suas atribuições.

Assim, tendo em conta o seu Regulamento, aprovado pelo Despacho nº 72/98-GP, de 23 de Julho de 1998, publicado em anexo, adoptando uma periodicidade, em regra, semestral, a Revista apresenta um conteúdo típico estruturado nos seguintes capítulos ou secções:

Estudos
Documentos
Publicação integral de acórdãos seleccionados
Crónica da jurisprudência seleccionada (sumários)
Relatórios de Auditoria
Outros actos processuais *
Crónica da legislação seleccionada (sumários)
Arquivo Histórico
Notícias
Recensão Bibliográfica
Informação bibliográfica.

O Director

(Alfredo José de Sousa)

* Neste número

DESPACHO Nº 72/98 - GP

Regulamento da Revista do Tribunal de Contas

O Regulamento da Revista do Tribunal de Contas (abreviadamente designada Revista), foi aprovado pelo Despacho DP nº 197/88, de 23 de dezembro, que, por sua vez foi objecto de alterações através dos Despachos DP nº 33/94, de 20 de Abril, e 33/95, de 22 de Março.

Entretanto, justificando-se a introdução de mais algumas alterações ao dito Regulamento mercê dos ajustamentos institucionais decorrentes da nova Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas e sendo de boa técnica a unificação das fontes normativas sobre uma mesma matéria, opta-se, a um tempo, por introduzir as alterações consideradas pertinentes e juntar num só texto o regulamento relativo à Revista.

Assim:
Ao abrigo do disposto no nº 5 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 290/82, de 26 de Julho, determino o seguinte:

Artigo 1º
(Finalidades da Revista)

A Revista do Tribunal de Contas visa apoiar e dar a conhecer a actividade do Tribunal de Contas, mediante a publicação de jurisprudência, relatórios de auditoria, estudos, pareceres, informações e documentos sobre matérias inseridas no âmbito das suas atribuições.

Artigo 2º
(Propriedade e administração)

1. A Revista é propriedade do Cofre do Tribunal de Contas.
2. A administração pertence ao Conselho Administrativo do Cofre.
3. O apoio técnico é prestado pelo Gabinete de Estudos, sendo o apoio administrativo prestado pela Contadoria-Geral dos Serviços Adminis-

trativos, nos termos que vierem a ser definidos pelo Director-Geral, com o acordo do Presidente do Tribunal.

4. Os estudos ou trabalhos elaborados para publicação são remunerados, de acordo com tabela própria a aprovar pelo Conselho Administrativo.

Artigo 3º
(Direcção)

1. A Direcção da Revista cabe ao Presidente do Tribunal de Contas.
2. Compete ao Director da Revista ou a quem ele delegar:
   a) Definir a linha de orientação da Revista;
   b) Planificar, previamente, os temas a abordar em cada número da revista;
   c) Estabelecer contactos e endereçar convites a pessoas de reconhecida competência, que queiram colaborar na Revista;
   d) Apreciar os artigos enviados por eventuais colaboradores e seleccionar os que devem ser publicados;
   e) Decidir que publicações devem ser objecto de permuta, de distribuição gratuita ou de assinatura mais favorável.
3. Para efeitos das als. b) e d) o Director da Revista poderá constituir um Conselho de Redacção com um mandato trienal, renovável.

Artigo 4º
(Regime financeiro)

As despesas e receitas originadas pela publicação e comercialização da Revista são, respectivamente, suportadas e arrecadas pelo Cofre do Tribunal de Contas.

Artigo 5º
(Estrutura)

Salvo determinação em contrário do seu Director, a estrutura da Revista é composta pelas seguintes Secções:

I — Estatuto Editorial

II — Estudos

III — **Documentos**

IV — **Acórdãos seleccionados** (a publicar na íntegra)
A — Da 1ª Secção (Fiscalização Prévia)
B — Da 3ª Secção (Efectivação de responsabilidades financeiras)
C — Do Plenário Geral

V — **Crónica da Jurisprudência seleccionada** (Sumários)
A — Da 1ª Secção (Fiscalização Prévia)
B — Da 3ª Secção (Efectivação de responsabilidades financeiras)
C — Do Plenário Geral

VI — **Relatórios de Auditoria**
A — Relatórios a publicar na íntegra
— 1ª Secção (Fiscalização concomitante)
— 2ª Secção (Fiscalização concomitante e sucessiva)
B — Conclusões de Relatórios
— 1ª Secção (Fiscalização concomitante)
— 2ª Secção (Fiscalização sucessiva)

VII — **Crónica da Legislação seleccionada (Sumários)**

VIII — **Arquivo Histórico**

IX — **Notícias**

X — **Recensão Bibliográfica**

XI — **Informação Bibliográfica**

Artigo 6º
(Fornecimento de jurisprudência e de relatórios de auditoria)

A fim de garantir a existência do material actual a incluir nas Secções IV a VII a que se refere o artigo anterior, devem ser enviadas ao Gabinete de Estudos, mediante disquete informática ou meio equivalente:

a) Pela Secretaria, cópias de todos os acórdãos e/ou sentenças proferidos pelas 1ª e 3ª Secções e Plenário Geral, logo após a aprovação dos mesmos pelo Tribunal;

b) Pelas Contadorias-Gerais do Visto e de Contas, cópias de todos os relatórios de auditoria, logo após a fixação destes pelo Tribunal, salvo deliberação contrária à respectiva publicação.

Artigo 7º
(Periodicidade)

Em regra, a Revista do Tribunal de Contas é publicada semestralmente.

Artigo 8º
(Preparação dos trabalhos para tipografia)

Os trabalhos a incluir na Revista devem ser objecto de processamento informático de texto e enviados à tipografia em disquete informática. Os autores dos trabalhos garantirão previamente a prova do conteúdo da referida disquete informática.

Artigo 9º
(Revogação e vigência)

1. É revogado o Despacho DP nº 33/95, de 22 de Março.
2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Lisboa, 23 de Julho de 1998.

O Conselheiro Presidente

Alfredo José de Sousa

CONTROL DEL SECTOR PÚBLICO: PERSPECTIVAS DE FUTURO*

Por: Ubaldo Nieto de Alba**

---

* *in* Club Siglo XXI. Ciclo: "España 1898-1998: del aislamiento a la integración"

** Presidente *del Tribunal de Cuentas* (Espanha).

ÍNDICE

I.- INTRODUCCIÓN

II.- CICLO DEL CONTROL

II.1.- Control parlamentario

1) Presupuesto inicial
2) Presupuesto final
3) Sector público empresarial

II.2.- El control interno

II.3.- El control externo del Tribunal de Cuentas

1) Autonomía
2) Ámbito fiscalizador. Limitaciones
3) Ámbito jurisdiccional. Limitaciones
4) Finalización del ciclo del control externo del Tribunal de Cuentas

III.- PERSPECTIVAS DE FUTURO EN LA INTEGRACIÓN

III.1.- En el ámbito jurisdiccional
III.2.- En el ámbito de la fiscalización

1) Integración descentralizada

2) Integración de niveles de control

A.- En sentido ascendente en relación con la UE

B.- En sentido descendente: CC.AA. Y CC.LL

C.- Fiscalizaciones horizontales

III.3.- Integración cooperativa de controles (Conclusión).

CONTROL DEL SECTOR PÚBLICO:
PERSPECTIVAS DE FUTURO

I. INTRODUCCIÓN

Se enmarcan estas reflexiones sobre el control del sector público en el amplio referente que da título al Ciclo: "España 1898-1998: Del aislamiento a la integración". No es nuestra pretensión realizar un recorrido histórico valorando lo que ha supuesto el transcurso del siglo en este ámbito. Intentamos, únicamente, al finalizar una época y partiendo del análisis de la experiencia que traemos, constatar qué transformaciones del control externo van a precisar mayor impulso para abordar positivamente el futuro de nuestra labor. Podemos ya avanzar que, partiendo de la fecha histórica que ha servido tantas veces como ejemplo de nuestro secular aislamiento y situados en este fin de siglo, nuestra perspectiva, también en materia de control, no puede ser otra que la de la integración.

De acuerdo con nuestra historia más reciente, venimos de organizaciones políticas, sociales y económicas cerradas, en las que no se plantea el problema de la integración con sus elementos constituyentes y con su entorno. Se trata de organizaciones centralizadas y jerarquizadas que generan gestiones burocráticas, comandadas y desmotivadas, en las que el poder autoritario, al reprimir y paralizar la capacidad para la multiplicidad y el diálogo, impide la emergencia de valores como la confianza y la responsabilidad, que aparecen colonizadas por el silencio moral, donde los controles tienden a confundirse, ocupando un lugar secundario, con un carácter más residual y formal respecto a la organización y la gestión.

En los sistemas abiertos la descentralización política lleva consigo la descentralización económica, que exige gestiones motivadas, cuya dialéctica se sitúa en el polo de la cooperación, de valores ascendentes basados en la participación, en el compromiso y en la responsabilidad y donde los controles tienden a diferenciarse, constituyendo un elemento condicionante de la organización e impulsor de procedimientos eficaces de gestión.

Ambos sistemas, cerrados y abiertos, se sitúan a diferente nivel ético. Quizá, a este respecto, resulte ilustrativa la anécdota del borracho que busca sus llaves a la luz de la farola y que, a la pregunta de un policía de si está seguro de que las ha perdido allí, contesta: "no, pero es el único sitio donde tengo luz para ver". Los sistemas cerrados contemplan siempre los proble-

mas, por complejos que sean, a la luz de la farola o desde el árbol de la especialidad, es decir, desde el nivel ético de su lógica reduccionista y de su dialéctica egocéntrica, sin tener en cuenta que dichas perspectivas, aún siendo importantes, no lo son tanto como la iluminación de la ciudad, que es entorno, o el bosque, que es ecología, y donde la ética se sitúa a un nivel superior de integración y creación mediante la dialéctica de la cooperación.

Los cambios experimentados por el Tribunal de Cuentas a lo largo del siglo han corrido paralelos a la evolución política de la época. Así, en los períodos políticos donde el sistema ha resultado más cerrado (dictadura de Primo de Rivera) -con el denominado Tribunal Supremo de la Hacienda Pública-, régimen de Franco -con el Tribunal de Cuentas del Reino-) los controles interno y externo (dependientes del Ejecutivo y de las Cortes, respectivamente) se confundían y no existía el auténtico control parlamentario. En la medida en que atravesábamos por épocas de mayor libertad y democracia, estos controles tendían a diferenciarse y el control externo del Tribunal de Cuentas a recuperar la independencia del Ejecutivo (períodos liberales, etapa de la II República). Hasta 1978, el sistema aislado de la autocracia, con la falta de información y de participación, fortaleció una tecnocracia, cuya dialéctica egocéntrica de gestión, al dar prioridad a las necesidades internas, con afirmación de su identidad, entra en conflicto con las necesidades del entorno. El Estado asumía competencias que en un orden descentralizado corresponden a otros entes territoriales (autonómicos y locales), a otros agentes socioeconómicos (sindicatos y patronales), a otras instituciones (como el mercado), e, incluso, al propio ciudadano, que tiene que asumir en la sociedad la cuota de responsabilidad inherente a su grado de libertad. Ha sido la Constitución de 1978 la que, al situarnos a ese nivel superior de integración y creación que corresponde al Estado social y democrático de Derecho, nos obliga a asumir los valores del sistema abierto, así como el riesgo que supone descubrir y anticipar el futuro.

A partir del ejercicio del control democrático, del que dependen la composición del Parlamento y del Gobierno, se inicia un proceso cíclico de control del gasto público que, pasando por el control parlamentario del presupuesto inicial, el control interno dependiente del propio Ejecutivo y el control externo del Tribunal de Cuentas, finaliza con el control parlamentario del presupuesto final, de su ejecución y liquidación y de la gestión de la actividad económico-financiera del sector público, a partir de los resultados de los diversos informes remitidos al Parlamento por el Tribunal de Cuentas.

II. CICLO DEL CONTROL

II.1. Control parlamentario

1) El Presupuesto inicial - Las democracias surgidas tras la segunda guerra mundial, además de democracias representativas, han sido democracias sociales que, con un juego de poderes y contrapoderes, han necesitado, para legitimarse, captar cada vez más votos con cargo al presupuesto público. Todo ello ha venido dando lugar a decisiones de gasto que, al escapar a toda disciplina de planificación y previsión, han repercutido en la institución del presupuesto, permanentemente incrementalista. En su control parlamentario, tanto en el aspecto cualitativo como cuantitativo, ha venido acusando debilidades en su configuración, como:

   a) El elevado grado de rigidez en la cuantificación y asignación de partidas de gasto, que se ha consolidado, a lo largo de los años, por carencia de rigor en la elaboración y presentación del presupuesto al Parlamento.

   b) Las amplias facultades del Ejecutivo para modificar el presupuesto inicial y la indiscriminada incorporación al mismo de conceptos de gastos ampliables, dando lugar a un proceso de desnaturalización del instituto presupuestario y del control parlamentario sobre el presupuesto inicialmente debatido y aprobado.

   La falta de restricciones jurídicas en la consideración de los créditos ampliables, las numerosas posibilidades de modificación a través de las transferencias de créditos y la carencia de la suficiente reglamentación sobre las generaciones de los mismos han dado cobertura a actuaciones del Ejecutivo que, si bien en ocasiones eran formalmente correctas, se alejaban en las decisiones de gasto de los presupuestos aprobados por el Legislativo.

   El alejamiento de la auténtica naturaleza de los presupuestos, como expresión cifrada de las obligaciones a asumir y de los derechos que se prevé liquidar, y de los principios de universalidad y de competencia en su elaboración y aprobación constituyen importantes debilidades que afectan a su misma configuración.

c) En las leyes de presupuestos de los últimos años se ha venido incorporando un artículo en el que se limita el importe máximo de las obligaciones a reconocer en el ejercicio por operaciones no financieras al importe total de los créditos inicialmente aprobados. La indebida interpretación jurídico-contable de que ha sido objeto dicha técnica presupuestaria de poner límite global al reconocimiento de obligaciones y no al compromiso del gasto se ha concretado en una injustificada separación de la realidad económico-financiera y de su registro contable y ha conducido a comprometer un volumen cada vez más importante de gastos sin crédito presupuestario y dejando de reconocer las correspondientes obligaciones, teniendo que soportarse dichos gastos y regularizarse las obligaciones con cargo a los presupuestos de ejercicios posteriores, quebrantando los principios de universalidad y temporalidad o anualidad que han de regir la elaboración y ejecución presupuestaria. Aunque se consiga, así, ofrecer cifras más reducidas de déficit anual, ello no impide que aumente el endeudamiento público. Además, cuando se ha realizado el análisis de la situación patrimonial, ha venido siendo muy frecuente constatar que, de forma indebida, se han considerado como préstamos o activos patrimoniales lo que no eran sino operaciones de asunción de pérdidas firmes. Tampoco la presentación de balances con activos sobrevalorados y pasivos infravalorados impide observar el crecimiento del endeudamiento, cuya magnitud stock pasa a primer plano en el control de las cuentas públicas, en relación con la magnitud flujo del déficit.

2) **Presupuesto final:** A la hora de conocer la liquidación de los presupuestos, hay que tener en cuenta una importante divergencia entre los inicialmente aprobados y los definitivamente liquidados derivada de la propia configuración de la Cuenta General, con las consiguientes consecuencias para el control parlamentario, en su fase final. Dicha Cuenta, formada únicamente por la de la Administración General del Estado y las de los Organismo Autónomos, no recoge las cuentas de los hasta muy recientemente denominados Entes públicos, cuyos presupuestos forman parte de los Presupuestos Generales del Estado. Con ello, la Cuenta General ha venido perdiendo significación cuantitativa con respecto al presupuesto y acentuándose la falta de correspondencia entre el presupuesto aprobado por el Parlamento y el presupuesto liquidado cuya valoración se le traslada, privando al

control parlamentario de la información y análisis técnico necesarios sobre la actuación de los citados Entes públicos.

3) **Sector público empresarial:** Pero más importantes, si cabe, que las deficiencias anteriores han venido resultando los tradicionales sistemas de organización, gestión y control de las Entidades integrantes del sector público empresarial. La falta de una norma básica común de organización y funcionamiento de Organismos y Entes Públicos vino acompañada de la frecuente utilización de las Leyes de Presupuestos para crear Entes y para transformar Organismos Autónomos en Sociedades Estatales, procedimiento que no necesitaba del requisito jurídico de ir acompañado del puntual señalamiento en la Ley de creación de los fines y objetivos, medios y recursos, competencias y responsabilidades de los gestores correspondientes.

   La creación indiscriminada de Organismos y Entes Públicos por Leyes de Presupuestos y la transformación de aquéllos en éstos o en Sociedades mercantiles por dicho procedimiento, sin requerimiento alguno en cuanto a la necesidad de prever el marco jurídico mínimo de actuación y organización de los mismos ha dado lugar a ámbitos normativos inadecuados por insuficientes y esa falta de normas propias de rango suficiente ha dificultado el ejercicio del control, tanto en el aspecto de legalidad, como en los de eficacia y eficiencia de la gestión, al carecer ésta del referente necesario en cuanto a objetivos, procedimientos y responsabilidades; incluso, para aquellas Entidades que, con forma societaria, se crean o modifican por acuerdos del Consejo de Ministros.

   De este modo, el sector público empresarial, que se ha regido, fundamentalmente, por normas de Derecho privado, ha carecido, en general, de normas propias del rango suficiente que encuadraran su organización y gestión y evitaran la propia ineficacia que resulta en el ejercicio del control cuando el marco de referencia en dicha actuación y gestión pública se identifica con la discrecionalidad.

II.2. El control interno

Este control es el que se lleva a cabo sobre el sector público a través de órganos dependientes directamente del Ejecutivo. En España, la Ley General Presupuestaria (L.G.P.) de 1977, en su título preliminar, al

incorporar los principios generales por los que se rige la actividad económico-financiera pública, distinguía, en cuanto al control de la misma, la función interventora, el control financiero y el control de eficacia. La función interventora a ejercer por la Intervención General de la Administración del Estado (I.G.A.E.) tenía por objeto controlar todos los actos de la Administración del Estado y de sus Organismos Autónomos que dieran lugar al reconocimiento de derechos y obligaciones, así como su ingreso o pago y la recaudación, inversión o aplicación de los recursos, asegurándose de que se ajustaban a las disposiciones aplicables a cada caso.

Como sucinto resumen de la evolución del control interno desde el texto inicial de la L.G.P. de 1977 a la normativa actual hay que destacar que en dicha Ley se preveía la separación de la función interventora, del ejercicio del control financiero y del control de eficacia. La intervención previa, aplicable en un principio -L.G.P.- a todos los gastos e ingresos, fue objeto -T.R.L.G.P. (1988)- de una diferenciación, autorizando al Gobierno a una delimitación de la intervención previa limitada que sería posteriormente completada con una intervención plena, concretada, en todo caso, al cumplimiento de la legalidad y perdiendo la capacidad suspensiva de los actos administrativos.

Estos cambios de planteamiento, primero flexibilizando y luego postergando el control preventivo en aras de un control ex-post más ágil y que, respetando de un modo más amplio la autonomía de los gestores, permitiera una mayor agilización en la realización del gasto público, ha supuesto un modelo de control más próximo al control externo del Tribunal de Cuentas o al control auditor de la empresa privada. En este modelo se han venido manteniendo los siguientes fallos:

1°) Cualquier desplazamiento a posteriori del control de legalidad, es decir, cuando los actos de administración ya están consumados, hubiera necesitado, previamente, la configuración de un marco jurídico bien definido de responsabilidades exigibles por órganos independientes de la propia Administración; pero ello no se ha producido: Así, a las dificultades de encontrar culpables en el ámbito de las responsabilidades civiles y penales en el contexto de una Administración burocratizada hay que añadir que el ámbito de las responsabilidades contables ha quedado constreñido a un sector cada vez más reducido del gasto público, como veremos seguidamente. Por lo que se refiere a las responsabilidades administrativas, la experiencia

dice que los Gobiernos, por la responsabilidad que asumen en la selección, no sólo no suelen exigir responsabilidades a los malos gestores, sino que, incluso, por efectos endógenos de la clase en el poder, se les suele promocionar.

2º) Atribuir a los gestores del sector público, con carácter general, cualidades gestoras de quienes actúan en un contexto competitivo[1], por lo que, para ser coherente, habría que aplicar criterios de selección, de motivación, de responsabilidad y de control propios de los mecanismos de competencia. Cuando, como ha solido ocurrir en la realidad del sector público, la selección tiene orígenes políticos, la motivación frente al beneficio no existe, no se asumen riesgos (ya que el Estado financia los déficit) y la responsabilidad de la gestión depende de controles institucionales que terminan diluyéndola políticamente, esta coherencia no se produce, en contra de los principios del control en el marco de gestiones responsables.

La evolución del Estado y sus Organismos a Entes, Agencias y Empresas públicas, hacia la competencia, al difuminar fronteras entre lo público y lo privado desactivando controles, aparece como una de las fuentes de trafico de influencias, de información privilegiada y de corrupción.

Por lo demás, hay que indicar que el control interno, aún dentro de su independencia de actuación, al estar normado, fundamentalmente, desde el ámbito del propio fiscalizado, el Ejecutivo, al que van destinados los resultados del mismo, carece de autonomía organizativa con respecto a él, que es, precisamente, el que organiza y gestiona el sector público. En su función de control, no transciende de gestiones concretas, no alcanza a áreas y sectores que abarquen el conjunto del sector público para poder señalar modelos alternativos de organización, gestión y del propio control. Así, el desplazamiento del control a priori al control auditor, como ya hemos señalado, no resultó coherente con esa evolución hacia una mayor huida del derecho administrativo al no ir, al mismo tiempo, acompañado de un estatuto jurídico mínimo de responsabilidades contables, distinguiendo actos de administración

[1] "La iniciativa, imaginación y responsabilidad son las condiciones que deben caracterizar en la actualidad al gestor público. La labor de éste es cada día más empresarial y menos administrativa "(...)," la Administración moderna es una fábrica de bienes y servicios y, en consecuencia, sus gestores han de asumir riesgos para rendir eficacia, olvidándose de actuaciones administrativas". Borrell, J. "La gestión adecuada del gasto público". CINCO DÍAS, 5 Nov. 1987.

propios de un gestor público de los que corresponden a un gestor privado.

II.3. El control externo del Tribunal de Cuentas

1) Autonomía: Por su naturaleza, todo órgano de control externo debe estar normado, no por el Ejecutivo como fiscalizado, sino desde el Parlamento, que es el destinatario de sus fiscalizaciones. Debe contar con autonomía presupuestaria y organizativa y con unas competencias en el ámbito jurisdiccional que le permitan la efectiva exigencia de las responsabilidades contables. En el ámbito fiscalizador, sus competencias han de abarcar a todo el sector público, pudiendo elaborar programas de fiscalización que, transcendiendo organizaciones y gestiones concretas, se refieran a grandes áreas del mismo y propicien, con sus conclusiones y recomendaciones, importantes debates políticos sobre modelos alternativos de organización, gestión y control interno del sector público cuya información utiliza. La Ley Orgánica del Tribunal de Cuentas, de 12 de mayo de 1982, se enmarca en estas líneas de configuración y actuación, que, sin embargo, se vieron posteriormente reducidas por la Ley de Funcionamiento de 1988, a partir del proyecto elaborado por el Gobierno:

   Así, en materia organizativa, mientras en la citada Ley Orgánica se reconoce al Tribunal de Cuentas competencia exclusiva para todo lo concerniente al personal a su servicio, la Ley de Funcionamiento -que ahora ha cumplido una década-, al abordar el Estatuto de dicho personal, trasladó al Tribunal la normativa general de la función pública -régimen de selección, provisión de puestos de trabajo, derechos, deberes, incompatibilidades, convocatoria de los procedimientos, representación y participación, etc.-, que pasó a ser de aplicación directa (con independencia de la aplicación supletoria de la misma en lo no previsto en el mencionado Estatuto).

   Con ello, todos los posibles fallos de una política de personal que afectan al resto de las Administraciones Públicas (burocratización, libre designación, masificación, antiselección, desmotivación, crecimiento indiscriminado y no selectivo de las plantillas, etc.) han podido trasladarse al Órgano de control externo que los tiene que denunciar. Se trata, pues, de una organización que la Ley de Funcionamiento de la

Institución no sitúa normativamente por encima de los posibles defectos y deficiencias que tenía que detectar y cuya corrección debía propugnar. Muy al contrario, se dejó al Tribunal sin la posibilidad de organizarse con normas propias en lo que hace referencia al personal a su servicio y, a pesar de lo prevenido en la vigente Ley Orgánica, no se ha dotado aún al Supremo órgano fiscalizador del Estado y de la actividad económico-financiera del Sector público de la organización de personal acorde con la naturaleza y funciones que, con rango constitucional, tiene asignadas.

2) **Ámbito fiscalizador. Limitaciones**: En el ámbito de la función fiscalizadora surgen dificultades que van, desde el condicionamiento a la actuación de los órganos de control interno administrativo en lo que respecta a la rendición de cuentas (finalización del proceso de formulación de reparos) y el consiguiente traslado de retrasos al Tribunal (por ser dichos órganos el conducto a través del cual se rinden, según la L.G.P. y la de Funcionamiento, la mayoría de las cuentas), hasta las diversas limitaciones a lo largo de los procedimientos fiscalizadores regulados en la citada Ley de Funcionamiento, que han mermado el eficaz ejercicio de la función de control. Por otra parte, debe tenerse en cuenta que, en la actualidad, escapan de la fiscalización del Tribunal las Sociedades en las que se mantiene el control público efectivo, aunque la participación pública accionarial no alcance la mayoría absoluta; del mismo modo que hay que destacar como limitación en el ejercicio eficaz de la función fiscalizadora la falta de rigor normativo en determinadas actuaciones administrativas de elaboración, modificación y ejecución de los Presupuestos de ingresos y gastos. En ambos sentidos ha propuesto ya el Tribunal a las Cortes medidas de mejora de la gestión pública, a través de las correspondientes Mociones. Se hace necesario, asimismo, superar la falta de actualización de la Ley de Funcionamiento potenciando la capacidad sancionadora del Tribunal con relación a los responsables de la actividad fiscalizada cuando no atienden los requerimientos de colaboración que se les efectúan, revisando las cuantías de las sanciones y señalando plazos objetivos para la comunicación a las Cortes de la falta de colaboración y la propuesta al Gobierno de sanciones disciplinarias.

Además, se mantiene la limitación impuesta por la actual Ley de Funcionamiento consistente en exigir que los resultados de la fiscalización aprobados por el Pleno hayan de esperar, para su remisión

a las Cortes y tramitación parlamentaria, a integrarse en un Informe anual, salvo casos de extraordinaria y urgente necesidad; limitación que ha venido evitándose, de hecho, a través de los correspondientes Acuerdos del Pleno. Por otra parte, para ganar en dinamismo y eficacia tendría que eliminarse la demora en la publicación en el BOE de los Informes que aprueba el Pleno, derivada, también, de la Ley de Funcionamiento.

3) **Ámbito jurisdiccional. Limitaciones:** En cuanto a la función del enjuiciamiento de la responsabilidad contable atribuida al Tribunal de Cuentas, las perspectivas que abrió su Ley Orgánica se han visto, posteriormente, muy reducidas por la Ley de Funcionamiento.

Efectivamente, la extensión y alcance de la responsabilidad contable configurados en la Ley Orgánica del Tribunal fueron objeto en la Ley de Funcionamiento de una doble restricción, producida, de un lado, al contemplar, en lugar de acciones u omisiones contrarias a la ley, acciones u omisiones contrarias, específicamente, a las leyes reguladoras del régimen presupuestario y de contabilidad y, de otro, al reducir los supuestos de dolo, culpa, negligencia o demora a los de dolo, culpa o negligencia "graves". Con la mencionada configuración realizada por la Ley de Funcionamiento quedan fuera del ámbito de depuración de las responsabilidades contables los gestores del, cada vez más importante, sector público empresarial, que, fundamentalmente, se someten a normas de Derecho privado y no a normas presupuestarias y donde la regulación contable es sumamente inconcreta a la hora de establecer responsabilidades; a lo que hay que añadir la carencia de normas propias de gestión de las Entidades de dicho sector.

No se han cumplido, así, los objetivos de la Ley Orgánica del Tribunal, que contempla la función jurisdiccional activada, en la mayoría de los casos, por actuaciones fiscalizadoras, sin tener que esperar a la valoración de los mismos hechos por la jurisdicción penal. Razones de inmediatez y especialidad técnica reclamaban el funcionamiento de una jurisdicción contable eficaz que depurara las responsabilidades contables y consiguiera el pronto resarcimiento del daño causado al Tesoro Público, al tiempo que redundara en una clarificación de los hechos que deben ser objeto de conocimiento por la jurisdicción penal, facilitando al juez penal su tarea en relación con los mismos. Además, se potenciaría la función fiscalizadora, haciendo que el control cumpliera su función preventiva y no que se desvirtuara.

Sin embargo, nos encontramos en la actualidad con hechos fiscalizados por el Tribunal de Cuentas que son enjuiciados por la jurisdicción penal, por ser susceptibles de resultar calificados como infracción penal (malversación de caudales públicos, alteración de precios, cohecho, tráfico de influencias, apropiación indebida, falsedad en documento público, delitos contra la Hacienda Pública y la Seguridad social, etc.), casos en los que el Tribunal de Cuentas tuvo dificultades para actuar a priori por las limitaciones citadas de la Ley de Funcionamiento. La Ley obliga al juez penal a trasladar al Tribunal los antecedentes necesarios para que éste concrete el importe de los daños o perjuicios causados a los caudales o efectos públicos; pero, dadas las restricciones citadas en cuanto a la configuración de la responsabilidad contable, derivadas de la Ley de Funcionamiento, puede ocurrir, si se trata de hechos relacionados con aquella parte del sector público sometido a normas presupuestarias (Administración General del Estado y OO.AA.) que responsabilidades civiles que se harían efectivas en los supuestos de dolo, culpa o negligencia, tratándose de caudales públicos, si no se declaran "graves", queden sin depurar y, por tanto, sin que se lleve a cabo el correspondiente reintegro al Tesoro. Y cuando los hechos se producen en el sector público empresarial, la Ley de Funcionamiento no ha previsto que exista responsabilidad contable si se vulneran normas distintas de las presupuestarias o contables, que es a las que se somete dicho sector. Además, aunque dicha restricción no existiera, si no se dota a los Entes y Sociedades de las normas propias específicas de rango suficiente, no podrá tampoco exigirse responsabilidad contable por la imposibilidad objetiva de vulnerar normas inexistentes. Ello ha dado lugar a que no puedan determinarse eficazmente ni depurarse por la jurisdicción contable responsabilidades civiles frente al Estado incluso en supuestos en que serían exigibles, según el Código Penal, frente a terceros; pudiéndonos encontrar con gestores públicos responsables penalmente, pero enriquecidos a costa del Tesoro Público.

Por otra parte, la Ley de Funcionamiento del Tribunal de Cuentas ha condicionado, en determinados casos, la incoación del procedimiento jurisdiccional derivado del ejercicio de la acción popular (denominada por la Ley de Funcionamiento del Tribunal de Cuentas acción pública) a la formación previa de pieza separada, lo cual ha contribuido a intensificar el ejercicio de la acción popular ante la jurisdicción penal, con el objeto de denunciar responsabilidades por menoscabo de caudales públicos. Si no llegan a derivarse responsabilidades penales, sólo se consigue el deterioro de la imagen pública de los gestores que,

sin embargo, debieron resarcir el daño causado al Tesoro en el ámbito de la jurisdicción contable.
Si por falta de integración, cooperación o coordinación fallan los controles, tanto en su función preventiva como en su función reparadora, las Instituciones se deterioran, pierden credibilidad y, lo que es más importante, aceptación social, quebrando el principio de moralidad más elemental de un Estado democrático de Derecho, que exige marcos jurídico-institucionales, no sólo eficaces, sino, también, creíbles y socialmente aceptables. Para situarnos en la perspectiva de integración y cooperación, veamos antes cómo se cierra el ciclo del control externo.

4) **Finalización del ciclo del control externo del Tribunal de Cuentas**
Los resultados que el Tribunal remite al Parlamento son objeto de estudio en la Comisión Mixta Congreso-Senado para las relaciones con el Tribunal de Cuentas, que tiene, además, la función de proponer a los respectivos Plenos de las Cámaras las medidas y normas oportunas. A través de los resultados de la fiscalización de las cuentas y de la gestión económico-financiera del Estado y del sector público el Tribunal de Cuentas proporciona al Legislativo el apoyo técnico para el ejercicio del control político que tiene atribuido sobre el Ejecutivo.

Las irregularidades que detecta el Tribunal de Cuentas deben superar el ámbito político del Ejecutivo y situarse eficazmente en el Parlamento, para que éste le someta a la actuación crítica de los Grupos parlamentarios. La eficacia del control externo requiere, asimismo, el acercamiento permanente a las Cortes, a través de la Comisión Mixta, siempre desde la perspectiva de la independencia funcional, no como fin en sí misma, sino como garantía de un control externo eficaz en el ejercicio de las funciones que constitucionalmente tiene encomendadas. El Tribunal ha de constituir el apoyo técnico de cuantas decisiones políticas puedan adoptarse en relación con la organización y gestión del sector público y el Legislativo, en el ámbito de sus funciones, dotar al sector público, a partir de los Informes del Tribunal, del marco normativo necesario para que el control externo del mismo redunde en la mejora de su organización y gestión. Ello requerirá, además, que las iniciativas fiscalizadoras, que dimanan de las Resoluciones de la Comisión Mixta, vayan también encaminadas a esta finalidad, para lo cual, como seguidamente veremos, tienen que tener un carácter más horizontal que puntual.

III.PERSPECTIVAS DE FUTURO EN LA INTEGRACIÓN

III.1. En el ámbito jurisdiccional:

Partiendo del valor supremo de la libertad, el primer elemento a integrar es la responsabilidad. Si se quiere recuperar la eficacia de la jurisdicción contable del Tribunal de Cuentas sería preciso introducir modificaciones en la Ley de Funcionamiento para adecuarla a la Ley Orgánica: a la hora de configurar la responsabilidad contable y en relación con la actuación del sujeto responsable, introducir la existencia de dolo, culpa, negligencia o demora en el cumplimiento de sus obligaciones, evitando la restricción efectuada por aquélla a los supuestos de dolo, culpa o negligencia "graves", y contemplando, en relación con el sujeto responsable, la necesaria concurrencia de acción u omisión contraria a la ley, sin limitar ésta a las de naturaleza presupuestaria o contable. Simultáneamente, se hace necesario, siguiendo el camino marcado por la Ley de Organización y Funcionamiento de la Administración General del Estado -que exige una Ley para la creación de Organismos Autónomos y de Entidades Públicas Empresariales y un contenido mínimo para la actuación de los mismos-, dotarles de normas propias específicas que objetiven los criterios de conducta de sus gestores públicos y asir la responsabilidad al incumplimiento o infracción de dichas normas y de las que les sirvan de desarrollo, en las que se configuren las responsabilidades contables en materia de actos de administración y aquéllas otras más propias de un gestor sometido al control de la competencia. También las Sociedades Públicas Mercantiles deberán, en este sentido, tener un marco estatutario con rango suficiente, donde se delimiten claramente, entre otros, los objetivos, medios, facultades y responsabilidades. Las Leyes y Estatutos específicos de creación y funcionamiento de las Entidades del subsector público empresarial, en los que se señalen expresamente las obligaciones atribuidas en la administración y en la gestión públicas, evitarán el vacío legal mencionado y permitirán depurar responsabilidades cuando se produzcan incumplimientos de las obligaciones impuestas en ellos a los responsables públicos, obligaciones bien distintas de las de naturaleza presupuestaria -que no son propias del mencionado sector- y distintas, también, de las estrictamente contables, por cuanto éstas derivan del Plan de Contabilidad aplicable. También para las Sociedades Estatales hacen falta normas específicas en las que se configuren las responsabilidades contables en materia de actos de administración y las que correspondan a

aquellos otros más propios de un gestor sometido a la competencia, que constituye el primer nivel de control a integrar.

III.2. En el ámbito de la fiscalización

1) Integración descentralizada

A. **En la globalización** Nos encontramos ante un proceso de globalización e integración en la UE, pero, a su vez, ello se produce en un contexto de descentralización económica en el que van a primar los intereses de los consumidores sobre el de los productores y, por tanto, resultarán afectados, no sólo las organizaciones burocráticas estatales, sino, también, las sindicales y empresariales. En este proceso, el primer nivel de control vendrá dado por la competencia, lo que afectará, también, a la dimensión y composición del sector público.

El recorrido de la competencia, desde el aislamiento a la integración, puede sintetizarse diciendo que comenzó siendo "decretada" -precios administrados, salarios, tipos de interés, ...-; con la apertura de nuestra economía pasó a ser "administrada" mediante tipos de cambio, subvenciones, ayudas a la exportación, etc., y, con la entrada en el mercado único, intentó pactarse -el non nato pacto de competitividad-; pero, si se tiene en cuenta que todo pacto se produce a nivel centralizado, que recae sobre agregados macroeconómicos y que enfatiza los aspectos de renta y distribución, afectando negativamente a precios, productividad y empleo, ello suponía una contradictio in terminis. Ahora, con la integración en la UE, la competencia pasa, de ser controlada, a constituir el primer nivel de control que resulta necesario integrar, no admitiendo ya que se decrete, se administre o se pacte, sino que se practique; problema nada baladí en una sociedad más providencialista que competitiva.

Las ayudas, subvenciones, regulaciones públicas, etc., cercenando hábitos de competencia, con falta de eficiencia y con crisis a cargo del Estado, propiciaron corrientes favorables a las liberalizaciones, a la desregulación de la economía y a las privatizaciones, es decir, a un retorno a la competencia y al mercado. Naturalmente, dentro de este proceso histórico han mediado conquistas del Estado de bienestar a las que no cabe renunciar, sino que se trata de hacerlo viable en el espacio

de una economía abierta e integrada en la UE. Es decir, en un contexto en que la actividad y el empleo constituyen los medios para financiar el Estado de bienestar, lo que impone la necesidad de ser eficaces para mantenerse competitivos y, al mismo tiempo, poder ser solidarios. Para ello, la normativa comunitaria impone a la empresa pública su neutralidad y sometimiento a las reglas del mercado, no pudiendo recibir subvenciones ni ayudas, evitando situaciones de monopolio y asumiendo los mismos riesgos y retos que el resto de las empresas. En este proceso de cambio hacia las nuevas reglas de juego que exige una economía más abierta e integrada, no se puede prescindir de los problemas sociales que, a corto plazo, plantean estos planes de reconversión y modernización. Los costes de mejorar el funcionamiento de la economía, para hacer viable y mejorar el Estado de bienestar, no deben recaer sólo sobre los más afectados por los cambios. No se trata de aligerar el peso del barco a base de echar por la borda el equipaje más pesado de ciertos viajeros, sino de arribar a buen puerto vendiendo el exceso de equipaje y repartiendo entre todos el coste total de hacer viable el barco de nuestra economía, de acuerdo con las nuevas reglas de navegación en mar abierto y en cohesión con el resto de los países de la UE.

La descentralización en el ámbito estrictamente económico constituye un proceso largamente buscado desde la transición democrática, pero todavía pendiente de culminar. Por otra parte, la evolución de la economía industrial hacia la economía posindustrial no admite la existencia de gestiones burocratizadas, jerarquizadas, comandadas y desmotivadas, cuyos controles, más formales que reales, no integren ya el control de la competencia. Ello nos sitúa frente a un sector público empresarial que no está en condiciones de asumir el reto que plantea la nueva economía de la información y de la globalidad, que demanda organizaciones y gestiones capaces de asumir el reto de la innovación y la creación.

Todo ello plantea nuevos retos al control. En la empresa, como sistema abierto, se produce una endogeneización del entorno que no solamente afecta al marco legal e institucional, a la competencia, a la globalización, a lo ecológico, ..., sino que abarca, también, al sistema de conocimientos, que, a veces, es más penetrante que el resto del entorno. Así, la globalización, la interdependencia y la innovación, al exigir organizaciones más flexibles, organizaciones fractales o virtuales, con gestiones más complejas, dan lugar también a un control que tiene que

atender, además de a la gestión ordinaria, a la gestión de la creatividad y la innovación. La doble gestión y control ya se presenta, no sólo en las empresas en proceso de transformación sino, también, en las que son objeto de privatización, en las cuales se produce una separación entre la responsabilidad para privatizar y la gestión de la empresa durante el proceso. Todo ello está resultando objeto de especial atención por parte de los órganos de control, tal como se pone de manifiesto en los Congresos Internacionales. El proceso de descentralización económica nos va acercando, de este modo, a un control externo que se orienta al propio cambio de la organización y de los sistemas de gestión del sector público.

B. En el ámbito territorial. En el ámbito de la descentralización territorial, el principio de la competencia deja paso al principio de la cooperación, respetando la diversidad. Así, en la aldea global que nos toca vivir, ya no se requiere tanta separación entre el universo de la gran escala y el de la pequeña (micro, macro, región, nación, U.E.). La economía y la sociedad, como la naturaleza, no están constituidas de abajo a arriba, de lo pequeño a lo grande, ni al revés; es decir, no están construidas jerárquicamente, sino mediante realimentación en todos los niveles. Se trata de una multitud de niveles interconectados, ninguno de los cuales aspira a la preeminencia. Ello exige abandonar esa idea, tan lineal, del construccionismo tecnocrático, en la que, a la época municipal, sucede la provincial, a ésta la autonómica, la nacional y la supranacional, y donde el futuro es progreso y modernidad, mientras que las identidades, culturas y tradiciones se consideran pasado y regreso; olvidando que, cuando el espacio socioeconómico se globaliza, los espacios político y sicológico se atomizan hacia todas estas singularidades perfectamente compatibles con la globalización. Singularidades que transcienden los estrictos intereses económicos, ya que tienen raíces más sencillas, en las que el hombre tiende a identificarse con sus creencias, su cultura, su lengua y su trabajo, con el que configura su pequeño mundo hasta hacerlo reflejo de su propia existencia. No debemos pensar, sin embargo, que la gente, por identificarse con una unidad de la sociedad, no lo va a hacer con otra, ya que podemos ser leales a nuestro pueblo sin dejar de serlo a nuestra provincia, región y Estado, además de sentirnos europeos sin dejar de ser españoles y, como todos los pueblos del mundo, reconocer que existen identidades limitadas y amplias, aun cuando, en algunos casos, pudieran estar un tanto infrautilizadas por lo dominante del Estado-nación.

La posible cesión de soberanía que pueda suponer la descentralización en sentido ascendente y descendente es con la finalidad de cooperar, no para jerarquizar ni para competir; por ejemplo, hacia la U.E. en ciertos aspectos de la soberanía nacional, como la defensa, el medio ambiente, la moneda única o el Banco Central, y "hacia abajo", hacia las Comunidades Autónomas y Corporaciones Locales, y ello, no sólo en materia de organización y gestión de los servicios más próximos a los ciudadanos, sino también en autonomía financiera. La existencia de competencias en materia fiscal permitiría introducir a los líderes autonómicos, en su función de popularidad, las variables de presión fiscal, gestión de los servicios y control del gasto, pasando a segundo plano esas otras ofertas y motivaciones relacionadas con las identidades y singularidades de cada Comunidad, que deben formar parte de una integración en la diversidad. Naturalmente, esta integración en la diversidad y en la responsabilidad es perfectamente compatible con la solidaridad territorial, aunque no lo es con una homogeneidad total, porque ésta sólo es propia del centralismo, de la jerarquía y de la burocracia.

La descentralización en la cooperación obliga a contemplar, desde la perspectiva del control externo que corresponde al Tribunal de Cuentas y sin merma alguna en sus competencias, un doble proceso equilibrado de colaboración y de coordinación técnica y de objetivos, tendente a la aproximación de procedimientos y al logro de la eficacia en las zonas comunes de fiscalización, tanto con el Tribunal de Cuentas Europeo como con los Órganos de Control Externo de las Comunidades Autónomas. Ese doble proceso de integración y descentralización, ascendente en un caso, descendente en otro, es consecuencia de la integración supranacional y territorial y ha de resultar acorde con la cesión de soberanía que conlleva la Unión económica y monetaria Europea y con el reconocimiento de la autonomía, cesión de competencias y capacidad de financiación de los Entes Públicos Territoriales.

2) Integración de niveles de control

A. En sentido ascendente

- *La coordinación con el Tribunal de Cuentas Europeo* - La cada vez más importante transferencia de la gestión de los fondos comunitarios hacia las Administraciones de los países miembros obliga a considerar las relaciones de este Órgano de control externo de las finanzas comunitarias con las Instituciones de control de los Estados miembros, no sólo desde la perspectiva de la colaboración, manteniendo la independencia, que deriva del Tratado de la Unión, sino, esencialmente, por razones de eficacia cuando se trate de ámbitos comunes de fiscalización. En esas zonas confluyentes, la colaboración debe plantearse desde la independencia y con la finalidad de lograr utilidad recíproca, acercando en lo posible métodos y procedimientos.

  Habrán de tenerse en cuenta, en este sentido, las nuevas realidades del sector público nacional a la hora de diseñar cauces de colaboración y coordinación con el Tribunal de Cuentas Europeo: No sólo se trata de considerar la aplicación de normas comunitarias que afecten a las empresas públicas nacionales y a cualesquiera agentes del sector público español (derecho comunitario de sociedades, normativa comunitaria en defensa de la libre competencia, del medio ambiente, normas de liberalización del sector de las telecomunicaciones, del transporte aéreo, normas referentes a la moneda única, a las políticas monetarias y de cambios, etc.), sino, también, la necesaria coordinación del Tribunal de Cuentas con los Órganos de Control Externo de las Comunidades Autónomas, a cuyo ámbito territorial se destinan importantes volúmenes de recursos comunitarios. Específicamente en este ámbito, será necesario considerar el cumplimiento de las exigencias que para todo el sector público conlleva el estar sometidos a los criterios de Maastrich, criterios de mayor eficacia en la política de endeudamiento público y de consecución de los objetivos de déficit fijados en el Tratado. Asimismo, la colaboración habrá de producirse en el futuro cuando se trate de nuevas áreas de cooperación económica pública de nuestro país conjuntamente con fondos de la Unión y en la financiación pública de proyectos conjuntos, dentro y fuera de la misma.

- **Nuevos ámbitos de fiscalización en relación con la U.E.-** Por otra parte, el hecho de que las actuaciones del Tribunal de Cuentas Europeo

vayan destinadas a la Comisión y al Parlamento de la UE, mientras las del Tribunal de Cuentas español se producen en interés del control político que el Parlamento nacional realiza del Ejecutivo, nos obliga, también, a una consideración especial de los nuevos ámbitos de control, en relación con la UE, encaminados a fiscalizar actuaciones del Gobierno nacional de interés para el Parlamento nacional. Podemos destacar, entre otras, el control de las actuaciones del Gobierno en materia de posibles conflictos de interés entre los programas de la UE y las subvenciones nacionales, el control de si las directivas de la Comunidad se trasponen en tiempo y forma al derecho nacional, así como para evitar infracciones del Tratado y el riesgo de multas; si el Gobierno actúa adecuadamente para subsanar las deficiencias detectadas por el Tribunal de Cuentas Europeo o en el cumplimiento uniforme de normas de la Comisión en la gestión de fondos de la UE por parte de las CC.AA. a fin de evitar sanciones y, especialmente, en materia de control del déficit y del endeudamiento público.

Consideremos ahora, brevemente, en relación con la última actuación mencionada, el problema del gasto público y el proceso que ha llevado a plantearse poner límites legales a su expansión y a la del déficit público. Las democracias sociales salidas de la segunda guerra mundial, como ya hemos indicado, han necesitado captar cada vez más votos con cargo al presupuesto público, lo que ha dado lugar a decisiones de gasto que, al escapar a la necesaria disciplina de planificación y previsión, han repercutido en la institución del presupuesto y en su control parlamentario. En el ámbito de dicho control es necesario hacer algunas reflexiones: Las constituciones del siglo XVIII nacieron, fundamentalmente, para limitar el poder absoluto del soberano en materia de impuestos. El principio era "*no taxation without representation*"; pero, con la extensión del sufragio universal, los representantes de los contribuyentes fueron sustituidos paulatinamente por los representantes de los beneficiarios. Así, la fórmula se fue transformando en "*more taxion via representation*", con lo cual los Parlamentos no constituyen un freno al incremento de gasto público. El análisis de las decisiones públicas en una sociedad democrática de tipo parlamentario y representativo nos muestra un cierto número de factores endógenos que actúan mecánicamente, dando lugar al crecimiento del gasto y del sector público, con independencia de la opción política en el poder.

Con los límites legales al gasto y al déficit públicos se persigue caminar hacia el restablecimiento de la disciplina financiera que, manteniendo el presupuesto próximo al equilibrio, reduzca los enormes volúmenes de endeudamiento que actualmente registran los sectores públicos. El señalamiento de estos límites reduce la discrecionalidad de los actores públicos en materia de gastos, estableciendo una regla de máximos que impide el crecimiento del déficit público en una tasa que se fija en relación al incremento del producto nacional. Dada la magnitud de los déficit públicos de muchas economías occidentales, es lógico que se sienta una especial preocupación por la evolución del gasto público, que no sólo puede hacer peligrar la prosperidad económica, sino también poner en juego el concepto mismo de libertad y democracia.

La necesidad de esta limitación nos viene dada por la superlegislación comunitaria impuesta por Maastrich. Uno de los efectos de la entrada en el "euro" es la exigencia de una disciplina presupuestaria que impone sanciones a los países de la UE que no cumplan el Pacto de Estabilidad. Si bien el concepto de déficit público, a estos efectos, es el que deriva del Tratado de la Unión Europea con referencia al Sistema Europeo de Cuentas Económicas Integradas (SEC) y su cuantificación, de acuerdo con los diferentes criterios de valoración e imputación, resulta más propia de la Contabilidad Nacional, tampoco es ajeno a los estados rendidos al Tribunal de Cuentas en el ámbito de la Contabilidad Pública. También la deuda pública ha sido siempre objeto de la función fiscalizadora del mismo. En este sentido, corresponde, asimismo, al Tribunal de Cuentas el control externo de los mencionados límites, especialmente del endeudamiento público, tanto a nivel de Administración Central como de las CC.AA. y CC.LL. Aunque en el ámbito del control externo, dada la naturaleza del Tribunal de Cuentas, no consideramos necesaria la creación de ningún nuevo Organismo como la Junta Central de la Deuda propuesto por algunos, sí deseamos resaltar que estimamos ineludible una específica coordinación con los Órganos de Control Externo de las Comunidades Autónomas.

B. **En sentido descendente: CC.AA. Y CC.LL.-** El control, cuando deja de ser residual y pasa a primer plano, también descubre incoherencias en las organizaciones. Así, en la organización del Estado de las Autonomías, detecta que hay descentralización política y que están descentralizadas las decisiones del gasto; pero, al no haber una auténtica descentralización financiera, la mano que gasta no coincide

con la mano que ingresa, ya que las principales partidas de ingresos de aquéllas vienen dadas por transferencias.

El análisis positivo y normativo de la Hacienda Pública clásica ha descuidado metodológicamente la interdependencia entre los ingresos y los gastos públicos y la propia estructura organizativa y de gestión de los recursos públicos. El que la mano que gasta sea distinta de la que ingresa hace aparecer la mano que derrocha y ésta exige la mano que controla, la cual, si se muestra insuficiente, puede terminar en algo más formal y decorativo que real y eficaz. Hemos de señalar que la función de control de los Parlamentos autonómicos, por la ausencia de corresponsabilidad fiscal y de autonomía financiera, ha resultado un tanto devaluada. Ello hace que estas limitaciones se extiendan, naturalmente, a los Órganos de Control Externo (O.C.E.X.) de las CC.AA., cuya creciente implantación (de las diecisiete, ocho tienen O.C.E.X. en funcionamiento) ha ido incidiendo, de hecho, en el ejercicio de las funciones fiscalizadoras del Tribunal de Cuentas que tiene que coordinar de acuerdo con su Ley de Funcionamiento. La tesis de que las transferencias de competencias llevan también consigo la plena transferencia de atribuciones fiscalizadoras, tesis de los que podíamos denominar "federalistas asimétricos", sólo contempla la vertiente del gasto, pero no la del ingreso, cuyo mayor porcentaje procede del Estado a través de la Administración central, lo que por sí sólo ya obligaría a considerar competencias fiscalizadoras compartidas. Pero es que, además, nos encontramos con que esa posible cesión de soberanía, en materia de control de gastos e ingresos, no será nunca para jerarquizar, sino para cooperar; situándose, todo ello, más próximo a lo que también se podría llamar un "federalismo simétrico cooperativo". Sin entrar en este debate, aunque tomando los aspectos más positivos del mismo, entendemos que corresponde al Tribunal de Cuentas, como Supremo Órgano Fiscalizador, la iniciativa de la coordinación cooperativa con los OCEX, sin olvidar su exclusiva competencia en el ámbito jurisdiccional y, anticipándose a ese proceso simétrico de descentralización, plantear fiscalizaciones horizontales en el ámbito territorial que suministren temas de debate al Parlamento de la Nación, especialmente al Senado, para que nuestro actual Estado de las Autonomías, al tiempo que respeta la diversidad, resulte más coherentemente descentralizado en su organización y gestión y donde todos los controles aparezcan más integrados en la cooperación que en la competencia.

C. **Fiscalizaciones horizontales.-** A cuanto se ha señalado, en gran parte modificaciones legislativas que el propio Órgano no puede sino impulsar, es preciso agregar, para que haya eficacia, el también necesario impulso interno, dentro del propio Órgano de Control, para generar la adecuada tensión organizativa a través de programas de fiscalización con un contenido más horizontal y sectorial que puntual y para cada entidad concreta, analizando, para las diversas Administraciones (sanidad, enseñanza, justicia, seguridad, medio ambiente, etc.) y para amplias áreas de actuación (inversiones, contratación, personal, procesos de privatización, etc.), sus misiones, objetivos para cumplirlas, recursos puestos a su disposición y empleados, logros alcanzados y coste de los mismos, y estableciendo conclusiones técnicas y recomendaciones que permitan al primer destinatario de las mismas, el Parlamento, propiciar importantes debates políticos sobre modelos alternativos, no sólo de organización y gestión, sino también relativos al funcionamiento eficaz del control interno administrativo del sector público. Hay que tener en cuenta que las responsabilidades más importantes que debe poner de manifiesto el control externo del Tribunal de Cuentas en su ámbito fiscalizador, no son sólo las que afectan a los gestores públicos, sino las que afectan al Gobierno en materia de organización y métodos de gestión del sector público.

También en el ámbito territorial, se trata de ampliar áreas de problemas comunes (déficit y endeudamiento, gestión de fondos comunitarios, funcionamiento de los sectores públicos empresariales, situación financiera de las Corporaciones Locales, representatividad de sus estados contables, etc.) que permitan avanzar en la organización descentralizada del Estado de una manera coherente y racional.

Estas fiscalizaciones horizontales adquieren una mayor relevancia cuando se contemplan desde el ángulo de un CONTROL considerado como elemento impulsor de cambios normativos. Por eso, este tipo de fiscalizaciones deben ser objeto de especial atención en las iniciativas fiscalizadoras emanadas del Parlamento, ya que permitirían dimensionar el debate parlamentario y evitar que la Institución de control externo pueda colapsarse por tener que atender iniciativas fiscalizadoras recurrentes que exigen reiterar periódicamente comprobaciones que son más propias de un control interno eficaz.

III.3. Integración cooperativa de controles (Conclusión)

Podemos concluir que de esta forma se camina hacia una mayor descentralización en la cooperación de todos los controles del sector público. Así, contar con una normativa adecuada para la exigencia de responsabilidades permitiría al control interno esa flexibilización y desplazamiento hacia un control auditor más acorde con las prácticas en las modernas organizaciones descentralizadas. Los resultados de tales auditorías serían el punto de partida para posibles fiscalizaciones especificas selectivas y para la iniciación de procedimientos jurisdiccionales por parte del Tribunal de Cuentas, además de utilizarlos como información para sus fiscalizaciones horizontales.

En el ámbito territorial, el desplazamiento de la actuación del Tribunal de Cuentas hacia fiscalizaciones horizontales permitiría una mayor descentralización fiscalizadora hacia los OCEX, más próximos a sus ámbitos de gestión y a los Parlamentos autonómicos. Los informes de éstos serían remitidos al Tribunal de Cuentas a efectos de programar comprobaciones específicas encaminadas a depurar responsabilidades contables en el ámbito territorial, evitando los posibles desequilibrios que en este ámbito pudieran aparecer en relación con el resto del sector público.

La integración de niveles obliga a contemplar un doble proceso de colaboración y de coordinación, tanto con el Tribunal de Cuentas Europeo como con los Órganos de Control Externo de las Comunidades Autónomas, en todas las tareas de fiscalización comunes, como aquellas operaciones que, afectando al presupuesto comunitario, supongan operaciones del Tesoro Público español o en las que las Entidades integrantes del sector público español gestionen recursos comunitarios; donde cualquier aproximación que suponga, sin menoscabar las respectivas atribuciones, compartir métodos y procedimientos, será un avance en esta línea de integración cooperativa.

Por último, y en lo que afecta a la cooperación del control del Tribunal de Cuentas con el control Parlamentario, la Ley de Funcionamiento (artº 28.6) establece que éste "elevará a las Cortes Generales y, en su caso, a las Asambleas Legislativas de las Comunidades Autónomas, cuantas Mociones o Notas considere conveniente (...), a la vista de los Informes o Memorias y del resultado de los procedimientos de fiscalización de que hubiere conocido. Estas Mociones contribuirán, no sólo a mejorar la organización y gestión del sector público, sino, también a anticiparse al acaecimiento de

hechos que, situados al borde o por encima de la ley, propicien la aparición de zonas de impunidad en materia de gestión de fondos públicos. Todo ello de acuerdo con la ética de un Estado social y democrático de Derecho que, como ya hemos indicado se sitúa a un nivel superior de integración y creación. El Estado de Derecho no consiste sólo en respetar y hacer respetar las normas; eso sería minimizarlo.

La norma no es sólo algo que se promulga, sino también algo que se descubre y se crea, anticipando el futuro. Precisamente esta incertidumbre del futuro es la que nos permite la creación ética. En efecto, no sabemos lo que es el futuro, pero sí lo que el futuro debe ser. La necesidad de analizar los posibles proyectos futuros permite esa creación ética que, comenzando por identificar lo que se quiere en el proyecto, continúa con el proceso de deliberación, reconstruyendo los elementos que integran la responsabilidad moral, al abordar las distintas alternativas que se presentan en la elección. Así, cuando se contempla el marco de referencia de las posibilidades futuras, aparece más claramente esa dirección de los cambios encaminados a mejorar los valores sociales.

La escisión entre los fines de la ética y los medios de las técnicas, como el derecho o la economía, constituye una herencia de la lógica reduccionista de la modernidad que ya no se corresponde con el diálogo de la nueva racionalidad científica de la complejidad, en la que los principios científicos son, al mismo tiempo, principios éticos. Ese diálogo permanente con la realidad constantemente observada, que ha hecho posible la simulación de la moderna tecnología del ordenador, ya se había anticipado en la creación poética, como se desprende de los versos de A. Machado:

De la mar al percepto

del percepto al concepto

del concepto a la idea

¡Oh, linda tarea!

de la idea a la mar

¡y otra vez a empezar!

Muchas gracias.

O GABINETE DE AUDITORIA NACIONAL DO REINO UNIDO *(NATIONAL AUDIT OFFICE)* E O PARLAMENTO

Por: Sir John Bourn KCB*

---

* Inspector e Auditor Geral do Reino Unido

Este memorando descreve uma parte importante do mecanismo da democracia Britânica - a responsabilidade financeira para com o Parlamento. A análise das despesas governamentais pode ser feita de diferentes pontos de vista, mas o meu objectivo é explicar o sistema de informação que tem as suas origens no trabalho do Gabinete de Auditoria Nacional *(NAO)*.

A Natureza Constitucional do Gabinete de Auditoria Nacional

O Reino Unido é uma democracia parlamentar. Existem 650 Membros do Parlamento eleitos pelo povo, que compõem a Câmara dos Comuns, a qual juntamente com a Câmara dos Lordes, constitui o Parlamento.

Os órgãos governamentais existem a fim de porem em prática as políticas do partido que foi eleito para governar. Empregam funcionários públicos e são financiados pelo Ministério das Finanças (o Tesouro). Cada um deles tem um chefe político – o Ministro – e um chefe administrativo que é designado por Secretário Permanente. Como funcionário Público mais categorizado do órgão governamental, ele é igualmente responsável pelas suas contas sendo, por essa razão, conhecido também por Accounting Officer *(Director de Contas)*.

Desde 1984, o Gabinete de Auditoria Nacional tem sido independente e não um órgão governamental. Os nossos poderes legais estão consignados no *National Audit Act* (Lei da Auditoria Nacional) de 1983, que consolidou e alargou os poderes contidos numa legislação que remonta a 1866. A Lei de 1983 estipulava que devemos ser financiados directamente pelo Parlamento e não através do Ministério das Finanças. O objectivo foi excluir a possibilidade de o executivo impor um controlo sobre um nosso trabalho. Uma comissão especial da Câmara dos Comuns, o Grupo das Contas Públicas, foi constituída para examinar e aprovar o nosso orçamento e nomear contabilistas comerciais para auditarem o nosso trabalho e informarem o Parlamento sobre o nosso desempenho. Por último, os funcionários do Gabinte de Auditoria Nacional deixaram de ser funcionários públicos, reforçando ainda mais a independência do mesmo.

A Lei confere ao Inspector e Auditor Geral poderes para "informar a Câmara dos Comuns sobre os resultados de qualquer inspecção levada a

efeito por ele". Os relatórios são então apreciados pela Comissão das Contas Públicas, a Comissão mais importante da Câmara dos Comuns. Estabelece um elo essencial entre o Gabinete de Auditoria Nacional e o Parlamento.

A Lei contém outro ponto significativo: o Inspector e Auditor Geral não pode criticar a política governamental. A responsabilidade do Gabinete de Auditoria Nacional consiste na auditoria e implementação.

Relatórios do Gabinete de Auditoria Nacional

O Inspector e Auditor Geral tem poderes legais, ao abrigo da Lei de 1983, para levar a efeito estudos sobre rendibilidade, bem como certificar e informar sobre as contas dos órgãos governamentais. Actualmente, apresentamos cerca de 50 relatórios por ano ao Parlamento, além de auditarmos mais de 550 contas. Por definição o relatório de auditoria só pode abranger despesas anteriores, mas o objectivo do nosso trabalho é ser construtivo. Procurámos estabelecer uma base de confiança, promover a evolução ou apoiar a evolução em curso. As conclusões a que chegámos são conclusões que, esperamos, possam ser aplicadas noutras áreas das despesas governamentais.

Cópias das minutas dos nossos relatórios são enviadas para apreciação ao *Accounting Officer*, o funcionário mais categorizado do Ministério em questão.

Este processo de aprovação ajuda a detectar erros factuais e mal-entendidos de ambas as partes. O relatório finalmente publicado é um documento mutuamente aceite, a fim de que não se desperdice tempo parlamentar debatendo factos e números quando a Comissão das Contas Públicas o examinar.

A Comissão das Contas Públicas

Cada relatório é apresentado ao Parlamento, estando convencionado que os relatórios elaborados pelo Inspector e Auditor Geral, juntamente com outro trabalho do Gabinete de Auditoria Nacional que suscite questões

significativas, sejam apreciados pela Comissão das Contas Públicas. Esta Comissão é uma das várias Comissões Investigadoras da Câmara dos Comuns. A maioria é conhecida por comissões investigadoras ministeriais porque a sua função consiste em examinar as políticas e as despesas relacionadas com as mesmas de cada órgão governamental. A Comissão das Contas Públicas pode investigar todos os órgãos, interessando-se pela implementação das políticas e pela auditoria das despesas. Ao contário das outras Comissões, não examina as próprias políticas. A sua responsabilidade abrange todos os órgãos governamentais.

Os membros da Comissão são quinze, todos eles Membros do Parlamento. O conjunto dos membros reflecte, duma maneira geral, a composição política da Câmara dos Comuns. O Presidente é sempre um membro do principal partido da Oposição, possuindo normalmente alguma experiência como Ministro do Ministério das Finanças. A Comissão reúne-se duas vezes por semana durante as sessões parlamentares e baseia o seu trabalho nos relatórios elaborados pelo Inspector e e Auditor Geral.

As relações entre o Gabinete e a Comissão das Contas Públicas são antigas e estreitas, tendo sido reforçadas pela Lei de 1983. O Inspector e Auditor Geral apresenta o seu futuro programa de investigações à Comissão e aconselha-se com a mesma sobra os assuntos a serem examinados, embora a decisão final seja exclusivamente sua. As relações são mutuamente vantajosas para cada uma das partes e têm contribuído para aumentar a influência de ambas. Como nenhuma delas se envolve na definição de política, funcionam à margem dos canais habituais do debate político e a independência do seu trabalho confere-lhes consequentemente uma maior autoridade. Esta maneira de actuar permite o acesso às informações dos documentos dos órgãos governamentais, através do Gabinete Nacional, que é negado a outras comissões investigadoras. Este direito de acesso do Gabinete de Auditoria Nacional aos documentos governamentais é reforçado pela Lei de 1983.

Audiências da Comissão das Contas Públicas

O envolvimento do Gabinete de Auditoria Nacional num estudo não termina com a publicação do relatório. O Inspector e Auditor Geral assiste normalmente à audiência da Comissão das Contas Públicas como uma testemunha permanente, juntamente com um representante do Ministério

das Finanças. Porém, a testemunha principal na audiência é o funcionário mais categorizado (o Accounting Officer) do órgão governamental abrangido pela investigação. Esta testemunha pode ser acompanhada doutros funcionários superiores do Ministério em questão, que aconselham durante a sessão. As perguntas feitas pelos membros da Comissão das Contas Públicas podem ser extremamente discerníveis e difíceis. Os funcionários encaram este processo muito seriamente, preparando cuidadosamente a sua participação.

O Gabinete de Auditoria Nacional entrega ao Presidente e aos membros da Comissão, antes da audiência, um documento informativo. Este ajuda a determinar as questões principais, aponta aspectos em que a Comissão se poderá concentrar e sugere perguntas possíveis a formular. O objectivo do documento informativo é garantir uma sessão construtiva que forneça dados para conclusões válidas dos próprios relatórios da Comissão.

A Comissão é um fórum animado, incisivo e, por vezes, agressivo. Todos os membros têm a oportunidade de fazer perguntas. A imprensa e o público podem assistir, excepto quando são debatidos assuntos confidenciais. E, como os trabalhos da Câmara dos Comuns e das suas comissões são agora transmitidos pela televisão, as audiências da Comissão das Contas Públicas estão ao alcance de um maior número de pessoas.

Relatório da Comissão das Contas Públicas

Depois de ter ouvido depoimentos sobre um assunto, a Comissão das Contas Públicas elabora o seu próprio relatório. O Gabinete de Auditoria Nacional colabora com a Comissão neste processo.

Os relatório da Comissão das Contas Públicas reúne todos os dados disponíveis e faz recomendações de ordem prática. Apoia-se na autoridade do Parlamento, e o Governo, conforme está convencionado, é obrigado a responder.

A Resposta do Governo

O Ministério das Finanças e o Ministério investigado pela Comissão das Contas Públicas publicam conjuntamente a sua resposta num documento conhecido por Treasury Minute. O Ministério em questão regista a sua resposta às recomendações específicas do Relatório da Comissão, aceitando, regra geral, as propostas e descrevendo como agiu ou tenciona agir para as implementar.

Impacto dos Relatórios

Em 1997-1998, o Governo aceitou aproximadamente 95% das recomendações da Comissão das Contas, as quais, por seu turno, tinham sido baseadas nas conclusões e sugestões do Gabinete de Auditoria Nacional. Os números mais recentes revelam que as poupanças e recuperações estimadas dos órgãos governamentais resultantes das investigações sobre rendibilidade do Gabinete de Auditoria Nacional e da Comissão das Contas Públicas mais de £1 bilião durante os últimos três anos.

É também lícito afirmar que a própria existência do Gabinete de Auditoria Nacional constitui um meio de pressão de fundo sempre presente. Em muitos casos, a realização de um estudo sobre rendibilidade tem um efeito positivo no Ministério em questão, concentrando a sua atenção num projecto. Em vários dos nossos relatórios, reconhecemos que, desde o começo do nosso estudo, o órgão governamental tomou medidas correctivas.

Conclusão

O nosso lema é "ajudar a nação a gastar sensatamente". Espero ter-vos dado uma ideia de como procuramos consegui-lo nas nossas relações com o Parlamento.

SISPLAN – SISTEMA DE PLANEAMENTO

NOTA DE APRESENTAÇÃO

As orientações básicas de uma gestão moderna perspectivam a tomada de decisão como um processo integrado do tratamento da informação, resultante de um sistema desenvolvido para o efeito.

A complexidade crescente das organizações modernas, em que os problemas estão estreitamente associados uns aos outros, exige que as resoluções estejam enquadradas num sistema global e interactivo. Isolar cada um dos problemas, para os equacionar independentemente, esquecendo as interacções, é estar condenado a resolvê-los mal.

O desempenho positivo de uma organização ou instituição está, de igual modo, directamente associado à boa gestão dos recursos de que esta dispõe, sejam eles os recursos humanos, financeiros ou materiais. É pois, imprescindível utilizar os recursos com a maior eficiência, o que só é possível procedendo-se a um planeamento e a uma avaliação adequados, pressupostos fundamentais de uma gestão eficaz seja ela pública ou privada.

Assim, o Plano de Acção surge como uma peça fundamental para a elaboração do orçamento, constituindo uma fase essencial do processo de planeamento ao orientar as decisões de afectação de recursos para a consecução dos objectivos determinados, o que, face aos recursos limitados existentes, permitirá a tomada de decisões necessárias, em conformidade com os resultados que se pretenda vir a atingir.

Não é possível pensar o planeamento sem avaliação de resultados, pois ambos estão intimamente relacionados. O Relatório de Actividades não é mais do que uma forma de expressão dessa avaliação, que permite medir a conformidade do desempenho com os planos definidos, por forma a serem detectados os desvios, avaliados os resultados e recolhida a informação que permita planear o futuro.

Há, pois, que situar todo este processo num quadro lógico que, constituindo um todo, se insira num ciclo que se renova sucessivamente e se baseia no planeamento, na execução, no acompanhamento e na avaliação.

Foi neste contexto e com a necessidade desenvolver um estudo cujo principal objectivo, era o de repensar todo o conjunto de procedimentos que têm vindo a ser utilizados ao nível do planeamento das acções do Tribunal, que, através do meu Despacho nº 9/97, de 20 de Janeiro, foi constituído o grupo de trabalho que o concretizou.

Dado tratar-se de uma matéria relativamente à qual é imprescindível um elevado grau de interacção dos diversos sectores envolvidos, os membros do referido grupo de trabalho, para além de garantirem essa exigência, são igualmente possuidores de elevados conhecimentos, quer da instituição Tribunal de Contas, quer das mais actuais técnicas de planeamento e avaliação.

Como objectivos a alcançar pelo grupo de trabalho foram estabelecidos os seguintes:

1. Definição do conteúdo do Plano de Acção por forma a reflectir:
   a) Procedimento para a definição dos objectivos e prioridades a incluir no Plano de Acção;
   b) Estrutura interna do plano, por forma a evidenciar a previsão da quantificação e conteúdo das acções a desenvolver, bem como dos recursos pessoais e materiais indispensáveis à sua execução, com a respectiva expressão financeira;
   c) O volume financeiro potencial a controlar e o volume financeiro que se prevê controlar;
   d) O universo potencial das entidades sujeitas ao controlo e o universo real das entidades efectivamente sujeitas ao controlo do Tribunal em cada ano;
   e) Grau de controle permanente da execução do O.E., incluindo o grau de implementação do acesso directo às pertinentes bases de dados ministeriais, em sede de elaboração do Parecer da C.G.E..
2. Definição das linhas de projecto de orçamento em função do projecto do Plano de Acção, realçando sobretudo os custos financeiros das acções de fiscalização, e até de formação permanente, de maior vulto.
3. Definição do conteúdo do Relatório de Actividades por forma a propiciar:
   a) Adequada estrutura interna do R.A.;
   b) A identificação do universo real das entidades efectivamente controladas;
   c) A identificação do volume financeiro efectivamente controlado;
   d) A identificação do grau de execução dos programas e acções previstos no Plano de Acção;
   e) A identificação das principais irregularidades detectadas no âmbito da fiscalização prévia e sucessiva, bem como as recomendações formuladas;

f) Grau de acatamento das recomendações formuladas à A.P.;
g) A análise estatística evolutiva da produção do Tribunal;
h) A apresentação de indicadores de gestão, realçando as acções de fiscalização e de formação permanente de mais elevados custos.

Numa primeira fase, o grupo de trabalho elaborou as normas procedimentais e respectivos anexos, relativos ao sistema de planeamento, que foram aprovadas pelo meu Despacho nº 43/97, de 12 de Março.

Numa segunda fase, o mesmo grupo desenvolveu os trabalhos com vista à conclusão do estudo, designadamente as normas relativas ao acompanhamento da execução do Plano de Acção, do Orçamento e à avaliação.

Com a entrada em vigor da nova Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, e ainda dos regulamentos das Secções, houve a necessidade de proceder à readaptação das referidas normas.

O referido grupo de trabalho deu por concluído este estudo em Julho de 1998, contendo, assim, um modelo de sistema de planeamento coerente com o enquadramento legal em vigor para esta Instituição.

Não tenho dúvidas de que o modelo de sistema de planeamento proposto corresponde às técnicas mais actuais neste domínio e constitui uma base orientadora indispensável à gestão do Tribunal de Contas, sem prejuízo, naturalmente, de adaptações pontuais e de actualizações eventuais que o futuro imponha. Trata-se, com efeito, de um modelo dinâmico e não estático.

É, pois, desejável que este estudo seja distribuído por todos os Senhores Conselheiros e Dirigentes, com o pedido de sugestões e contributos para o seu aperfeiçoamento, procedendo-se à sua publicação na Revista do Tribunal de Contas.

Dezembro de 1998.

O Conselheiro Presidente

Alfredo José de Sousa

EQUIPA TÉCNICA*

Coordenação: José F. F. Tavares**

António Manuel F. da Silva
Eleonora M. Pais de Almeida
João Carlos P. Cardoso
José Manuel dos P. Martins
Manuel Freire Barros
Maria Antonieta C. dos Santos
Maria Helena M. de O. Rebordão
Rogério Paulo Vieira Luís
Salvador António L. de Jesus

---

* Grupo de Trabalho – Despacho 9/97 - DP

** Director Geral do Tribunal de Contas

ÍNDICE

I. DISPOSIÇÕES COMUNS

II. ELABORAÇÃO DO PLANO TRIENAL E DO PLANO DE ACÇÃO E DO ORÇAMENTO ANUAIS

III. EXECUÇÃO DO PLANO DE ACÇÃO E DO ORÇAMENTO ANUAIS

IV. AVALIAÇÃO - RELATÓRIO DE ACTIVIDADES E CONTAS

ANEXOS:

I. GLOSSÁRIO

II. ESTRUTURA DE OBJECTIVOS, ACÇÕES, PROJECTOS, PROGRAMAS E ACTIVIDADES

III. MODELO DE ESTRUTURA DO PLANO DE ACÇÃO

IV. MODELO DE DADOS

V. MAPAS DE ACOMPANHAMENTO DAS ACÇÕES

VI. ACOMPANHAMENTO PERIÓDICO DA ACTIVIDADE - DADOS ESTATÍSTICOS

VII. MODELO DE ESTRUTURA DO RELATÓRIO DE ACTIVIDADES E CONTAS

I - DISPOSIÇÕES COMUNS

1. INICIATIVA

1.1. O ciclo plurianual (trienal) do planeamento inicia-se com a abertura do processo conducente à aprovação ou revisão do Plano Estratégico, designado *Plano Trienal.*

1.2. O *Plano Trienal* é aprovado pelo Plenário Geral, sendo a sua elaboração, na Sede, dirigida pela Comissão Permanente, e nas Secções Regionais pelo respectivo Juiz.

1.3. O ciclo anual do planeamento enquadra-se no *Plano Estratégico* e inclui os *Programas de Fiscalização Sectoriais Anuais*, devendo estar concluído até ao final de Dezembro de cada ano.

2. SISTEMA DE PLANEAMENTO (SISPLAN)

2.1. O planeamento anual, cujos procedimentos são definidos nos capítulos seguintes, integra três fases:

a) Elaboração do Plano de Acção e do Orçamento;
b) Execução do Plano de Acção e do Orçamento;
c) Avaliação - Relatório de Actividades e Contas.

2.2. Ao nível dos Serviços de Apoio, o processo de planeamento é coordenado, no plano horizontal, pelo serviço incumbido do planeamento e da avaliação de gestão, abreviadamente designado SPAG.

2.3. O desenvolvimento do SISPLAN assenta nos procedimentos definidos no presente instrumento e, bem assim, nos modelos de dados constantes do anexo IV, relativos às fases a que alude o ponto 2.1.

3. CALENDARIZAÇÃO

A calendarização dos processos de planeamento, seja do ciclo trienal, seja do ciclo anual, é definida autonomamente pelo órgão competente.

4. Unidade de Tempo

Para efeitos do presente instrumento normativo entende-se por unidade de tempo metade do período normal de trabalho diário de um funcionário definido na Lei para o respectivo grupo profissional.

5. Glossário

A fim de simplificar e uniformizar a interpretação e aplicação do presente instrumento é aprovado o Glossário constante do anexo I.

II - ELABORAÇÃO DO PLANO TRIENAL E DO PLANO DE ACÇÃO E DO ORÇAMENTO ANUAIS

6. DIAGNÓSTICO

O diagnóstico de situação marca o início do ciclo trienal do planeamento e deve estar concluído até 15 de Junho do ano anterior ao do início do triénio.

7. ESTRATÉGIA (TRIENAL)

7.1. O Tribunal, por Resolução do Plenário Geral, define os *objectivos* e eventuais *linhas de orientação estratégicos* que conduzirão à elaboração e provação do *Plano Trienal*, nos termos dos artigos 37° e 75°, alínea c), da Lei 98/97, de 26 de Agosto.

7.2. A Resolução referida em 7.1. é proferida até 30 de Outubro do ano anterior ao início do triénio, nos termos do n° 1 do artigo 37° da Lei 98/97, de 26 de Agosto.

7.3. O SPAG deve proceder ao registo informático dos *objectivos estratégicos* que forem aprovados.

8. OBJECTIVOS OPERACIONAIS (ANUAIS)

8.1. Tendo em conta o *Plano Trienal*, o responsável por cada *unidade orgânica* promove a elaboração de um documento de trabalho com vista à definição dos *objectivos operacionais*, aptos a concorrer para a prossecução, no todo ou em parte, de um ou mais *objectivos estratégicos*.

8.2. O documento de trabalho referido em 8.1. é elaborado de acordo com a orientação e em articulação com o Juíz da respectiva área (2ª Secção) e/ou sob a coordenação dos Juízes designados para o efeito. Quanto às *unidades orgânicas não operativas* o documento de trabalho é elaborado sob a coordenação do Director-Geral ou seu delegado.

8.3. Os *objectivos operacionais* das áreas operativas são aprovados pelos plenários das respectivas secções.

8.4. Os *objectivos operacionais* das demais unidades orgânicas são aprovados por Despacho do Presidente, sob proposta do Director-Geral, concorrendo para a prossecução dos objectivos fixados pelo Tribunal.

8.5. O SPAG procede ao registo informático dos *objectivos operacionais*.

9. Actividades

9.1. As actividades do Tribunal e dos seus Serviços de Apoio são fixadas em articulação com o processo de elaboração do Orçamento.

9.2. Cada *actividade* agrega um ou mais *programas* (*vide* 10).

9.3. O responsável de cada *unidade orgânica*, ao nível de Contadoria-Geral ou Direcção de Serviços, concorre para a formulação das *actividades*.

9.4. O elenco das *actividades* a integrar nos projectos de Orçamento e Plano de Acção consta de Despacho.

10. Programas

10.1. Cada programa agrega acção(ões) e/ou projecto(s).

10.2. O responsável de cada unidade orgânica, sob a orientação do Juíz da respectiva área (2ª Secção) e/ou sob a coordenação dos Juízes designados para o efeito, ou do Director-Geral ou seu delegado, no caso das demais unidades orgânicas, concorre para a formulação dos *programas*.

10.3. Os programas das áreas operativas e não operativas são aprovados pelos órgãos competentes.

11. Projectos e Acções

11.1. O *projecto* integra uma ou mais *acções*, agregáveis em função da realização de uma finalidade comum pré-definida e é desenvolvido por uma equipa coordenada por um chefe de projecto.

11.2. A *acção* traduz-se num conjunto de tarefas e operações, exclusivamente desenvolvidas por uma unidade orgânica, incluídas ou não num *projecto*, pré-ordenada à obtenção de um resultado e executada por uma ou mais pessoas sob a coordenação de um responsável.

11.3. O responsável de cada *unidade orgânica operativa*, sob a orientação do Juíz da respectiva área (2ª Secção) e/ou sob a coordenação dos Juízes designados para o efeito, ou do Director-Geral ou seu delegado, no caso das *unidades orgânicas não operativas*, concorre para a quantificação ou identificação dos *projectos* e/ou *acções* atinentes à consecução dos respectivos *objectivos operacionais*, bem como para a imputação dos recursos humanos necessários e respectivas *unidades de tempo*, que são registados na aplicação informática de acordo com o prazo definido *(vide 3)*.

12. Orçamento

12.1. Para a elaboração do Orçamento, o responsável referido em 11.3. procede, também, à confirmação ou actualização da afectação de cada funcionário a uma actividade, bem como à quantificação dos novos recursos humanos e materiais que são necessários a cada actividade.

12.2. O serviço competente em matéria de Gestão de Pessoal procede à elaboração dos Programas de Gestão Previsional de Pessoal e de Formação.

12.3. O serviço competente em matéria de Gestão Financeira e Orçamental procede ao cálculo do custo total das *actividades* e consequente custo médio de *unidade de tempo*, por carreira e *actividade*.

12.4. A estrutura de custos médios das *unidades de tempo*, por carreira e *actividade*, serve de base à orçamentação das *acções*.

12.5. O serviço referido em 12.3. procede à imputação dos custos às *acções*, *projectos*, *programas* e *actividades*, na aplicação informática.

12.6. Tendo por base a versão inicial do Plano de Acção, com expressão financeira, resultante do procedimento referido em 12.5., elaborar-se-á o *projecto de Orçamento*, nos termos dos artigos 31° a 33° e 75°, alínea c), da Lei 98/97, de 26 de Agosto.

12.7. O *projecto de Orçamento* é elaborado pelo serviço referido em 12.3.

13. Conciliação do Plano de Acção com o Orçamento

13.1. Conhecido o montante global do projecto de orçamento do Tribunal, apresentado pelo Governo à Assembleia da República, elaborar-se-á a versão final do Plano de Acção.

13.2. O responsável de cada *unidade orgânica operativa*, sob a orientação do Juíz da respectiva área (2ª Secção) e/ou sob a coordenação dos Juízes designados para o efeito, do Director-Geral ou seu delegado, no caso das *unidades orgânicas não operativas*, procede à identificação e ao ajustamento das *acções*, *projectos* e *programas*, em conformidade com as orientações recebidas do Tribunal, registando-os na aplicação informática.

14. Estruturas e Modelo

14.1. A estrutura de *objectivos*, *acções*, *projectos*, *programas* e *actividades* consta do anexo II.

14.2. O modelo de estrutura do Plano de Acção consta do anexo III.

III - EXECUÇÃO DO PLANO DE ACÇÃO E DO ORÇAMENTO ANUAIS

15. MODALIDADES DE ACESSO À APLICAÇÃO INFORMÁTICA DO SISPLAN

Existem duas modalidades de acesso em função da respectiva finalidade: acesso para registo de dados e acesso para consulta.

16. ACESSO PARA REGISTO DE DADOS

16.1. Tem acesso à aplicação informática do SISPLAN (SIPAG) para registo de dados apenas o responsável por cada acção, sendo este designado pelo coordenador de nível imediato.

16.2. Ao responsável pela acção compete a totalidade dos registos relativos ao início, desenvolvimento e conclusão da mesma, sem prejuízo do disposto em 18.7.

16.3. O registo reveste as modalidades de introdução, correcção e eliminação de dados.

16.4. Os dados introduzidos pelo responsável pela acção consideram-se automaticamente validados, só podendo ser corrigidos e eliminados mediante autorização do coordenador de nível imediato.

16.5. O registo de dados deve ser feito semanalmente.

16.6. Relativamente a cada acção existe um registo de dados de natureza financeira relacionados com os custos, sendo responsável pelo registo de tais dados o serviço competente em matéria de gestão financeira.

16.7. Os impressos, nomeadamente, capas de processos, folhas de rosto de pareceres, estudos, relatórios, informações, propostas, etc., devem conter um campo identificador do código do projecto quando aplicável e/ou das pertinente(s) acção(ões) inscrita(s) no plano.

17. ACESSO PARA CONSULTA

17.1. Têm acesso, para consulta:

a) O responsável pela acção e/ou pelo projecto, bem como o pessoal afecto à execução da mesma e para o efeito credenciado pelo superior hierárquico de nível imediato;

b) Os superiores hierárquicos do responsável pela acção e/ou do projecto;
c) Os responsáveis funcionais pelas acções e/ou dos projectos;
d) Os Juízes a que se reportem as acções e/ou dos projectos;
e) O Vice - Presidente;
f) O Presidente.

17.2. A consulta reveste as modalidades de visualização da informação em écran e/ou em impressão.

18. Acompanhamento da Actividade

18.1. Trimestralmente serão extraídos mapas contendo dados atinentes ao acompanhamento da execução das acções. A estrutura de tais dados é a constante do Anexo V.

18.2. Até ao final de Julho será produzido um documento sintético relativo à execução das acções do plano no 1° semestre.

18.3. Trimestralmente serão extraídos mapas contendo dados estatísticos relativos ao acompanhamento periódico da actividade desenvolvida, organizados por secções. A estrutura de tais dados é a constante do Anexo VI.

IV - AVALIAÇÃO - RELATÓRIO DE ACTIVIDADES E CONTAS

19. RELATÓRIO DE ACTIVIDADES

19.1. A avaliação final da execução das acções do Plano de Acção será retractada no Relatório de Actividades.

19.2. O modelo de estrutura do Relatório Actividades será o constante do Anexo VII.

19.3. Para além dos dados fornecidos pelo SISPLAN, o SPAG pode solicitar aos serviços o fornecimento de quaisquer outros dados ou informações necessários à avaliação e à elaboração do Relatório de Actividades.

ANEXO I.

(Referido em 5.)

GLOSSÁRIO

GLOSSÁRIO

ACÇÃO

Conjunto de tarefas e/ou operações autónomas e indecomponíveis (no sentido em que não é agregável a outra acção) desenvolvidas durante um determinado período e contribuindo directamente para um resultado final. Ao desenvolvimento de uma acção deve estar associado o horizonte temporal em que a mesma decorre, a ocupação em tempo útil (unidade de tempo) e a correspondente afectação de recursos (humanos, materiais, financeiros).

ACÇÃO GENÉRICA

Acção cuja meta (quantificação) não está identificada ou é superior a um e que se decompõe em acções concretas do mesmo tipo e natureza.

ACTIVIDADE

Conjunto de programas que concorrem para a mesma finalidade específica.

CENTRO DE CUSTO

Unidade consumidora de recursos.

DIAGNÓSTICO

Levantamento/análise da organização para conhecimento das principais forças e fraquezas, ameaças e oportunidades, problemas - causas e efeitos.
O *diagnóstico* dá resposta à questão: *"Onde estamos?"*

LINHAS DE ORIENTAÇÃO ESTRATÉGICA

Conjunto de directivas e normas gerais de comportamento orientadoras da prossecução dos objectivos estratégicos.
Respondem à questão:" *Como nos propomos lá chegar?"*

OBJECTIVO ESTRATÉGICO

Objectivo geral ou global definido a nível político ou direcção superior, geralmente não quantificado, para um horizonte temporal de médio ou longo prazo. De forma geral tem um carácter de permanência e continuidade, sendo amplo ou genérico e de natureza essencialmente qualitativa. Responde à questão: *"Para onde pretendemos ir?"*

OBJECTIVO OPERACIONAL

Sempre quantificável no espaço e no tempo, passível de ser acompanhado e correspondente ao resultado a obter através do desenvolvimento de um

dado projecto(s) ou actividade(s). Definido a nível de direcção funcional ou operacional para um horizonte temporal de curto prazo (1 ano).

Ao objectivo operacional devem estar associadas as seguintes características:

- pertinência (concordância com os objectivos estratégicos);
- lógica (sem contradição interna);
- precisão;
- situação de mudança (em quantidade ou qualidade, no sentido de evolução, para "melhor");
- a noção de um prazo.

A precisão de um objectivo depende da forma como está redigido, devendo exprimir na medida do possível:

- quando?
- onde?
- quanto?
- quem?

PROGRAMA

Conjunto de projectos e/ou acções autónomas agregados em função de uma actividade previamente definida.

PROJECTO

Conjunto de acções agregáveis em função da concorrência deste para uma finalidade comum e previamente definida, cuja execução compete a uma equipa, normalmente pluridisciplinar, sob a coordenação e controle de um responsável. O projecto tem sempre subjacente um carácter de transitoriedade, pode consumir recursos apreciáveis e a sua realização e implementação deve originar uma mudança qualitativa.

UNIDADE ORGÂNICA

Para efeitos de planeamento considera-se unidade orgânica a estrutura que reporta hierarquicamente ao Director-Geral ou aos seus delegados.

UNIDADE ORGÂNICA OPERACIONAL

Relativa à fiscalização prévia, concomitante e sucessiva, reportando funcionalmente ao(s) juiz(es) respectivo(s).

UNIDADE DE TEMPO

Metade do período normal de trabalho diário definido na Lei para o respectivo grupo profissional.

ANEXO II.

(Referido em 14.1.)

ESTRUTURA DE OBJECTIVOS, ACÇÕES, PROJECTOS, PROGRAMAS E ACTIVIDADES

ESTRUTURA DE OBJECTIVOS, ACÇÕES, PROJECTOS, PROGRAMAS E ACTIVIDADES

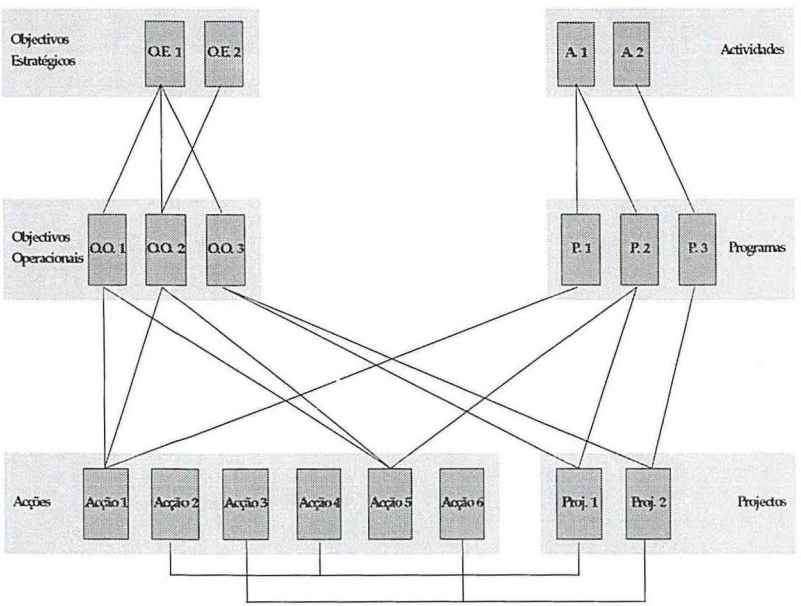

ANEXO III.

(Referido em 14.2.)

MODELO D E ESTRUTURA

DO PLANO DE ACÇÃO

MODELO DE ESTRUTURA DO

PLANO DE ACÇÃO ([1])

I. INTRODUÇÃO

II. ESTRUTURA DE OBJECTIVOS E LINHAS DE ORIENTAÇÃO

- *Objectivos Estratégicos*
- *Linhas de Orientação Estratégicas*
- *Objectivos Operacionais*

III ACTIVIDADE PLANEADA / RECURSOS DISPONÍVEIS

- *Súmula da Actividade Planeada*
- *Recursos Disponíveis*

IV PROGRAMAS DE FISCALIZAÇÃO

- *Acções Operativas por Secções do Tribunal / Áreas de Responsabilidade / Serviços*

V APOIO TÉCNICO E APOIO INSTRUMENTAL

- *Acções por Serviço*

---

[1] Os Planos das Secções Regionais dos Açores e da Madeira devem ser elaborados de acordo com esta estrutura.

NOTAS À ESTRUTURA DO PLANO DE ACÇÃO

1. Na **Introdução** faz-se a apresentação do Plano, referindo as disposições legais para a sua elaboração, organização e aprovação, apontando-se ainda a metodologia adoptada na elaboração do Plano e a participação aos diferentes níveis do Tribunal e dos Serviços de Apoio.

2. No capítulo II **Estrutura de Objectivos e Linhas de Orientação Estratégicos**, enunciam-se os Objectivos Estratégicos, Linhas de Orientação e os Objectivos Operacionais estabelecidos, confirmados e/ou reformulados em cada ano pelo Tribunal.

3. No capítulo III **Actividade Planeada / Recursos Disponíveis**, faz-se uma descrição globalizante da actividade planeada para o ano em apreço, bem como dos recursos disponíveis para levar a cabo a sua concretização.

4. No capítulo IV apresentam-se os **Programas de Fiscalização,** separados por Secção, listando-se todas as acções de fiscalização organizadas por serviço, no que respeita à 1ª Secção, e por áreas de responsabilidade e serviços, quanto à 2ª Secção.

5. Por último, o capítulo V **Apoio Técnico e Apoio Instrumental** apresenta a lista das acções não operativas, organizadas por serviço.

ANEXO IV.

(Referido em 2.3.)

MODELO DE DADOS

MODELOS DE DADOS

FASE a) - ELABORAÇÃO DO PLANO DE ACÇÃO E DO ORÇAMENTO

Objectivo Estratégico
° Código do Objectivo Estratégico
° Designação
° Horizonte Temporal
° Observações

Objectivo Operacional
° Código(s) do Objectivo(s) Estratégico(s) (com o qual se relaciona)
° Código do Objectivo Operacional
° Designação
° Horizonte Temporal
° Observações

Acção
° Código(s) do Objectivo(s) Operacional(ais) (com o qual se relaciona)
° Código do Programa (com o qual se relaciona)
° Código do Projecto (com o qual se relaciona, caso as acções estejam incluídas em projectos)
° Código da Acção
° Designação
° Nível de prioridade
° Número de unidades de tempo/número de pessoas por carreira
° Serviço responsável
° Volume financeiro a controlar (só para os Serviços Operacionais)
° Horizonte Temporal no âmbito Plano de Acção anual
° Horizonte Temporal em que se desenvolve a acção (Plurianual)
° Custo previsto
° Observações

Projecto
° Código do(s) Objectivo(s) Operacional (ais) (com o qual se relaciona)
° Código do Programa (com o qual se relaciona)
° Designação
° Chefe de Projecto
° Horizonte Temporal no âmbito do Plano de Acção anual
° Horizonte Temporal em que se desenvolve o Projecto (Plurianual)
° Observações

Programa
° Código da Actividade (com a qual se relaciona)
° Código do Programa
° Designação
° Horizonte Temporal no âmbito do Plano de Acção anual
° Horizonte Temporal em que se desenvolve o Programa (Plurianual)
° Observações

Actividade
° Código da Actividade
° Designação
° Recursos humanos existentes (pessoa a pessoa) /serviço
° Novos recursos humanos/carreira/serviço
° Novos recursos materiais: Informático e outros
° Horizonte Temporal no âmbito do Plano de Acção anual
° Horizonte Temporal em que se desenvolve a Actividade (Plurianual
° Observações

FASE b) – ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO PLANO DE ACÇÃO E DO ORÇAMENTO

ATRIBUTOS GENÉRICOS DE ACOMPANHAMENTO

Acção
° Acção não prevista no Plano de Acção – Nova acção
° Horizonte Temporal em que decorreu a acção
° Quantificação da acção (Meta actual)
° Grau de execução da acção - %
° Recursos humanos da instituição / externas à instituição
° Ocupação de recursos humanos - Nome / Categoria profissional do funcionário
° Ocupação de recursos humanos - Unidades de tempo (UT) gastas na execução da acção
° Ocupação de recursos humanos – Responsável pela acção (identificação)
° Situação da acção - Não iniciada / Em curso / Concluída / Cancelada
° Custo real
° Volume financeiro controlado
° Justificação dos desvios
° Observações

ATRIBUTOS ESPECÍFICOS DE ACOMPANHAMENTO

ACÇÕES TIPO	FASES
Auditorias	**Planeamento**; **Trabalho de Campo**; Elaboração do Relato dos Auditores; Apresentação do **Relato dos Auditores**; **Contraditório**; Preparação do Ante-Projecto de Relatório; **Revisão**; Projecto do relatório; Aprovação do relatório.
Verificações Internas	**Análise**; **Pedidos de esclarecimento**; **Elaboração do relatório**; **Revisão**; Homologação.
Estudos / Pareceres	Programação, Pesquisa, Estudo, Redacção, Conclusão.
Fiscalização Prévia	*(Tabela de situações em uso na aplicação informática da gestão processual do visto - GESPRO/Visto).*

DIAGRAMA RELACIONAL

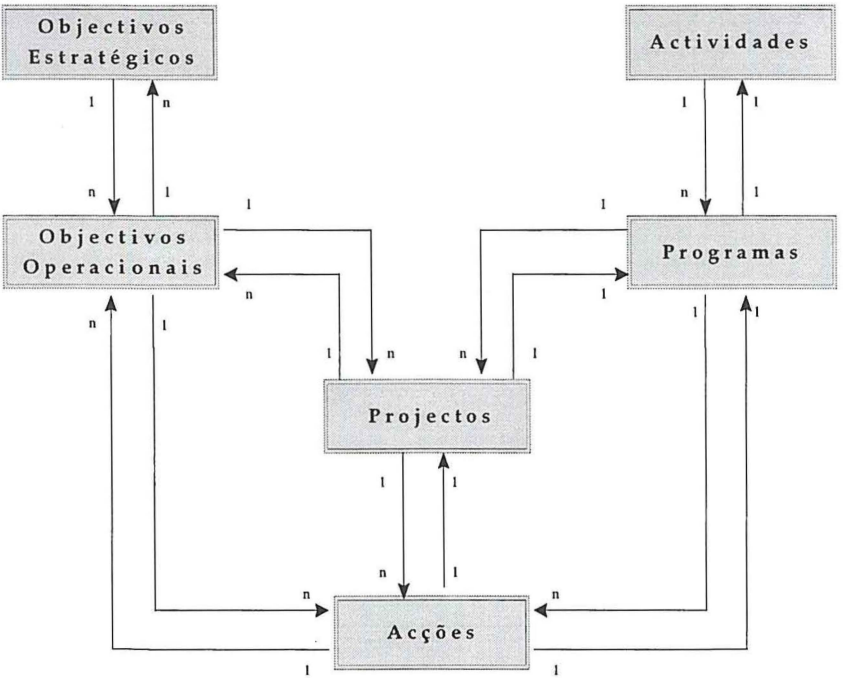

ANEXO V.

(Referido em 18.1.)

MAPAS DE ACOMPANHAMENTO DAS ACÇÕES

TRIBUNAL DE CONTAS
Arquivo Histórico
e Biblioteca

ANEXO VI.

(Referido em 18.3.)

ACOMPANHAMENTO PERIÓDICO DA ACTIVIDADE

DADOS ESTATÍSTICOS

EXECUÇÃO - PLANO DE ACÇÃO – 1998

TRIBUNAL DE CONTAS

Contadoria / Serviço	Contadoria Geral / Serv. Coordenador

ACOMPANHAMENTO DOS ATRIBUTOS GENÉRICOS DAS ACÇÕES

Designação	Acção Nova (1)	Cod. Sit. (2)	Meta	Quantificação em nº	Quantificação em % (3)	Horizonte Temporal Previsto Início	Horizonte Temporal Previsto Fim	Horizonte Temporal Real Início	Horizonte Temporal Real Fim	Rec. Hum. Nº	Rec. Hum. UT (4)	Serv. Envolvidos	Justif. dos desvios	Observações

(1) X - Acção não prevista no Plano.
(2) 1 - Acção não iniciada, 2 - Acção em curso, 3 - Acção cancelada.
(3) Grau de execução da acção
(4) **Unidade de Tempo (UT):** Metade do período normal de trabalho diário (3:30 h) - Valor médio disponível de trabalho para 1998, por funcionário = 410 UT <=> 41 semanas.

FICHA DE DESENVOLVIMENTO DE VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTA

TRIBUNAL DE CONTAS

Área de Responsabilidade	Domínio de Controlo	Contadoria Geral / Serv. Coordenador	Contadoria
Comum			

IDENTIFICAÇÃO DA ACÇÃO

Cod.	Designação	Entidade Controlada	Conta de Gerência	Acção Nova (a)	Cod. Sit. (b)	Horizonte Temporal				Observações
						Previsto		Real		
						Início	Fim	Início	Fim	

AFECTAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Equipa de Trabalho			Unidades de Tempo despendidas por fase de trabalho (d)				
Coord. (c)	Nome	Categoria	Análise 1	Pedido de Esclarecimento 2	Elaboração do Relatório 3	Revisão 4	Total
TOTAL							

(a) **X** - Acção não prevista no Plano.
(b) **NI** - Acção não iniciada, **EC** - Acção em curso, **C** - Acção cancelada.
(c) **X** – Coordenador de Equipa
(d) **Unidade de Tempo (UT):** Metade do período normal de trabalho diário (3:30 h) - Valor médio disponível de trabalho para 1998, por funcionário = 410 UT <=> 41 semanas.

Dados reportados a: / /

NOTA: Este documento já foi aprovado pela Resolução nº 2/98 – 2ª Secção

FICHA DE DESENVOLVIMENTO DE AUDITORIA / VERIFICAÇÃO EXTERNA DE CONTA

TRIBUNAL DE CONTAS

Área de Responsabilidade	Sector de Auditoria	Contadoria Geral / Serv. Coordenador	Contadoria

IDENTIFICAÇÃO DA ACÇÃO

Cod.	Designação	Acção Nova (a)	Cod. Sit. (b)	Horizonte Temporal				Observações
				Previsto		Real		
				Início	Fim	Início	Fim	

AFECTAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Equipa de Trabalho			Unidades de Tempo despendidas por fase de trabalho (d)					
Coord. (c)	Nome	Categoria	Planeamento /Preparação 1	Trab. de Campo 2	Relato dos Auditores 3	Contraditório 4	Revisão 5	Total
TOTAL								

(a) **X** - Acção não prevista no Plano.
(b) **NI** - Acção não iniciada, **EC** - Acção em curso, **C** - Acção cancelada.
(c) **X** – Coordenador de Equipa
(d) **Unidade de Tempo (UT):** Metade do período normal de trabalho diário (3:30 h) - Valor médio disponível de trabalho para 1998, por funcionário = 410 UT <=> 41 semanas.

Dados reportados a: / /

NOTA: Este documento já foi aprovado pela Resolução nº 2/98 – 2ª Secção

EXECUÇÃO / RECURSOS HUMANOS / CUSTOS - PLANO DE ACÇÃO – 1998

TRIBUNAL DE CONTAS

Contadoria / Serviço	Contadoria Geral / Serv. Coordenador

ACOMPANHAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS AFECTOS ÁS ACÇÕES - CUSTOS

Designação	Acção Nova (1)	Cod. Sit. (2)	Ocupação dos Rec. Humanos				Serv. Envolvidos	Custo		Justif. dos desvios	Observações
			Nome	Categoria	Resp. (3)	UT (4)		Previsto (5)	Real (6)		

(1) **X** - Acção não prevista no Plano.
(2) **1** - Acção não iniciada, **2** - Acção em curso, **3** - Acção cancelada.
(3) **X** - Responsável pela acção
(4) **Unidade de Tempo (UT):** Metade do período normal de trabalho diário (3:30 h) - Valor médio disponível de trabalho para 1998, por funcionário = 410 UT <=> 41 semanas.
(5) Determinado com base no custo médio por UT estimado para a carreira em que o funcionário se insere.
(6) Corresponde ao custo real do funcionário

1. 1ª SECÇÃO - FISCALIZAÇÃO PRÉVIA E CONCOMITANTE

1.1. Processos de Visto

	Transitados do período n-1	Entrados no período n	Reabertos após Complemento Instrução	Devolvidos		Apreciados										a Transitar p/ o período n+1
				p/ complemento de instrução	por não estarem sujeitos a visto	em Sessão Diária				em Subsecção					Visados Tacitamente	
						Homologados Conformes	Visados Informados	Devolvidos		Visados sem recomendações	Visados com recomendações	Recusas da visto	Devolvidos			
								NSV	Comp.Instrução				NSV	Comp.Instrução		
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16 (1+2+3-4-...-15)
TOTAL																

1.2. Processos de Auditoria Concomitante

	Transitados do período n-1	Iniciados no período n	Concluídos no período n	a Transitar p/ o período n+1
	1	2	3	4 (1+2-3)

1.3. Processos Especiais - Plenário da Secção

1.3.1. Recursos Ordinários

1.3.1.1. Sede

	Transitados do período n-1	Distribuídos no período n	Indeferidos Liminarmente	Julgados			a Transitar para o período n+1
				Procedentes	Improcedentes	Isentos de Visto	
	1	2	3	4	5	6	7 (1+2-3-4-5-6)
TOTAL							

Admitidos no período n
8

1.3.1.2. Secção Regional dos Açores

	Transitados do período n-1	Distribuídos no período n	Julgados			a Transitar para o período n+1
			Procedentes	Improcedentes	Isentos de Visto	
	1	2	3	4	5	6 (1+2-3-4-5)
TOTAL						

1.3.1.3. Secção Regional da Madeira

	Transitados do período n-1	Distribuídos no período n	Julgados			a Transitar para o período n+1
			Procedentes	Improcedentes	Isentos de Visto	
	1	2	3	4	5	6 (1+2-3-4-5)
TOTAL						

1.3.2. Recursos Extraordinários

1.3.2.1. Sede

	Transitados do período n-1	Distribuídos no período n	Indeferidos Liminarmente	Julgados		a Transitar para o período n+1
				Findo nº 4, artº 102	Acórdão para Plenário-Geral	
	1	2	3	3	4	7 (1+2-3-4-5-6)
TOTAL						

Admitidos no período n
8

1.3.2.2. Secção Regional dos Açores

	Transitados do período n-1	Distribuídos no período n	Julgados		a Transitar para o período n+1
			Findo nº 4, artº 102	Acórdão para Plenário-Geral	
	1	2	3	4	5 (1+2-3-4)
TOTAL					

1.3.2.3. Secção Regional da Madeira

	Transitados do período n-1	Distribuídos no período n	Julgados		a Transitar para o período n+1
			Findo nº 4, artº 102	Acórdão para Plenário-Geral	
	1	2	3	4	5 (1+2-3-4)
TOTAL					

1.4. Dados Diversos

		Nº
Sessões realizadas		
Acórdãos proferidos		
Decisões	Numeradas	
	Não Num.	
Pareceres		
Relatórios de Auditoria		
Instruções		
Resoluções		
Informações		
Propostas		
Entidades Controladas	por F. Prevía	
	por F. Concomitante	

	Vol. Financeiro (contos)	
	Receita Controlada	Despesa Inviabilizada
Contratação Pública		
Pessoal		
Outros		

	Vol. Financeiro (contos)
Fiscalização Concomitante	

2. EXECUÇÃO - REGULARIZAÇÃO SUCESSIVA E CONCOMITANTE

2.1. Processos de Verificação Interna de Conta

	Transitados do período n-1		Entrados	Homologados - Devol. após VI		a Trans. p/ outra forma de controlo		a Transitar p/ período n+1		Apreciados
	Apreciados	para Apreciação	no período n	A (*)	B (*)	A (*)	B (*)	Apreciados	para Apreciação	no período n
	1	2	3	4	5	6	7	8 (1-4-6)	9 (2+3-5-7)	10 (2+3-9)
TOTAL										

(*) A = Processos apreciados e transitados do período n-1
B = Processos apreciados no período n

2.2. Processos de Verificação Externa de Conta - Auditoria

	Transitados do período n-1		Iniciados	Aprovação de Rel. Auditoria		a Transitar p/ período n+1		Concluídos
	Concluídos	para Conclusão	no período n	A (*)	B (*)	Concluídos	para Conclusão	no período n
	1	2	3	4	5	6 (1-4)	7 (2+3-5)	8 (2+3-7)
TOTAL								

(*) A = Processos concluídos e transitados do período n-1
B = Processos concluídos no período n

2.3. Processos de Auditoria - Conta Geral do Estado (CGE)

	Transitados do período n-1		Iniciados	Aprovação de Rel. Auditoria		a Transitar p/ período n+1		Concluídos
	Concluídos	para Conclusão	no período n	A (*)	B (*)	Concluídos	para Conclusão	no período n
	1	2	3	4	5	6 (1-4)	7 (2+3-5)	8 (2+3-7)
TOTAL								

(*) A = Processos concluídos e transitados do período n-1
B = Processos concluídos no período n

2.4. Processos de Auditoria a Programas / Projectos

	Transitados do período n-1		Iniciados	Aprovação de Rel. Auditoria		a Transitar p/ período n+1		Concluídos
	Concluídos	para Conclusão	no período n	A (*)	B (*)	Concluídos	para Conclusão	no período n
	1	2	3	4	5	6 (1-4)	7 (2+3-5)	8 (2+3-7)
TOTAL								

(*) A = Processos concluídos e transitados do período n-1
B = Processos concluídos no período n

2.5. Processos de Auditorias Especiais

	Transitados do período n-1		Iniciados	Aprovação de Rel. Auditoria		a Transitar p/ período n+1		Concluídos
	Concluídos	para Conclusão	no período n	A (*)	B (*)	Concluídos	para Conclusão	no período n
	1	2	3	4	5	6 (1-4)	7 (2+3-5)	8 (2+3-7)
TOTAL								

(*) A = Processos concluídos e transitados do período n-1
B = Processos concluídos no período n

2.6. Processos de Auditoria Concomitante

	Transitados do período n-1	Iniciados no período n	Concluídos no período n	a Transitar p/ o período n+1
	1	2	3	4 (1+2-3)
TOTAL				

2.7. Processos de outras Acções de Controlo

	Transitados do período n-1		Iniciados no período n	Decididos no período n		a Transitar p/ período n+1		Concluídos no período n
	Concluídos	para Conclusão		A (*)	B (*)	Concluídos	para Conclusão	
	1	2	3	4	5	6 (1-4)	7 (2+3-5)	8 (2+3-7)
TOTAL								

(*) A = Processos concluídos e transitados do período n-1
B = Processos concluídos no período n

2.8. Relatórios de Órgãos de Controlo Interno

	Transitados do período n-1	Entrados no período n	Analisados no período n		a Transitar p/ o período n+1
				Remetidos ao MP	
	1	2	3	4	5 (1+2-3)
TOTAL					

2.9. Dados Diversos

	Nº
Sessões realizadas	
Acórdãos proferidos	
Pareceres	
Resoluções	
Informações	
Propostas	
Relatórios de Auditoria	
Instruções	

	Entidades controladas	
	Número	Vol. Financeiro (Contos)
por Ver. Interna de Conta		
por Ver. Ext. de Conta - Audit.		
por Auditoria CGE		
por Auditoria a Prog./Projectos		
por Auditoria Especial		
por Auditoria Concomitante		
por Análise de Rel. Órgãos CI		

3.1. 1ª INSTÂNCIA

3.1.1. Julgamento de Contas

	Transitados do período n-1	Distribuídos no período n	Indeferidos Liminarmente	Arquivados por Despacho				Julgados		a Transitar p/ o período n+1	Admitidos no período n
				por prescrição	pela morte do responsável	pela amnistia	por pagamento voluntário	Sentença Condenatória	Sentença Absolutória		
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10 (1+2-3-...-9)	11
TOTAL											

3.1.2. Julgamento de Responsabilidade Financeira

	Transitados do período n-1	Distribuídos no período n	Indeferidos Liminarmente	Arquivados por Despacho				Julgados		a Transitar p/ o período n+1	Admitidos no período n
				por prescrição	pela morte do responsável	pela amnistia	por pagamento voluntário	Sentença Condenatória	Sentença Absolutória		
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10 (1+2-3-...-9)	11
TOTAL											

3.1.3. Fixação de Débito aos Responsáveis

	Transitados do período n-1	Distribuídos no período n	Indeferidos Liminarmente	Arquivados por Despacho				Julgados		a Transitar p/ o período n+1	Admitidos no período n
				por prescrição	pela morte do responsável	pela amnistia	por pagamento voluntário	Sentença Condenatória	Sentença Absolutória		
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10 (1+2-3-...-9)	11
TOTAL											

3.1.4. Multa

	Transitados do período n-1	Distribuídos no período n	Indeferidos Liminarmente	Arquivados por Despacho				Julgados		a Transitar p/ o período n+1	Admitidos no período n
				por prescrição	pela morte do responsável	pela amnistia	por pagamento voluntário	Sentença Condenatória	Sentença Absolutória		
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10 (1+2-3-...-9)	11
TOTAL											

	Execuções no período n	
	Instauradas	Findas
TOTAL		

3.1.5. Emolumentos

	Transitados do período n-1	Distribuídos no período n	Indeferidos Liminarmente	Arquivados por Despacho				Julgados		a Transitar p/ o período n+1	Admitidos no período n
				por prescrição	pela morte do responsável	pela amnistia	por pagamento voluntário	Sentença Condenatória	Sentença Absolutória		
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10 (1+2-3-...-9)	11
TOTAL											

3.2. PLENÁRIO DE SECÇÃO

3.2.1. Recursos Ordinários

3.2.1.1. Julgamento de Contas

	Transitados do período n-1	Distribuídos no período n	Indeferidos Liminarmente	Arquivados por Despacho				Julgados		a Transitar p/ o período n+1	Admitidos no período n
				por prescrição	pela morte do responsável	pela amnistia	por pagamento voluntário	Sentença Condenatória	Sentença Absolutória		
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10 (1+2-3-...-9)	11
TOTAL											

3.2.1.2. Julgamento de Responsabilidade Financeira

	Transitados do período n-1	Distribuídos no período n	Indeferidos Liminarmente	Arquivados por Despacho				Julgados		a Transitar p/ o período n+1	Admitidos no período n
				por prescrição	pela morte do responsável	pela amnistia	por pagamento voluntário	Sentença Condenatória	Sentença Absolutória		
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10 (1+2-3-...-9)	11
TOTAL											

3.2.1.3. Fixação de Débito aos Responsáveis

	Transitados do período n-1	Distribuídos no período n	Indeferidos Liminarmente	Arquivados por Despacho				Julgados		a Transitar p/ o período n+1	Admitidos no período n
				por prescrição	pela morte do responsável	pela amnistia	por pagamento voluntário	Sentença Condenatória	Sentença Absolutória		
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10 (1+2-3-...-9)	14 (2+3-13)
TOTAL											

3.2.1.4. Declaração de Impossibilidade de Julgamento

	Transitados do período n-1	Distribuídos no período n	Indeferidos Liminarmente	Arquivados por Despacho				Julgados		a Transitar p/ o período n+1	Admitidos no período n
				por prescrição	pela morte do responsável	pela amnistia	por pagamento voluntário	Sentença Condenatória	Sentença Absolutória		
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10 (1+2-3-...-9)	14 (2+3-13)

3.2.1.5. Multa

	Transitados do período n-1	Distribuídos no período n	Indeferidos Liminarmente	Arquivados por Despacho				Julgados		a Transitar p/ o período n+1	Admitidos no período n
				por prescrição	pela morte do responsável	pela amnistia	por pagamento voluntário	Sentença Condenatória	Sentença Absolutória		
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10 (1+2-3-...-9)	14 (2+3-13)
TOTAL											

	Execuções no período n	
	Instauradas	Findas
TOTAL		

3.2.1.6. Emolumentos

	Transitados do período n-1	Distribuídos no período n	Indeferidos Liminarmente	Arquivados por Despacho				Julgados		a Transitar p/ o período n+1	Admitidos no período n
				por prescrição	pela morte do responsável	pela amnistia	por pagamento voluntário	Sentença Condenatória	Sentença Absolutória		
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10 (1+2-3-...-9)	14 (2+3-13)
TOTAL											

3.3. Dados Diversos

Número:			
Sessões realizadas no período n	Acórdãos proferidos no período n	Instruções	Resoluções

4. PLENÁRIO - GERAL

4.1. Julgamento de Recursos Extraordinários (Provenientes da 1ª Secção)

	Transitados do período n-1	Remetidos no período n	Julgados				a Transitar para período n+1
			Procedentes		Improcedentes		
			c/ fixação Jurisp.	s/ fixação Jurisp.	c/ fixação Jurisp.	s/ fixação Jurisp.	
	1	2	3	4	5	6	7 (1+2-3-4-5-6)
TOTAL							

4.2. Julgamento de Recursos Extraordinários (Provenientes da 3ª Secção)

	Transitados do período n-1	Remetidos no período n	Julgados				a Transitar para período n+1
			Procedentes		Improcedentes		
			c/ fixação Jurisp.	s/ fixação Jurisp.	c/ fixação Jurisp.	s/ fixação Jurisp.	
	1	2	3	4	5	6	7 (1+2-3-4-5-6)
TOTAL							

4.3. Julgamento de outros Recursos

	Transitados do período n-1	Admitidos no período n	Julgados		Findo outras situações	a Transitar para período n+1
			Procedentes	Improcedentes		
	1	2	3	4	5	6 (1+2-3-4-5)
TOTAL						

4.4. Dados Diversos

	Nº
Sessões realizadas	
Acórdãos proferidos	
Pareceres	
Regulamentos	
Instruções	
Resoluções	
Informações	
Propostas	
Relatórios	

	Data de Aprovação
Plano de Acção	
Relatório de Actividades	
Parecer sobre a CGE	
Projecto de Orçamento	

5. COMISSÃO PERMANENTE

5.1. Dados Diversos

Número:		
reuniões no período n	pareceres no período	deliberações no período

6. MINISTÉRIO PÚBLICO

6.1. Dados Diversos

Número:		
recursos fisc. prévia	notificações e remessas de relatórios de auditoria	Julgamentos requeridos

ANEXO VII.

(Referido em 19.2.)

MODELO DE ESTRUTURA DO

RELATÓRIO DE ACTIVIDADES E CONTAS

MODELO DE ESTRUTURA DO RELATÓRIO DE ACTIVIDADES ([1]) ([2])

I. INTRODUÇÃO

II. CAMPO DE ACTUAÇÃO DO TC / RECURSOS DISPONÍVEIS

- *ENTIDADES SUJEITAS AO CONTROLO E EFECTIVAMENTE CONTROLADAS*
- *RECURSOS DISPONÍVEIS*

III. ACTIVIDADES DESENVOLVIDAS

- *ANÁLISE SINTÉTICA DA ACTIVIDADE*
- *PRINCIPAIS IRREGULARIDADES, RECOMENDAÇÕES E ACOLHIMENTO.*

IV. CONTAS E PARECERES DO AUDITOR EXTERNO

ANEXOS([1]):

I - RELATÓRIO DE ACTIVIDADES DA SEDE

II - RELATÓRIO DE ACTIVIDADES DA SECÇÃO REGIONAL DOS AÇORES

III - RELATÓRIO DE ACTIVIDADES DA SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA

---

[1] Os Relatórios das Secções Regionais dos Açores e da Madeira devem ser elaborados de acordo com a presente estrutura.

[2] O Relatório de Actividades global distinguirá, quando for caso disso, a Sede, a Secção Regional dos Açores e a Secção Regional da Madeira.

NOTAS À ESTRUTURA DO RELATÓRIO DE ACTIVIDADES

1. Na **Introdução** faz-se a apresentação do Relatório de Actividades, referindo as disposições legais para a sua elaboração, organização e aprovação, a metodologia adoptada na elaboração do mesmo, a participação aos diferentes níveis do Tribunal e dos Serviços de Apoio, referindo ainda em grandes úmeros o trabalho desenvolvido pelo TC, tanto quanto possível quantificado.

2. O capítulo 2. **Campo de Actuação do TC / Recursos Disponíveis** dá-se conta do número de entidades sujeitas ao controlo do TC, indicando o número de entidades efectivamente controladas, ao mesmo tempo que se dão a conhecer os recursos disponíveis do TC (humanos, materiais e financeiros).

3. No capítulo III. **Actividades Desenvolvidas**, analisa-se de forma sintética as acções da fiscalização prévia, concomitante e sucessiva, realizadas no ano em apreço, recorrendo a gráficos, quadros e indicadores, expressando o volume financeiro do controlo efectuado. Far-se-à também, uma curta análise da execução dos restantes Programas desenvolvidos, designadamente das áreas não operativas.

   Sucintamente, dá-se conta ainda das principais irregularidades, recomendações feitas pelo TC, bem como do acolhimento das mesmas por parte das entidades objecto de controlo.

   Por último e caso se tenham desenvolvido trabalhos de especial relevância, os mesmos deverão ser enunciados em ponto específico.

4. O **Anexo I - Relatório de Actividades da Sede** é um documento interno do TC, sendo constituído pelos Relatórios de cada serviço, retirados da respectiva aplicação e/ou de indicadores que os serviços considerem pertinentes referir.

DOCUMENTOS

A LEI DE 10 DE MARÇO DE 1998, MODIFICANDO A LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS: A COMPETÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DO EMPREGO ADEQUADO DOS DINHEIROS PÚBLICOS É LEGALMENTE INSTITUÍDA (TRIBUNAL DE CONTAS DA BÉLGICA)* **

---

* Tradução para Língua portuguesa por Consultores Profissionais de Línguas, com a verificação técnica da tradução por J. Beckers, membro do Tribunal de Contas belga.

** Considerações e documentos submetidos à Câmara dos Representantes, publicado no 155º Livro (cahier) do Tribunal de Contas belga.

FASCÍCULO I

INTRODUÇÃO

1. Introdução

A lei de 10 de Março de 1998 que modifica a lei orgânica do Tribunal de Contas foi publicada no Diário do Governo Belga de 11 de Abril de 1998 e entrou em vigor a 21 desse mesmo mês.

Em resultado dessa lei, o Tribunal de Contas é doravante competente para exercer uma verificação "à posteriori" do emprego adequado dos dinheiros públicos; para esse efeito, averigua em que medida são respeitados os critérios de economia, eficácia e eficiência. Por outro lado, a Câmara dos Representantes pode encarregar o Tribunal de Contas de proceder a análises de gestão no seio dos serviços e organismos sujeitos ao seu controlo. Por último, os poderes de investigação do Tribunal de Contas são globalmente redefinidos, de modo a permitir-lhe cumprir o melhor possível as suas novas missões.

As modificações em causa são seguidamente examinadas ponto por ponto. O texto dos artigos 5 e 5 bis é integralmente retomado, em anexo, com indicação das alterações efectuadas.

2. A verificação do emprego adequado dos dinheiros públicos

2.1 Formas tradicionais da verificação do Tribunal de Contas

Dando cumprimento ao artigo 5, alínea 1, da lei de 29 de Outubro de 1846 relativa à orgânica do Tribunal de Contas, este está encarregado do exame e da liquidação das contas da administração pública. A alínea 2 do mencionado artigo acrescenta que o Tribunal de Contas vela para que nenhum artigo das despesas do orçamento seja esquecido e para que nenhuma transferência tenha lugar. Aliás, estas disposições são retomadas à letra do artigo 180 da Constituição coordenada, relativo ao Tribunal de Contas.

Apoiado nesta base legal e constitucional, o Tribunal de Contas pôs em prática um *controlo financeiro,* que consiste numa verificação das contas de receitas e despesas, principalmente da conta geral do Estado. Neste quadro, o Tribunal de Contas aprecia a exactidão, a fiabilidade e a integridade dos movimentos financeiros, assegurando-se de que as operações contabilísticas respeitam a regulamentação sobre a contabilidade pública.

O Tribunal de Contas exerce igualmente um *controlo de legalidade* (em sentido lato); por outras palavras, verifica a legalidade e regularidade das operações constatadas nos movimentos financeiros. Do ponto de vista da regularidade, o Tribunal de Contas verifica a conformidade entre as operações efectuadas e a lei orçamental (crédito suficiente para o orçamento, atribuições exactas, etc.). Do ponto de vista da legalidade, assegura a correcta aplicação das regras de direito relativas à operação examinada, do mesmo modo que protege os interesses do Tesouro (por exemplo, a regulamentação em matéria de concursos públicos, atribuição e emprego de subsídios, recrutamento de pessoal, pensões do Estado, etc.). O controlo da legalidade exercido pelo Tribunal de Contas pode estender-se, se necessário, a todas as outras normas jurídicas (mesmo as que dependem do direito privado), cuja aplicação se impõe às operações examinadas.

2.2 A moção motivada de 8 de Julho de 1991

Preocupando-se com a melhor salvaguarda dos interesses do Tesouro, o Tribunal de Contas esforçava-se igualmente, desde há muitos anos, por avaliar a qualidade da acção administrativa, quando procedia às suas verificações financeiras e de legalidade. Pôde assim chamar a atenção para as insuficiências da legislação, dos processos ou das estruturas administrativas. No entanto, tais chamadas de atenção continuavam a ser fortuitas.[1]

Todavia, a evolução da cultura política fez aumentar o interesse pela gestão eficaz e eficiente dos poderes públicos. Esta tendência ficou concretizada sobretudo na lei de 28 de Junho de 1989, que modificou profundamente o processo orçamental.

Visando dotar os poderes públicos de um melhor instrumento de gestão, esta lei instaura o orçamento por programas, apoiado em notas justificativas, o qual deve reflectir os custos dos diferentes serviços, agrupados

[1] 149º Livro de Observações, Fascículo I, p. 22

em divisões orgânicas, assim como os objectivos das acções empreendidas. Esta reforma deve também permitir que seja apreciada a eficiência dos meios utilizados para a obtenção dos objectivos fixados, contribuindo simultaneamente para que o Parlamento tenha um melhor controlo sobre a política governamental.

Com o propósito de actualizar este controlo parlamentar, a lei de 28 de Junho de 1989 determina, aliás, que o Tribunal de Contas comunique à Câmara dos Representantes uma estimativa dos resultados da execução do orçamento, durante o mês de Maio que se segue ao ano orçamental (enquanto espera a regulamentação definitiva do orçamento).Esta estimativa pode dar lugar à aprovação, pela Câmara, de uma moção justificada de regulamento provisório do orçamento em causa.

Ao adoptar, a 8 de Julho de 1991, a moção motivada de regulamento provisório do orçamento de Estado para 1990, a Câmara dos Representantes deu um importante passo no processo de desenvolvimento do controlo da eficiência em matéria de gestão, visto ter manifestado, nessa ocasião, o desejo de que o Tribunal de Contas exercesse um "controle de gestão" destinado ao Parlamento, com vista à apreciação dos meios orçamentais empregues no quadro das políticas seguidas.

Desde a aprovação dessa moção, o Tribunal de Contas realizou várias experiências no que respeita ao controlo de gestão.

2.3. Competência do Tribunal de Contas em matéria de verificação do emprego adequado dos dinheiros públicos

A moção motivada de 8 de Julho de 1991 constituía, contudo, uma base jurídica insuficiente para permitir ao Tribunal de Contas o desenvolvimento das verificações sistemáticas da eficácia e eficiência da gestão.[2]

Para além disso, constatou-se que a Bélgica revelava um certo atraso legislativo relativamente aos outros Países ocidentais. Com efeito, a Bélgica era o único país cujo órgão de controlo externo das finanças públicas não dispunha de nenhum instrumento jurídico incontroverso que lhe permitisse efectuar controlos de gestão de forma sistemática.

---

[2] Desenvolvimento. Doc. parl., Câmara, 1995-1996, nº 618/1, p. 4 e Relatório efectuado em nome da Comissão das finanças e do orçamento, Doc. parl., Câmara, 1997-1998, nº 618/7, p. 13.

A lei de 10 de Março de 1998 vem dar resposta a esta dupla problemática, já que confia expressamente ao Tribunal de Contas uma competência da verificação à posteriori do emprego adequado dos dinheiros públicos. Obviamente que tal não implica, de modo nenhum, que o Tribunal de Contas possa pronunciar-se doravante sobre a oportunidade das políticas seguidas ou sobre a definição das escolhas e dos objectivos, já que estas competências dependem exclusivamente do Parlamento e do Governo. Com efeito, esta lei tem por objectivo que o Tribunal de Contas possa informar e esclarecer o Parlamento sobre a forma como os serviços públicos são geridos e as medidas que eventualmente conviria tomar para melhorar essa gestão. Para esse efeito, o Tribunal de Contas deve poder realizar averiguações relativamente ao emprego adequado dos dinheiros públicos, cujas conclusões serão comunicadas ao Parlamento por meio do Caderno de observações ou de qualquer outro relatório específico.[3]

A referência ao "emprego adequado dos dinheiros públicos" define o princípio geral desta nova forma de verificação, cujo conteúdo é seguidamente determinado mediante três conceitos específicos: economia, eficácia e eficiência. [4]

Quando é feita a verificação da economia, apura-se se os recursos financeiros, humanos e materiais utilizados são adquiridos nos momentos oportunos e ao melhor preço, seja do ponto de vista da qualidade, seja da quantidade.

O exame da eficácia mostra-nos até que ponto estão a ser atingidos os objectivos e as finalidades previstas.

Finalmente, o exame da eficiência consiste em medir a relação entre os meios utilizados e os resultados obtidos ou, por outras palavras, em assegurarmo-nos de que os recursos financeiros, humanos e materiais são empregues por forma a atingir o máximo de "benefícios".

Além disso, a nova lei determina explicitamente que essa verificação só pode ser efectuada à posteriori (isto é, depois de as despesas já terem sido efectuadas). Esta determinação foi acrescentada a requerimento do Conselho de Estado, que considera que o exercício a priori de tal controlo

---

[3] Desenvolvimento, Doc. parl., Câmara, 1995-1996, nº.618/1, p. 5

[4] Idem, pp. 5-6.

poria excessivamente em causa a liberdade de acção governamental, imposta pela separação dos poderes. [5]

3. A Câmara dos Representantes pode encarregar o Tribunal de Contas de proceder a análises de gestão

Tendo em consideração a necessária independência do Tribunal de Contas enquanto órgão de controlo externo, este pode exercer, por iniciativa própria, a nova competência que lhe foi devolvida pela lei. Este princípio geral de independência constitui, aliás, uma garantia quanto à objectividade e imparcialidade das verificações realizadas pelo Tribunal de Contas.

No entanto, com o intuito de melhorar a informação da Câmara dos Representantes, o legislador previu que esta última pode encarregar o Tribunal de Contas de missões específicas de análise de gestão.[6]

A fim de evitar a inflação de requerimentos semelhantes, o que não deixaria de prejudicar a boa organização do trabalho do Tribunal de Contas, a execução normal das suas missões, mas também a sua independência (6), a lei sujeitou o exercício deste direito a regras processuais, que deverão ser fixadas (sobretudo no que respeita ao alcance e modalidades particulares de cada missão confiada ao Tribunal) no regulamento interno da Câmara dos Representantes.(6)

4. Reformulação dos poderes de investigação do Tribunal de Contas

Tendo como objectivo assegurar uma melhor coerência do texto da lei orgânica, a nova lei retirou do antigo artigo 5 os poderes de investigação e transferiu-os para um novo artigo 5 bis. Desta forma, doravante, o artigo 5 limitar-se-á a uma descrição das competências do Tribunal de Contas

---

[5] Opinião do Conselho de Estado de 17 de Março de 1997, Doc. parl., Câmara, 1996-1997, nº 618/3, p. 3.

[6] Desenvolvimento, Doc. parl, Câmara, 1995-1996, nº 618/1, p. 6, e Relatório efectuado em nome da Comissão das finanças e do orçamento, Doc. parl., Câmara, 1997-1998, nº 618/7, pp. 14-15.

(controlo financeiro, controlo de legalidade e controlo do emprego adequado dos dinheiros públicos).

A inserção de um novo artigo 5 bis permitiu igualmente adaptar e determinar os poderes de investigação do Tribunal de Contas.

Antes da entrada em vigor da nova lei, a lei orgânica dispunha que o Tribunal de Contas tinha o direito de exigir o fornecimento de todos os documentos, informações e esclarecimentos "relativos à receita e despesa dos dinheiros do Estado e das províncias".

Considerando a nova competência atribuída ao Tribunal de Contas relativamente à verificação do emprego adequado dos dinheiros públicos, pareceu indicado adaptar e especificar esta disposição. As palavras "relativos à receita e à despesa" surgiam, com efeito, como demasiado restritivas. Foi por isso que as noções "receitas e despesas" foram substituídas pela noção de "gestão". [7] *Ratione institutionis,* o campo de aplicação desta disposição foi igualmente alargado a todos os organismos públicos sujeitos à verificação do Tribunal de Contas. Tendo em conta a informatização crescente, foi finalmente considerada útil a formulação, de modo tão alargado e generalizado quanto possível, dos conceitos de "documentos e informações", inserindo as palavras "de qualquer natureza".

Por outro lado, a disposição em virtude da qual o Tribunal de Contas pode efectuar uma verificação no próprio local foi mantida integralmente. Esta disposição tinha sido inserida em 1971 por meio de uma modificação (lei de 17 de Junho de1971) da lei orgânica.

Finalmente, o prazo durante o qual a autoridade competente deve responder às constatações que resultam da verificação do Tribunal de Contas foi reduzido de três para um mês. Esta modificação foi ditada pela preocupação de facultar um máximo de eficácia ao trabalho do Tribunal de Contas e permitir que este informe o Parlamento o mais rapidamente possível. Na verdade, constatou-se que, nos processos em que era necessária a troca de várias cartas para completar o processo contraditório entre o Tribunal de Contas e a administração objecto de verificação, o prazo de três meses levava a que as observações perdessem finalmente uma parte significativa da sua pertinência, o que, consequentemente, limitava o interesse da informação destinada ao Parlamento.[8]

---

[7] Desenvolvimentos, Doc. parl., Câmara, 1995-1996, nº 618, p. 7

[8] Idem, p. 8.

5. Campo de aplicação *ratione institutionis* da nova definição das competências relativas à verificação do emprego adequado dos dinheiros públicos

5.1 O Estado federal e os organismos federais públicos

As disposições do artigo 5 da lei orgânica do Tribunal de Contas, que fixa as competências deste em matéria de controlo financeiro, de controlo de legalidade e de controlo da eficácia e da eficiência da gestão, apenas são aplicáveis, a nível federal, ao Estado federal.

O artigo 6 da lei de 16 de Março de 1954, relativo à verificação de certos organismos de interesse público dispõe o princípio da competência de verificação do Tribunal de Contas no que diz respeito à contabilidade e às operações dos organismos públicos visados por esta lei. Contudo, esta disposição não define o conceito de "verificação do Tribunal de Contas", mas faz implicitamente referência, a este respeito, à descrição das competências de verificação atribuídas ao Tribunal de Contas, tal como ela se apresenta no artigo 5 da sua lei orgânica. Por conseguinte, o modificado artigo 5 é aplicável a estes organismos, podendo o Tribunal de Contas neles efectuar averiguações quanto à eficácia e eficiência da gestão. O mesmo acontece com as disposições legais particulares que fazem referência, de maneira geral à competência de verificação do Tribunal de Contas face aos organismos públicos que não estão sujeitos à lei de 16 de Março de 1954.

5.2. As Comunidades, as Regiões e os organismos públicos que delas dependem

O artigo 50, § 2, da lei especial de financiamento, de 16 de Janeiro de 1989 estabelece que a lei determinará as disposições gerais aplicáveis à organização da verificação, pelo Tribunal de Contas, tanto no que respeita às entidades federadas como aos organismos públicos [9] que dependem do artigo 50, § 2.

---

[9] O artigo 50, § 2, da lei especial de financiamento é directamente aplicável às Comunidades flamenga e francesa, assim como às Regiões flamengas, valã e de Bruxelas-Capital.
Por outro lado, o artigo 82, § 1°, alínea 2, da lei especial de 16 de Janeiro de 1989 relativa às instituições bruxelenses, e o artigo 60 bis da lei de 31 de Dezembro de 1983 de reformas institucionais para a comunidade germanófona são aplicáveis, respectivamente, à Comissão comunitária comum e à Comunidade germanófona.

Enquanto espera pela entrada em vigor desta lei, a competência de verificação do Tribunal de Contas é regulamentada, numa fase transitória, pelo artigo 71, §§ 1° e 3°, da lei especial de financiamento.

Nos termos deste artigo, as disposições em vigor relativas à organização do Tribunal de Contas e as que a ele dizem respeito, contidas na lei de 16 de Março de 1954, continuam aplicáveis, respectivamente, às Comunidades e às Regiões [10], assim como aos organismos públicos que delas dependem.

Tendo em conta a referência geral contida no artigo 71, § 1°, da lei especial de financiamento (e nos artigos que fixam, numa fase transitória, a competência de verificação do Tribunal de Contas no que respeita à Comunidade germanófona), podemos considerar que as disposições da lei orgânica do Tribunal de Contas, integrando as modificações trazidas a esta lei desde a adopção da lei especial de financiamento, são igualmente aplicáveis às Comunidades e às Regiões.

No que respeita aos organismos públicos que dependem das Comunidades e das Regiões, pode deduzir-se a mesma conclusão da leitura dos artigos 71, § 3°, da lei especial de financiamento, e 6 da lei de 16 de Março de 1954 (ver igualmente, a este respeito, o ponto 5.1, acima referido).

A análise anteriormente feita implica que durante a fase transitória fixada pela lei, o Tribunal de Contas pode efectuar verificações, não só junto das Comunidades e das Regiões, mas também nos organismos públicos que delas dependem, e que os parlamentos das Comunidades e das Regiões podem encarregar o Tribunal de Contas da realização de missões especiais de verificação, nas mesmas condições que a Câmara dos Representantes (ver, acima, o ponto 3).

No que diz respeito à fase definitiva, há entretanto razão para esperar pela adopção da lei anunciada pelo artigo 50, § 2, da lei especial de financiamento, que determinará as disposições gerais relativas à organização do controlo exercido pelo Tribunal de Contas sobre as Comunidades, as Regiões e os organismos públicos que delas dependem.

---

[10] Para a Comunidade germanófona, o período transitório está entretanto definido pelos artigos 5, § 1°, e 60 bis da lei de 31 de Dezembro de 1983. O artigo 5, § 1° faz referência ao artigo 13, § 4°, da lei especial de 8 de Agosto de 1980 de reformas institucionais que faz, por sua vez, referência, de maneira geral, à lei orgânica do Tribunal de Contas.
O artigo 71 da lei especial de financiamento tornou-se aplicável à Comissão comunitária comum pelo artigo 82, § 1°, alínea 2, da lei especial de 12 de Janeiro de 1989.

ANEXO: artigos 5 e 5 bis da lei orgânica do Tribunal de Contas, contendo as modificações impressas em itálico

Artº 5 - Este Tribunal de Contas fica encarregado do exame e da liquidação das contas da administração pública, e de todas as pessoas que têm responsabilidade contabilística perante o Tesouro.

Ele vela para que nenhum artigo das despesas do orçamento seja esquecido e para que nenhuma transferência tenha lugar.

As operações relativas ao estabelecimento e ao recebimento dos direitos adquiridos pelo Estado e províncias, incluindo as receitas fiscais, estão sujeitas à verificação geral do Tribunal de Contas. As modalidades de execução desta verificação estão regulamentadas num protocolo realizado entre o Ministro das Finanças e o Tribunal de Contas.

O Tribunal confere as contas das diferentes administrações do Estado e está encarregado de recolher, para esse efeito, todas as informações e todas as peças de prova.

O Tribunal de Contas verifica à posteriori o emprego adequado dos dinheiros públicos e assegura-se do respeito pelos princípios de economia, da eficácia e da eficiência.

A Câmara dos Representantes pode encarregar o Tribunal de Contas de proceder a análises de gestão, no seio dos serviços e organismos sujeitos à sua verificação.

Artigo 5 bis. - O Tribunal de Contas tem capacidade legal para exigir que lhe sejam postos à disposição todos os documentos e informações, de qualquer natureza, relativos à gestão dos serviços e organismos sujeitos à sua verificação.

O Tribunal de Contas pode organizar uma verificação no próprio local.

A autoridade competente é obrigada a responder às observações do Tribunal de Contas num prazo máximo de um mês. Este prazo pode ser prorrogado pelo Tribunal de Contas.

MODIFICAÇÃO DO REGULAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS

(TRIBUNAL DE CONTAS DA BÉLGICA)* **

---

* Tradução para Língua portuguesa por Consultores Profissionais de Línguas, com a verificação técnica da tradução por J. Beckers, membro do Tribunal de Contas belga.

** Considerações e documentos submetidos à Câmara dos Representantes, publicado no 155º Livro (cahier) do Tribunal de Contas belga.

MODIFICAÇÃO DO REGULAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS

A requerimento do presidente da Câmara de Representantes [1], o Tribunal de Contas elaborou, em 1996, um projecto de reforma do seu regulamento. Submeteu este projecto à Câmara de Representantes, não podendo nenhuma alteração ser feita a esse texto sem o acordo dessa assembleia (artigo 20 da lei de 29 de Outubro de 1846, relativa à organização do Tribunal de Contas). O projecto foi completado em 1997. O projecto corrigido foi adoptado pela Câmara em sessão plenária de 5 de Fevereiro de 1998. [2]

Independentemente de modificações secundárias ou mesmo puramente formais, a reforma articula-se em torno de três grandes eixos:

- adaptar o regulamento ao novo processo seguido pelo Tribunal de Contas no exercício da sua missão jurisdicional;

- reorganizar as competências respectivas da assembleia geral e das câmaras, tendo em conta as novas estruturas políticas da Bélgica;

- regulamentar as relações do Tribunal de Contas com os membros das assembleias legislativas, no que que respeita ao direito de verificação e de informação que lhes assiste.

As grandes linhas da reforma são, para cada um destes pontos, seguidamente apresentadas.

1. Uma série de mudanças tornaram-se necessárias por virtude da lei de 3 de Abril de 1995, que modificou não só a lei de 29 de Outubro de 1846 relativa à organização do Tribunal de Contas, mas também as leis coordenadas sobre a contabilidade do Estado. Esta lei alterou profundamente o processo seguido pelo Tribunal de Contas no exercício da sua missão de conferência das contas dos contabilistas e de julgamento destes últimos, assim como dos ordenadores delegados. Citemos:

   - o desaparecimento do Ministério Público (cujas funções, limitadas à prestação de contas, eram assumidas pelo mais jovem dos conselheiros);

---

[1] Carta de 23 de Outubro de 1995.

[2] O regulamento foi publicado no Diário do Governo belga de 4 de Setembro de 1998.

- a separação entre a conferência das contas e o eventual julgamento dos contabilistas;

a) a conferência das contas por um conselheiro único, no seio de cada câmara;

b) a instauração, em caso de défice considerado imputável ao contabilista pela administração, de um processo contraditório (intentado pela administração, despoletado por meio de citação, julgado após defesa, com base num processo organizado pela administração e podendo ser consultado no cartório do Tribunal de Contas) com carácter público;

- supressão da multa (pronunciada pelo Tribunal de Contas) em que incorriam os verificadores dos contratos, em caso de transmissão tardia dos extractos dos contratos.

Para ter em conta as alterações trazidas por esta lei, convinha suprimir todas as alusões que o regulamento fazia ao Ministério Público e à competência do Tribunal de Contas sobre os verificadores dos contratos. Por outro lado, era necessário determinar, como nos regulamentos internos do Conselho de Estado e das jurisdições do poder judiciário, os dias e horas em que cada câmara reúne, a duração das audiências, os dias e horas de abertura do cartório para consulta dos processos e dos acórdãos (artigos 18 e 19).

2. A modificação das estruturas políticas da Bélgica justificava igualmente uma adaptação do regulamento. Com efeito, estava de acordo com o espírito das novas instituições que as despesas e receitas de uma Comunidade ou de uma Região fossem examinadas unicamente pela câmara francesa ou pela neerlandesa do Tribunal de Contas, segundo o caso. Teria sido paradoxal que a assembleia geral do Tribunal de Contas tomasse uma decisão contrária à da maioria da câmara competente para os assuntos da Região ou da Comunidade em questão. Mesmo uma decisão unânime de uma câmara podia ser posta em causa pela assembleia geral, tendo em consideração o voto de qualidade do primeiro presidente.

Portanto, o regulamento prevê que os assuntos respeitantes à Comunidade francesa, à Comissão comunitária francesa da Região de Bruxelas-Capital, à Região valã, às províncias incluídas nesta Região e aos orga-

nismos de interesse público dependentes das entidades supracitadas são da competência exclusiva da câmara francesa. Do mesmo modo, os assuntos respeitantes à Comunidade flamenga, à Comissão comunitária flamenga da Região de Bruxelas-Capital, à Região flamenga, às províncias incluídas nesta Região e aos organismos de interesse público dependentes das entidades supracitadas são da competência exclusiva da câmara neerlandesa (artigo 26). A assembleia geral detém a competência para os assuntos respeitantes ao Estado federal, à Região de Bruxelas-Capital, à Comissão comunitária comum e à Comunidade germanófona. A assembleia geral detém igualmente a competência para a interpretação das normas europeias e federais.

3. O terceiro ponto da reforma diz respeito às relações do Tribunal de Contas com os membros das assembleias legislativas no que concerne ao direito de verificação e de informação destes. No que toca aos delicados problemas que podem levantar-se, pareceu preferível especificar por escrito as principais regras quanto a essa matéria.

   O regulamento confere expressamente aos membros da Câmara dos Representantes o direito individual de consultar, para cada processo aberto no Tribunal de Contas, as actas da assembleia geral e das sessões das câmaras, a correspondência, os dados orçamentais e financeiros e os documentos contabilísticos. Podem igualmente obter cópia destes diversos documentos. Em todos os casos, um requerimento escrito ou formulado por fax deve ser dirigido ao primeiro presidente ou ao presidente do Tribunal de Contas (artigo 33).

   Por outro lado, deve ser feita uma distinção, consoante o processo pelo qual o parlamentar se interessa se encontra ainda em fase de instrução [3] ou já ultrapassou essa fase. Na primeira hipótese, o novo texto do regulamento prevê que o Tribunal de Contas informe imediatamente o membro da Câmara dos Representantes de que o assunto em causa ainda é objecto de uma instrução e que lhe será dada resposta assim que esta fase esteja concluída (artigo 34, alínea 2). Logo que isto se verifique ou que a instrução se encontre concluída no momento em que o

[3] A fase de instrução tem início com a abertura ou retoma do processo pelo Tribunal de Contas e dá-se por concluída no momento em que a administração responde ou quando expira o prazo legal atribuído ao poder executivo para responder às questões ou observação do Tribunal de Contas. Cada fase assim concluída pode dar lugar ao exercício do direito de verificação e de informação.

membro da Câmara dos Representantes formula o seu requerimento, o autor deste último tem acesso à correspondência e às actas respectivas (artigo 34, alínea 3). Além disso, o Tribunal de Contas comunica a intervalos regulares à Câmara dos Representantes, no que respeita aos processos consultados, as questões que foram formuladas e a correspondência que lhes é inerente (artigo 34, alínea 1).

Pode igualmente acontecer que um membro da Câmara dos Representantes deseje obter informações para a satisfação das quais o Tribunal de Contas necessite de proceder a investigações específicas. O regulamento dispõe que, nesse caso, este último pode, se o considerar necessário, comunicar o facto à Câmara, antes de dar seguimento ao requerimento. A Câmara decide então se lhe deve ser dado um deferimento favorável e, em caso afirmativo, pode determinar o prazo no qual deseja que o Tribunal de Contas proceda às suas investigações (artigo 35).

Para finalizar, o regulamento dispõe que o capítulo que rege o direito de verificação e de informação dos membros da Câmara dos Representantes se aplica igualmente ao Senado, às assembleias comunitárias e regionais, assim como às comissões comunitárias (artigo 36).

ACÓRDÃOS*

* O capítulo *Acórdãos* inclui uma selecção de acórdãos do Tribunal de Contas que, atenta a sua orientação doutrinal, são objecto de publicação integral

PLENÁRIO GERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 2/97
ACÓRDÃO Nº 3/98

FUNCIONÁRIO – MILITAR – FORÇAS ARMADAS – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CIVIL

SUMÁRIO:

O conceito de funcionário constante da alínea a) do nº 3 do artº 6º do Decreto-Lei nº 498/88, de 30 de Dezembro não abrange os militares dos quadros permanentes das Forças Armadas, no activo ou na reserva, pelo que estes não poderão ser admitidos como opositores a concursos internos gerais para provimento de lugares dos quadros da Administração Pública Civil do Estado.

O Conselheiro Relator
Pinto de Almeida

Sessão de 16.12.98

ACÓRDÃO Nº 3 /98
RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 2/97

(Autos de Reclamação nº 174/96)

1. A Senhora Ministra da Saúde interpôs, ao abrigo dos artºs 6º, 7º e 8º da Lei nº 8/82, de 25 de Novembro, recurso extraordinário de fixação de jurisprudência do Acórdão aprovado em 4 de Março de 1997 pelo Plenário da 1ª Secção, lavrado nos Autos de Reclamação nº 174/96 (que reapreciaram o processo de visto nº 48 290/96), por oposição com as decisões proferidas nos processos de visto nºs 62 457/95, 5 222/94 (Decisão nº 687/94) e 93 963/93 (Decisão nº 1 625/94).

Para tal, apresenta, em síntese, os seguintes fundamentos:

a) O Acórdão dos Autos de Reclamação nº 174/96, ora recorrido, confirmou a recusa de visto (inicialmente decidida no processo de visto nº 48 290/96) à nomeação do Major Médico na reserva An-

tónio José Duque Rodrigues Neves como Assistente Hospitalar de Cardiologia do Hospital Distrital de Tomar, com o fundamento, em síntese, de que o mesmo não possuía vínculo à função pública, pelo que não podia de ter sido admitido como opositor ao concurso interno aberto para o referido provimento, tendo sido violadas, em particular os nºs 2 a 4 do artº 6º do Decreto-Lei nº 498/88, de 30 de Dezembro e o nº 2 do Regulamento dos Concursos da Carreira Médica Hospitalar (Portaria nº 833/91, de 14 de Agosto).

b) Porém, o Tribunal decidiu de forma diferente concedendo o visto à nomeação de médicos militares do quadro permanente como assistentes da carreira médica hospitalar na sequência de concurso interno, nos seguintes processos de visto:

93 963/93 - Nomeação do Capitão Médico do quadro permanente da Força Aérea Eduardo Manuel Nunes Torpes Santana como Assistente de Gastrenterologia do Hospital Distrital de Vila Franca de Xira;

5 222/94 - Nomeação do Capitão Médico do quadro permanente da Força Aérea João Luís Raposo d'Almeida como Assistente Hospitalar de Cirurgia Geral do Hospital de Pulido Valente; e

62 457/95 - Nomeação do Capitão Médico do quadro permanente da Força Aérea António Maria Gomes Rocha de Almeida como Assistente de Cardiologia do Hospital Distrital do Barreiro.

c) "A tese do acórdão recorrido de inexistência de intercomunicabilidade entre a carreira médica militar e a carreira médica hospitalar é, de algum modo, expressamente contrariada pelo disposto no DL 519/77, de 17/12, e DL 332/86, de 2/10, onde se estabelece e se mantém, respectivamente, a equiparação entre a carreira médica militar e a carreira médica hospitalar, bem como a interdependência entre ambas, designadamente fazendo depender a promoção para cargos militares das obtenção de graus da carreira médica hospitalar".

d) "O disposto no nº 5 do artº 4º do DL 323/89, de 26/9, permite que aos médicos militares, enquanto tal, seja contado o tempo de serviço para efeitos de recrutamento como directores de serviço ou chefe de divisão".

e) As restrições impostas pelo artº 270º da CRP abrangem apenas os militares que se encontrem em serviço efectivo excluindo, assim, os que se encontram na reserva e são tão só as que ali se encontram taxativamente consagradas. Alem disso, a localização desta norma no título referente à Administração Pública, e não no referente à Defesa Nacional significa que os militares estão incluídos na função pública em sentido amplo.

f) Invoca de novo (já o fizera nos autos de reclamação nº 174/96, onde foi lavrado o acórdão agora recorrido) o parecer produzido pelo Dr. Bacelar Gouveia que suscitaria eventuais inconstitucionalidades, que agora imputa ao acórdão recorrido, designadamente por violação dos artºs 47º e 50º da CRP.

g) Já depois de admitido o recurso veio a ilustre recorrente juntar ao processo um parecer subscrito pelo Professor Freitas do Amaral, donde se destacam as seguintes conclusões:

"5) A unidade com que a Constituição compreende a Administração e a função pública decorre expressamente dos artigos 266º e ss., e aos funcionários públicos globalmente considerados reconhece a Constituição direitos fundamentais, desde logo o constante no artigo 47º - direito de acesso à função pública em condições de igualdade e de liberdade;

7) Depois de consagrar princípios gerais para toda a Função Pública - cfr. artigo 269º -, a Constituição restringe certos direitos fundamentais aos militares e agentes militarizados, em razão da sua função - cfr. artigo 270º;

8) A inserção sistemática do artigo 270º no título sobre a Administração Pública e não no título sobre a Defesa Nacional é prova evidente de que a Constituição compreende os militares no contexto de uma função pública unitária, como aliás acontece em outros ordenamentos jurídicos, nomeadamente o francês e o italiano;

9) A defesa nacional é hoje um conceito amplo que envolve um dever/direito do cidadão e uma fundamental tarefa, diversificada e ampla, da parte do Estado, que se não circunscreve às forças armadas e abrange toda a Administração Pública;

10) Estando a Administração Pública e a função pública sujeitas a princípios jurídicos e deveres unitários, e sendo a defesa nacional uma tarefa de todos, acaba a estanquicidade com que, em tempos, a categoria dos funcionários militares era entendida

face aos funcionários civis e fica somente a especialidade de uma carreira perante outras, como acontece com a carreira dos docentes, dos médicos ou dos diplomatas, acrescida embora das restrições constitucionais a alguns direitos fundamentais;

11) *Concretização expressa desta ideia pode ver-se no Decreto-Lei nº 184/89, de 2 de Junho, que, no artigo 16º, nº 2, no quadro da função pública, distingue a carreira diplomática da carreira dos militares dos três ramos das Forças Armadas e da carreira docente ...;*

12) *O Decreto-Lei nº 498/88, de 30 de Dezembro, fixou as regras de recrutamento e selecção do pessoal da Administração Pública civil;*

13) *Ao definir «concurso interno geral» utiliza a expressão* «todos os funcionários», a qual deve ser entendida em termos amplos, envolvendo funcionários públicos civis e militares, de acordo com a compreensão unitária da função pública presente no artigo 269º da Constituição;

14) *Uma interpretação restrita, que deixe de fora os militares, viola o princípio do acesso a concurso em condições de igualdade e de liberdade, como impõe o artigo 47º, nº 2, da Constituição, directamente aplicável por força do nº 1 do artigo 18º da mesma Constituição;*

18) *Por outro lado ainda, a opção de um militar por uma carreira civil pode ter a vantagem de contribuir para a difusão de experiências e para um maior enraizamento do conceito de defesa nacional na Administração Pública civil, hoje tão importante para o desenvolvimento da política de defesa e de uma estratégia global de defesa nacional;*

19) *Em suma, não só não se encontram razões materiais suficientes para diferenciar os militares nos concursos gerais internos como se encontram mesmo razões para permitir e facilitar a mobilidade dos militares para carreiras civis;*

20) *Acresce que a pertença de um militar ao quadro da reserva não o impede de candidatar-se a um concurso interno geral, como a interpretação feita pelo Tribunal de Contas do artigo 78º do Estatuto da Aposentação, na redacção actual, parece inculcar;*

21) *Com efeito, o que aí se proíbe é somente que um militar na reserva exerça funções públicas; não se proíbe que se candidate a concursos públicos;*

22)Assim, se, antes da tomada de posse, o militar pedir o abate ao quadro, não há razões legais para que não preste funções públicas;"

2. Admitido o recurso foram os autos com vista ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto que, em douto parecer e no seguimento do que já havia defendido nos Autos de Reclamação nº 174/96, concluiu pela concessão do visto à nomeação do interessado, depois de ter sugerido a fixação de jurisprudência nos seguintes termos:

   "Os militares dos quadros permanentes das Forças Armadas, no activo ou na reserva, são de considerar como funcionários para o efeito de serem opositores a concurso interno geral da Administração Pública, ao abrigo do previsto na alínea a) do nº 3 do artº 6º do Decreto-Lei nº 498/88, de 30 de Dezembro".

   Anote-se, desde já, que, logo após a sua interposição, o presente recurso ficou a aguardar o desfecho do recurso que a Senhora Ministra da Saúde havia interposto para o Tribunal Constitucional, também do Acórdão aqui recorrido.

   O Acórdão do Tribunal Constitucional acabou por decidir no sentido de não tomar conhecimento do recurso.

3. Corridos os demais vistos legais deve, como questão prévia e apesar de o recurso ter sido liminarmente admitido, verificar-se da existência ou inexistência dos pressupostos conducentes à fixação de jurisprudência.

   Tendo o recurso sido interposto nos termos e ao abrigo da Lei nº 8/82, de 2[illegible] de Novembro , não obstante já ter sido revogada pela Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, há - de ser à luz daquela que a verificação de tais pressupostos deverá ser medida.

   Ora, o artº 6º da Lei nº 8/82 fixava, para a interposição deste recurso extraordinário no âmbito da fiscalização prévia, os seguintes pressupostos, de verificação cumulativa:

   * Duas decisões com soluções opostas;
   * Proferidas no domínio da mesma legislação;
   * Relativas à mesma questão fundamental de direito.

A estas viria a Lei nº 98/97, de 26 de Agosto - nova Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas - a acrescentar mais as seguintes (artº 101º, nºs 1 e 2):

* Decisões de concessão ou recusa de visto;
* Decisão fundamento já transitada em julgado;
* Tomadas em processos diferentes;
* Aprovadas no plenário da 1ª Secção deste Tribunal (ou nas Secções Regionais).

As três primeiras, apesar de não expressas, sempre foram tidas como decorrentes do artº 6º da Lei nº 8/82 por aplicação subsidiária das normas que no processo civil regulam a uniformização de jurisprudência. A última, porém, não será de considerar no caso em apreço por, como já se disse, o presente recurso ter sido interposto ao abrigo da Lei nº 8/82.

Para a resolução da questão prévia importa ter presente o seguinte:

i) O acórdão recorrido confirmou a recusa de visto, decidida no processo de visto nº 48 290/96, à nomeação do Major Médico na reserva António José Duque Rodrigues Neves como Assistente Hospitalar de Cardiologia do Hospital Distrital de Tomar, com o fundamento de que o mesmo, enquanto elemento das Forças Armadas, não possuía vínculo à função pública, pelo que não podia de ter sido admitido como opositor ao concurso interno aberto para o referido provimento. Em consequência, foram violadas, em particular os nºs 2 a 4 do artº 6º do Decreto-Lei nº 498/88, de 30 de Dezembro e o nº 2 do Regulamento dos Concursos da Carreira Médica Hospitalar (Portaria nº 833/91, de 14 de Agosto).

ii) Por sua vez, as decisões fundamento tiveram o seguinte desfecho:

* No processo de visto nº 93 963/93 formou-se visto tácito em relação à nomeação do Capitão Médico do quadro permanente da Força Aérea Eduardo Manuel Nunes Torpes Santana como Assistente de Gastrenterologia do Hospital Distrital de Vila Franca de Xira, na sequência de concurso interno de provimento aberto para o efeito e a que o mesmo foi admitido.

* No processo de visto nº 62 457/95 formou-se, igualmente, visto tácito em relação à nomeação do Capitão Médico do quadro permanente da Força Aérea António Maria Gomes Rocha de Almeida como Assistente de Cardiologia do Hospital Distrital do Barreiro, na sequência de concurso interno de provimento aberto para o efeito e a que o mesmo foi admitido.

* No processo de visto nº 5 222/94 (Decisão nº 687/94) foi decidido visar, "por se afigurar em termos", a nomeação do Capitão Médico do quadro permanente da Força Aérea João Luís Raposo d' Almeida como Assistente Hospitalar de Cirurgia Geral do Hospital de Pulido Valente, na sequência de concurso interno de provimento aberto para o efeito e a que o mesmo foi admitido.

Assim sendo, diga-se desde já que as decisões dos processos nº 93 963/93 e nº 62 457/95, que se limitaram a reconhecer a formação de visto tácito, não podem, de acordo com a jurisprudência pacificamente aceite (cfr. acórdãos do Plenário Geral de 27 de Junho de 1995 - Rec. Ext. nº 37/91 - e de 16 de Outubro de 1995 - Rec. Ext. nº 6/94, entre outros), servir de fundamento à oposição de julgados uma vez que através delas o Tribunal não tomou qualquer posição expressa e fundamentada quanto à questão controvertida.

A decisão nº 687/94 - proc. nº 5 222/94 - com fundamentação tão sucinta ("*Em sdv decide-se visar o despacho por se afigurar em termos*"), deixa, face à jurisprudência citada, alguma dúvida que, por si só, possa servir de fundamento à oposição de julgados.

Para a desfazer torna-se necessário recorrer à informação feita pelos Serviços de Apoio resultante do estudo e análise do processo em que a dita decisão foi proferida. Na verdade, vem aqui colocada, ainda que de forma concisa, a dúvida que nos transporta para a questão controvertida nos presentes autos, dúvida que foi colocada nos seguintes termos: "*À data de abertura do concurso desempenhava as funções de capitão médico do quadro permanente dos oficiais médicos da Força Aérea portuguesa e em regime de acumulação (...), pelo que se coloca a questão de saber da legalidade da admissão do interessado a um concurso interno de provimento*".

Atento o teor da informação, apesar de na mesma não vir expressamente invocada a norma que consideravam violada, não pode deixar de

entender-se que era o disposto na alínea a) do nº 3 do artº 6º do Decreto-Lei nº 498/88, de 30 de Dezembro que estava subjacente e subentendido.

Assim, ao ter sido visada a nomeação, mesmo com a fundamentação utilizada de forma bastante concisa e simplificada (*"... por se afigurar em termos"*), deverá concluir-se que, implicitamente, não se considerou ilegal a admissão do interessado ao concurso interno aberto para o efeito.

Então, como bem conclui a este propósito o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto no seu douto parecer antes citado, concluímos também que se está perante duas decisões de sentidos opostos (o acórdão recorrido e a decisão nº 687/94 - proc. nº 5 222/94 já transitada em julgado), proferidas no domínio da mesma legislação e relativas à mesma questão fundamental de direito. Estão, por isso verificados os pressupostos da oposição de julgados fixados no artº 6º da Lei nº 8/82, de 25 de Novembro.

4. A questão de direito a resolver e sobre a qual haverá que fixar jurisprudência pode enunciar-se do seguinte modo: Os militares do quadro permanente das Forças Armadas, no activo ou na reserva, podem ser considerados funcionários para efeito de candidatura aos concursos internos de provimento de lugares dos quadros da Administração Pública Civil previstos na alínea a) do nº 3 do artº 6º do Decreto-Lei nº 498/88, de 30 de Dezembro?

5. Apreciando.

5.1 Como se viu, a decisão fundamento à oposição de julgados encontra-se sucintamente fundamentada e só implicitamente se consegue alcançar que a mesma terá, por via da informação apresentada pelos serviços de apoio do Tribunal, apreciado a questão de direito controvertida que nos ocupa. Na verdade, a sessão diária de visto (sdv) não equacionou, na mencionada Decisão nº 687/94 expressa e desenvolvidamente a questão controvertida.

No entanto, para além do acórdão recorrido e da decisão que lhe deu causa (a nº 3 607/96) , outros arestos houve em que tal questão foi largamente analisada, estudada e ponderada, tendo todos eles decidido no

sentido em que decidiu o acórdão recorrido. Aliás, neste se faz referência à jurisprudência que no Tribunal de Contas se firmara sobre o assunto.

Valerá, por isso, a pena percorrê-la e constatar, através dos documentos de maior significado, as razões que justificaram o decidido.

Na **Resolução** aprovada em **30 de Maio de 1989 - proc. nº 53 932/89** -, que recusou o visto à nomeação de José Alberto Gouveia da Costa como terceiro oficial do quadro especial da P.S.P., escreveu-se a propósito:

> *"I-c) o 2º interessado é 1º cabo readmitido da Força Aérea Portuguesa desde 1 de Outubro de 1986;*
> *(...)*
> *II - Considerando que:*
> *(...)*
> *d) acresce que só podem ser opositores a concursos internos para ingresso nos quadros dos serviços e organismos da Administração Central e institutos públicos o pessoal vinculado a qualquer daqueles serviços, estando por isso excluídos deste regime os agentes da administração local e militares das Forças Armadas (cfr. Artº 1º nºs 1 e 2 e artº 11º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro) ..."*

Na **Decisão nº 2 062/90**, foi recusado o visto à nomeação de Carlos Manuel Alves de Sousa e Manuel António da costa Sousa como tesoureiros ajudantes estagiários da Direcção-Geral do Tesouro com os seguintes fundamentos:

> *"a) o concurso era interno geral de ingresso (...);*
> *(...)*
> *e) os restantes interessados, enquanto militares (cfr. ...), não podiam ser opositores a concursos internos, pois a sua admissão nos quadros de organismos da administração central depende de quota de descongelamento;"*

Na **Decisão nº 1378/91 - proc. nº 36 516/91**, foi igualmente recusado o visto à nomeação de João Manuel Gomes Afonso para o cargo de motorista de pesados da Universidade Nova de Lisboa:

"Considerando que o provimento foi precedido de concurso aberto, (...) para funcionários e agentes de qualquer serviço ou organismo da Administração Central.
Considerando que consta do processo que o interessado é 1º marinheiro do quadro permanente da Armada Portuguesa (...);
Considerando que não se encontra, assim, vinculado á Administração Central, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal, pelo que a sua admissão a concurso dependia de prévia quota de descongelamento ..."

O acórdão lavrado nos **Autos de Reclamação nº 121/94**, que confirmou a recusa do visto à nomeação do capitão-tenente António Gomes Camacho como assistente hospitalar de gastrenterologia do subgrupo hospitalar Capuchos e Desterro, desenvolveu a fundamentação nos seguintes termos:

"4 - Impõe-se desde já afirmar que é pacífica a inserção das Forças Armadas na Administração directa do Estado, através do Ministério da Defesa Nacional, bem como dos militares e agentes militarizados na Administração Pública.
Tal decorre claramente dos artºs 202º d) e 270º da Constituição e do artº 1º nº 1 da Lei nº 111/91 de 29/8.
Como pacífica é a distinção no interior da Administração Central directa do Estado, entre a administração civil e militar (artº 202º d)).
A questão a dilucidar, com vista ao aferimento da correcção jurídica da decisão ora reclamada, é a de saber se são estanques os regimes jurídicos do recrutamento e das carreiras dos funcionários e agentes para a Administração directa do Estado, civil e militar.
É manifesto que tais regimes são distintos e em princípio não admitem intercomunicabilidade de pessoal.
O Decreto-Lei nº 184/89 de 2/6 que estabeleceu os princípios gerais em matéria de emprego público, remunerações e gestão de pessoal da função pública (artº 1º), afirma a aplicabilidade das suas disposições às forças armadas "com as adaptações decorrentes dos seus estatutos específicos" (artº 3º nº 2).
Coerentemente considerou integrado em corpo especial os "militares dos três ramos das Forças Armadas" (artº 16º nº 2 b)) e como tal remeteu para estatuto próprio as adaptações dos princípios que consagrou.

5 - No que respeita à Administração Central directa Civil, o Decreto-Lei nº 427/89 de 7/12 veio desenvolver o regime da constituição da "relação jurídica de emprego", mandado aplicar posteriormente, com adaptações, à Administração Local, pelo Decreto-Lei nº 409/91 de 17/10.
Por seu turno, o regime geral da estruturação das carreiras, e de mobilidade no interior da Administração Central directa Civil, rege-se pelo Decreto-Lei nº 248/85 de 15/7, Decreto-Lei nº 498/88 de 30/12 e Decreto-Lei nº 41/84 de 3/2, na medida em que o Decreto-Lei nº 184/89 pressupõe a respectiva vigência total ou parcial (artºs 22º nº 2 d) e nº 3, 23º, 26º, 27º, 31º e 32º).

6 - Situação paralela, no que concerne à Administração Central directa militar, se verifica com o Decreto-Lei nº 34-A/90 de 24/1, ratificado pela Lei nº 27/91 de 17/7, que aprovou o Estatuto dos Militares das Forças Armadas estabelecendo os princípios das respectivas carreiras, desde o ingresso nos quadros permanentes até ao posto máximo de cada categoria (Parte II).
No preâmbulo deste diploma afirma-se expressamente a natureza própria da condição militar que "se distingue do estatuto funcional dos demais servidores do Estado".
Esta distinção de regimes jurídicos, quanto ao recrutamento progressão e promoção e estatuto dos funcionário e agentes civis e militares da Administração Pública, é realçada ainda pelo facto da Constituição prever a respectiva competência legislativa da Assembleia da República em normas separadas - artº 167º d), in fine, e artº 168º nº 1 v).
Acresce por fim que o Decreto-Lei nº 46/88 de 11/2, que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional, no seu artº 20º veio prever o recrutamento de pessoal não dirigente, para os organismos ou serviços elencados no artº 10º (direcções-gerais e equiparadas), dentre não só civis mas também militares.
Para estes foi estabelecido um regime próprio (nºs 3º, 4º e 6º) "comissão especial ou diligência", mandando-se aplicar ao provimento dos civis o regime do funcionalismo público (nº 2).
Esta distinção de regimes estatutários é expressamente consagrada no artº 21º do mesmo diploma. Obviamente que tal estatuição seria desnecessária se o regime de recrutamento e provimento da função pública (civil) se aplicasse aos militares.

7 - posto isto, vejamos o regime de recrutamento do pessoal na Administração Central directa civil do Estado.
Dispõe o artº 6º nº 2 do Decreto-Lei nº 498/88 que o concurso é interno geral "quando aberto a todos os funcionários, independentemente do serviço ou organismo a que pertençam" e externo quando, no respeito pela legislação vigente sobre restrições à admissão de pessoal na Administração Pública, "seja aberto a todos os indivíduos, estejam ou não vinculados aos serviços e organismos previstos no nº 1 do artigo 2º".
É evidente que estes dispositivos se reportam a "serviços e organismos" da Administração Central, civil.
Quanto à Administração Local, o nº 2 do artº 2º remeteu para posterior Decreto-Lei a aplicabilidade deste regime.
Não havendo qualquer referência à Administração Central directa, militar, nem aos militares ou agentes militarizados é manifesto que o artº 6º nº 2 a) daquele diploma não podia de modo algum abranger estes últimos quando se refere a "todos os funcionários" como opositores possíveis a concursos internos gerais.
Esta conclusão não se altera face aos termos do nº 2 a) do Regulamento dos Concursos da carreira médica hospitalar (Portaria nº 833/91 de 14/8), aplicável ao caso vertente: "são concursos internos aqueles cuja abertura se confine aos médicos possuidores dos requisitos de admissão e já vinculados à função pública, independentemente dos serviços a que pertençam".

8 - Deste modo os militares, no activo ou na reserva, não podem ser opositores a concursos internos para os serviços ou organismos da Administração Central do Estado, civil.
(...)
Daí que o seu ingresso nos quadros daqueles "serviços ou organismos" só possa ser feito por concurso externo carecendo, além de mais decorrente do seu estatuto militar, de quota de descongelamento nos termos do artº 13º do Decreto-Lei nº 41/84 de 3/2."

Nos **Autos de Reclamação nº 111/95** manteve-se a recusado visto à nomeação do Capitão da Força Aérea Eduardo Manuel Nunes Torpes Santana como assistente hospitalar do Hospital Egas Moniz com os mesmos fundamentos (largamente transcritos) do acórdão dos Autos de Reclamação nº 121/94, antes reproduzidos.

A acrescer a esta jurisprudência, refira-se ainda o parecer elaborado pelo Gabinete de Estudos deste Tribunal (Parecer nº 8/94-GE), que depois de ter chegado à conclusão que "a Constituição da República Portuguesa aponta para a distinção da Administração directa do Estado em civil e militar e faz corresponder, à Administração Civil o regime da Função Pública Civil, e à Administração Militar, o regime da Função Pública Militar, acaba concluindo que "*O Tribunal só pode visar os provimentos de militares do QP, no activo ou na reserva, em lugares dos quadros da Administração Civil, desde que tais provimentos tenham sido objecto de prévia quota de descongelamento de admissões* ...", ou seja, se se tiverem candidatado a concurso externo de ingresso.

*

Como se vê, efectivamente o acórdão recorrido seguiu, como afirmara, a jurisprudência constante e pacificamente formada no Tribunal e que, diga-se, o Ministério da Saúde conhecia em pormenor, porquanto os dois autos de reclamação citados que desenvolveram o tema em causa, foram intentados precisamente pelo Ministro da Saúde.

5.2 Depois do exposto e recordando que na decisão fundamento a concessão do visto foi sumarissimamente justificada, resta agora saber se as alegações da Ilustre Recorrente, consubstanciadas nos pareceres do Dr. Bacelar Gouveia e do Professor Freitas do Amaral, e as razões aduzidas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto no seu douto parecer, serão suficientes para inverter a jurisprudência até agora unanimemente firmada e pacificamente seguida.

Entendemos que não.

Em bom rigor, tanto os pareceres juntos pela Excelentíssima Recorrente como o do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto aceitam que, na expressão deste último, "os estatutos da função pública civil e da função pública militar são profundamente distintos".

No entanto, invocando o princípio da unidade da Administração do Estado e a letra da alínea a) do nº 3 do artº 6º do Decreto-Lei nº 498/88 de 30 de Dezembro que ao definir concurso interno geral utiliza a expressão "todos os funcionários", defendem a intercomunicabilidade entre a administração pública militar e a administração pública civil, o que

permitiria a candidatura de um militar como opositor a um concurso interno para provimento de lugares dos quadros da administração civil.

Entendimento diferente deste, porque restritivo, violaria o princípio do direito de acesso á função pública consagrado no nº 2 do artº 47º da Constituição.

Quanto à intercomunicabilidade entre as duas administrações públicas, militar e civil, cremos que ficou demonstrada no acórdão dos Autos de Reclamação nº 121/94 a sua não aceitação. E o argumento agora invocado, a unidade da administração, já no dito aresto fora ponderado, quando se começou por afirmar que "é pacífica a inserção das Forças Armadas na Administração directa do Estado, através do Ministério da Defesa Nacional, bem como dos militares e agentes militarizados na Administração Pública". Porém, não foi considerado decisivo para aceitar a intercomunicabilidade defendida pela Excelentíssima Recorrente e pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto. Não haverá, por isso, necessidade de novo desenvolvimento do tema.

Acrescentaremos, tão só, que a intercomunicabilidade pressupõe a reciprocidade, ou seja, permite a transição de uma situação para outra e vice-versa. Vejam-se, a título de exemplo o Decreto-Lei nº 85/85, de 1 de Abril (intercomunicabilidade entre as administrações central e regional autónoma), o Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho (intercomunicabilidade entre carreiras) ou o Decreto-Lei nº 427/89, de 7 de Dezembro (intercomunicabilidade entre quadros de pessoal ou serviços). Ora, no caso em apreço, não encontramos na legislação que regula a administração pública militar qualquer situação que preveja ou permita a transição para esta de funcionários da administração pública civil.

Quanto à invocada violação do princípio constante do nº 2 do artº 47º da Constituição, que estabelece que "*todos os cidadãos têm o direito de acesso à função pública, em condições de igualdade e de liberdade, em regra por via de concurso*", não conseguimos retirá-la da interpretação que se vem fazendo da alínea a) do nº 3 do Decreto-Lei nº 498/88.

É que a restrição decorrente do normativo mencionado não impede o acesso dos militares à função pública civil através de concurso. Aliás o concurso apropriado para o ingresso na função pública é o concurso externo e a esse os militares não estão impedidos de se candidatarem.

E também não viola o mesmo preceito constitucional numa outra leitura que do mesmo fazem tanto o Professor Freitas do Amaral como o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto, ou seja, não *"viola o princípio do acesso a concurso em condições de igualdade e de liberdade"*, nas palavras do primeiro.

Só haveria violação do princípio assim enunciado se a situações iguais se desse tratamento desigual. Como se deixou dito, através da transcrição da jurisprudência que vem sendo seguida e que perfilhamos, não há uma coincidência entre os regimes da administração civil e da administração militar e, consequentemente entre os estatutos dos respectivos funcionários. Daí que, em obediência à obrigação de diferenciação, integradora do princípio da igualdade (como bem se assinala no acórdão recorrido), haja que tratar de forma diferente o que é diferente. Será o caso.

5.3 Uma última nota em relação a um outro argumento, de menor peso em nosso entender, porém invocado tanto pela Excelentíssima Recorrente como pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto. É o facto de o interessado se propor pedir o abate da sua condição de militar antes de tomar posse do novo cargo.

Tal facto não é relevante para a questão em apreço. Com efeito, o que está em causa é a admissão dos militares a concursos internos para provimento de lugares da administração pública civil e a questão do abate coloca-se em momento posterior a esse, no desenvolvimento do procedimento conducente à nomeação.

Ou seja, no primeiro momento são os requisitos de admissão ao concurso que se avaliam, enquanto que no segundo são os requisitos para o exercício de funções públicas civis que estão em apreço, designadamente o regime de incompatibilidades. Ora, o abate aos quadros permanentes prende-se com estas, pelo que o seu pedido será sempre necessário para que um militar possa ingressar na administração pública civil, mesmo que através de concurso externo.

6. Pelo que vem exposto e como já se deixou dito, a tese da Excelentíssima Recorrente não merece acolhimento.

No entanto, uma nova questão se coloca. Tendo o acórdão recorrido sido prolatado antes da publicação da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto e

tendo esta reduzido os fundamentos da recusa de visto, a ilegalidade que então conduziu à recusa manter-se-á válida face ao disposto no nº 3 do seu artº 44º?

Segundo este preceito, constitui fundamento da recusa do visto: al. a) a nulidade; al. b) a assunção de encargos sem cabimento em verba orçamental própria ou a violação directa de normas financeiras; e, al. c) ilegalidade que altere ou possa alterar o respectivo resultado financeiro.

De acordo com o disposto no artº 88º, nº 1 al. f) do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março, reconhecidamente aplicável à Administração Central por traduzir a concretização do princípio geral constante do artº 133º, nº 1 do Código do Procedimento Administrativo, são nulas as nomeações de funcionários a quem falte algum dos requisitos essenciais.

A qualidade de funcionário (civil), que o interessado, enquanto militar, não possuía, constitui um requisito essencial para ser opositor ao concurso interno aberto para o provimento em causa, pelo que a sua falta acarreta a nulidade da subsequente nomeação.

Assim, também à luz da nova Lei nº 98/97, de 26 de Agosto há fundamento para a recusa do visto.

7. Face ao exposto, acordam em Plenário Geral os juizes do Tribunal de Contas, em:

   a) Julgar improcedente o recurso confirmando integralmente o acórdão recorrido;

   b) Fixar a seguinte jurisprudência obrigatória:

   O conceito de funcionário constante da alínea a) do nº 3 do artº 6º do Decreto-Lei nº 498/88, de 30 de Dezembro não abrange os militares dos quadros permanentes das Forças Armadas, no activo ou na reserva, pelo que estes não poderão ser admitidos como opositores a concursos internos gerais para provimento de lugares dos quadros da Administração Pública Civil do Estado.

*

São devidos emolumentos nos termos da al. b) do nº 1 do artº 16º do "Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas", anexo ao Decreto-Lei nº 66/96, de 31 de Maio.

Publique-se na I Série - A do Diário da República (nº 1 do artº 9º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto.

Diligências necessárias.

Lisboa, 16 de Dezembro de 1998.

O Conselheiro Presidente
Alfredo José de Sousa

O Conselheiro Relator
Pinto Almeida

Os Conselheiros
Morais Antunes
Freitas Pereira
Alípio Duarte Calheiros
Mira Crespo
Pestana de Gouveia
Fernandes Neto
Pinto Ribeiro
Arlindo Lopes de Almeida
Ribeiro Gonçalves
Menéres Barbosa
Oliveira Moita
Carlos Moreno
Alves Cardoso
Alves de Melo

Procurador-Geral Adjunto
Amável Dias Raposo

FISCALIZAÇÃO PRÉVIA E CONCOMITANTE

(1ª SECÇÃO)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 3/97

ISENÇÃO DE VISTO – INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE JULGADOS – EXTINÇÃO DE INSTÂNCIA

SUMÁRIO:

1. Não se verifica oposição de julgados que fundamente a interposição de recurso extraordinário de fixação de jurisprudência quando na decisão fundamento o Tribunal não se pronunciou expressamente sobre a questão controvertida.
2. Uma decisão de concessão de visto proferida sobre uma relação de processos postos "em termos" pela Contadoria não pode ser invocada como decisão fundamento num recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, porquanto nela o Tribunal não toma posição expressa sobre qualquer questão de direito.

Conselheiro Relator
Pinto Almeida

Sessão de 17.11.1998

Recurso Extraordinário nº 3/97
(Autos de Reclamação nº 82 e 87/97)

1. O Senhor Secretário de Estado da Administração Educativa interpôs, ao abrigo dos artºs 6º, 7º e 8º da Lei nº 8/82, de 25 de Novembro, recurso extraordinário de fixação de jurisprudência dos Acórdãos aprovados em 3 de Junho de 1997 e 17 do mesmo mês e ano pelo Plenário da 1ª Secção, lavrados nos Autos de Reclamação nº 82/97 (reapreciação dos processos de visto nºs 72557, 75362, 85750 a 85819, 85820 a 85823/96) e nº 87/97 (reapreciação dos processos de visto nºs 92291 a 92332, 89548 a 89573, 92289, 92290, 89574 a 89628 e 85824 a 85892/96), respectivamente, por "*oposição às decisões identificadas no anexo 1 (consubstanciando concessão de visto a 396 ajudantes de cozinha e 27 guardas nocturnos)*".
O acórdão dos autos de reclamação nº 82/97 confirmou a recusa do visto à nomeação de 70 ajudantes de cozinha e a 4 guardas nocturnos

dos quadros de vinculação de pessoal não docente do Ministério da Educação.

O acórdão dos autos de reclamação nº 87/97 confirmou a recusa do visto à nomeação de 97 ajudantes de cozinha dos mesmos quadros.

Em ambos os acórdãos o fundamento da recusa, ou melhor da sua manutenção, assenta na ilegalidade das nomeações por as mesmas terem ocorrido depois de terminado o prazo (peremptório) de validade do concurso subjacente, fixado no artigo único do Decreto-Lei nº 187/94, de 5 de Julho.

Segundo o ilustre recorrente, os acórdãos em recurso estariam em oposição com as decisões de concessão do visto dos referidos 396 ajudantes de cozinha e 27 guardas nocturnos, cujas nomeações assentavam no "*mesmo concurso externo para categorias de ... ajudante de cozinha e guarda nocturno, cujo aviso foi publicado no Diário da República, II Série, nº 141 de 18/6/93, na vigência da mesma legislação*".

2. Para identificar e individualizar as decisões que servem de fundamento à oposição de julgados o recorrente remeteu fotocópia do Apêndice nº 25/97 ao Diário da República, II Série, de 15 de Abril de 1997, donde constam os extractos dos despachos de nomeação dos referidos 396 ajudantes de cozinha e dos 27 guardas nocturnos, com a menção dos números dos processos e da data do visto deste Tribunal.

   Autuados os presentes autos de recurso extraordinário, constata-se que os processos invocados pelo recorrente como fundamento da oposição de julgados foram visados globalmente perante relação de processos postos "em termos" pela Contadoria tendo, em complemento, sido aposta chancela em cada um deles (Cfr. "*Relações de processos que se encontram em termos de serem visados*" processadas de fls. 77 a fls. 130 dos autos).

   Assim sendo, coloca-se, de imediato, como questão prévia saber se estão reunidos os pressupostos de interposição do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência.

3. A este propósito, o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto, invocando jurisprudência firmada, considera não haver oposição de julgados porquanto o Tribunal, nas decisões fundamento, não se pronunciou expressamente sobre o fundo da questão uma vez que oo processos lhe foram apresentados "em termos".

4. Cumpre apreciar.
O presente recurso, como se disse, foi interposto ainda ao abrigo da Lei nº 8/82, de 26 de Maio.
De acordo com o seu artº 6º, haveria lugar a recurso extraordinário de fixação de jurisprudência quando o Tribunal, no domínio da mesma legislação e em relação à mesma questão fundamental de direito, proferisse duas decisões de sentido oposto.
Também o nº 1 do artº 101º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto (actual lei de organização e processo do Tribunal de Contas) fixa como requisito para a interposição desta espécie de recurso a existência de duas decisões, em matéria de concessão ou recusa de visto, com soluções opostas relativamente à mesma questão fundamental de direito.
Ora, como bem recorda o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto, é jurisprudência pacífica e uniforme que só é possível aquilatar da existência de decisões opostas quando o Tribunal, em ambas, no domínio da mesma legislação tomou posição expressa sobre a mesma questão fundamental de direito.

Cita-se, por todos, o acórdão lavrado no Recurso Extraordinário nº 37/91, aprovado em sessão do Plenário Geral de 27 de Junho de 1995, publicado no nº 23, Jan./Set. 1995, da Revista do Tribunal de Contas com um sumário do seguinte teor:

> **"Sendo embora idêntica a matéria de facto subjacente a um processo objecto de visto expresso e a um outro colocado pela contadoria na relação dos processos "em termos" e como tal visado globalmente, não chega a gerar-se oposição de julgados, susceptível da clarificação através de assento, nos termos dos artigos 6º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, e 763º do Código de Processo Civil, na medida em que sobre o segundo processo não incide uma tomada de posição expressa do Tribunal relativamente à questão em apreço, não se verificando desta forma o pressuposto necessário à fixação de jurisprudência clarificadora, qual seja a prolação de duas**

decisões jurisdicionais opostas, relativamente à mesma questão fundamental de direito, no domínio da mesma legislação".

Este entendimento jurisprudencial continua válido, não só à luz da Lei nº 8/82 (ao abrigo da qual foi proferido o acórdão citado e interposto o recurso em apreço) como à face da nova lei de organização e processo do Tribunal de Contas – Lei nº 98/97, de 26 de Agosto – que no nº 1 do seu artº 101º, como já se disse e na parte que ao caso interessa, mantém o mesmo pressuposto para a verificação de oposição de julgados que já constava daquela Lei.

5. O artº 102º da Lei nº 98/97, com a epígrafe "questão preliminar" atribui ao Plenário da 1ª Secção competência para, em sede de recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, decidir sobre a existência ou não de oposição de julgados quando tal dúvida se coloque ao relator. E se concluir pela sua inexistência o recurso será considerado findo.

6. Concluindo.
Face ao exposto, acorda-se em Plenário da 1ª Secção em julgar pela não existência de oposição de julgados entre os acórdãos recorridos e as decisões fundamento e, em consequência, não tomar conhecimento do objecto do presente recurso extraordinário, considerando-o, para todos os efeitos, como findo.
São devidos emolumentos nos termos da al. b) do nº 1 do artº 16º do Decreto-Lei nº 66/96, de 31 de Maio.
Diligências necessárias.

Lisboa, 17 de Novembro de 1998.

O Conselheiro Relator
Pinto Almeida

Os Conselheiros Adjuntos
Morais Antunes
Menéres Barbosa

Procurador-Geral Adjunto
Nuno Lobo Ferreira

AUTOS DE RECURSO ORDINÁRIO Nº 52/98

RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONCURSO DE INGRESSO – DISPENSA DE ESTÁGIO - NULIDADE

SUMÁRIO

I Os contratos ao abrigo do Dec-Lei nº 781/76, situação que é comum a todos os interessados nos presentes autos, mesmo quando, por força do decurso do prazo máximo de três anos passaram a ser contratados sem prazo, não são reconhecidos, nem nunca o foram, como "agentes", para os efeitos da relação jurídica de emprego com a Administração Pública. Para estes, a Lei nº 6/92, ao aditar o artigo 6º A ao Dec-Lei nº 409/91, permitiu que se candidatassem aos concursos de ingresso, com dispensa de estágio.

II Os contratos ao abrigo do Dec-Lei nº 781/76, de 28 de Outubro, não são, assim, abrangidos pelo regime de transição, na sequência da extinção da carreira de escriturário - dactilógrafo, determinada pelo Dec-Lei nº 22/98, de 9 de Fevereiro.

III A nomeação de funcionários sem concurso, como se verificou nos autos, determina a nulidade da deliberação – artº 88º - nº 1-f) do Dec-Lei nº 100/84, de 29 de Março: é nula, também, nos termos do disposto no artº 133º - nº 1 do Código do Procedimento Administrativo, sendo, pois, fundamento de recusa do "Visto" deste Tribunal – artº 44º - nº 3 – a) da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto.

O Conselheiro Relator
Morais Antunes

Processos nºs 17 818 a 17 822/98
Sessão de 10.12.1998

RECURSO ORDINÁRIO Nº 52/98

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO

1. **Pelo Acórdão nº 138/98, de 7 de Julho de 1998, proferido em Subsecção da 1ª Secção deste Tribunal, foi recusado o visto às nomeações de Ana Maria Martins da Silva, Ângelo José Lopes Cabral, Fernanda de Lurdes Marques Ribeiro Vilela, Helena Maria Pessoa Vaz e Maria de Lurdes Veiga Duarte Carvalho, como terceiros - oficias do quadro de pessoal do Município de Coimbra.**

O douto Acórdão que recusou o Visto, é do seguinte teor:

- *Os interessados iniciaram funções na autarquia em 6/4/84, 17/3/80, 1/10/81, 27/1/86 e 1/1/87, respectivamente (ordem indicada no número anterior), ao abrigo de contratos a prazo celebrados nos termos previstos no Decreto-Lei 781/76 de 28 de Outubro, como escriturários-dactilógrafos, com excepção do último que só passou a exercer tais funções em 23/12/88.*

- *Os contratos referidos no número anterior e por força do disposto no artigo 3º nº 1 do referido Decreto-Lei 781/76, passaram a ser considerados contratos sem prazo.*

- *Os interessados possuem como habilitações a 4ª classe, o ciclo preparatório, a frequência do 9º ano do curso unificado, frequência do 1º ano do curso geral de administração e comércio e frequência do curso geral de administração e comércio, respectivamente (ordem supra indicada em 1.).*

- *As nomeações ora em apreço não foram precedidas de qualquer tipo de concurso.*

- *Os serviços invocam como fundamento das mesmas o disposto no Decreto-Lei 22/98 de 9 de Fevereiro.*

- *O fundamento invocado não tem razão de ser dado que os interessados não são funcionários nem agentes, qualidades estas exigidas pelo referido diploma legal.*

- *Acresce que para o ingresso na categoria de terceiro oficial a lei exige como habilitação mínima o 9º ano de escolaridade ou equiparado – artigo 19º nº 2 alínea c) do referido Decreto-Lei 247/87 -, o que nenhum dos interessados possui.*

- *A nomeação sem concurso e de interessados que não possuem as habilitações mínimas, constituindo a posse destas um requisito essencial exigido por lei é gerador de nulidade e, consequentemente, de recusa do visto – artigos 88º e nº 1 alínea f) do Decreto-Lei 100/84 de 29 de Março, 133º nº 1 do Código do Procedimento Administrativo e 44º nº 3 alínea a) da Lei 98/97 de 26 de Agosto.*

2. **Não se conformou com a Decisão o Sr. Vereador da Câmara Municipal de Coimbra, que interpôs o presente recurso, nos termos e para os efeitos do artº 96º da Lei nº 98/97.**

   Nas doutas alegações apresentadas, que aqui se dão como integralmente reproduzidas, o ilustre Recorrente afirma, em síntese:

   - *A Câmara Municipal de Coimbra ao celebrar um contrato com estes trabalhadores no âmbito do Decreto-Lei 781/76, que, como já foi dito, não restringe o seu campo de aplicação no que concerne às entidades que podem intervir como partes no contrato, fê-lo na sua veste de entidade pública e estabeleceu com estes indivíduos uma relação contratual de direito público, com subordinação ao órgão da pessoa colectiva de direito público e dependência hierárquica.*

   - *Com estes fundamentos, jure et facto a estes escriturários - dactilógrafos que, ao longo destes anos, têm mantido uma relação laboral imbuída dos requisitos de um contrato de provimento, deve ser reconhecida a qualidade de "agentes administrativos" e serem-lhes atribuídos os direitos, deveres e regalias de que goza o pessoal dos quadros aprovados por lei, com excepção* dos que, *pela sua natureza, não lhes sejam aplicáveis, como determina o artº 1º do Decreto-Lei 656/74, de 23 de Novembro, na redacção*

dada pelo Decreto-Lei 24/75, de 23 de Janeiro, aliás, "direitos" estes salvaguardados pelo nº 5 do artº 44º do Decreto-Lei 247/87, de 17 de Junho.

- *Considerando que a qualidade de "agentes administrativos" dos contratados a prazo ao abrigo do Decreto-Lei 781/76, de 28 de Outubro, foi expressamente reconhecida por outros organismos da administração pública, nomeadamente, a Caixa Geral de Aposentações e Comissão de Coordenação da Região Centro, a Câmara Municipal de Coimbra sempre considerou os escriturários - dactilógrafos Ana Maria Martins Silva, Ângelo José Lopes Cabral, Fernanda de Lurdes Marques Ribeiro Vilela, Helena Maria Pessoa Vaz e Maria de Lurdes Veiga Duarte Carvalho, durante todos estes anos como agentes administrativos e, nestes termos e com estes fundamentos e agindo na sua boa fé, entendeu que eram abrangidos pelo âmbito de aplicação do Decreto-Lei 22/98, de 09 de Fevereiro, procedendo à sua nomeação.*

3. **Por despacho de 19 de Outubro de 1998 do relator destes autos, foi o recurso admitido, nos termos dos artigos 96º nº 1 b) e 97º nº 1 da Lei nº 98/97.**

4. **O Digno Procurador-Geral Adjunto emitiu, nos termos do disposto no artº 99º nº 1 da Lei 98/97, o seu douto parecer, em que, aderindo às razões expostas pela Recorrente no sentido de que o desempenho efectivo das funções em causa seria suficiente para as nomeações, conclui que o recurso merece provimento.**

II OS FACTOS

Do processo resulta a seguinte factualidade com interesse para a decisão a proferir:

- Os interessados elencados no ponto nº 1 do Relatório da presente decisão iniciaram funções na autarquia em 6/4/84, 17/3/80, 1/10/81, 27/1/86 e 1/1/87, respectivamente, ao abrigo de contratos a prazo celebrados nos termos previstos no Decreto-Lei 781/76 de 26 de Outubro, como escriturário - dactilógrafo, com excepção do último que só passou a exercer tais funções em 23/11/88.

- Os contratos passaram a ser considerados contratos sem prazo por força do disposto no artigo 3° nº 1 do referido Decreto-Lei 781/76.

- Os interessados possuem como habilitações a 4ª classe, o ciclo preparatório, a frequência do 9° ano do curso unificado, frequência do 1° ano do curso geral de administração e comércio e frequência do curso geral de administração e comércio, respectivamente.

- **As nomeações ora em apreço não foram precedidas de qualquer tipo de concurso.**

- **Em 7 de Julho de 1998, pelo Acórdão nº 138/98, de Subsecção da 1ª Secção deste Tribunal, foi recusado o "visto" aos despachos de nomeação referidos.**

III O DIREITO

- **A questão relevante para os presentes autos é a seguinte:**

Os contratados ao abrigo do Dec-Lei nº 781/76, de 28 de Outubro, são abrangidos pelo regime de transição, na sequência da extinção da carreira de escriturário - dactilógrafo, determinada pelo Dec-Lei nº 22/98, de 9 de Fevereiro?

- *O Dec-Lei nº 22/98, de 9 de Fevereiro, vem "promover de imediato a extinção da carreira de escriturário - dactilógrafo e consequente transição para a carreira de oficial administrativo, independentemente das habilitações"* (preâmbulo do diploma).

E, nos temos do seu artigo 2°, concretiza tais propósitos, como segue:

1 – É extinta a carreira de escriturário - dactilógrafo.

2 – Os funcionários e agentes detentores da categoria de escriturário - dactilógrafo transitam para a categoria de terceiro - oficial da carreira de oficial administrativo, independentemente da posse das habilitações legalmente exigidas.

Por sua vez, o artigo 3° estipula que a transição para a nova categoria é feita independentemente de quaisquer formalidades, salvo publicação no Diário da República.

- **Enquadrado o regime legal atinente e invocado pela Autarquia para a nomeação dos interessados, constata-se que os mesmos só poderão beneficiar do diploma se forem funcionários ou agentes, já que não se questiona que tenham a categoria de escriturários - dactilógrafos. Que os interessados não são funcionários ninguém põe em causa, pelo que só se forem considerados agentes é que poderão ser abrangidos.**

- **A relação jurídica de emprego na Administração Pública constitui-se por nomeação e contrato de pessoal** – artigo 3° do Dec-Lei n° 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à Administração Local pelo Dec-Lei n° 409/91, de 17 de Outubro.

A nomeação confere ao nomeado a qualidade de funcionário (art° 4° - n° 5), enquanto que o contrato de pessoal (que só pode revestir as modalidades de contrato administrativo de provimento e contrato de trabalho a termo certo) confere ao particular outorgante a qualidade de agente administrativo unicamente quando se está perante um contrato administrativo de provimento (art° 14°).
Se for celebrado um contrato de trabalho a termo certo, este não confere a qualidade de agente administrativo ao particular, regendo-se pela lei geral sobre contratos de trabalho a termo certo, com as especialidades referidas no Dec-Lei n° 427/89, a que nos vimos referindo.

- Esta noção de "agente", para efeitos de constituição da relação jurídica de emprego na Administração Pública não era inovadora, antes reflectia o entendimento generalizado de que a contratação a prazo não era susceptível de outorgar ao particular a qualidade de "agente".

Assim, já o Dec-Lei n° 247/87, de 17 de Junho, estabelecia, no seu artigo 44°, que "o desempenho de funções públicas que não correspondam a necessidades permanentes de serviço é assegurado por pessoal contratado a prazo" (- n° 1 -) que nunca se converteria em contrato sem prazo qualquer que fosse a duração nele estabelecida, para além de outras especialidades.

No seu nº 4, o referido artigo estipulava:
"O contrato fica sujeito ao estatuto legal e disciplinar dos funcionários e agentes das autarquias locais, excepto no que for incompatível com a natureza da situação contratual, sem que tal facto lhe confira a qualidade de agente" (sublinhado nosso).

E, no nº 5, determina-se:
"Ao pessoal que actualmente se encontra fora do quadro não é aplicável o regime constante do presente artigo".

- **O artigo 44º do Dec-Lei nº 247/87 veio a ser revogado pelo artigo 10º do Dec-Lei nº 409/91, de 17 de Outubro, a que também já nos referimos.** Da revogação nada se alterou quanto ao facto de um contratado a prazo ou termo certo não ser qualificado como "agente" no âmbito da relação jurídica de emprego na Administração Pública, atento o disposto no Dec-Lei nº 427/89, cujo normativo foi aplicado à Administração Local pelo referido Dec-Lei nº 409/91.

*

- **No que concerne ao pessoal contratado a prazo, ao abrigo do artº 44º do Dec-Lei nº 247/87,** O Dec-Lei nº 409/91 e a Lei nº 6/92, de 29 de Abril – que alterou, por ratificação, o Dec-Lei nº 409/91 – veio, no seu artigo 6º, permitir a transição para os quadros, desde que tivessem, pelo menos, três anos de exercício de funções à data da entrada em vigor do diploma: o pessoal é considerado contratado em regime de contrato administrativo de provimento, independentemente de quaisquer formalidades. Ou seja: adquirem a qualidade de agentes. Por outro lado, e face ao disposto no mesmo preceito e no artigo 5º-A do Dec-Lei nº 409/91, aditado pela Lei nº 6/92, este pessoal transita através de concursos oficiosos e limitados ou condicionados, sendo candidatos obrigatórios aos mesmos.

- **No que concerne ao pessoal contratado sem prazo, ao abrigo do Dec-Lei nº 781/76,** de 26 de Outubro e aos assalariados eventuais, nos termos do artigo 658º do Código Administrativo, o mesmo diploma prevê, no artigo 6º-A (redacção da lei nº 6/92), que:

"... pode candidatar-se a concursos de ingresso, sendo dispensado da frequência de estágio nas carreiras onde este é legalmente exigido".

Ou seja: para os que haviam sido contratados a prazo, ao abrigo do Dec-Lei nº 781/76 e que, por força do artigo 3º deste diploma, tendo decorrido três anos, passaram a contratos sem prazo, a lei limita-se a admitir que concorram a concursos de ingresso, ainda que não condicionados ou limitados. Mas não adquirem a qualidade de "agentes" para efeitos de relação jurídica de emprego.

- **Sobre a aplicabilidade do artigo 6º-A do Dec-Lei nº 409/91 a jurisprudência deste Tribunal tem sido constante. A título de exemplo, transcreve-se o excerto pertinente do Acórdão nº 260/93, da 1ª Secção, e de 12 de Outubro:**

  "... o artº 6-A, aditado pela Lei nº 6/92, visou regular a situação do pessoal contratado a prazo e assalariado eventual que não se encontrava contemplado, nem o artº 6º do referido Decreto-Lei nº 409/91, por os respectivos contratos não se abrigarem no artº - 44º do Decreto-Lei nº 247/87, de 17 de Junho, nem no artº 39º, nº 2 do Decreto-Lei nº 427/89, de 7 de Dezembro, por os respectivos contratos não serem de direito público ... tal normativo (artº 6º-A) veio possibilitar àqueles contratados candidatarem-se a futuros concursos internos gerais de ingresso, com as regalias do regime especial de habilitações nop caso das carreiras técnico - profissionais (nº 2), da dispensa de estágio quando exigido (nº 1), da contagem de tempo de serviço como contratado para progressão e promoção (nº 3) e da imediata nomeação definitiva...".

  No mesmo sentido, vejam-se os Acórdãos nº 162/92, de 3 de Dezembro e 137/93, proferido em 4 de Novembro, em autos de reclamação de decisões proferidas em 1ª instância.

- **Em síntese: Os contratos ao abrigo do Dec-Lei nº 781/76, situação que é comum a todos os interessados nos presentes autos, mesmo quando, por força do decurso do prazo máximo de três anos passaram a ser contratados sem prazo, não são reconhecidos, nem nunca o foram, como "agentes", para os efeitos da relação jurídica de emprego com a Administração Pública. Para estes, a Lei nº 6/92, ao aditar o artigo 6º A ao Dec-Lei nº**

409/91, permitiu que se candidatassem aos concursos de ingresso, com dispensa de estágio.

É certo que, face ao regime estatuído para os contratados a prazo certo nos termos do artigo 44° do Dec-Lei n° 247/87, se constata uma maior exigência no que concerne aos contratados ao abrigo do Dec-Lei n° 781/76. Porém, não se pode esquecer que os contratados a prazo não tinham quaisquer garantias de estabilidade da relação de trabalho, sendo o processo de regularização limitado a 30 de Junho de 1992, enquanto que os interessados nestes autos tinham garantido a relação de trabalho no seio da Administração Pública, por virtude do contrato se Ter convertido a contrato sem prazo, ainda, o regime do artigo 6°-A dava certos privilégios e regalias no âmbito do direito a serem opositores aos concursos de ingresso e que já se assinalaram (dispensa de estágio, contagem de tempo de serviço para progressão e promoção, imediata nomeação definitiva).

*

- **A Recorrente vem, nas suas alegações, apresentar normativos e teses que justificariam a qualidade de "agentes" dos interessados. Vejamos se a oposição que assumimos fica prejudicada pela argumentação da Recorrente.**

  Em primeiro lugar, invoca-se que os interessados descontavam para a Caixa Geral de Aposentações, atento o disposto no Dec-Lei n° 498/72, de 9 de Dezembro (art° 1°), na redacção dada pelo Dec-Lei n° 191-A/79, de 25 de Junho, conforme o parecer da P.G. República n° 41/79, de 22 de Novembro de 1979, entendimento também sufragado pela Comissão de Coordenação da Região Centro.

  Diga-se, desde já, que nada permite afirmar que, pelo facto de serem aceites os descontos para a C. G. Aposentações, os interessados adquirem e devem ser qualificados como "agentes". **Há que precisar, de forma clara, que o conceito de "agente" com que estamos a lidar tem somente a ver com a posição jurídica do particular face à Administração Pública, no âmbito da constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego. Ora, sobre este ponto, o conceito de "agente" é unívoco: cor-**

responde ao titular de um contrato administrativo de provimento.

No citado parecer, homologado em 9 de Janeiro e publicado no D.R. – II – Série, de 2 de Maio de 1980, considera-se que:

"O pessoal contratado nos termos do Dec-Lei nº 781/76 satisfaz os requisitos enunciados no artº 1º do Estatuto de Aposentação (Dec-Lei nº 498/72, de 9 de Dezembro, na redacção dada pelo Dec-Lei nº 191-A/79, de 25 de Junho), assistindo-lhe, em consequência, o direito de inscrição na Caixa Geral de Aposentações".

E porquê? Porque *"as dúvidas que se poderiam pôr no domínio do Dec-Lei nº 498/72, quanto à inscrição na Caixa Geral de Aposentações do pessoal contratado ao abrigo do Dec-Lei nº 781/76, não têm mais razão de ser... o Dec-Lei nº 191-A/79 determinou o alargamento do âmbito pessoal em termos que praticamente só não permitirão a inscrição na Caixa Geral de Aposentações às pessoas que prestem serviços em regime de autonomia profissional, o que não é o caso do pessoal contratado nos termos do Dec-Lei nº 781/76..."*

Aliás, e citado parecer, esclarece-se que:

"Os agentes administrativos podem ser providos nos seus cargos por acto administrativo, contrato, assalariamento e eleição. Há duas maneiras de fazer o provimento de um agente por contrato: ou se celebra um contrato civil (contrato de trabalho) ou se celebra um contrato administrativo (contrato de provimento), sendo que "o Dec-Lei nº 781/76 não restringe o seu campo de aplicação no concernente às entidades que podem intervir como partes no contrato de trabalho que regulamenta.

Ou seja: estamos no domínio de um contrato de trabalho, de direito privado, em que o outorgante particular pode ser um "agente administrativo" na exacta medida em que trabalha para a Administração em regime de subordinação jurídica, tendo o direito de descontar para a Caixa Geral de Aposentações, mas não se lhe conferindo, no âmbito da relação jurídica de emprego na Administração Pública, a qualidade de "agente".

Em segundo lugar, invoca a Recorrente o disposto no Dec-Lei nº 656/74, de 23 de Novembro, na redacção dada pelo Dec-Lei nº 24/75, de 23 de Janeiro, que, no seu artigo 1º veio dispor que:

"aos funcionários contratados além dos quadros serão atribuídos os direitos, deveres e regalias de que goza o pessoal dos quadros aprovados por lei, com excepção das que resultem de nomeação vitalícia ou dos que, pela sua natureza, não lhe sejam aplicáveis".

Manifestamente, esta disposição nada releva para os autos, uma vez que só veio a estender a situações de pessoal não legal e regularmente vinculado, direitos e regalias do pessoal dos quadros, fazendo-se expressa ressalva dos direitos resultantes de nomeação definitiva e outras, também incompatíveis, como seria a de se qualificar tal pessoal como agentes, logo com expectativa, juridicamente consolidada e protegida, à nomeação definitiva.

Em terceiro lugar, a Recorrente invoca que o artigo 44º do Dec-Lei nº 247/87 considerou este pessoal como agentes, uma vez que salvaguardou, expressamente, a situação do pessoal que, à data, se encontrava fora do quadro e ao qual não se aplica o regime previsto no referido normativo.
A argumentação não procede: o artigo expressamente refere que os contratados a prazo nos termos do preceito não adquirem a qualidade de "agente", e que o regime constante do artigo não é aplicável ao pessoal que se encontrava fora dos quadros. Daqui não parece legítimo concluir que o pessoal fora dos quadros e que fora objecto, designadamente, de contratação a prazo, adquira a qualidade de "agente", porque a letra da lei o não consente, o espírito da norma muito menos (seria intolerável e injustificada discriminação), e o próprio sistema legal o repudiou, com a publicação do Dec-Lei nº 409/91 artº 6º-A, como referido. O *"regime constante do presente artigo"* não se poderia, obviamente, aplicar aos contratados ao abrigo do Dec-Lei n 781/76, exactamente porque os respectivos regimes eram inconciliáveis: basta recordar que, enquanto estes, passados três anos, ficavam contratados sem prazo, o regime do artº 44º nunca tal permitia.

*

Do exposto, e sem necessidade de maiores considerações, considera-se que:

- **As nomeações foram feitas sem concurso prévio;**
- **Os interessados não eram agentes nem funcionários da Administração;**
- **As nomeações violaram o disposto no Dec-Lei nº 22/98, de 9 de Fevereiro, atenta a falta da qualidade de funcionários ou de agentes por parte dos interessados;**
- **A nomeação sem concurso e sem observância dos requisitos legalmente estabelecidos determinada a nulidade da deliberação, face ao disposto no artigo 88º - nº 1 – f) do Dec-Lei nº 100/84, de 29 de Março e 133º - nº 1 do Código do Procedimento Administrativo;**
- **A nulidade é fundamento da recusa do "Visto" deste Tribunal – artigo 44º - nº 3 – a) da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto.**

Assim sendo, nenhuma censura há a fazer à decisão proferida em 1ª instância, que bem andou ao recusar o "visto" às nomeações.

IV DECISÃO

Pelos fundamentos expostos acordam os Juízes da 1ª Secção em:

- **Negar provimento ao recurso e, consequentemente, manter a decisão recorrida, que recusou o visto às nomeações em apreço.**
- **São devidos Emolumentos.**
- **Notifique.**

Lisboa, 10 de Dezembro de 1998.

O Conselheiro Relator
Morais Antunes

Os Conselheiros Adjuntos
Pinto Almeida
Marques Ferreira

O Procurador-Geral Adjunto
António Cluny

EFECTIVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

(3ª SECÇÃO)

ACÓRDÃO Nº 9 /98

INFRACÇÃO FINANCEIRA – RESPONSABILIDADE FINANCEIRA – RETROACTIVIDADE – SUCESSÃO DAS LEIS

SUMÁRIO:

1. Sucedendo-se no tempo, dois sistemas normativos de responsabilidade financeira, o Tribunal terá de fazer a comparação da situação "sub judice" perante cada um deles optando pela aplicação daquele que em globo se mostrar mais favorável, solução que resulta expressamente do nº 5 do artº 111º da Lei nº 98/97.
2. Mas, do novo enquadramento jurídico das infracções financeiras surge outra exigência que terá de ser equacionada antes da própria reflexão sobre a problemática da aplicação normativa em caso de sucessão de tais leis no tempo: O Princípio da não Retroactividade da aplicação das leis, que tipificam as infracções financeiras, exigência, que está contida no nº 4 do artº 111º da Lei 98/97.

Conselheiro Relator
Arlindo Lopes de Almeida

Processo Nº 3/97
Sessão de 1998.07.13

Processo nº 3/97 RECON
ACÓRDÃO Nº 9/98

I

1. Diamantino Ribeiro André foi condenado por acórdão proferido em 20 de Março de 1997, deste Tribunal – proferido em 1ª instância, subsecção da 2ª secção – na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Proença-a-Nova, na multa de 200.000$00, por haver utilizado indevidamente dotações financeiras, consubstanciada em infracção financeira p. e p. no nº 1 do art. 26º e artº 41º do Dec. Lei nº 341/83, de 21 de Julho e alínea b) do nº 1, do artº 48º e artº 49º, estes da Lei 86/89, de 8 de Setembro.

2. Não se conformando com o assim decidido veio recorrer pedindo a revogação de tal acórdão, concluindo as suas doutas alegações do seguinte modo (transcrevemos):

a) "Face às circunstâncias factuais que rodearam a conduta do recorrente deverá o plenário da 2ª Secção dar-lhe quitação como aos seus colegas de vereação, considerando inexistir responsabilidade financeira;".

b) De qualquer forma, face à inexistência de conduta dolosa deverá a sua eventual responsabilidade financeira ser relevada nos termos do artº 50º da Lei 86/89, de 8.9.

O Exmº Procurador Geral Adjunto, na sua muito douta contra-minuta de fls. 80 a 85, concluiu não merecer o recurso provimento.

3. A impugnação em apreço iniciou a legal tramitação na 2.ª Secção deste Tribunal, ainda na vigência da Lei 86/89, de 8 de Setembro e, assim, se compreende o despacho do então relator a quem o processo foi distribuído, prolatado a fls. 50, no sentido de serem juntas aos autos documentos novos, sendo tal possibilidade concedida aos próprios recorrentes nos termos do § 3º do art. 2º do Dec. Lei nº 29174, de 24 de Novembro de 1938.

Na pendência da lide entrou, porém, em vigor, a Lei 98/97, de 26 de Agosto, que veio revogar, em globo, a citada Lei 86/89.

A nova Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas se manteve a possibilidade de o Relator em qualquer altura do processo ordenar as diligências indispensáveis à decisão do recurso – art. 99º, nº 5 – veio também consignar como aplicáveis, a Lei 98/97 e, supletivamente, além de outros diplomas, o Código de Processo Penal, em matéria sancionatória – art. 80º e sua alínea c).

Sendo certo que é aplicável, como regra, em processo penal, o princípio "*tempus regit actum*", também é certo que este admite excepções que não devemos olvidar e que se mostram consagradas no nº 2, alíneas a) e b) do art. 5º do actual Código de Processo Penal, nomeadamente, quando da aplicabilidade imediata da nova lei puder resultar agravamento sensível e ainda evitável da situação do demandado, tal como, uma limitação do seu direito de defesa ou quebra de harmonia e unidade dos vários actos do processo.

Aconteceria esta quebra de unidade se, depois de ordenadas, validamente, diligências complementares de prova, segundo a lei em vigor, ao tempo não as considerássemos na valoração fáctica com interesse para a

decisão do recurso, por violação de novas normas processuais aplicáveis eventualmente ao caso em apreço, tais como as dos artigos 410°, 428° a 43° do Código de Processo Penal, *ex vi* da alínea c) do art. 80° da Lei 98/97, além de assim se agravar sensivelmente e de forma ainda evitável a situação do recorrente.

Já merece aceitação a regra do princípio da legalidade processual e a sua aplicação nos autos pendentes, a obediência ao disposto no n° 6 do art. 111° e n° 6 do art. 97° da Lei 98/97, que impuseram que o processo fosse redistribuído a um juiz da 3ª Secção e que o recorrente fosse assistido por advogado, o que nos autos foi observado.

Mantém-se, assim, a instância válida e regular.

É, pois, dentro destas regras que iremos conhecer de facto e de direito como é mister.

II

Temos por definitivamente provados os seguintes factos:

1. Na reunião de 20 de Maio de 1994, a Câmara deliberou abrir concurso limitado para asfaltamento de diversas estradas e caminhos municipais constantes do Plano de Actividades, até ao montante máximo de 50 mil contos;

2. Na sequência do processo de concurso foi a empreitada adjudicada à firma "*Diamantino Jorge & Filho Ldª.*", tendo a respectiva escritura sido outorgada em 3 de Agosto de 1994 e submetida ao "*visto*" deste Tribunal, que foi concedido em 17 do mesmo mês;

3. Tal empreitada dizia respeito, ao asfaltamento do caminho municipal 1310 Alvito da Beira/Mó/Dáspera, ao asfaltamento do Redondo, S. Pedro Esteval, bem como a diversos outros arruamentos municipais ;

4. Foi com tal objecto que o contrato desta empreitada foi visado;

5. Durante a execução do contrato verificou-se que a verba de 50.000.contos era insuficiente para a sua execução total por ter havido um erro de cálculo do GAT da Sertã, quando foi projectada a pavimentação da estrada Alvito/Mó-Dáspera;

6. Por isso a Câmara Municipal executou apenas parcialmente "o visado" contrato de empreitada;

7. Na execução do mesmo contrato foi apresentado na Câmara Municipal um auto de medição, datado de 2 de Setembro de 1994, no valor de 19.047.617$00, referido ao asfaltamento do caminho municipal Alvito da Beira/Mó/Dáspera, sobre o qual recaiu a informação de que estes trabalhos estavam realizados, o que não era verdade;

8. Nesse mesmo dia o referido auto de medição foi presente à reunião da Câmara tendo sido autorizado o pagamento, pela ordem respectiva nº 2.411 de 8 de Setembro de 1994;

9. A verba de 19.047.617 escudos, documentalmente referida como dispendida no asfaltamento da estrada de Alvito/Mó/Dáspera não foi, porém, gasta para solver a despesa deste asfaltamento que, na verdade, não foi executado, mas sim para pagar o asfaltamento de Redondo/São Pedro de Esteval, bem como nomeadamente outras obras previstas na mencionada empreitada, pelas razões que já descrevemos em 5 e 6;

10. A verba de 19.047.617 escudos não foi, pois, desviada para fins diferentes dos específicos da autarquia, utilizada como foi para obras em outros caminhos municipais e também elas previstas na citada empreitada;

11. A matéria de facto vinda de descrever foi analisada pelo Exmº Magistrado do M.P. junto do Tribunal Judicial da Sertã tendo o respectivo inquérito merecido, a final, despacho de arquivamento;

12. Nesse despacho de arquivamento refere-se a certo passo (transcrevemos): "*O Presidente da Câmara Municipal de Proença-a-Nova e ora arguido nunca agiu de má-fé pois levou esta alteração ao orgão fiscalizador e deliberativo Assembleia Municipal*" (Cfr. fls. 74, dos autos);

13. Bem sabia ele, todavia, que o suporte documental desse pagamento incluiu um auto de medição que não correspondia à verdade.

III

1. A matéria de facto acabada de descrever – matéria que agora julgamos definitivamente fixada – abrange factos novos (emergentes do despacho

de arquivamento proferido pelo Exmº Magistrado do M.P. da Comarca da Sertã – doc. de fls. 69 a 75 – Relatório da Inspecção Geral de Finanças de fls. 63 a 67) e ainda a comprovação de o asfaltamento efectuado em vez daquele a que se reporta a medição apresentado na Câmara haver sido incluído nos visto concedido pelo Tribunal de Contas (doc. de fls. 58 a 61).

De tal matéria importa extrair as seguintes conclusões:

— O Tribunal "ad quem" encontra-se perante a ficção da execução e pagamento de um asfaltamento quando efectivamente o realizado e pago foi outro, sendo certo que ambos estavam incluídos no plano de actividades e orçamento da Câmara Municipal de Proença-a-Nova, faziam parte da empreitada a que os autos se reportam, visada pelo Tribunal de Contas, sendo certo que deste pagamento não resultou prejuízo algum para os cofres do município em causa e que os pagamentos efectuados ao respectivo empreiteiro corresponderam, efectivamente, a trabalhos por aquele efectuados ao Município, no âmbito da respectiva empreitada.

Quid Juris?

2. Como sabemos esta conduta foi entendida pela autoridade competente para apreciar os factos na jurisdição criminal como não violadora dos valores jurídico-criminais.
Versemos, pois, a situação em apreço à luz do direito financeiro.

2.1 Comecemos por lembrar a decisão recorrida:
Nesta o tribunal defendeu que a conduta em apreço violava o nº 1 do artº 26º do Dec. Lei nº 341/83, de 21 de Julho, dado que através dela se determinou uma utilização indevida de dotações, tipificadoras de efectivação de responsabilidade financeira reintegratória e sancionatória nos termos do art. 41º do mesmo diploma legal e alínea b) do nº 1 do art. 48º e do art. 49º, ambos da Lei 86/89, de 8 de Setembro.
O mesmo Tribunal, porém, considerando a inexistência de prejuízos para os Cofres da Autarquia decidiu, ao abrigo do princípio do não enriquecimento à custa alheia, ser desaconselhável a efectivação da responsabilidade financeira reintegratória.
Entendeu, todavia, verificados todos os pressupostos da multa no que respeita ao ora Recorrente e, dando como provado que este agiu como dolo directo (nº 1 do artº 14º do Cód. Penal) condenou-o em duzentos mil escudos.

3. Foi esta a construção jurídica seguida pelo Tribunal "a quo", no domínio da legislação vigente à data prática dos factos e da prolação do acórdão: Lei 86/89, de 8 de Setembro.
Pensamos nós que, perante a matéria de facto que antes definitivamente fixamos, se não mostram preenchidos os elementos constitutivos da infracção financeira emergente das disposições combinadas dos artigos 26° e 41° do Decreto-Lei n° 341/83, de 21 de Junho e 49° e 48°, n° 1 – b) da Lei n° 86/89, de 8 de Setembro.
É que está demonstrado que o asfaltamento na realidade levado a efeito, em vez daquele a que se refere o auto de medição que serviu de base ao pagamento da despesa, dizia respeito à mesma empreitada, havia dotação no orçamento municipal até ao montante de 50.000 contos para a realização desse e outros asfaltamentos incluídos em tal empreitada, que havia, por outro lado, sido submetido a visto do Tribunal de Contas, sendo indubitável que o pagamento efectuado ao empreiteiro correspondeu a trabalhos por este efectuado ao Município.
Não se pode pôr em causa, por outro lado, que no direito financeiro a ilicitude é um elemento essencial da acção típica, o que nos autos leva a conclusão de não se verificar, ao contrário do decidido em primeira instância, existir pagamento de despesa ilegal e, assim, uso indevido de dotações.
Razão pela qual o recurso teria de merecer provimento, à luz das regras emergentes dos preceitos legais então aplicados.
O regime legal em causa – o da Lei 86/89 – foi, porém, revogado em globo pelos preceitos da Lei 98/97, de 26 de Agosto que, decorrida a norma "vacatio legis", logo entrou em vigor.
Este novo enquadramento jurídico levar-nos-à a decisão diferente?
Certamente que não.
Sucedendo-se os dois referidos sistemas normativos de responsabilidade financeira no tempo, o Tribunal terá de fazer a comparação de situação "sub judicio" perante cada um deles optando pela aplicação daquele que em globo se mostrar mais favorável, solução que resulta expressamente do n° 5 do art. 111° da Lei n° 98/97.
Todavia, outra exigência emerge do novo enquadramento jurídico das infracções financeiras e que terá de ser equacionado antes da própria reflexão sobre a problemática da aplicação normativa em caso de sucessão de tais leis no tempo: o princípio da não retroactividade da aplicação das leis que tipilizam as infracções financeiras, exigência, aliás, contida na letra da lei do n° 4 do art. 111°, da Lei 98/97, ao consagrar que "os processos pendentes na 2ª Secção apenas prosseguirão os seus

termos se evidenciarem infracções financeiras sancionadas pela lei vigente à data das respectivas acções e do respectivo diploma.
Demonstramos já, que carecia de ilicitude a conduta do recorrente ao tempo da prática dos factos fixados.

IV

Assim, sem necessidade de outros fundamentos acordamos:

a) Julgar procedente o recurso;
b) Revogar o acórdão impugnado na parte em que condenou Diamantino Ribeiro André no pagamento da multa de 200.000 escudos; e
c) Consequentemente julgá-lo quite, tal como o foram os demais responsáveis, pela gerência de 1994, como Presidente da Câmara Municipal de Proença-a-Nova.

Não são devidos emolumentos.
Registe e Notifique.

Arlindo Ferreira Lopes de Almeida

José Manuel Peixe Pelica

Manuel Marques Ferreira

ACÓRDÃO 10/98

NEGLIGÊNCIA - DOLO - CULPA DO AGENTE - GRADUAÇÃO DA MULTA

SUMÁRIO:

1. A distinção entre as duas formas de negligência – a consciente e a inconsciente – previstas no artigo 15° do Código Penal assenta na representação ou não representação da possibilidade da realização do facto.
2. Na conformação ou não conformação com o resultado está o diferenciador entre o dolo eventual e a negligência consciente.
3. A passividade do Recorrente, a sua ostensiva inércia perante os sete ofícios – que sucessivamente lhe foram dirigidos por este Tribunal, dois, até com o rótulo de "confidencial" – revelam que ele actuou conformando-se com a ilicitude inerente à sua continuada omissão.
4. A possibilidade de relevação ou redução da responsabilidade prevista no artigo 50° da anterior Lei n° 86/89, de 8 de Setembro e, actualmente, em n° 2 do artigo 64° da Lei n° 98/97 de 26 de Agosto, tem um carácter excepcional como decorre da enfatização, em ambos os imperativos legais, da obrigatoriedade de fazer constar da decisão as razões justificativas da redução ou da relevação.
5. O facto da negligência ser sempre punida nas infracções de natureza contravencional não invalida que estas possam ser praticadas com dolo, seja directo, seja eventual, e que a graduação da correlativa multa seja feita também em função da culpa do agente.

Conselheiro Relator
João Manuel Fernandes Neto

Processo N° 1/98
Sessão de 1998.11.18

ACÓRDÃO Nº 10/98
RECURSO ORDINÁRIO

Acordam em Plenário da 3ª Secção deste Tribunal:

I - RELATÓRIO:

1. Por sentença de 18 de Fevereiro de 1998, lavrada no processo de multa nº 4/96, foi o Professor Doutor Diamantino de Freitas Gomes Durão punido na multa única de 170.000$00 como autor, a título de dolo eventual, de duas contravenções p. e p. pelo artigo 48º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro.

2. Não se conformando com tal condenação dela interpôs o presente recurso no qual apresentou as razões de facto e de direito em que se fundamenta e formulou as conclusões que, com pertinência, ora se transcrevem:

2.1 "... o entendimento que o Tribunal expressa - a condenação do recorrente como autor, a título de dolo eventual, de duas contravenções – na, aliás douta, sentença, não encontra qualquer suporte nos factos carrejados nos autos ".

2.2 "Considerando toda a matéria exposta na "Defesa" apresentada pelo recorrente, e que aqui se dá por inteiramente reproduzida para todos os efeitos, apenas se pode, eventualmente, afirmar que o recorrente não realizou todas as diligências que podia e devia ter realizado, intervindo directa e drasticamente se fosse caso disso, no sentido dos ofícios do Tribunal de Contas serem objecto de integral resposta, estando, no entanto, o recorrente confiante do que todos os ofícios do Tribunal de Contas tinham recebido uma resposta adequada dos serviços para onde haviam sido enviados. Recorde-se que, por iniciativa do arguido foi constituída uma comissão para, atempadamente, dar resposta às múltiplas solicitações feitas pelo Tribunal de Contas (cfr. artºs 44º e 45º da defesa)" .

2.3 "Do exposto, apenas se pode concluir que o recorrente agiu a título de negligência inconsciente, tal como a mesma é formulada no artº 15º , alínea b) do Código Penal, a saber "age com negligência – inconsciente – quem, por não proceder com o cuidado a que segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto".

2.4 "Ou, dito de outro modo, o agente não previu - como podia e devia – aquela realização do crime"- Código Penal Anotado 1995, 1° Volume, Manuel Leal Henriques, Manuel Simas Santos, Rei dos Livros, pág. 193".

2.5 "Assim, atendendo a que a "mera culpa" a que se refere o art° 50° do Decreto-Lei n° 86/89, de 8 de Setembro se reporta à negligência, como afirma Cavaleiro Ferreira in Direito Penal Português – Parte Geral I, 1981, Verbo, pag. 507" a culpa ou negligência é uma das formas de culpabilidade", nunca poderia deixar de operar o art° 50° da citada Lei n° 86/89".

2.6 "Acresce que, estando perante uma infracção de natureza contravencional (cfr. despacho de fls. 102 e seguintes), nunca a infracção poderia ser punida a título de dolo eventual".

2.7 "Como afirma Cavaleiro Ferreira in Direito Penal Português, Parte Geral I, 1981, Verbo pág. 220," a contravenção consistindo unicamente na violação ou falta de observância das disposições preventivas que impõem particulares deveres de cuidado ou cautela, pode ser em si mesma intencional ou dolosa. Só que a lei não toma em consideração a distinção entre dolo e culpa - negligência e pune a contravenção independentemente de toda a intenção maléfica (art° 3°) e sempre como negligência (art° 4°). "Artigos estes do Código Penal de 1886, em vigor por força dos art^{os} 6° e 7° do Decreto-Lei n° 400/82, de 23 de Setembro".

2.8 "Sendo as contravenções sempre punidas como negligência então, e no caso concreto do julgamento de uma contravenção, é sempre de considerar, em abstracto, a aplicação do art° 50° da Lei n° 86/89".

2.9 "Por todo o exposto, sendo a presente infracção imputável ao recorrido apenas a título de negligência consciente, a forma mais atenuada de culpa prevista no ordenamento jurídico português, não existe razão objectiva a que a previsão do citado art° 50° da Lei n° 86/89 não produza os seus efeitos e, em consequência, ser relevada a infracção imputada ao recorrente, com a consequente revogação da sentença recorrida, só assim se fazendo justiça".

3. Admitido o recurso com efeito suspensivo – vide despacho de fls. 12 – foram os autos com vista ao Exm° Procurador Geral Adjunto que emitiu o douto parecer de fls. 15 a 21 no qual conclui (transcrevemos):

"a) O ilustre recorrente não põe em causa os factos dados como assentes na douta sentença recorrida, apenas insistindo, sem qualquer

fundamento válido, em que apenas agiu a título de negligência inconsciente e não com dolo eventual, como se considerou assente;

b) Mesmo que, por mera hipótese, se entendesse que estávamos perante uma actuação meramente negligente, a mesma não podia deixar de ser qualificada como negligência grosseira, estando, consequentemente, totalmente afastada a possibilidade de relevação da atinente responsabilidade, nos termos do artº 50º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro;

c) A não condenação, ou a relevação da responsabilidade, em caso de tão flagrante e chocante incumprimento do dever de colaboração com o Tribunal, acarretaria, para além de frontal violação da lei, a impossibilidade de outrem vir a ser condenado por falta idêntica, ao abrigo da norma do artº 48º nº 1 alínea e) da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro, e da correspondente norma actualmente vigente (artigo 66º nº1 alínea c) da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto), sob pena de clara violação dos princípios da igualdade e da imparcialidade, constitucionalmente consagrados (cfr., designadamente, o artigo 13º da Constituição);

d) A douta sentença recorrida fez correcta e integral aplicação da lei, motivo porque deverá ser mantida, nos seus precisos termos, negando-se provimento ao recurso."

4. Inexistem quaisquer questões de que cumpra conhecer e possam obstar à decisão de mérito pelo que, colhidos que foram os vistos legais e juntas que se mostram nos presentes autos fotocópias dos ofícios discriminados na douta sentença recorrida, impõe-se agora apreciar e decidir.

II - APRECIAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO E DO DIREITO

1. OS FACTOS:

No que concerne à matéria factual importa, antes do mais, ponderar que o Recorrente não impugnou concretamente os factos dados como provados na douta sentença recorrida: com efeito, ele apenas conclui que a sua condenação "não encontra qualquer suporte nos factos carrejados aos autos" (vide 2.1 da parte I deste assento).

Para além disso, o Recorrente apenas trouxe à colacção neste recurso (vide 2.2 da supra citada parte) "toda a matéria exposta na Defesa" que

apresentou no processo de multa apenso o que é – a nossa ver e sem quebra do devido respeito – em contra-senso porquanto, por um lado, a matéria de facto então alegada não foi dada como provada na sentença recorrida e, por outro lado, a factualidade nesta fixada não foi objecto de impugnação específica no recurso ora em apreciação, designadamente quanto ao alegado desconhecimento do Recorrente da totalidade dos ofícios deste Tribunal, mesmo daqueles que lhe foram enviados sob confidencialidade (vide o artº 33º da defesa, a fls. 53 do processo apenso).

Em consonância com o exposto, consideram-se provados e fixados os seguintes factos:

1.1 Foram instruídos e deram entrada na fase jurisdicional três processos distintos para julgamento das contas das gerências de 1985, 1986 e 1989 do Conselho Administrativo do Instituto Superior Técnico.

1.2 Durante a tramitação desses processos e na sequência de despachos firmados e subscritos pelo Juíz da Área da responsabilidade foram remetidos ao Recorrente – na sua qualidade de então Presidente do mencionado Conselho Administrativo – entre outros, os seguintes ofícios cujo teor ora se dá por inteiramente reproduzido para todos os efeitos legais:

1.2.1 No processo nº 2948/85:

ofício nº 3473, de 15 de Março de 1994, remetido sob registo postal (documento junto por fotocópia a fls. 24/5 dos presentes autos);

ofício nº 2328, de 2 de Março de 1995, também remetido sob registo postal (fls.26/7);

1.2.2 No processo nº 2150/86:

ofício nº 8711, de 8 de Junho de 1993, referido como remetido com aviso de recepção, sem que o respectivo impresso dos C.T.T. conste do processado (vide fls 28/9), tendo, porém, o Recorrente, dele, tomado conhecimento;

1.2.3 No processo nº 2280/89:

ofício nº 6846, de 6 de Maio de 1992, remetido sob registo postal (fls. 31/2 também dos presentes autos);

ofício nº 21191, de 9 de Outubro de 1992, remetido com aviso de recepção e a nota de confidencial (fls. 33) com prova de entrega no respectivo processo;

ofício nº 2140, de 12 de Fevereiro de 1993, remetido sob registo com aviso de recepção e a nota de confidencial (fls. 34) – com prova de recebimento em 17 do mesmo mês – no qual, além do mais, foi pedida resposta aos dois ofícios anteriormente mencionados;

ofício nº 5744, de 15 de Abril de 1993, também remetido como confidencial e com aviso de recepção (vide fls 35/6 dos presentes autos) e com prova de entrega em 19 do mesmo mês, no qual se descriminava todo o conjunto de oficios não respondidos;

ofício nº 3485, de 13 de Março de 1994, remetido sob registo postal (fls. 37/40 também dos presentes autos);

ofício nº 1978, de 23 de Fevereiro de 1995, remetido com aviso de recepção (fls. 41) – com prova de recebimento em 2 de Março do mesmo ano – no qual, fora o mais, se solicitava o pedido feito no ofício anteriormente mencionado.

1.3 Por ofício de 29 de Dezembro de 1995, junto à contracapa do processo nº 2948/85, o Recorrente constatou, entre outros factos, a não resposta aos já mencionados ofícios deste Tribunal nºs. 6846 e 21191, ambos de 1992, ofícios estes que, apesar disso, jamais foram objecto de resposta.

1.4 Entre 29 de Outubro de 1991 e 7 de Janeiro de 1993, o Recorrente não desempenhou as funções de Presidente do Conselho Directivo do Instituto Superior Técnico.

1.5 Em 1993 ocorreu no Instituto Superior Técnico uma acção de formação do pessoal administrativo acompanhada de dispersão de pessoas e mudanças de instalações.

1.6 Em 1994 os Centros de Investigação do ex-INIC foram integrados no Instituto Superior Técnico.

1.7 Em 1995 o Instituto Superior Técnico começou a observar as normas de controlo financeiro/orçamental estipuladas pela Direcção Geral da Contabilidade Pública, bem como a gestão e controlo de verbas do P.I.D.D.A.C.

1.8 Os factos relatados nos itens 1.5 e seguintes causaram perturbação nos denominados serviços administrativos retirando-lhes ainda mais eficácia.

2. O DIREITO

Tocantemente à matéria de direito, alega o Recorrente que:

- agiu a título de negligência inconsciente e não, como se decidiu em primeira instância, a título de dolo eventual;
- atendendo a que a "mera culpa" a que se refere o artº 50º do Decreto-Lei nº 86/89, de 8 de Setembro se reporta à negligência, nunca este preceito poderia deixar de operar;
- estando perante uma infracção de natureza contravencional, nunca esta poderia ser punida a título de dolo eventual.

2.1 A questão primeiramente mencionada enquadra-se no âmbito da culpa e sua abordagem postula a enunciação – que faremos sucinta – dos conceitos atinentes.
O artº 15º do Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei nº 400/82, de 23 de Setembro – preceito que não sofreu qualquer alteração, nem pelo Decreto-Lei nº 48/95, de 15 de Março, nem pela Lei nº 65/98, de 2 de Setembro – prevê duas formas de negligência: a negligência consciente e a negligência inconsciente.
Em qualquer destas modalidades se exige a capacidade do agente para proceder com os cuidados que, segundo as circunstâncias, estariam indicados.

Esta capacidade deve ser aferida – segundo a lição do Prof. Figueiredo Dias, in "Pressupostos da Punição", Jornadas de Direito Criminal, pág. 71 – "por um critério subjectivo e concreto, ou individualizante, que deve partir do que seria razoavelmente de esperar de um homem com as qualidades e capacidades do agente".
Verificando-se tal capacidade de agir com o cuidado objectivamente imposto e devido, existirá negligência consciente quando o agente "representa como possível a realização de um facto correspondente a um tipo de crime, mas actua sem se conformar com essa realização" (alínea a) do citado preceito legal); e haverá negligência inconsciente quando o agente "não chega sequer a representar a possibilidade de realização do facto" (alínea b) do mesmo artigo).
Assim, a distinção entre estas duas categorias de negligência assenta na representação ou não representação da possibilidade da realização do facto, ou seja, em actos psíquicos que não se comprovam em si mesmos, mas mediante ilações e que, por isso mesmo, são de difícil comprovação por terceiros: hoc sensu Cavaleiro de Ferreira in Lições de Direito Penal, Parte Geral, Editorial Verbo, pág. 221.
No caso concreto, é inquestionável que o Recorrente – como Professor Catedrático que é, com reconhecido nível intelectual – tinha capacidade para responder às exigências do cuidado objectivamente imposto e devido.
E a realidade fáctica dada como assente neste acórdão permite concluir com clarividência que, contrariamente ao alegado pelo Recorrente, ele não agiu apenas com negligência inconsciente.
Importa, antes de mais, ponderar que – por força dos Estatutos do Instituto Superior Técnico, publicados no Diário da República, II Série, de 25 de Maio de 1990 – ao Recorrente, como Presidente do IST, competia-lhe: - "o exercício, em permanência, das competências dos conselhos directivo, científico, pedagógico e administrativo, **competindo-lhe o despacho normal do expediente** ...": alínea c) do nº 1 do artº 22º;

- Presidir ao conselho directivo (alínea a) do nº 1 do artº 24º) o qual, entre outras competências, verifica o cumprimento das obrigações profissionais de todos os funcionários da escola (alínea e) do artº 26º) e exerce funções disciplinares de acordo com a legislação em vigor e os estatutos da UTL (alínea w) do mesmo artigo),
- Presidir ao conselho administrativo (alínea a) do artº 36º), órgão a que, nos termos da alínea d) do nº 1 do artº 37º também dos citados Estatutos, compete promover a elaboração das contas de gerência e remetê-las a este Tribunal dentro do prazo legal.

Não se olvida que, entre o dia 29 de Outubro de 1991 e o dia 7 de Janeiro de 1993, o Recorrente não exerceu quaisquer funções no I.S.T. (vide item 1.4).
Daí que, à primeira vista, possa parecer descabida a alusão, nos factos considerados como fixados, aos ofícios deste Tribunal nº 6846 e nº 21191 que foram remetidos e recebidos no I.S.T. durante aquele lapso de tempo (vide item 1.2.3 do presente aresto).
Porém, tal alusão reveste-se de toda a relevância porquanto:

- o ofício deste Tribunal nº 2140 de 12 de Fevereiro de 1993 foi recebido no I.S.T. em 17 do mesmo mês com o rótulo de confidencial e nele se solicitava, além do mais, resposta àqueles mencionados ofícios;
- o ofício deste Tribunal nº 5744, de 15 de Abril de 1993 foi recebido no I.S.T. em 19 do mesmo mês, também com a nota confidencial, e nele se descriminava todo o conjunto de ofícios não respondidos;
- o próprio Recorrente, por ofício de 29 de Dezembro de 1995, constatou a falta de resposta aos mencionados ofícios os quais, apesar disso, continuaram a não merecer qualquer resposta (vide o item 1.3 deste acórdão).

Para além do exposto, numa visão objectiva e global da correspondência remetida ao Recorrente - que ficou sem a mínima resposta – verifica-se que lhe foram dirigidos 7 (sete) ofícios todos registados, sendo quatro com avisos de recepção e dois com a nota de confidencial.
Não se provou a alegação do Recorrente de ter enviado, ou emitido ordens para enviar, os ofícios deste Tribunal aos serviços do Instituto Superior Técnico competentes para lhes dar uma cabal resposta (vide nº 12 do requerimento de interposição do presente recurso – fls. 4).
Aliás esta alegação está em completa contradição com a defesa então apresentada no processo apenso de multa onde o ora Recorrente alegou o desconhecimento da "totalidade dos ofícios, mesmo daqueles que lhe eram enviados sob confidencialidade" (vide nº 33 da defesa a fls. 53 do processo apenso).
Mais ainda que, por hipótese, se tivesse provado a nova versão do Recorrente, ainda assim, a sucessiva recepção dos ofícios deste Tribunal insistindo no pedido de respostas nunca enviadas impor-lhe-iam, inequivocamente, a representação de uma continuada omissão dos serviços do I.S.T. e, para a colmatar, a tomada de providências que, estatutariamente, estavam no âmbito das competências do Recorrente.

Por maioria de razão – no caso concreto – impõe-se concluir que o Recorrente, pelo menos, agiu com negligência consciente.
Como é sabido, "a negligência consciente vive próxima do dolo eventual. Nela, o agente admite, prevê como possível a realização do resultado típico, mas confia, podendo e devendo não confiar, em que o mesmo se não realiza. Não se conforma porém com a realização desse resultado, pois, se se conformasse agiria com dolo eventual. Na conformação ou não conformação com o resultado está o diferenciador entre o dolo eventual e a negligência consciente". (apud Maia Gonçalves in Código Penal Anotado, 5ª Edição, pág. 97).
No dizer de Figueiredo Dias, na já citada obra, a fls. 71, para que exista esta "conformação" torna-se necessário, "para além da previsão do resultado como possível que o agente tome a sério a possibilidade de violação dos bens jurídicos respectivos e, não obstante isso, se decida pela execução do facto. Deste modo, talvez possa dizer-se que o ponto de partida da consideração repousa sobre um elemento intelectual (a previsão séria da possibilidade) mas ao qual acresce depois, e ganha predominância, um elemento volítivo (a decisão, não obstante, pela conduta)".
Por seu turno ensina Cavaleiro Ferreira, na também já mencionada obra a fls. 221/22,: " há que ter presente, em todo o caso, que representação e vontade não se isolam na realidade psicológica, mas tão – somente na sua análise. E na prática há que reuni-las de novo. Quer dizer, importa considerar o grau de possibilidade na prognose intelectiva e a intensidade da vontade. Um juízo de grande probabilidade é dificilmente conciliável com a ausência do elemento volitivo, ou seja com falta de anuência da vontade à realização do crime: a mera suspeita de que eventualmente possa advir a realização de um crime exigirá uma prova mais segura da conformação da vontade com essa realização".
Exposta a doutrina mais significativa sobre a distinção entre dolo eventual e negligência consciente tal como se encontram definidos, respectivamente, no nº 3 do artº 14º e na alínea a) do artº 15º, ambos do Código Penal, debrucemo-nos, agora, sobre o caso "sub judice".
Na douta sentença recorrida decidiu-se que o Recorrente agiu a título do dolo eventual com os seguintes fundamentos, que transcrevemos:
"Porque sendo o requerido Professor Catedrático com reconhecido nível intelectual tinha necessariamente consciência do dever de resposta, e da ilicitude da omissão dele.

Daí que seja possível afirmar (na óptica da chamada verdade judiciária) a constatação do requerido ter aceitado as consequências ilícitas como possível resultado do seu comportamento".
Perfilhamos na íntegra tal fundamentação.
E – a reforçar a conclusão no sentido da existência do dolo eventual no caso concreto – está o facto de, no antes citado nº 3 do artº 14º do Código Penal, se usar o verbo "conformar-se" e não "aceitar", sendo certo que os vocábulos "conformação" e "aceitação" não são , rigorosamente sinónimos.
Por isso, segundo José de Faria Costa – in " As Definições Legais de Dolo e de Negligência enquanto problema de aplicação e interpretação das normas definitórias em Direito Penal" publicado no Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol. LXIX, págs. 383/4 – não se enveredou abertamente, no mencionado imperativo legal, pela doutrina de aceitação que reduziria o âmbito das acções puníveis a título de dolo eventual.
"Na verdade" – diz o Autor – "a atitude espiritual, isto é, da consciência ética, que a aceitação envolve, compreende, contrariamente ao que muitas vezes se julga ou defende, ainda o impulso de uma manifestação de vontade, muito embora envolta no horizonte de representação do resultado como possível".
"Ora, na conformação vinga a ideia, permita-se-nos a linguagem denotativa, de uma certa astenia ética – jurídica, de passividade para com os acontecimentos.
Daí que tal posição leve ao alargamento dos casos que o dolo eventual vem a abranger, se cotejada com uma estrita doutrina de aceitação".
A nosso ver, é a passividade do Recorrente, a sua ostensiva inércia perante os ofícios - que sucessivamente lhe foram dirigidos por este Tribunal, dois até com o rótulo de "confidencial" – que revelam ter actuado conformando-se com a ilicitude inerente à sua continuada omissão.
Pelo já exposto, conclui-se, sem margem para erro, que a douta sentença recorrida não merece o menor reparo e bem decidiu sobre a questão que temos vindo a apreciar.

2.2 Detenhamo-nos, agora sobre a também alegada relevação da responsabilidade do Recorrente ao abrigo do artº 50º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro.
É evidente que o anteriormente decidido sobre a existência de dolo eventual na actuação omissiva do Recorrente afasta liminarmente a possibilidade da relevação da sua responsabilidade.

. DE CONTAS
o Histórico
blioteca

Com efeito, a possibilidade prevista no citado preceito legal está condicionada à verificação pelo Tribunal de que não existiu na infracção dolo mas apenas mera culpa.
Ainda assim, sempre se dirá que a relevação ou a redução da responsabilidade sempre teve e continua a ter na lei um carácter excepcional: por isso que, na parte final do aludido preceito se reafirma concretamente o princípio geral sobre a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais – "hoc sensu" José Tavares e Lídio de Magalhães in "Tribunal de Contas", pág. 138 – princípio que mereceu ser de novo enfatizado no nº 2 do artº 64º da actual Lei nº 98/97, de 26 Agosto que agora regula a mesma matéria.
Ou seja: a nosso ver, a existência de mera culpa é condição necessária para a relevação ou redução de responsabilidade: mas não é condição suficiente: a ela deverão estar associadas outras razões – designadamente referentes ao circunstancialismo fáctico em que a infracção foi praticada – que deverão constar do acórdão como justificativas da relevação ou redução.
Intui-se do ora explanado que também na questão em apreço a douta sentença recorrida fez correcta aplicação da lei.

2.3 Finalmente, a alegação do Recorrente no sentido de que uma infracção de natureza contravencional nunca poderia ser punida a título de dolo eventual, carece de fundamento.
Para assim concluir basta recordar o velho brocardo " a lei que proíbe o menos, proíbe o mais".
O facto de, nas contravenções, a negligência ser sempre punida não invalida que tais infracções possam ser praticadas com dolo, seja directo, seja eventual e que a determinação da medida da correlativa multa seja feita "em função da culpa do agente" nos termos do nº 1 do artº 72º do Código Penal de 1982 reproduzido no nº 1 do artº 71º do actual Código.
Sobre esta questão permanece inteiramente actual a lição do saudoso Mestre Eduardo Correia in "Direito Criminal" vol. I que, sob a epígrafe" graduação da pena nas contravenções" (a fls. 225), ensina: "o nosso direito dispõe hoje ... de uma norma que fornece os critérios da medida da pena e que nada faz restringir aos crimes, antes, bem pelo contrário, devendo valer igualmente para as contravenções. Essa norma era a do artº 84º do então Código Penal (o de 1884) que dispunha: "a aplicação das penas, entre os limites fixados na lei para cada uma, depende da culpabilidade do delinquente, tendo-se em atenção a gravidade do facto criminoso, os seus resultados, a intensidade do dolo

ou o grau da culpa, ou motivos do crime e a personalidade do delinquente".
Já então – como ainda hoje (vide os imperativos legais sempre citados) – a medida da pena aplicável aos crimes e a medida da multa inerente às contravenções eram determinadas, além do mais, em função da culpa do agente.
Aliás, a tese contrária só seria admissível se as contravenções fossem punidas com multa fixa pois, só assim, esta teria de ser sempre a mesma independemente do grau de culpa do agente.
Porém, como resulta do nº 2 do artº 48º da Lei nº 86/89 – em cuja alínea e) do seu nº 1 se típica "a falta de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ..." – e do nº 2 do artº 66º da Lei nº 98/97 – em cuja alínea c) do seu nº 1 se tipifica o mesmo caso – as multas que lhe são aplicáveis têm um limite mínimo e um limite máximo.
E se, porventura, alguma dúvida residual subsistisse, a simples leitura do nº 3 do citado artº 66º desvanece-la-ia por completo; na verdade, este imperativo legal, só por si, atesta que a tese do Recorrente carece de qualquer fundamento legal. Aliás, a redução a metade do limite máximo da multa aplicável nos casos de negligência já fora consagrada no nº 4 do artº 48º da Lei nº 86/89, aditado pela Lei nº 7/94, de 7 de Abril e cuja revogação pela Lei nº 13/96, de 20 de Abril, não alterou a punição da negligência: (hoc sensu o acórdão nº 41/97 – 2ª Secção, de 13 de Março, lavrado no processo nº 2917/93).

III – DECISÃO

Pelo que ficou exposto, acordam os Juizes deste Tribunal, em Plenário da 3ª Secção, em negarem provimento ao recurso interposto confirmando, assim, a sentença recorrida.
Emolumentos devidos pelo Recorrente: 40% do V. R. (alínea b) do nº 1 do artº 16º do Regime Jurídico dos Emolumentos deste Tribunal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 66/96, de 31 de Maio).
Notifique-se
Aprovado em sessão de, 18 de Novembro de 1998

Os Conselheiros
João Manuel Fernandes Neto
Arlindo Ferreira Lopes de Almeida
Manuel Marques Ferreira

CRÓNICA DA JURISPRUDÊNCIA(*)

(*) A *Crónica da Jurisprudência,* elaborada no Gabinete de Estudos, inclui a lista seleccionada de sumários de acórdãos do Tribunal de Contas proferidos no período compreendido entre Setembro a Dezembro de 1998, os quais são agrupados de acordo com a natureza das funções de fiscalização exercidas pelo Tribunal e sumariados, classificados e ordenados dentro de cada grupo, consoante a instância decisória, sendo acompanhados de um número que identifica o documento na Base de Dados do Tribunal. A referida lista é antecedida de um índice dos temas tratados nos documentos incluídos.

ÍNDICE DE TEMAS

A

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL
DOC 302144.....214
ADMINISTRAÇÃO LOCAL
DOC 302144.....214
DOC 302164.....213
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DOC 302157.....220
DOC 302165.....216
DOC 302170.....218
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL
DOC 302144.....214
ALTO CARGO PÚBLICO
DOC 302144.....214

C

CABIMENTO ORÇAMENTAL
DOC 302163.....217
CENTRO REGIONAL DE SEGURANÇA SOCIAL (CRSS)
DOC 302157.....220
CONCURSO DE INGRESSO
DOC 302160.....214

D

DEPARTAMENTO DE SISTEMAS DE COMPUTAÇÃO
DOC 302153.....215
DISPENSA DE ESTÁGIO
DOC 302153.....215

E

ENCARGOS FINANCEIROS
DOC 302163.....217
ENSINO BÁSICO
DOC 302161.....219
ESCOLARIDADE OBRIGATÓRIA
DOC 302161.....219
ESTÁGIO

DOC 302151 216
EXTINÇÃO DE LUGARES
DOC 302154 217

F

FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
DOC 302171 213

H

HABILITAÇÃO LITERÁRIA
DOC 302151 216
DOC 302172 220

I

INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE JULGADOS
DOC 302171 213

L

LICENCIATURA
DOC 302153 215

N

NOMEAÇÃO DE PESSOAL
DOC 302157 220
DOC 302164 213
NULIDADE
DOC 302154 217
DOC 302157 220
DOC 302160 214
DOC 302164 213
DOC 302165 216
DOC 302170 218
DOC 302172 220

O

OMISSÃO DE FORMALIDADE ESSENCIAL
DOC 302160 214
DOC 302170 218

P

PESSOAL AUXILIAR
DOC 302164.....213
DOC 302172.....220
PESSOAL EM SITUAÇÃO IRREGULAR
DOC 302165.....216
PESSOAL OPERÁRIO
DOC 302172.....220
PRINCÍPIO DA IGUALDADE
DOC 302160.....214
PROCEDIMENTO CONCURSAL
DOC 302172.....220
PROCESSO EM TERMOS
DOC 302171.....213
PROVAS DE SELECÇÃO
DOC 302160.....214

R

RECRUTAMENTO DE PESSOAL
DOC 302164.....213
DOC 302170.....218
RECUSA DE VISTO
DOC 302154.....217
DOC 302160.....214
DOC 302164.....213
DOC 302170.....218
DOC 302172.....220
REGIME EXCEPCIONAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL NA FUNÇÃO PÚBLICA
DOC 302166.....219
REQUISITOS LEGAIS PARA INGRESSO NA CARREIRA
DOC 302144.....214
DOC 302151.....216
DOC 302154.....217
DOC 302170.....218

T

TRABALHADOR AGRÍCOLA
DOC 302172.....220
TRABALHADOR DEFICIENTE

DOC 302144 214

V

VISTO TÁCITO
DOC 302161 219

FISCALIZAÇÃO PRÉVIA E CONCOMITANTE

(1ª SECÇÃO)

302171

Acórdão 80/98, de 17 de Novembro
Processo Nº: Autos de Reclamação 82 e 87/97
Recurso Extraordinário 3/97

1. Não se verifica oposição de julgados que fundamente a interposição de recurso extraordinário de fixação de jurisprudência quando na decisão fundamento o Tribunal não se pronunciou expressamente sobre a questão controvertida.
2. Uma decisão de concessão de visto proferida sobre uma relação de processos postos "em termos" pela Contadoria não pode ser invocada como decisão fundamento num recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, porquanto nela o Tribunal não toma posição expressa sobre qualquer questão de direito.

INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE JULGADOS / FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA / PROCESSO EM TERMOS

302164

Acórdão 75/98, de 3 de Novembro
Processo Nº: 10546/98
Recurso Ordinário 25/98

I- Após a entrada em vigor do Dec-Lei nº 353-A/89, a área de recrutamento para a categoria de encarregado de pessoal auxiliar na Administração Pública, incluindo a Administração Local, passou a ser feita de entre auxiliares administrativos posicionados no 4º escalão ou superior.

II- Uma vez que o nomeado não era, sequer, auxiliar administrativo, não reunia um requisito essencial para que fosse considerada válida nomeação. Antes, a nomeação é nula, nos termos do disposto no artigo 88º nº 1 f) do Dec-Lei nº 100/84, de 29 de Março.

III- A nulidade constitui fundamento da recusa do Visto deste Tribunal – artigo 44º nº 3 a) da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto.

PESSOAL AUXILIAR / RECRUTAMENTO DE PESSOAL / ADMINISTRAÇÃO LOCAL / NOMEAÇÃO DE PESSOAL / NULIDADE / RECUSA DE VISTO

302160

Acórdão, de 20 de Outubro
Processo Nº: 13184/98
Recurso Ordinário 27/98

I – A relevância de prova de conhecimentos no âmbito dos métodos de selecção é indiscutível quando se está perante concursos de ingresso, em que a sua efectivação é obrigatória – artigo 26° n° 2 do Decreto-Lei n° 498/88, na redacção do Decreto-Lei n° 215/95, de 22 de Agosto.
II – Nos autos mostra-se suficientemente comprovado que aquilo que a Recorrente afirma ter sido uma prova de conhecimentos mais não foi que um simulacro, um arremedo de uma correcta prova de conhecimentos, tendo, daí, sido preteridos três dos quatro candidatos admitidos.
III – A omissão de uma formalidade essencial – artigo 26° n° 2 do Decreto-Lei n° 498/88 – afectou, decisivamente, os candidatos preteridos, tendo-se subvertido o princípio geral previsto no artigo 5° n° 1 – b) do mesmo diploma legal – igualdade de condições e oportunidades para todos os candidatos -, princípio esse conformador da norma constitucional estatuída no artigo 47° - n° 2 da C.R.P. – acesso à função pública em condições de igualdade -, conduzindo à nulidade do acto – artigo 133° n° 2 – d) do Código de Procedimento Administrativo -, e fundamentando a recusa do "Visto" – artigo 44° n° 3 – a) da Lei n° 98/97.

CONCURSO DE INGRESSO / OMISSÃO DE FORMALIDADE ESSENCIAL / NULIDADE / PRINCÍPIO DA IGUALDADE / PROVAS DE SELECÇÃO / RECUSA DE VISTO

302144

Acórdão 28/98, de 22 de Setembro
Processo Nº: 10857/98
Recurso Ordinário 28/98

1. Aos indivíduos que, tendo frequentado com regularidade o ensino básico, normal ou especial, durante toda a idade escolar (dos 6 aos 14 anos), não concluíram a escolaridade obrigatória, não pode ser negado

o direito ao trabalho (art^{os} 11°, n° 3 e 12°, n° 4 do Decreto-Lei n° 538/79, de 31 de Dezembro).

2. O direito ao trabalho não pode, igualmente, ser negado aos indivíduos que não concluíram a escolaridade obrigatória por serem portadores de deficiência intelectual, física, sensorial ou motora (n° 4 do art° 12° do Decreto-Lei n° 538/79, referido).
3. O direito ao trabalho envolve o exercício de funções em cargos públicos da administração central, regional e local.
4. É legal o provimento de indivíduos que se encontrem nas condições referidas em 1. e 2. em lugares para os quais seja exigível a escolaridade obrigatória, desde que aqueles demonstrem possuir as demais condições para o exercício das funções cometidas à categoria em que vão ser nomeados.

TRABALHADOR DEFICIENTE / ALTO CARGO PÚBLICO / ADMINISTRAÇÃO CENTRAL / ADMINISTRAÇÃO REGIONAL / ADMINISTRAÇÃO LOCAL / REQUISITOS LEGAIS PARA INGRESSO NA CARREIRA

302153

Acórdão, de 29 de Setembro
Processo N°: 9030/98
Recurso Ordinário 29/98

Tendo em conta o disposto nos art^{os} 11° n°s 1 alínea a) e 2 do Decreto-Lei n° 23/91, de 11 de Janeiro, e 15° n° 1 da Portaria n° 244/97 de 11 de Abril, os interessados que possuam uma licenciatura nos domínios específicos dos sistemas de informação e ou ciências da computação podem ser dispensados da frequência de estágio ao abrigo do disposto no art° 7° n° 1 do Decreto-Lei n° 195/97, de 31 de Julho, e para fins previstos neste diploma legal, dado que, em tais casos, o estágio não revestiria um regime específico.

DEPARTAMENTO DE SISTEMAS DE COMPUTAÇÃO / DISPENSA DE ESTÁGIO / LICENCIATURA

302151

Acórdão, de 7 de Outubro
Processo Nº: 9380/98
Recurso Ordinário 31/98

Tendo em conta o disposto, entre outros, nos artºs 7º nº 1 do Decreto-Lei nº 195/97 de 31 de Julho, 8º nº 1 alínea c) e 11º nº 1 alínea a) do Decreto-Lei nº 23/91 de 11 de Janeiro e 15º nº 3 da Portaria nº 244/97 de 11 de Abril, não é possível dispensar de estágio a integração de um interessado como operador de sistema de 2ª classe que possua como habilitações literárias o curso complementar do ensino secundário e não demonstre possuir os cursos referidos na última disposição legal citada, dado que, em tais circunstâncias, o estágio obedece a um regime específico.

ESTÁGIO / HABILITAÇÕES LITERÁRIAS / REQUISITOS LEGAIS PARA INGRESSO NA CARREIRA

302165

Acórdão 82/98, de 17 de Novembro
Processo Nº: 3274/98
Recurso Ordinário 32/98

I – O processo de regularização instituído pelo Decreto-Lei 81-A/96 e 195/97 abrange o pessoal que até 26 de Junho de 1996 assegurava, de forma irregular, necessidades permanentes dos respectivos serviços e organismos da Administração Pública, estando expressamente proibido o recurso a formas de trabalho precário para satisfação das necessidades permanentes após aquela data.
II – No caso dos autos, a situação irregular iniciou-se em 4 de Novembro de 1996, portanto, bastante depois de 26 de Junho desse ano, pelo que a interessada não podia ser opositora ao concurso.
III – A falta de um requisito exigido por lei determina a nulidade do procedimento e da subsequente nomeação, nos termos do disposto no artigo 88º - nº 1 – f) do Dec-Lei nº 100/84, de 29 de Março e artigo 133º - nº 1 do Código do Procedimento Administrativo, nulidade que fundamenta a recusa do Visto deste Tribunal – artigo 44º - nº 3 – a) da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA / NULIDADE / PESSOAL EM SITUAÇÃO IRREGULAR

302154

Acórdão 66/98, de 13 de Outubro
Processo Nº: 18276/98
Recurso Ordinário 36/98

1. Nenhuma disposição do Decreto-Lei nº 195/97 de 31 de Julho, designadamente o seu artigo 3º no seu anterior nº 4 (nº 5 da redacção do Decreto-Lei nº 256/98, de 14 de Agosto), permite a integração dos interessados em carreiras extintas ou a extinguir quando os respectivos lugares vagarem.
2. Os actos que procedam à integração dos interessados em tais carreiras são nulos – artigos 133º nº 1 do Código de Procedimento Administrativo e 88º nº 1 alínea f) do Decreto-Lei nº 100/84 de 29 de Março – e, consequentemente, deve-lhes ser recusado o visto – artº 44º nº 3 alínea a) da Lei 98/97 de 26 de Agosto.

EXTINÇÃO DE LUGARES / REQUISITOS LEGAIS PARA INGRESSO NA CARREIRA / NULIDADE / RECUSA DE VISTO

302163

Acórdão 73/98, de 27 de Outubro
Processo Nº: 4333/98
Recurso Ordinário 37/98

Tendo o Recorrente, na pendência dos autos de recurso, demonstrado ter, entretanto, procedido à cabimentação adequada do encargo resultante do contrato e cuja insuficiente cabimentação justificava a recusa do "Visto" em 1ª instância, nada obsta à concessão do "Visto" por este Tribunal.

ENCARGOS FINANCEIROS / CABIMENTO ORÇAMENTAL

Acórdão 81/98, de 17 de Novembro
Processo Nº: 16879/98
Recurso Ordinário 39/98

1. Com a publicação do Decreto-Lei nº 184/89, de 2 de Junho, atento o disposto no nº 2 do seu artº 26º, o conceito formal e funcional de concurso de ingresso constante da alínea d) do nº 3 do artº 6º do Decreto-Lei nº 498/88 foi implicitamente alterado.
2. Concurso de ingresso significa hoje o conjunto de procedimentos destinados a seleccionar e recrutar alguém para ser admitido numa carreira da administração pública, independentemente da categoria em que vai ser provido.
3. O artº 26º nº 2 do Decreto-Lei nº 184/89, de 2 de Junho admite excepções à regra segundo a qual o ingresso numa carreira se faz na categoria de base, bem como a realização de concursos de ingressos para categorias de acesso.
4. O artº 28º do mesmo Decreto-Lei nº, ao regular o recrutamento excepcional para lugares de acesso, é a consagração da excepção admitida no referido nº 2 do artº 26º e, por isso, o concurso ali previsto é de ingresso.
5. Nos concursos de ingresso, logo no concurso previsto no artº 28º do Decreto-Lei nº 184/89, de 2 de Junho, é obrigatório, como método de selecção, o recurso a provas de conhecimentos (artº 26º nº 2 do Decreto-Lei nº 498/88, de 30 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei nº 215/95, de 22 de Agosto).
6. A não realização de provas de conhecimentos configura a preterição duma formalidade essencial geradora de nulidade do concurso e das nomeações subsequentes (alínea f) do nº 1 do artº 88º do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março), nulidade que é fundamento da recusa do visto.

REQUISITOS LEGAIS PARA INGRESSO NA CARREIRA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA / RECRUTAMENTO DE PESSOAL / NULIDADE / OMISSÃO DE UMA FORMALIDADE ESSENCIAL / RECUSA DE VISTO

302162

Acórdão 74/98, de 27 de Outubro
Processo Nº: 17679/98
Autos de Recurso Ordinário 42/98

O disposto no artº 1º nº 1 do Decreto-Lei nº 239/85 de 8 de Julho consubstancia um regime excepcional de admissão de novos trabalhadores na função pública, pelo que, tendo em conta os critérios legais de interpretação das normas, designadamente os prescritos no artº 9º do Código Civil, a referida disposição deve ser interpretada no sentido de que só dela podem beneficiar os trabalhadores que, à data da publicação do referido diploma legal, se encontravam ao serviço das instituições.

REGIME EXCEPCIONAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL NA FUNÇÃO PÚBLICA

302161

Acórdão 72/98, de 27 de Outubro
Processo Nº: 16920/98
Autos de Recurso Ordinário 43/98

1. A aprovação em Formação Complementar do curso nocturno do ensino básico, regulamentado pelo Despacho Normativo nº 58/88 não confere a habilitação de escolaridade obrigatória prevista no artº 10º nº 1, com referência ao artº 12º nº 1 do Decreto-Lei nº 538/79, de 31 de Dezembro.
2. A formação de "visto tácito" nos termos previstos no artº 85º nº 1 da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, permite aos serviços executarem os actos e contratos; mas não permite que se extraia qualquer conclusão sobre a posição do Tribunal relativamente a questões eventualmente suscitadas.

ENSINO BÁSICO / VISTO TÁCITO / ESCOLARIDADE OBRIGATÓRIA

302172

Acórdão 83/98, de 24 de Novembro
Processo Nº: 16351/98
Autos de Recurso Ordinário 45/98

I – No âmbito do processo de regularização instituído pelo Decretos-Leis 81-A/96 e 195/97 não se pode invocar o disposto no artigo 3° - n° 3 do Dec-Lei n° 195/97, de 31 de Julho, para se dispensar a habilitação literária nas categorias dos grupos de pessoal operário e auxiliar e trabalhadores agrícolas, quando a habilitação exigível para o ingresso for superior à escolaridade obrigatória.
II – No caso dos autos, a habilitação exigível era o 9° ano de escolaridade ou equivalente, e o interessado só demonstra possuir a antiga 4ª classe, pelo que não podia ser dispensada a habilitação para a regularização do mesmo.
III – A posse das habilitações mínimas constitui um elemento essencial ao provimento dos lugares, pelo que a sua falta determina a nulidade do procedimento e da subsequente nomeação, nos termos do disposto no artigo 88° - n° 1 – f) do Dec-Lei n° 100/84, de 29 de Março e artigo 133° n° 1 do Código do Procedimento Administrativo, nulidade que fundamenta a recusa do Visto deste Tribunal – artigo 44° - n° 3 – a) da Lei n° 98/97, de 26 de Agosto.

PESSOAL OPERÁRIO / PESSOAL AUXILIAR / TRABALHADOR AGRÍCOLA / HABILITAÇÃO LITERÁRIA / PROCEDIMENTO CONCURSAL / NULIDADE / RECUSA DE VISTO

302157

Acórdão, de 20 de Outubro
Processo Nº: 12673/98
Recurso Ordinário 47/98

1. Só podem beneficiar dos direitos conferidos pelo n° 1 do artº 1° do Decreto-Lei n° 239/85 de 8 de Julho os trabalhadores que, à data da sua publicação, se encontravam ao serviço das instituições de previdência de inscrição obrigatória que ainda não tenham sido integradas nos centros regionais de segurança social.
2. Os actos que procedam à nomeação para os quadros da Administração Pública dos trabalhadores que foram admitidos nas Instituições referi-

das após 8 de Julho de 1985 são nulos – art^{os} 133° n° 1 do Código de Procedimento Administrativo e 88° n° 1 alínea f) do Decreto-Lei n° 100/84 de 29 de Março – e, consequentemente, deve-lhes ser recusado o visto – art° 44° n° 3 alínea a) da Lei 98/97 de 26 de Agosto.

CENTRO REGIONAL DE SEGURANÇA SOCIAL (CRSS) / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA / NOMEAÇÃO DE PESSOAL / NULIDADE

RELATÓRIOS DE AUDITORIA*

* **As Conclusões dos Relatórios de Auditoria,** elaborada no Gabinete de Estudos, inclui a lista seleccionada de conclusões de relatórios do Tribunal de Contas proferidos no período compreendido entre Julho a Dezembro de 1998 e aprovados na 2ª Secção do Tribunal de Contas.

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 22/98

AUDITORIA – IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA) – REEMBOLSO – JURO - CHEQUE

ASSUNTO:

AUDITORIA AO SISTEMA DE CONTABILIZAÇÃO DOS REEMBOLSOS, JUROS DE REEMBOLSOS E CHEQUES DEVOLVIDOS DE IVA.

O Conselheiro Relator
Manuel Raminhos Alves de Melo

Sessão de 10.07.98

CONCLUSÕES:

[...]
Face ao exposto e em resultado desta auditoria, Os técnicos do SAT concluíram que:

1. As maiores dificuldades encontradas resultaram da divergência de critérios contabilísticos aplicados bem como, da tecnicidade e especificidade do sistema informático e da legislação em que esta matéria se enquadra, nomeadamente no que concerne a reembolsos e juros de reembolsos.

2. A matéria que envolve a atribuição de reembolsos, nomeadamente a análise dos respectivos processos é especialmente complexa, implicando um grande numero de procedimentos por parte da DSRIVA, nem sempre uniformes acrescida da interpretação dos códigos de apreciação. Os próprio serviços e dada a natureza de alguns processos, nomeadamente no que respeita aos Reembolsos Oficiosos, têm dificuldades de

localização dos mesmos (não tendo acesso a estes pela consulta directa no sistema informático corrente).

3. O despacho que regulamenta as condições processuais de obtenção dos reembolsos de IVA, para além do pedido na declaração, exige que o contribuinte remeta a outras unidades orgânicas da DGCI fotocópias de alguns desses elementos. Não se compreende esta duplicidade, uma vez que a DSCIVA poderia permitir aos outros serviços o acesso a esta informação através do sistema informático central.

4. Apesar dos reajustes efectuados ao modelo para a contabilidade e gestão de fundos do IVA, permanecem limitações ao sistema informático central. Os serviços, para ultrapassar as deficiências encontradas, recorrem a meios alternativos, os quais envolvem procedimentos manuais, que são factores potenciais para a ocorrência de lapsos na escrituração de movimentos e na duplicação de pagamentos (nomeadamente a situação dos Reembolsos Oficiosos)

5. O pagamento de reembolsos e restituições continua a processar-se por abatimento à receita, contrariando o princípio do orçamento bruto previsto na Lei nº 6/91 de 20 de Fevereiro.

6. Os registos contabilisticos do Tesouro, relativos a reembolsos, incidem sobre os valores pagos, ao contrário da contabilidade da DSCIVA que tem por base os valores emitidos. A regularização dos valores pagos, anulados e cancelados ocorre em períodos distintos nestas duas entidades dificultando assim a conciliação entre as respectivas contabilidades.

   Dado que a DSCIVA tem conhecimento diário de toda a informação por meio de banda magnética (via SIBS) e do extracto de compensação do Banco de Portugal, não se compreende a existência das diferenças apuradas nas conciliações efectuadas.

7. Os Mod. 13 e 14, que na sua estrutura apresentam a discriminação das rubricas integrantes da conta de responsabilidade da DSCIVA, não constituem na prática suporte para a sua elaboração. Na realidade, o suporte informático da DSCIVA, na concepção destes mapas, não prevê

situações de alteração após efectuado o seu fecho mensal, não podendo qualquer alteração registada ser obtida em "output", apenas permitindo um "print" no final do mês (este é automático).
Em resultado desta deficiência do programa, a elaboração da conta depende do módulo relativo à Tabela mod. 28, que pode ser extraída a qualquer momento e reflectir as correcções em valores globais, entretanto efectuadas.

8. A DSCIVA procede a correcções (cortes) que se traduzem na prática pela não contabilização de valores a anular, não os considerando como efectivos ou devidos.
Este procedimento não permite evidenciar a verdadeira natureza dos movimentos, implicando falta de realismo e de transparência no processo contabilístico.

9. A contabilidade do Tesouro, assenta em documentos de suporte afectos a cada lançamento, existindo consoante a sua natureza, vários diários para o seu registo.
Esta prática facilita a interpretação dos movimentos, porém o aparecimento de lançamentos a débito e a crédito com sinal negativo, procedimento invulgar em contabilidade, torna os pouco transparentes e dificulta a análise efectuada pelos técnicos dos SAT.

10. Verificou-se que as directrizes da DGT, quanto às transferências da Caixa IVA, para a conta centralizadora no Banco de Portugal (ordem de transferência permanente) nem sempre foram cumpridas por algumas IC's, que retiveram os valores por um período superior ao devido.

11. No que respeita aos pagamentos dos reembolsos e entregas aos Órgãos de Turismo e RAA's, verificou-se que a responsabilidade dos mesmos, cabe à DSCIVA, pois é quem emite as ordens de pagamento (transferências) e assina os cheques sobre as contas bancárias de que é titular no Tesouro que neste circuito actua como um Banco.

12. Face ao exposto, são os técnicos dos SAT de parecer que, no âmbito da apresentação da conta de responsabilidade da DSCIVA ao Tribunal de

Contas, a estrutura e conteúdo da mesma deverá expressar não só o valor total dos meios de pagamento recebidos na DSCIVA e depositados nas contas do Tesouro, com a discriminação de todas as rubricas afectas ao circuito da arrecadação da receita, mas também todas as rubricas respeitantes às ordens de pagamento emanadas (reembolsos, juros de reembolsos, restituições, e entregas a Órgãos de Turismo e outros).[...]

OUTROS ACTOS PROCESSUAIS

DESPACHO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE 29/6/98, RELATIVO A EXPEDIENTE REMETIDO PELA DIRECÇÃO GERAL DO ORÇAMENTO

EXPEDIENTE REMETIDO PELA DIRECÇÃO-GERAL DO ORÇAMENTO

O presente expediente, sob o título ***"Despesas Públicas. Formalidades legais. Adjudicação de fornecimentos sem prévio cumprimento dos preceitos que regulam a realização das despesas. Responsabilidade financeira"*** é, na sequência do douto despacho do Exmº Conselheiro da Área, remetido ao Ministério Público, já que ***"detém a competência exclusiva para a promoção dos processos de efectivação de responsabilidades financeiras e de multa na 3ª Secção".***

Pese embora todo o respeito que merece o douto despacho acabado de transcrever, ***não pode o Ministério Público aceitar a remessa do expediente*** e, eventualmente, desencadear os mecanismos para efectivação de responsabilidade financeira junta da 3ª Secção do Tribunal de Contas, ***por não se mostrarem reunidos os pressupostos que a Lei para tanto exige.***

Com efeito, analisado o expediente verifica-se que ao mesmo não foi dado qualquer tratamento, o que se impõe, face ao disposto na Lei nº 98/87, de 26/8, e às competências da 2ª Secção ali sistematizadas, que prevêem as modalidades de fiscalização concomitante e sucessiva do controle financeiro do Tribunal.

Quanto à fiscalização sucessiva, a mesma é exercida através de verificação interna das contas, verificação externa das contas e auditorias - cfr. arts. 50º, 53º, 54º e 55º desta Lei.

A verificação interna das contas tem o procedimento respectivo estatuído, nos casos, que agora importa, em que se verifique indiciação de factos constitutivos de responsabilidade financeira, de o Tribunal poder ou não autorizar a devolução da conta e determinar a realização de auditoria à entidade respectiva, nos termos do art 57º da Lei nº 98/97.

Acresce que a Lei nº 98/97, prevendo a instauração de processos autónomos de multa, vem facultar o prosseguimento destas participações, independentemente da avocação dos respectivos processo de conta.

Porém, face ao disposto no art 29º, nº 4 daquela Lei, **não tem hoje o Ministério Público intervenção na 2ª Secção, incumbindo-lhe apenas**

requerer o julgamento para efectivação de responsabilidades financeiras, nos termos do art. 89º da mesma Lei; para tanto, determina esta última disposição legal que lhe **serão remetidos os relatórios** de verificação externa de contas ou de auditoria que evidenciem factos susceptíveis de responsabilização financeira.

Ora, o disposto no art. 78º, nº 4 da citada Lei, **faz competir ao Juiz da 2ª Secção, no âmbito da respectiva área de responsabilidade, ordenar e até presidir às diligências necessárias à instrução dos processo e propor a coadjuvação dos órgãos de controle interno**.

Além de que, nos processos em causa, é **sempre assegurado o princípio do contraditório, com a audição dos responsáveis**, que podem constituir advogado - cfr. arts.13º, nº 1, 2 e 6, 54º, nº 3, al. e), 55º, nº 2 e 87º, nº 3 e 4 da Lei nº 98/97.

Com base no princípio da **igualdade perante a lei**, consignado no art. 13º, nº 1 da Constituição da República, parece ao Ministério Público evidente que o tratamento das infracções pelo Tribunal de Contas há-de ser sempre o mesmo, independentemente de delas tomar conhecimento por relatórios dos órgãos de controle interno, por observação das Contas remetidas ao Tribunal, ou por participação de quaisquer outras entidades, públicas ou particulares.

De tudo isto resulta que **compete à 2ª Secção**, no âmbito da sua programação anual analisar e decidir da oportunidade e razoabilidade da efectivação de auditorias , da verificação externa de contas e da não devolução de contas sujeitas a um primeiro controle interno, realizando diligências que se mostrem necessárias à elaboração e aprovação dos respectivos relatórios finais.

Assim sendo, não se vê como possam servir como meio idóneo e suficiente ao desencadear de ulterior procedimento simples participações de factos apurados fora do Tribunal, que não apresentem, como é o caso, prova cabal da factualidade indiciada, que permitam uma concreta imputação objectiva e subjectiva dessas eventuais infracções.

Designadamente, não estão identificados, nos termos que a lei exige, os eventuais responsáveis, não foram devidamente apurados factos que permitam imputar-lhes, **objectiva e subjectivamente**, qualquer infracção,

nem se mostra exercido o contraditório tal como a lei o configura no art. 13° da Lei n° 98/97.

Acresce que **a actual lei não atribui ao Ministério Público competência instrutória**, que lhe permita averiguar os factos nos termos atrás definidos, o que, aliás, o próprio Tribunal vem reconhecendo de forma clara e expressa em documentos produzidos para conhecimento externo e internacional.

Exemplo disto, consta do recente "Relatório Base" apresentado no Seminário Eurosai de Lisboa, a fls. 83, onde se diz que ***"quando o Ministério Público ou o Promotor Público intervêm nas decisões da própria ISC (casos de Espanha, Grécia e Itália), a sua acção consiste na emissão de pareceres e abertura de inquérito".***

Diferentemente, ***"no caso de Portugal, o Ministério Público apenas intervém nos processos jurisdicionais. Assim, quando os relatórios de auditoria aprovados pelo Tribunal, em sede de controlo financeiro, indiciam infracções financeiras, o Ministério Público é obrigatoriamente notificado dos mesmos, devendo promover, junto da secção jurisdicional, a competente acção de responsabilidade financeira".***

Por todo o exposto, **não estão reunidos os pressupostos de que depende o pedido de julgamento, ao abrigo do disposto no art. 89° e segs. da Lei n° 98/97, de 26/8, pelo que o Ministério Público se abstém de accionar esse procedimento, hipótese que considerará se e quando lhe for presente relatório da 2ª Secção**.

Anexe este despacho ao expediente e, cumprido, devolva ao Serviço da respectiva área.

29JUN98

Nuno Lobo Ferreira
(Procurador-Geral Adjunto)

DESPACHO DO JUIZ CONSELHEIRO, DE 1/7/98, RELATIVO AO DESPACHO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE 29/6/98

(exarado sobre a comunicação interna nº 32/98-CC7)

DESPACHO DE 1/7/98

EXARADO SOBRE A COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 32/98-CC7

"Uma vez que o Exmº Magistrado do Ministério Público se absteve de introduzir o feito na 3ª secção, ARQUIVE.

Notifique o Exmº Magistrado do Ministério Público.

Extraia fotocópia de todo o expediente e remeta-os ao Gabinete de Sua Excª o Conselheiro Presidente para os efeitos tidos por convenientes, designadamente para deles ser dado conhecimento ao Exmº Procurador-Geral da República se assim for entendido."

Lisboa, 1/7/98
Alves Cardoso
(Juiz Conselheiro)

PEDIDO DE ACLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE 9/7/98, RELATIVO AO DESPACHO DO JUIZ CONSELHEIRO DE 1/7/98

(exarado sobre a comunicação interna nº 32/98-CC7)

PEDIDO DE ACLARAÇÃO

ASSUNTO: DESPESAS PÚBLICAS. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA EXPEDIENTE REMETIDO PELA DIRECÇÃO-GERAL DO ORÇAMENTO

EXMO SENHOR JUIZ CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS:

Certamente por deficiência de exposição, o Mtº Juiz Conselheiro entendeu a posição do Ministério Público de 29/6/98 como sendo de abstenção "tout court" de introdução do feito na 3ª Secção.

Porém, da leitura dessa posição, parece ao Ministério Público que resulta que tal "abstenção" se justifica, neste preciso momento, por não se mostrar o expediente suficientemente instruído para permitir uma decisão definitiva quanto à introdução na 3ª Secção.

Nomeadamente, referem-se nesse despacho as diligências que importaria efectuar no domínio do apuramento de factos que permitam imputar, objectiva e subjectivamente, qualquer infracção a um sujeito concreto, bem como quanto ao exercício do contraditório, imposto pelo art. 13º da Lei nº 98/97, de 26/8.

E, de forma que se supunha clara, afirma-se expressamente que ao Ministério Público não foi atribuída a necessária competência para a instrução do processo.

Mais se afirmou, também expressamente, que essa competência cabe ao Mtº Juiz Conselheiro da Área, nos termos das disposições legais citadas.

Por isso, o Ministério Público concluía que não estavam reunidos os pressupostos para a introdução do feito na 3ª Secção, abstendo-se nesta altura de o fazer, mas sem prejuízo de tal poder suceder se e quando lhe viesse a ser presente o imprescindível relatório aprovado pela 2ª Secção, como ali se defendia ser necessário.

Ora, no douto despacho de 1/7/98, agora notificado, partindo da hipótese, que não se verifica, de definitiva abstenção do Ministério Público de desencadear o procedimento por eventual responsabilidade financeira junto da 3ª Secção, ordena-se, sem invocar norma legal que o fundamente, o arquivamento do expediente.

O pedido de aclaração do douto despacho visa esclarecer se esse arquivamento é decidido por não reunir o expediente indícios suficientes da existência da infracção, sejam de ordem objectiva, sejam de ordem subjectiva, ou se isso sucede por entender V. Exª não ser o competente para a instrução e, não o sendo, a tal corresponder como consequência o arquivamento.

Nestes termos e nos do art. 669°, n° 1, al. a) do Código do Processo Civil, requer-se a V. Exª se digne aclarar o douto despacho de 1/7/98.

9JUL98

Nuno Lobo Ferreira
(Procurador-Geral Adjunto)

DESPACHO DO JUIZ CONSELHEIRO, DE 22/9/98, RELATIVO AO PEDIDO DE ACLARAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO EM 1/7/98, SOBRE O EXPEDIENTE REMETIDO PELA DIRECÇÃO GERAL DO ORÇAMENTO

DESPACHO

1. O Exmº Procurador-Geral Adjunto solicita a **aclaração do despacho** proferido, em 01/07/98, sobre o presente expediente remetido pelo Senhor Director-Geral do Tesouro e que ordenou o seu arquivamento.

Pretende o ilustre Magistrado do Ministério Público que se esclareça se **«esse arquivamento é decidido por não reunir o expediente indícios suficientes da existência da infracção, sejam de ordem objectiva, sejam de ordem subjectiva, ou se isso sucede por entender V. Exª não ser o competente para a instrução e, não o sendo, a tal corresponder como consequência o arquivamento».**

2. O presente expediente foi remetido a este Tribunal por determinação do Senhor Secretário de Estado do Orçamento o qual, por despacho de 2/4/98, invocando que «os erros da Administração Pública não devem fazer recair as consequências sobre os particulares», determinou que a 14ª Delegação da DGO autorizasse o pagamento de uma despesa que esta Delegação entendia ser ilegal por considerar que o processamento da referida despesa foi feito «com violação das normas legais», mais precisamente, por a respectiva autorização ter sido precedida de «concurso limitado sem apresentação de candidaturas» e não de «negociação com publicação prévia de anúncio».

Sobre este expediente proferimos um primeiro despacho, de 28/05/98, no qual determinámos que o mesmo fosse presente ao Exmº Procurador-Geral Adjunto com o fundamento expresso de que **«o Ministério Público detém competência exclusiva para a promoção dos processos de efectivação das responsabilidades financeiras e de multa»**, citando para tanto o Relatório de Actividades e Contas - Ano de 1997, acabado de aprovar pelo Plenário Geral deste Tribunal.

O Exmº Procurador-Geral Adjunto, depois de doutas considerações através das quais chegou à conclusão de que «não estão reunidos os pressupostos de que depende o pedido de julgamento, ao abrigo do disposto no artº 89º e segs. da Lei nº 98/97, de 26/8», **absteve-se de introduzir o feito**

na 3ª Secção, acrescentando «**hipótese que considerará se e quando lhe for presente relatório da 2ª Secção**».

Na sequência desta tomada de posição do Ministério Público e na continuação do nosso primeiro transcrito despacho, foi proferido o despacho de que agora se pede aclaração.

Decidimos neste despacho que, «**uma vez que o Ex.mo Magistrado do Ministério Público**» - entidade que com exclusividade detém a competência para a promoção de processos de efectivação de responsabilidade financeira, como tínhamos referido no primeiro despacho - «**se absteve de introduzir o feito na 3ª Secção, ARQUIVE**» .

Cumpre apreciar e decidir:

3. Para que uma decisão deva ser aclarada, é necessário, nos termos da alínea a) do nº 1 do artº 669º do Código do Processo Civil, que ela contenha alguma **obscuridade** ou **ambiguidade**.

Ora, dizendo-se no mencionado despacho, de 28/05/98, que o Ministério Público é a entidade que detém a «competência **exclusiva** para a promoção dos processos de efectivação das responsabilidades financeiras e de multa», abstendo-se o mesmo de exercer essa sua competência exclusiva e devolvendo o expediente, o subsequente arquivamento, pelo despacho de 29/06/98, com fundamento expresso nessa abstenção, só pode significar que, **tendo-se abstido de promover a efectivação de qualquer responsabilidade a única entidade que era competente para o efeito**, nada mais havia a fazer a não ser arquivar o expediente.

Assim, esse fundamento nunca poderia ser o apresentado em primeiro lugar na alternativa sugerida pelo Senhor Procurador-Geral Adjunto - não reunir o expediente indícios suficientes da existência da infracção, sejam de ordem objectiva, sejam de ordem subjectiva - por competir exclusivamente ao Ministério Público (e não aos Juizes da 2ª Secção) tal apreciação, como se mencionara no despacho anterior, mas o fundamento apresentado em segundo lugar pelo Senhor Procurador-Geral Adjunto - «por entender não ser V. Exª competente para a instrução». Melhor dizendo, por se entender

que, **se alguma coisa há ainda a investigar antes de ser requerido o julgamento, essa investigação competirá ao Ministério Público.**

O despacho é, pois, perfeitamente claro quanto ao seu fundamento.

4. Todavia, a maneira como o ilustre Magistrado do Ministério Público redige este último fundamento e, em geral, o modo como fundamenta o seu pedido de aclaração, faz concluir que, em seu entender, o requerimento do julgamento por infracções financeiras pressupõe necessariamente e sempre uma **instrução judicial, prévia em relação ao requerimento do Ministério Público, submetida ao contraditório e confirmada por relatório aprovado pela 2ª Secção.**

Por isso, embora se entenda que o despacho não necessita de qualquer aclaração, o pedido do Senhor Procurador-Geral Adjunto sugere alguns esclarecimentos que mais não são do que a explicitação do entendimento que a 2ª Secção tem reiterado sobre a matéria e cujo desconhecimento por parte do o Ministério Público talvez se explique pelo facto de não intervir nessa Secção (artº 29, nº 4, da Lei nº 98/97).

5. Diz o ilustre Magistrado do Ministério Público que «o disposto no artº 78º, nº 4 da citada Lei *(Lei nº 98/97)*, **faz competir ao Juiz da 2ª Secção, no âmbito da respectiva área de responsabilidade, ordenar a até presidir às diligências necessárias à instrução dos processos e propor a coadjuvação dos órgãos de controle interno**». E daí parece concluir que essa actividade dos Juizes da 2ª Secção do Tribunal se traduz na instrução de infracções financeiras, que a 2ª Secção deste Tribunal é um tribunal de instrução das mesmas infracções e que os processos de auditoria e de fiscalização externa de contas se revestem da natureza de processos de instrução.

Afirma ainda o ilustre magistrado que «**a actual lei não atribui ao Ministério Público competência instrutória**» o que lhe permite depois acrescentar que **só pode requerer o julgamento por infracções financeiras depois de lhe ser apresentado um relatório, aprovado pela 2ª Secção, no qual se sejam apontados «os eventuais responsáveis», «os factos que permitam imputar-lhes, objectiva e subjectivamente, qualquer**

infracção» e, o que não é menos, **tudo isto já passado ao crivo do contraditório**.

E o mesmo ilustre Magistrado termina, colocando-se numa posição passiva e expectante (muito mais própria de juiz do que de magistrado do Ministério Público), com a afirmação de que, enquanto não estiverem reunidos esses **«pressupostos», «se abstém de accionar esse procedimento, hipótese que considerará se e quando lhe for presente relatório da 2ª Secção»** (sublinhado nosso).

6. Ora, no nosso entender e no entender unânime e reiterado da 2ª Secção deste Tribunal, a lei não exige - e muito menos sempre e necessariamente - qualquer instrução judicial, submetida ao contraditório e culminada por um relatório aprovado pela 2ª Secção, como pressuposto de que dependa a possibilidade de o Ministério Público requerer o procedimento por infracções financeiras junto da 3ª Secção, como nunca o exigiu e seria incongruente e mesmo absurdo que, pelo menos em alguns casos, isso acontecesse.

Por outro lado, mesmo que essa fosse a solução da lei, não seria em processos de auditoria ou de fiscalização externa de contas - únicos processos da competência da Secção de auditoria (a 2ª Secção) - que iria mandar fazer tal instrução judicial.

7. Na vigência da anterior Lei de Reforma do Tribunal de Contas (Lei nº 86/89, de 8 de Setembro), existiam apenas duas Secções: a 1ª, de fiscalização prévia, e a 2ª, de fiscalização sucessiva (artº 7º, nº 1).

As infracções financeiras eram investigadas, **na fase administrativa dos processos de julgamento de contas** (artºs 135 e seg.s do Regimento de 1915) **ou numa fase administrativa prévia à instauração dos processos autónomos de multa** (artº 7º, nº 1, do Decreto-Lei nº 29 174, de 24 de Novembro de 1938), ambas da competência **da Direcção-Geral do Tribunal de Contas**, e o respectivo procedimento era introduzido em juízo ou requerido através do **relatório da Contadoria**, no primeiro caso, ou de **informação do Director-Geral**, no segundo caso, nos quais já se devia indicar as faltas cometidas, o nome dos responsáveis e até os seus vencimentos .

Todavia, na sequência dos poderes conferidos ao Ministério Público pela respectiva Lei Orgânica (Lei nº 47/86, de 15 de Outubro), de há muito se vinha a entender pacificamente que **o Ministério Público era também competente** (senão exclusivamente, pelo menos cumulativamente com o Director-Geral), para requerer o julgamento por infracções não apontadas nos relatórios das Contadorias, bem como para requerer a instauração dos processos autónomos de multa.

Para além destes processos e com vista ao julgamento das contas ou à emissão de Pareceres (sobre a Conta Geral do Estado, as contas das Regiões Autónomas ou sobre os documentos de despesa dos serviços simples), a 2ª Secção já podia também, por sua iniciativa ou a solicitação da Assembleia da República ou do Governo, determinar a realização de outras acções de fiscalização sucessiva, incluindo inquéritos e auditorias de regularidade e de legalidade das despesas (artº 16º, nºs 2, 4 e 5, da referida Lei nº 86/89).

Estas acções terminavam por um relatório ou acórdão aprovado pela Secção, normalmente após o exercício do contraditório, mas **neles já não podiam ser julgadas infracções financeiras**. Se porventura revelassem indícios da existência infracções dessa natureza imputáveis a responsáveis por contas sujeitas à jurisdição do Tribunal, de duas uma: ou as contas eram chamadas a julgamento e, neste caso, as infracções financeiras apuradas e julgadas no respectivo processo, por iniciativa do Tribunal ou a requerimento do Ministério Público, ou não o eram, e era instaurado processo autónomo de multa para o efeito. Se porventura revelassem indícios da existência infracções financeiras imputáveis a outras entidades, era instaurado processo autónomo de multa, já que não havia contas para julgar.

De qualquer modo, **nunca o procedimento por infracções financeiras foi dependente destes processos de inquérito ou de auditoria ou da aprovação dos seus relatórios ou acórdãos.**

Em qualquer dos casos, só depois de introduzido o feito em juízo, havia (ou poderia haver) uma «instrução complementar do processo, por iniciativa do juiz relator» (Ernesto da Trindade Pereira, *in* O Tribunal de Contas, 1962, pág. 141) ou promoção do Ministério Público. Seguia-se o exercício do contraditório, no âmbito do qual poderia juntar-se novos elementos prova, exclusivamente documental, e o julgamento sem produção de mais qualquer outra prova.

8. Este sistema era de algum modo criticável e criticado porque permitia que os juizes que intervinham no chamamento das contas a julgamento, na instauração dos processos de multa e na determinação, programação e decisão final de auditorias ou outras acções que viessem a revelar a existência de infracções financeiras, designadamente de natureza sancionatória, pudessem julgar estas infracções.

Como escreveu o Prof. Sousa Franco, «embora não tenha rigorosa aplicação a garantia constitucional de separação entre entidade investigadora ou instrutora e a entidade julgadora, não deixa de suscitar alguma incomodidade - fácil de resolver, mas sempre argumentável - o facto de numa mesma secção se integrarem as duas competências» (*in* Revista do Tribunal de Contas, nº 25 Jan./Junho 1996, Tomo II, pág. 71). Daí que no seu Anteprojecto de Lei de Bases do Tribunal de Contas, publicado na mesma Revista, aquele eminente Professor tenha proposto a divisão da 2ª Secção do Tribunal de Contas em duas Câmaras ou Secções (artº 15): uma, com funções essencialmente não jurisdicionais, que instauraria averiguações, inquéritos, auditorias e processos de multa, mas só aprovava relatórios e julgava contas em que se não verificassem «indícios de possível condenação» por infracções financeiras, e outra, com funções essencialmente jurisdicionais, que, embora também pudesse instaurar processos de multa, teria por competência genérica o julgamento dos processos de fixação de débito, de condenação em multa e de contas em que houvesse «indícios de possível condenação» (artºs 15º, 80º e 81º).

Na economia deste Anteprojecto, a competência para a introdução do procedimento por infracções financeiras em juízo **não era exclusiva do Ministério Público**, pois os processos poderiam ser enviados à 3ª Câmara ou iniciados junto dela, **«por remessa das outras Câmaras** ou **do presidente** ou **por requerimento do Ministério Público** ou **de interessados que para isso demonstrem legitimidade»** - artº 81º, nº 2 - a).

E também, nos termos deste Anteprojecto, **a introdução do feito na 3ª Câmara não dependia da existência de qualquer instrução judicial prévia, exercício do contraditório, relatório ou decisão de qualquer das outras Câmaras**. Só no caso de processos de prestação de contas em que houvesse indícios de possível condenação **era necessária decisão da subsecção competente da 2ª Secção**, por iniciativa própria ou a requerimento do Ministério Público ou de interessados - artº 81, nº 2 - al. b). Mas, neste caso, a necessidade de decisão da 2ª Câmara era óbvia: **essa decisão era**

indispensável para operar a transferência de competência, ou seja, se ela não existisse, a competência para o julgamento do processo de prestação de contas manter-se-ia na 2ª Câmara e não passaria para a 3ª.

9. O desdobramento da antiga 2ª Secção do Tribunal foi consagrada na lei nº 98/97, mas com separação radical entre as funções não jurisdicionais e as funções de julgamento (artºs 15º, nº 1, 78º e 79º).

A preparação e julgamento de todos os processos de efectivação de responsabilidades financeiras, incluindo todos os processos de julgamento de contas, passaram para a competência dos juizes da 3ª Secção (artºs 58º, nº 1, e 79º, nº 2).

O **Ministério Público** passou a ser a **única entidade competente para requerer o julgamento de todos os referidos processos de efectivação de responsabilidades financeiras** e independentemente das qualificações jurídicas dos factos que porventura tenham sido feitas nos respectivos relatórios (artº 89º). A Lei não sufragou, assim, a possibilidade prevista no Anteprojecto do Prof. Sousa Franco de os processos poderem ser introduzidos na 3ª Secção por simples remessa das outras Secções ou a requerimento de interessados legítimos. Em contrapartida, o Ministério Público passou a intervir oficiosamente e de acordo com as normas de processo apenas nas 1ª e 3ª Secções, devendo, no que se refere à 2ª Secção, somente ser notificado e receber todos os relatórios e pareceres aprovados na sequência de acções de verificação, controlo e auditoria, receber todos os processos de verificação externa de contas ou de auditoria que evidenciem infracções financeiras e, mesmo relativamente aos que as não indiciem, poder solicitar a entrega de todos os documentos ou processos que entenda necessários (artºs 29, nº 4, 54, nº 4, 55, nº 4, e 57º, nºs 1 e 3).

Dentre as espécies de processos de efectivação de responsabilidades financeiras previstos na Lei, **duas delas pressupõe necessariamente e sempre a existência prévia de relatórios aprovados pelo Tribunal**. São elas o **processo de julgamento de contas**, que visa efectivar as responsabilidades financeiras evidenciadas em relatórios de verificação externa de contas e o **processo de julgamento de responsabilidades financeiras**, que visa efectivar as responsabilidades financeiras emergentes de factos evidenciados em relatórios de auditoria elaborados fora do processo de verificação externa de contas (artº 58º , nºs 2 e 3). A Lei não exige expressamente que esses relatórios tenham sido aprovados pelo Tribunal, mas afigura-se-

nos que não esteve na mente do legislador a previsão de acções realizadas fora do âmbito do controlo externo, pelo que optamos por uma interpretação restritiva.

O processo de **fixação de débito** aos responsáveis, bem como o de **declaração de impossibilidade de julgamento,** podem pressupor a **existência ou não de relatórios do Tribunal**. Quando não haja lugar à prestação de contas, é evidente que não pode haver fiscalização externa da conta e pode não ter havido qualquer auditoria (artº 58º , nº 4).

Finalmente, **o processo autónomo de multa não pressupõe expressamente a existência de qualquer relatório do Tribunal,** já que o seu âmbito é apenas definido pelas situações previstas na secção III do capítulo V da Lei nº 98/97 (artºs 65º a 68º) ou outras de aplicação de multa previstas na lei e para as quais não haja processo próprio (artº 58º, nº 5).

Nesta última espécie de processo, para além da efectivação de qualquer responsabilidade financeira sancionatória que não deva ser conhecida em qualquer outra das espécies de processos previstas nas alíneas a) a c) do nº 1 do artigo 58º da mesma Lei, **poderá também efectivar-se outra eventual responsabilidade reintegratória** que igualmente não deva ou possa ser conhecida nas outras espécies processuais. Na verdade, dispõe o artº 65, nº 5, que a aplicação de multas não prejudica a efectivação de responsabilidade pelas reposições devidas, se for caso disso, a qual, não havendo dolo, poderá ser convertida em multa (nº 6 do mesmo artigo).

Verifica-se, assim, que **só as espécies processuais previstas nas alíneas a) e b) do nº 1 do artº 58 da Lei nº 86/89 - processos de julgamento de contas e processos de julgamento de responsabilidades financeiras - pressupõem necessariamente e sempre a existência prévia de relatórios de verificação externa de contas ou de auditoria aprovados pelo Tribunal**. De resto, a lei (artºs 77 e 78) não prevê, no âmbito das competências da 1ª ou da 2ª Secções, a aprovação de quaisquer outras espécies de relatórios no verdadeiro sentido do termo.

Das restantes espécies de processos, **as previstas na alínea c)** do nº do mesmo artº 58 (de fixação do débito e de declaração de impossibilidade de verificação ou de julgamento de conta) nalguns casos, designadamente quando não tenham sido prestadas as contas, **pressupõem mesmo a inexistência de qualquer tipo de relatório**, e **a prevista na alínea d)** - processo autónomo de multa - **pressupõe mesmo, pela sua própria definição e pela natureza residual do seu âmbito, essa inexistência**.

Diga-se ainda em abono da verdade que, mesmo no caso das espécies processuais previstas nas alíneas a) e b) do nº 1 do artº 58 da Lei nº 98/97, embora a lei pressuponha a existência prévia de relatório de fiscalização externa de conta ou de auditoria, não veda que o Ministério Público possa fazer diligências complementares quando, por exemplo, faltem elementos nesses relatórios que lhe permitam elaborar o requerimento para julgamento com todos os requisitos exigidos pelo artº 90 da Lei nº 98/97. Adiante voltaremos a esta matéria.

10. Mas prever-se-á, em qualquer outro preceito da Lei nº 98/97, que o impulso inicial do Ministério Público para efectivação de responsabilidades financeiras junto da 3ª Secção dependa necessariamente e sempre de qualquer instrução judicial formal da 2ª Secção, submetida ao exercício do contraditório e culminada pela aprovação de qualquer relatório, como pretende o ilustre magistrado do Ministério Público?

No presente expediente, o Senhor Procurador-Geral Adjunto cita os artigos 29°, nº 4, 78°, nº 4, 13°, nºs 1, 2 e 6, 54°, nº 3, alínea e), 55°, nº 2 e 87°, nºs 3 e 4.

Ora, o artº 29, nº 4, dispõe, na verdade, que ao Ministério Público deverão ser «entregues todos os relatórios e pareceres aprovados na sequência de acções de verificação, controlo e auditoria aquando da respectiva notificação». E o mesmo resulta do disposto nos artºs 57° e 111°, nº 2. Porém, daqui não resulta que tais relatórios sejam pressuposto de que dependa a possibilidade de o Ministério Público poder requerer todo e qualquer procedimento por infracções financeiras junto da 3ª Secção, nem que a 2ª Secção seja obrigada a elaborá-los, sempre que surjam suspeitas ou indícios de infracções financeiras e apenas para que o Ministério Público possa promover o respectivo procedimento. Mesmo no caso de tais indícios resultarem de acções de verificação interna, dispõe o nº 2 do artº 57° que o Tribunal (a 2ª Secção) **poderá** (não *deverá*) não autorizar a devolução da conta e determinar a realização de auditoria à respectiva entidade. De resto, acrescentando-se no referido nº4 do artº 29° que, apesar da entrega obrigatória dos relatórios ao Ministério Público, **este poderá ainda «solicitar a entrega de todos os documentos ou processos que entenda necessários»**, parece forçoso concluir que a Lei não impõe ao Ministério Publico quaisquer espartilhos ou condicionantes na preparação e apresentação dos seus pedidos de efectivação de responsabilidades financeiras.

O artº 78º, nº 4, alíneas b) e c), dispõem também, em verdade, que ao Juiz da 2ª Secção compete, no âmbito da respectiva área de responsabilidade, «ordenar e, sendo caso disso, presidir às diligências necessárias à instrução dos respectivos processos» e propor à subsecção «a coadjuvação dos órgãos de controlo interno». Todavia, os **«respectivos processos» são os previstos na lei** (artºs 57, 78, nºs 1 e 2, e 87 - de relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado (a aprovar pelo Plenário Geral), de auditorias e de fiscalização externa da conta - e devidamente incluídos pela Secção na programação da sua área de responsabilidade e **não quaisquer processos de instrução de infracções financeiras**.

E não podem confundir-se **processos de instrução de infracções financeiras** com **processos de auditoria ou de fiscalização externa da conta** (que também de auditoria são, já que se inscrevem na sua definição e se regem pelos seus objectivos e métodos).

A **instrução**, segundo os artºs 286 a 296 do Código de Processo Penal, «compete a um juiz de instrução», «visa a comprovação judicial das decisões de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento», e «é formada por actos de instrução» através dos quais se realizam as diligências de prova, necessariamente reduzidas a auto, e se juntam ao processo outros documentos relevantes. A instrução consiste, pois, numa recolha judicial de elementos de prova a qual, nos termos do artº 124 do mesmo Código, tem por objecto todos os factos relevantes para a existência ou inexistência da infracção, punibilidade ou não punibilidade do agente e determinação da pena ou medida de segurança aplicáveis. Além disso, a instrução tem sempre e necessariamente como objecto a legalidade das condutas do agente, uma vez que a ilicitude é um dos elementos constitutivos essenciais da infracção.

Por sua vez, a **auditoria**, conforme a define o Projecto de Manual de Auditoria e de Procedimentos elaborado neste Tribunal, «é um exame ou verificação das contas, da situação financeira e/ou da gestão, realizada por um auditor com vista à emissão de um parecer», e, conforme o seu objectivo, é subsumível a diversos tipos «tais como auditoria de contas, da situação financeira, de legalidade e regularidade e auditorias de gestão(também designadas operacionais ou de resultados)» - Vol. I, pág.s 22 a 24. A auditoria não visa, assim, necessariamente comprovar ilícitos puníveis por lei, mas, no máximo, apurar erros, irregularidades e desvios de diversa natureza, conforme os seus objectivos, e que, muitas vezes, nada têm a ver com a

legalidade. Por outro lado, a auditoria não consiste na redução a escrito ou recolha de elementos de prova das infracções, mas essencialmente na «inspecção», «observação», «entrevista», «confirmação», «análise», «cálculo» e «teste» de documentos, registos e operações *in loco* (Projecto citado, pág.s 29 e seg.s.). É certo que os auditores devem reunir documentos de trabalho e neles «coligir o número suficiente de informações probatórias»; porém, não para através delas se fazer a prova dos factos relevantes para a determinação de qualquer ilícito, mas para «confirmar e apoiar as opiniões e os relatórios do auditor», bem como comprovar a sua opção pelos «procedimentos de inspecção, observação, investigação e confirmação apropriados», permitir-lhe «dispor de informações para preparar relatórios e responder às questões postas pelo organismo controlado ou qualquer outro», «facilitar a programação e a supervisão da auditoria» e torná-la «mais eficiente e eficaz» (Projecto citado, págs 109/110). De resto, os procedimentos de auditoria regem-se normalmente por princípios de **amostragem** e não de integralidade como a instrução.

A **auditoria** não é, assim, uma recolha judicial, tendencialmente integral, dos elementos de prova relativos a uma infracção, visando a comprovação da decisão de deduzir acusação com base mais no valor probatório intrínseco aos elementos recolhidos do que na qualificação da entidade a quem compete e nos métodos e técnicas que utilizou, mas **um exame directo feito *in loco* por um ou mais peritos, visando a emissão de um parecer cujo valor, ao contrário, radica mais na qualificação dos auditores e na qualidade dos métodos e técnicas utilizadas, do que nos documentos de trabalho coligidos.**

Quer isto dizer que a **auditoria**, pela sua natureza de **«exame»**, pode ser um elemento probatório a **incluir num processo de instrução** de uma infracção (seja ela qual for), mas não pode, em nenhum caso, ser considerada ela própria como um processo de instrução.

Do disposto no apontado artº 78, nº 4, alíneas b) e c), da Lei nº 98/97 não pode, pois, tirar-se qualquer conclusão sobre a competência ou necessidade de uma instrução judicial das infracções financeiras.

Cita ainda o Senhor Procurador-Geral Adjunto os artºs 13º, nºs 1, 2 e 6, 54º, nº 3, alínea e), 55º, nº 2, e 87º, nºs 3 e 4, da mesma Lei, para fundamentar a necessidade de ser sempre «assegurado o princípio do contraditório, com a audição dos responsáveis».

Mas, estes preceitos visam assegurar o exercício do contraditório sempre e antes que **o Tribunal** formule juízos públicos de simples apreciação, censura ou condenação (artº 13º, nº 3). E isto não só em processos de fiscalização externa de conta e de auditoria, mas em qualquer processo e em qualquer Secção. Em nenhum passo da lei se exige que o Tribunal deva assegurar esse contraditório antes que **o Ministério Público** formule qualquer juízo sobre a eventualidade de verificarem infracções financeiras num pedido de julgamento. Aliás, apresentado esse requerimento de julgamento pelo Ministério Público junto da 3ª Secção, então sim terá de proceder-se ao contraditório (artºs 91 e 92), pelo que seria até absurdo exigi-lo duas vezes.

Verifica-se, assim, que, ao invés da conclusão do Senhor Procurador-Geral Adjunto, **as disposições por ele invocadas até apontam no sentido de não ser, necessariamente e sempre, indispensável que a 2ª Secção instrua as infracções financeiras**.

Aliás, o nº 4 do artº 49 da Lei nº 98/97 prevê mesmo **o caso de relatórios de fiscalização concomitante da 1ª Secção - e não da 2ª - poderem imediatamente «servir de base a processos de efectivação de responsabilidades financeiras»**, o que implicaria que, no seu entendimento, o Senhor Procrador-Geral também devesse considerar a 1ª Secção como competente para a instrução.

11. **A instrução judicial** é hoje, no nosso sistema jurídico processual penal, de carácter facultativo e não tem lugar nas formas de processo especiais (artº 286, nºs 2 e 3, do Código de Processo Penal), ou seja, **só tem lugar nos processos por crimes mais graves. E nunca nos processos por transgressões ou contravenções ou por ilícitos de mera ordenação social.**

Mesmo na nossa tradição legislativa relativa ao processo penal, designadamente, no domínio da instrução preparatória regulada pelo célebre Decreto-Lei nº 35 007 e legislação complementar, a tendência foi a de reservar progressivamente a instrução judicial aos crimes e, dentro destes, só aos mais graves.

Ora, **tendo as infracções financeiras, mesmo as de natureza sancionatória, no máximo, a natureza de contravenções**, como o Tribunal tem

entendido para efeitos de amnistia, e não podendo em qualquer caso as multas aplicadas ser substituídas por prisão, seria totalmente absurdo que a lei fizesse depender o requerimento de julgamento por parte do Ministério Público de prévia instrução judicial.

Quanto às infracções financeiras reintegratórias, de natureza essencialmente cível e a cujo processo junto da 3ª Secção a Lei nº 98/97, nos seus artºs 80, alínea a), 91, nº 2, e 93, manda aplicar supletivamente o Código de Processo Civil (ou seja, quase sempre, dada a escassez da regulamentação prevista no seu articulado), a questão nem deveria colocar-se: Como qualquer processo cível que o Ministério Pública deva propor, a esta entidade compete preparar a sua propositura, solicitando ou recolhendo directamente os elementos necessários, em processos de carácter interno e administrativo.

12. Mas será que a actual lei, que apenas ao Ministério Publico atribui competência para requerer o julgamento por infracções financeiras, não lhe confere competência para as investigar, designadamente, para averiguar os factos necessários ao preenchimento dos requisitos que o artº 90 da Lei 98/97 exige para o respectivo requerimento? Será que a lei, que comete ao Ministério Público um acto que considera tão próprio da natureza desta magistratura que lhe reserva em exclusivo essa competência, não lhe permite realizar os actos preparatórios devidos? Será que a lei, que até exige diversos requisitos para que possa exercer validamente esse acto, não permite depois que faça as diligências de que precise para o praticar? E até lhe nega o direito de intervir junto da 2ª Secção que, segundo entendimento do ilustre Procurador-Geral Adjunto, seria a competente para as fazer? Será que a lei que impõe deveres a uma entidade constitucional, e até é exigente nos requisitos a que deve obedecer o seu cumprimento, pode não conferir ao menos um mínimo de poderes para tanto?

Pensamos não só que tal seria incorrecto, como seria absurdo. E, por força do disposto no artº 9º, nº 3, do Código Civil, o intérprete tem de presumir que o legislador consagrou as soluções mais acertada e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.

A Lei nº 98/97, embora o não faça pormenorizadamente, até dá inequivocamente competência ao Ministério Público para investigar as infracções financeiras.

Com efeito, embora o Tribunal deva mandar notificar o Ministério Público de todos os relatórios de fiscalização externa de conta e de auditoria (art^{os} 54, n° 4 e 55°, n° 4), e remeter-lhe os respectivos processos sempre que estes evidenciem factos constitutivos de responsabilidades financeiras (art° 57, n° 1), ainda determina que, apesar disso, o Ministério Público possa «solicitar a entrega de todos os documentos ou processos que entenda necessários» (art° 29, n° 4). E para que efeito? Não descortinamos outro fim a não ser o de poder requerer o julgamento por eventuais infracções que neles venha a enxergar. E que poderes são estes que a Lei n° 98/97 confere ao Ministério Público senão poderes de investigação?

Por outro lado, este mesmo n° 4, ao prescrever que o Ministério Público intervém oficiosamente aponta claramente de que a sua actuação não depende da iniciativa de outrém, designadamente do Tribunal.

13. Finalmente, será que lei ordinária poderia tolher o Ministério Público - magistratura vocacionada por imperativo constitucional para a fiscalização da legalidade democrática - de intervir em área tão sensível da democracia como é a das infracções financeiras, não lhe dando qualquer competência para as investigar, nem lhe concedendo intervir junto da Secção à qual entende competir a instrução dessas infracções financeiras, requerendo actos instrutórios, nem mesmo recorrer das decisões desta?

Pensamos que não.

Ao Ministério Público, nos termos do disposto no art° 219, n°s 1 e 2, da Constituição da República, compete **representar o Estado** e **defender a legalidade democrática** e os **interesses que a lei determinar** e goza de **estatuto próprio**.

O estatuto do Ministério Público foi aprovado pela Lei n° 47/86, de 15 de Outubro, e recentemente alterado pela Lei n° 60/98, de 27 de Agosto.

Nos termos do n° 1, alíneas a), l) e p), do art° 3° deste Estatuto, compete-lhe especialmente, além do mais, «representar o Estado», intervir em todos os processos «que envolvam interesse público» e «exercer demais funções conferidas por lei».

O Ministério Público tem intervenção principal, designadamente, «quando representa o Estado» e «nos demais casos em que a lei lhe atribua competência para intervir nessa qualidade».

Tendo intervenção principal, no processo cível, ao Ministério Público compete instaurar a acção ou contestá-la, preparando-a e impulsionando-a nos termos previstos nas leis de processo.

E matéria processual penal, o Código de Processo Penal regulamenta em pormenor os poderes de investigação e intervenção do Ministério Público.

Ora, se dúvidas houvesse, o artº 89º da Lei nº 98/97 é bem explícito em conferir ao Ministério Público competência - e competência exclusiva - para requerer o julgamento dos processos de efectivação de responsabilidades financeiras, quer de natureza reintegratória, quer de natureza sancionatória.

A lei confere, assim, ao Ministério Público **intervenção principal, ao menos nos processos cíveis**, já que, se quisermos ser rigorosos, são estes que, em regra, são considerados processos de partes. E há que não esquecer que a Lei nº 98/97, pelo menos em relação à responsabilidade reintegratória, confere aos respectivos processos natureza cível, conferindo-lhe a estrutura e o tratamento de processos de partes (V. artºs 91 a 94).

E, em relação a todos os processos da competência da 3ª Secção, a Lei nº 98/97 confere-lhe ainda intervenção oficiosa e **«de acordo com as normas de processo»** (artº 29, nº 4).

É, pois, claro, que o Ministério Público intervém em todos os processos de efectivação de responsabilidades financeiras **de acordo com as normas de processo**.

E **quais são essas normas?**

A Lei 98/97, no seu artº 80, é bem clara: No que respeita à 3ª Secção, o disposto **nessa mesma Lei** e, supletivamente, as normas do **Código de Processo Civil** - alínea a) - ou as normas do **Código de Processo Penal**, estas últimas apenas em matéria sancionatória - alínea c).

Resulta, pois, claro que **o Ministério Público deve pautar a sua intervenção, em primeira linha, pelo disposto na Lei nº 98/97**. E, **na falta de disposições específicas neste diploma**, não pode concluir pela sua impossibilidade de actuar, mas, **em matéria reintegratória, recorrer às normas em que o Código de Processo Civil** prevê os poderes específicos do Ministério Público e das partes principais e, **em matéria reintegratória, socorrer-se das normas em que o Código de Processo Penal** regula directamente a intervenção do Ministério Público.

Não faltarão, assim, ao Magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal, perante a denúncia ou a suspeita de responsabilidade financeira reintegratória, mesmo quando não haja relatórios de verificação externa de contas ou de auditoria aprovados pela 2ª Secção, indispensáveis à instauração de processos de julgamento de contas ou de responsabilidades financeiras - alíneas a) e b) do nº 1 do artº58 da Lei nº 98/97 - **normas de actuação, na Lei nº 98/97, no seu Estatuto ou no Código de Processo Civil, que lhe permitam preparar e requerer processos de fixação de débito ou de declaração de impossibilidade de julgamento** - alínea c) do mesmo número - **à semelhança das que os magistrados do Ministério Público junto dos tribunais comuns cíveis se socorrem para propor qualquer acção de natureza cível.** Como **não lhe faltarão**, perante a denúncia ou a suspeita de responsabilidade financeira sancionatória, mesmo quando não haja aqueles mesmos relatórios de verificação externa de contas ou de auditoria aprovados pela 2ª Secção, **normas de actuação, na Lei nº 98/97, no seu Estatuto ou no Código de Processo Penal** (designadamente nos seus artºs 262 e 267), **que lhe permitam proceder a inquérito e requerer processos de multa** - alínea d) do mesmo número 1 do artº 58 - **à semelhança dos que os magistrados do Ministério Público junto dos tribunais comuns penais se socorrem para propor qualquer acção de natureza penal.**

Dê-se aos magistrados do Ministério Público junto deste Tribunal os recursos humanos e materiais necessários, se ainda os não têm, porque competências não lhe faltam para evitar que fiquem impunes os que malbaratarem os recursos escassos de todos nós!

14. De resto, sempre se dirá que são Tribunais as entidades constitucionalmente competentes para, em definitivo, decidirem da competência ou incompetência, legitimidade ou ilegitimidade, nos processos que lhes cabe

julgar, bem como para resolver os conflitos que eventualmente venham a surgir.

Não têm, porém, competência para introduzir os feitos ou as acções junto deles próprios ou dos seus congéneres.

Assim, tal como os Tribunais não podem abster-se de julgar, invocando a falta ou obscuridade da lei (artº 8º, nº 1, do Código Civil), que também não se impeça que julguem com invocação dessa mesma falta ou obscuridade.

Dê-se, pois, também à 3ª Secção deste Tribunal a oportunidade para se pronunciar, como lhe compete, sobre esta matéria!

15. Nestes termos, **por falta de obscuridade ou ambiguidade do despacho impugnado, indefere-se o presente pedido de aclaração, sem prejuízo das explicitações que, pelas razões supraindicadas, oficiosamente se entenderam por pertinentes.**

- Notifique o Ex.mo Procurador-Geral Adjunto requerente.

- Dada a natureza das explicitações feitas e a circunstância de estar agendado para o Plenário Geral do Tribunal um ponto que contende com este assunto, distribuam-se cópias a todos os membros desse Plenário, para conhecimento.

- Entregue-se também cópia deste despacho ao Ex.mo Presidente do Tribunal para que, se assim o entender, o possa remeter ao Ex.mo Procurador-Geral da República, em aditamento ao ofício que lhe remeteu o expediente a que respeita.

Lisboa, 22 de Setembro de 1998

José Alves Cardoso
(Juiz Conselheiro)

DOCUMENTO, DE 22/10/98, DO MINISTÉRIO PÚBLICO RELATIVO A EFECTIVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE POR INFRACÇÕES FINANCEIRAS: COMPETÊNCIA PARA AVERIGUAR E ESTABELECER OS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS

A EFECTIVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE POR INFRACÇÕES FINANCEIRAS: COMPETÊNCIA PARA AVERIGUAR E ESTABELECER OS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS

1. O Plenário do Tribunal de Contas de 23/9/98 tomou conhecimento, no âmbito da análise de proposta de deliberação apresentada pelo MP, de um despacho da autoria do Excelentíssimo Conselheiro Alves Cardoso sobre a tramitação a seguir em relação aos relatórios dos órgãos de controle interno que indiciem infracções financeiras, exarado no respectivo processo sobre pedido de aclaração do MP.

   Tal despacho, além de outros que lhe são intrínsecos, tem o irrecusável mérito de, pela primeira vez, embora sem curar de boa parte dos argumentos que a elas dão sustento, aparecer como contraponto expresso e sistematizado a posições que os diversos magistrados do Ministério Público no Tribunal vinham de há um ano a esta parte reiterando junto da 2ª Secção e que se sabia aí não merecerem concordância, sem que, todavia, as razões disso alguma vez houvessem com tanta clareza e de modo formal sido explicitadas.

2. O problema vinha sendo circunscrito às inspecções e relatórios dos órgãos de controle interno, embora ele seja em bom rigor mais vasto pois se pode colocar em relação a infracções financeiras denunciadas ao Tribunal de Contas por qualquer outra pessoa ou entidade ou detectadas no âmbito dos processos de Visto ou da verificação interna das Contas remetidas, nos termos da lei, pelos diversos Serviços, bem como à eventual necessidade de completamento dos factos ou da prova presentes nos relatórios aprovados pelas 1ª ou 2ª Secções.

3. A posição do MP era em síntese a seguinte: **o tratamento pelo Tribunal de Contas das infracções financeiras é, na economia da Lei 98/97, unitário e integrado, independentemente da entidade que as denuncie, participe ou detecte. Nesse tratamento intervêm como entidades com competência para as averiguarem e estabelecerem os seus elementos constitutivos, a 1ª ou a 2ª Secção, como entidade incumbida de requerer o julgamento, o Ministério Público e como entidade incumbida de as julgar, a 3ª Secção.**

4. Na 1ª Secção, em cujas sessões o MP participa, foi possível, na base de uma aberta troca de pontos de vista e de razões, chegar a solução que no essencial aceita tal tratamento e que se afigura conforme ao que resulta das al. c) e d) do nº 2 do artº 77º da, como sempre que outra se não designe, Lei 98/97: as infracções financeiras indiciadas no âmbito da fiscalização prévia ou concomitante são estabelecidas nos seus elementos de facto e de direito em relatórios a aprovar pela 1ª Secção em Subsecção, sendo tais relatórios transmitidos ao MP para, assim entendendo, requerer o julgamento.

5. Não importa agora discorrer sobre as razões e circunstâncias que não permitiram no âmbito da 2ª Secção chegar a solução idêntica. Pensamos, e dizemo-lo com sentido construtivo, que a circunstância de o MP não participar na 2ª Secção não deveria obstar a que fosse ouvido sobre questões que afectam a sua actividade, nomeadamente se tratadas em Regulamentos, sendo que não é deles mas da lei que o MP recolhe os limites da sua legitimidade e competência.

   Se a posição da 2ª Secção é tão linear e incondicionada como o douto despacho agora conhecido deixa supor, o que não temos por seguro à luz dos documentos dela emanados, só uma adesão incondicional a esse entendimento por parte do Ministério Público permitiria desbloquear situação que manifestamente vem dificultando a acção de responsabilidade financeira.

6. No Despacho, sem nunca se recusar que a 2ª Secção possa, com base em relatório de órgão de controle interno, mandar proceder a verificação externa de Conta ou Auditoria ou a meras diligências instrutórias que se revelem indispensáveis, conclui-se que o Ministério Público tem toda a competência para, por si e independentemente da acção da 2ª Secção, tomar conta dos relatórios, investigar com base neles o que bem entenda e pela forma como entenda e no fim introduzir requerimento acusatório na 3ª Secção, se for o caso.

   Pelo que se diz no Despacho e pelo que em seu complemento foi depois explanado no Plenário pelo Exmº Conselheiro que o subscreve foi pos-

sível perceber que, embora a Lei não tenha sido feliz nas soluções a que chegou, os magistrados do MP nenhuma razão têm nas posições que vêm defendendo e que, embora eles entendam que não têm competência para praticar determinados actos de instrução nem por isso devem deixar de os praticar e embora estejam convencidos que há falta de pressupostos para introduzir os feitos em juízo nem por isso devem deixar de os introduzir.

Ao difícil dilema que se vem pondo ao MP de deixar paralisar o sistema para não violar a lei ou agir violando a lei para que o sistema não paralise, o Despacho aponta que o caminho está nesta alternativa, ou melhor, que o dilema nem se põe pois é agindo assim que a lei se cumpre.

7. Para não perder mais tempo com questão que se calhar, em função dos resultados, já a todos levou de mais, sem prejuízo do tratamento a dar ao despacho no processo, poderíamos apenas dizer remetendo para textos a que, no todo ou em parte, 5 sucessivos magistrados do MP neste Tribunal já aderiram, que não temos como legal a solução que nele se preconiza. E que vemos demasiadas dificuldades nos argumentos em que se funda.

   Todavia, o muito respeito que o douto despacho e o ilustre magistrado que o subscreve nos merecem e a circunstância de perante o Venerando Plenário o MP se ter proposto dar conta da análise que iria fazer, o que motivou a retirada de proposta de Deliberação sobre o assunto, justifica os seguintes breves comentários, sempre ressalvando que não excluímos haver miopia da nossa parte que nos impede de ver o que outros têm como claríssimo:

a) Quando se diz (ponto 6 do despacho) que a lei não exige **como nunca exigiu** qualquer instrução judicial para o MP requerer procedimento junto da 3ª Secção, ficamos sem saber que lei pretérita se tem em vista, pois a regular tal matéria só a actual conhecemos; na lei anterior a 3ª S não existia, o MP não tinha neste Tribunal a posição que hoje tem e problema como o presente jamais se colocou em termos idênticos;

b) Quando no mesmo ponto se admite que **a existir instrução judicial ela à 2ª Secção não competiria**, naturalmente nos questionamos a que Secção se entregaria: à Secção do Visto, a 1ª, à Secção do julgamento, a 3ª,

ou esqueceu-se o legislador de criar Secção para esse fim? Para nós é, ao contrário, muito líquido que, no domínio da fiscalização sucessiva, a existir a tal instrução, ela só à 2ª Secção poderia competir.

c) Não vale a pena querer retirar grandes ilacções do sistema da Lei 86/89 (ponto 7) para definir que posição deve ter o MP na actual Lei porque é muito claro que, em sede de processos de responsabilidade financeira, o que esta reconhecidamente quis foi romper com aquela, separando as funções de investigação e julgamento das infracções financeiras em Secções distintas.

Mas se alguma ilacção se pode tirar é a de que, **excluída a função de julgar, a actual 2ª Secção recolheu no essencial o que eram as suas anteriores funções em sede de averiguação e verificação de ilícitos financeiros.**

E quanto ao MP, num quadro em que, por falta de lei de processo, o CPP e o CPC já funcionavam como leis subsidiárias, ele limitava-se, como é bem sabido, a acompanhar os processos de julgamento de Contas **promovendo diligências e dando parecer final, mas nunca dirigindo por si qualquer inquérito ou investigação sobre infracções financeiras, direcção que, como o despacho reconhece só ao juiz competia, pelo que, não o desconhecendo o legislador de 97, se agora quisesse nessa parte dar mais poder ao MP não deixaria de o dizer.** Aliás, os magistrados do MP neste Tribunal, prevenindo problemas que agora se colocam, tiveram ocasião de propor, na fase de preparação da Lei, que já que não intervinham na 2ª Secção para requerer o que fosse conveniente à averiguação das infracções financeiras, lhes fossem dados poderes e meios processuais próprios, com carácter de coercividade, para, se necessário, agirem, o que não foi considerado.

Já quanto à inidoneidade da auditoria para se apurarem os elementos constitutivos da infracção financeira (ponto 10), tal doutrina é no mínimo surpreendente, pois que, **no âmbito da Lei 86/89 sempre a auditoria foi aproveitada, quando a ela havia lugar, para apurar de infracções financeiras**, sendo como tal julgadas no âmbito da Conta, examinada com recurso a esse método, ou avocada a Conta para julgamento na sequência de auditoria autónoma que concluísse pela existência de infracções.

Nem se compreende que as auditorias dos órgãos de controle interno sejam consideradas adequadas e suficientes para com base nelas o MP introduzir os feitos em juízo e já o não sejam as auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas. Tudo ao contrário do que na fase da preparação da lei se disse aos magistrados do MP para justificar que não interviriam na 2ª Secção: que com as auditorias a realizar no futuro, as infracções financeiras seriam adequadamente averiguadas e concretizadas, pelo que o MP mais não teria que fazer que, com um formulário de chapa, introduzi-las na 3ª Secção.

Se as auditorias do Tribunal já não servem para averiguar das infracções financeiras, aspecto nuclear do juízo sobre a legalidade das despesas e receitas que à 2ª Secção cabe fazer, como interpretar então os artºs 50º, 54º nº 3 al. f) e g), 55º nº 2, 57º nº 1? Como não seriam as auditorias meios idóneos se obrigatoriamente hão-de conduzir a um juízo de legalidade sobre a realização das despesas e à "concretização das situações de facto e de direito integradoras de eventuais infracções financeiras e seus responsáveis"?

Mas se as auditorias não servem para o que é nuclear na actividade de controle do Tribunal, então são feitas para quê? Só para aferir da boa gestão, controle por ora reconhecidamente inconsequente, e da regularidade contabilística? Se a auditoria é método idóneo para estabelecer factos que não relevam de responsabilidade sancionatória ou reintegratória, porque há-de ser inidónea para estabelecer estes?

E para que fica o MP à espera que se concluam auditorias e relatórios quando a averiguação das infracções afinal lhe pertence e quando, para esse efeito, as auditorias pouco ou nada de relevante é suposto oferecerem?

d) Do Anteprojecto do Professor Sousa Franco (ponto 8) igualmente se retira que a competência para averiguar da existência das infracções financeiras cabe à 2ª Secção, pois o que o Professor teve em vista e que nessa parte veio a ser consagrado foi separar em 2 Secções a antiga 2ª Secção, como no Despacho se reconhece, mantendo numa a averiguação das infracções como vinha do antecedente e passando para outra (a actual 3ª Secção) a função de julgamento.

E se o Professor Sousa Franco admitia que a 2ª Secção remetesse os relatórios para julgamento na 3ª sem a necessária intervenção do MP é, naturalmente, porque reconhecia que esses relatórios, preparados com base em auditorias, continham base factual e jurídica suficientemente sólida que permitiria à 3ª Secção avançar de imediato para julgamento.

e) Que o MP é a "única entidade competente para requerer o julgamento de todos os processos de efectivação de responsabilidades financeiras" é óbvio. Mas não é esse o ponto.

Uma coisa é acusar ou requerer o julgamento, outra averiguar, inquirir, instruir, reunir factos e provas. Nada impede que o MP tenha poderes para uma coisa e outra, mas também nada obsta a que a lei a uma entidade dê poderes para averiguar e a outra poderes para acusar. E mais: que imponha um duplo juízo positivo, em matéria de facto que não de direito (artº 89º) de entidades independentes para evitar que, com insuficiente fundamento, se levem a julgamento, com a carga negativa que isso tem para o exercício dos respectivos cargos, políticos ou altos dirigentes da Administração.

Quando o legislador apenas manda entregar ao MP para procedimento sancionatório **os relatórios que evidenciem factos constitutivos de responsabilidade financeira** (artº 57º, 1, e 58º, 2, 3) não temos como pacífico que o MP possa extravasar dos factos constitutivos de responsabilidade reconhecidos nesses relatórios. O que significa que **os relatórios e os juízos que neles são produzidos, se não balizam pelo menos condicionam ou influenciam a actividade subsequente do MP.**

Mesmo em matéria de direito, se é certo que o MP não está vinculado pelas qualificações jurídicas feitas pela 2ª Secção, é evidente que, tratando-se de juízos de tão alta e credenciada entidade como é um colectivo de 3 Juízes Conselheiros, eles não deixarão de influenciar a análise do MP.

Mas se é assim, porque é que fora desse quadro, **perante idênticas infracções**, ele iria agir incondicionadamente? E sem poder contar com apoio e contributo tão precioso e insubstituível? E porque é que, perdendo-se a dialéctica que entre o MP e a 2ª Secção existiria se aí pudes-

se agir, se há-de perder a que resulta do confronto do MP com os relatórios e conclusões da 2ª Secção?

O que, de todo o modo, dificilmente se compreende e aceita é que para infracções da mesma natureza (cingimo-nos às infracções financeiras substantivas que não às meras infracções adjectivas ou instrumentais a que se reporta o artº 66º, estas indiscutivelmente a merecerem tratamento simplificado) **se dê tratamento diverso**, nuns casos, os reconhecidos no despacho como carecendo de auditoria da 2ª Secção, exigindo uma averiguação judicial e a comprovação dos factos por 3 juízes, nos outros tudo isso dispensando e deixando a análise ao mero juízo do MP. Não se estará a desvalorizar em excesso, à revelia do que a lei pretendeu, o juízo que as Subsecções hão-de fazer nos relatórios e que para o MP, como se disse, é de insubstituível relevância na análise a que de seguida procederá? Sendo que, não é apenas esse juízo que está em causa, mas todo o processo que a ele conduz e as garantias que ele representa, como, designadamente, a direcção por juiz e o contraditório.

Que razões justificam que, em sede de garantias e de possibilidades de defesa, a uns responsáveis se dispense tratamento VIP e a outros se recuse? Ou ao mesmo responsável se dê tratamento diverso conforme, sem critérios objectivos aprovados que se conheçam, o assunto passe a correr no MP ou na 2ª Secção?

Porque há-de ser dado tratamento diverso ao que, na essência, é igual?

E que fiscalização integrada, coerente e justa se casuisticamente os relatórios são objecto de tratamento diferenciado, arquivando, remetendo ao MP ou submetendo a Conta em causa a verificação externa ou a auditoria?

E como compreender que, indiciando-se infracções na verificação interna, se dá margem ao Tribunal para aprofundar ou não os factos em auditoria (artº 57º, 2), o que supomos será feito de acordo com critérios objectivos que a Secção definirá e já idênticos critérios se não sigam para avaliar do prosseguimento ou não de relatórios dos órgãos de controle interno em que o mesmo tipo de infracções se indicie?

Que articulação?, que coerência?, que igualdade?, que justiça?, que sistema?

Ainda no mesmo ponto, não é exacto que os processos de fixação de débito ou da impossibilidade da verificação da conta ou julgamento não tenham de passar pela 2ª Secção (ver parte final da al. f) do nº 3 do artº 54º). No exemplo que em contrário é dado, se, sendo obrigatório prestar Contas, elas não foram prestadas, o processo próprio é então o autónomo de multa e não qualquer daqueles.

Quanto ao argumento tirado dos processos autónomos de multa, por um lado, seria preciso examinar se o reporte feito para a Secção III no nº 5 do artº 58º se não deve entender dirigido apenas às situações do artº 66º as quais, por não serem tipicamente financeiras, se poderá aceitar não carecerem de tratamento tão solene. Mas a abrangerem as do artº 65º sempre pode interpretar-se tal norma como dirigida a infracções que, por estarem suficientemente estabelecidas, por exemplo através de auditorias dos órgãos de controle interno, a Secção entenda não levar a efeito nova auditoria, mas apenas realizar alguma diligência adicional que o caso justifique, **porque quem pode o mais (realizar auditoria exaustiva) tem naturalmente o poder de realizar o menos (meras diligências adicionais ou complementares ao que já se considere suficientemente estabelecido).** A entender-se, porém, que o Tribunal não pode basear-se nas auditorias e relatórios que lhe sejam presentes pelos órgãos de controle interno, então fará as suas próprias auditorias quando assim se justifique em razão dos factos participados, como já se referiu a propósito do artº 57º, 2.

f) À questão que inicia o ponto 10 contraporemos que nos **seja indicada uma única norma da Lei 98/97 que contemple a competência do MP para averiguar, com carácter coercitivo, as infracções de responsabilidade financeira.** E que lhe dê os meios processuais, instrumentais e logísticos que ao Juiz da Área são dados e de que o MP igualmente careceria se lhe coubesse a averiguação das infracções financeiras (ordenar e presidir a diligências de instrução, ter a coadjuvação dos órgãos de controle interno, recorrer a empresas de auditoria ou de consultadoria, ver sancionada a falta de colaboração devida).

Como também o despacho não identifica, porque não existe, norma que possibilite a intervenção do Juiz para a realização de diligências instrutórias que careçam constitucionalmente da sua autorização.

A única norma da Lei 98/97 que se invoca para fundar os poderes do MP na averiguação das infracções financeiras é o nº 4 do artº 29º. Mas não se verá que essa norma respeita a resultados de averiguações já feitas, quando o que está em causa são diligências novas que sejam indispensáveis (interrogatórios de arguidos ou testemunhas, exames, buscas, verificações in loco, etc)? Parece-nos evidente que esta norma nada tem a ver com pressupostos ou meios processuais atinentes à efectivação da responsabilidade financeira, mas com a possibilidade de o MP desempenhar as funções que legalmente lhe competem de fiscalização e controle da legalidade.

Então o legislador dá ao MP competências para o que é mais complexo, delicado, sensível e o único que, como se vê, cria verdadeiro impacto público, que é a investigação das infracções financeiras de altos dirigentes e políticos e nem uma palavra, nem um sinal inequívoco oferece sobre os meios e poderes que para esse efeito lhe disponibiliza? E como é que estando montada toda uma estrutura com centenas de técnicos e funcionários, essa estrutura é posta à margem de tão ciclópica e determinante tarefa para os fins de controle que o Tribunal prossegue?

Mas quer verdadeiramente o Tribunal de Contas, contra toda a sua tradição, colocar o MP como vector decisivo, se não único, da investigação e da acção de responsabilidade financeira, remetendo a 2ª Secção para questões menores de irregularidades contabilísticas e procedimentais e para o domínio, deveras importante, mas até hoje inconsequente, do controle da boa gestão financeira?

Se assim se quer, haverá que assumir que, no presente com 2 funcionários de apoio, e no futuro sem que esteja prevista nenhuma estrutura orgânica minimamente dotada para assessorar os magistrados no trabalho técnico e para executar o trabalho administrativo, tarefas que todos sabem serão exorbitantes, o MP não tem condições, como o douto despacho reconhece, para aceitar tamanha responsabilidade. Porque se o MP tem competência para tratar os relatórios dos órgãos de controle interno, que entram por ano às centenas, quase sempre envolvendo diversas ge-

rências, e vários responsáveis, tê-la-á necessariamente também para tratar todas as participações e denúncias das inúmeras infracções financeiras que ocorram em toda a Administração Pública. E a mesma competência terá para averiguar das infracções financeiras que se indiciem na verificação interna das Contas, pelo menos se a 2ª Secção concluir que no seu Plano, onde só cabem umas dezenas de auditorias, já não há lugar. Sendo que o MP não age balizado por Plano nem princípios de oportunidade mas por normas de legalidade.

Se é o MP que deve investigar e acusar as infracções financeiras, tirem-se daí as consequências: as Secções deixem de se preocupar com isso, os relatórios das inspecções sejam directamente dirigidos ao MP, o MP passe a articular com os órgãos de controle interno, ao MP seja dada a necessária estrutura organizativa, logística, técnica e administrativa.

g) A tese de que o MP acusa sem ouvir as pessoas a acusar (4° parágrafo de fls 12) deixa-nos verdadeiramente perplexos.

Para formular juízos que podem não envolver a prática de ilícitos financeiros a 2ª Secção tem previamente que ouvir as pessoas mas o MP permite-se acusar um alto dirigente, um autarca ou um político sem curar de saber que justificações apresentam para actos porventura graves que entenda imputar-lhes?

Não é da experiência deste Tribunal que a maioria das infracções participadas deixam de merecer juízo de censura, embora persistam como condutas ilegais, em razão das justificações que os responsáveis oferecem?

E não tem o MP para acusar que formular um juízo sobre a probabilidade séria de os factos merecerem condenação? E não tem que indicar o montante da multa que entende dever ser aplicado (artº 90°, 1, c))? Como formular tais juízos sem saber das motivações ou explicações dos visados?

A lei só não coloca ao MP a obrigação de ouvir os responsáveis antes de acusar precisamente porque, sendo a 2ª Secção a conduzir as averiguações e a ter de formular juízo sobre a existência de infracções (artº

54°, 3, f), g)), quando o MP recebe o relatório os responsáveis já foram ouvidos pelo Tribunal (2ª Secção).

A dupla audição, nunca excessiva (vg inquérito em processo penal), justifica-se, na perspectiva dos direitos da defesa, antes da acusação, tendo em vista evitá-la e depois dela tendo em vista obstar à condenação ou conseguir condenação mais leve.

h) Ao relegar as infracções financeiras para o tratamento menor que o CPP ou a legislação geral dispensa às contravenções ou às contraordenações (ponto 11), o douto despacho, sempre com todo o respeito que lhe é devido, deixa entre parentesis:

- que por não querer dar-lhes tal tratamento, o legislador entregou a sua averiguação e julgamento a um Tribunal especializado, colocado, em razão do seu Estatuto e dos magistrados que nele servem, a par das outras mais altas instâncias judiciárias;
- que pela mesma razão, estabeleceu um regime próprio para a sua averiguação no qual a verificação externa de Contas e a Auditoria, em que participam técnicos altamente credenciados, são métodos previligiados;
- **que em razão da natureza da matéria, do estatuto dos responsáveis e do contexto funcional e político que em geral rodeia tais infracções é evidente não se poder aproximar o seu tratamento do que em geral é dado às transgressões ou contravenções**, sendo que em certos aspectos, como já se viu, o despacho aponta até para tratamento mais aligeirado.

Quanto à autonomia que se quer dar às situações meramente reintegratórias não valerá ir por aí pois que apenas em casos excepcionais, como se sabe, elas estão desligadas da existência de infracções financeiras com relevo sancionatório, sendo, pois, integrado o tratamento de umas e outras.

i) O ponto 12 já mereceu suficiente resposta: **da competência para acusar não deduzimos a de investigar, menos ainda quando a outra entidade (a 2ª Secção) tal competência é expressamente deferida.** E muito menos, pelo que já se disse, do nº4 do artº 29° e dos casos em que por se tratar de meras infracções de natureza processual se poderá ad-

mitir que o MP tome a iniciativa de, comprovada a infracção, por qualquer meio, avançar.

j) Em relação à constitucionalidade ou mesmo razoabilidade de algumas soluções da Lei 98/97, questões que o ponto 13 coloca, poderão ter pertinência. Há, decerto, na Lei 98/97 matéria de constitucionalidade duvidosa, mas enquanto as normas não merecerem nessa sede um tal juízo é nossa obrigação respeitá-las.

E há seguramente soluções que não são as melhores, mas esse é problema do legislador.

Finalmente, **tudo o que se queira ir buscar ao Estatuto do MP ou ao CPP tem de ser conjugado com o que resulta da Lei 98/97 e, pelo que já foi sobejamente desenvolvido, esta Lei tem um sistema próprio, em sede de averiguação, acusação e julgamento das infracções financeiras que naturalmente prevalece sobre o que resulta daqueles diplomas mais gerais e nesse domínio de aplicação subsidiária.**

8. Por críticas que se façam ao sistema de averiguação e julgamento de infracções financeiras da Lei 98/97 e nós fizemos e mantemos algumas, deve reconhecer-se que a leitura que dele propomos é a única que preserva uma lógica e uma racionalidade que, pelos testemunhos de quem melhor acompanhou a preparação da Lei, esteve na base das soluções gizadas. São pilares dessa lógica e racionalidade:

a) A criação de uma Secção (a 2ª) para, sob a tutela de um juiz, averiguar, embora a isso se não restrinja, da existência das infracções financeiras e seus responsáveis, no quadro de métodos e processos reconhecidamente idóneos a detectar, caracterizar e oferecer cabal prova dos factos constitutivos, salvaguardando, mediante prévia audição dos responsáveis, o elementar direito de se defenderem de um juízo desfavorável por parte da 2ª Secção e da acusação do MP;

b) O tratamento integrado de todas as infracções financeiras, independentemente de como chegam ao conhecimento do Tribunal, no quadro das Contas respectivas ou fora delas, conforme o caso, e num mesmo quadro de procedimentos, de garantias, de prioridade e de critérios gerais e objectivos que à 2ª Secção é dado estabelecer, tendo em consideração o

Plano de acção, a gravidade ou o carácter reiterado dos factos, as consequências deles, os prejuízos causados, etc;

c) A necessidade de um juízo de legalidade sobre os factos por parte da 2ª Secção e subsequente juízo do MP que, recebendo da 2ª S os factos já estabelecidos, se limitaria a ponderar sobre a suficiência das provas, a qualificação jurídica, a intensidade do dolo ou da culpa e a sanção a propôr;

d) O julgamento pela 3ª Secção.

Por ser esse o sistema justifica-se que seja o Tribunal e não também o MP a coordenar os órgãos de controle interno, a poder obter a sua cooperação, a ser o destinatário dos seus relatórios (artºs 11º e 12º) E é também por isso que, perante dúvidas sobre a legalidade de actos de certos Serviços, a Assembleia da República e o Governo se hão-de dirigir ao Tribunal e não ao MP (artº 55º).

A leitura que propomos de dever o Tribunal averiguar e julgar as infracções financeiras é, além do mais, a única ou a que melhor se conforma com a Constituição quando, na actual al. c) do artº 214º, reproduzindo a anterior al. b) do nº 1 do artº 216, manteve no Tribunal de Contas a competência para "efectivar a responsabilidade por infracções financeiras, nos termos da lei, sendo que "efectivar" tem um conteúdo normativo que excede a estrita função de julgar a que em geral se apela para caracterizar a actividade dos Tribunais.

E repare-se como, sob a epígrafe "competência material essencial", a Lei 98/97 deu sequência ao comando constitucional: "Compete, em especial, ao Tribunal de Contas: c) julgar a efectivação de responsabilidades financeiras das entidades referidas no nº 1 do artigo 2º, mediante processo de julgamento de contas ou na sequência de auditorias, bem como a fixação de débitos aos responsáveis ou a impossibilidade de verificação ou julgamento de contas, podendo condenar os responsáveis financeiros na reposição de verbas e aplicar multas e demais sanções previstas na lei".

Quando esta norma relaciona a função de julgar cometida à 3ª Secção não com a actividade desenvolvida pelo MP, mas com actividades que cabem na competência das 1ª e 2ª Secções, ela claramente aponta no sentido de que efectivar responsabilidades por infracções financeiras,

mais que do MP e da 3ª Secção, é obra em que participam a 1ª ou a 2ª Secções, conforme a fiscalização de que se trate, e a 3ª Secção. Tudo também em conformidade com a al. g) do nº 3 do artº 54º, aplicável a quaisquer relatórios destinados a servir de base à acusação do MP, que impõe às entidades que os aprovam "a concretização das situações de facto e de direito integradoras de eventuais infracções financeiras e seus responsáveis, se for caso disso".

Por isso dizemos que **a efectivação das responsabilidades por infracções financeiras é tarefa em que necessariamente hão-de participar a 1ª ou a 2ª Secções, fixando os factos constitutivos da infracção e formulando um juízo sobre a legalidade ou ilegalidade deles, o MP, deduzindo a acusação pelos factos estabelecidos, sem que esteja vinculado pela qualificação jurídica deles, e a 3ª Secção, julgando.**

Que esta leitura não é uma originalidade dos magistrados do MP, mas traduz uma sensibilidade que eles foram recolhendo das emergências ligadas à aprovação e primeiros tempos de vigência da Lei 98/97, evidenciam-no também:

- Os trabalhos preparatórios da Lei e o entendimento de pessoas que no seio do Tribunal a eles estiveram intimamente ligadas; com efeito, nunca ninguém alvitrou que o MP, como interpretação plausível do projecto saído deste Tribunal, passasse a ter o papel que o Despacho recorrido agora lhe quer destinar. Se o legislador isso tivesse tido em vista não deixaria de providenciar o necessário em sede, nomeadamente, de articulação com os órgãos de controle interno, de meios e instrumentos processuais e de ligação com os juízes para o efeito de estes serem chamados a autorizar diligências instrutórias que devessem carecer da respectiva chancela;
- A circunstância de o projecto de Decreto Lei sobre os serviços de apoio, preparado com a colaboração do Tribunal, não prever uma estrutura orgânica mínima de apoio técnico e administrativo aos PGA deste Tribunal compatível com as responsabilidades que o Despacho lhes comete;
- A circunstância de, como se disse, o Plenário da 1ª Secção não ter na matéria sancionado as orientações que do Despacho se extraem;

- A proposta que oficialmente chegou a ser ventilada de diminuir de 3 para 2 os PGA neste Tribunal, que na altura não teve seguimento porque se entendeu que o passivo dos processos e dossiers pendentes não aconselhavam a alteração;
- A existência de uma proposta de Resolução com redacção alternativa à da Res. 8/97/2ª que apontava para tramitação diversa dos relatórios dos órgãos de controle interno, **embora nos pareça que a Resolução aprovada e o próprio Regulamento da 2ª Secção dão margem para procedimentos flexíveis;**
- As referências conformes ao sistema preconizado que se colhem de informações e trabalhos técnicos e de divulgação da Lei 98/97 preparados para o exterior, incluindo estrangeiro.

9. **O que o douto despacho oferece em troca do sistema que vemos na Lei 98/97 e que, bom ou mau, se aplicado, tem algumas virtualidades de sucesso, é, por contraponto ao que atrás ficou expresso, um sistema destituído de coerência, de lógica, de racionalidade e de justiça que desintegra e espartilha tudo o que deveria funcionar com rigor, com critérios e metodologias internamente interiorizadas e externamente percebidas, com igualdade de tratamento de todos os responsáveis em suma, com transparência:**

a) Em vez da clara divisão de funções entre o MP e a 2ª Secção, a confusão e em vez da complementaridade, a promiscuidade;

b) Em vez de um sistema tendencialmente igual no processamento das infracções financeiras no âmbito das 1ª e 2ª Secções, a descoordenação de soluções;

c) Em vez da averiguação das infracções financeiras num quadro uniforme de procedimentos e de métodos, a discricionaridade: nuns casos, auditoria, contraditório, posição da 2ª Secção, acusação; noutros, porque se admite que o MP o possa fazer, acusação imediata em face da participação de factos melhor ou pior averiguados, com audição ou não dos responsáveis, com reprodução integral ou mero relato do que disseram;

Discricionaridade de procedimentos, inevitável desigualdade nas garantias.

d) Em vez de potenciar a articulação dos órgãos de controle interno com o Tribunal, está aberto o caminho a que a 2ª Secção definitivamente volte as costas ao que esses órgãos façam, até porque o que façam ou deixem de fazer e façam de uma ou outra forma, já não repercute na 2ª Secção mas no MP; mas se é assim quem teria de articular com eles seria o MP e não o Tribunal (artº 12º), quem careceria de coordenar critérios e de conjugar esforços seria o PGR e não o Presidente do Tribunal, ou ambas as entidades(artº 11º, 3), quem deveriam ser chamados a coadjuvar seria o magistrado do MP detentor dos processos e não o juiz da área, ou um e outro (artº 78º, 4, c).

e) Em vez de todas as infracções de que se tenha conhecimento passarem por crivo único idêntico ao previsto no artº 57º, 2, umas passariam por esse, outras pelo crivo do MP.

10. Os magistrados do MP não excluem como possível e, porventura, desejável, na lógica do que é hoje o estatuto constitucional do MP, o sistema de ser o MP a incumbir-se do tratamento integral das infracções financeiras desde o momento em que são conhecidas até à entrada na 3ª Secção, apenas com o suporte de juiz para diligências que carecessem dessa autorização. Nesse quadro, as 1ª e 2ª Secções ofereceriam não infracções suficientemente estabelecidas à espera de mero juízo confirmativo do MP para a passagem à 3ª Secção, mas, à semelhança da forma como hoje vemos os relatórios dos órgãos de controle interno, meras participações, em tal hipótese a fundarem a abertura de inquérito por parte do MP.

Seria transpor para a acção de responsabilidade financeira o que se passa com o tratamento da generalidade das infracções de natureza penal.

Não será difícil, todavia, reconhecer, que não foi isso que esteve presente no espírito do legislador de 1997 e que a adopção de tal sistema carece de adequada reformulação legal e organizativa que lhe restitua a necessária coerência em atenção aos demais mecanismos e instituições de controle financeiro, no âmbito deste Tribunal e fora dele, além de que não poderia o MP deixar de ser dotado de estrutura de apoio compatível com a extensão e a dificuldade da tarefa.

Querer no actual quadro de lei e de meios transferir para o MP as responsabilidades que o Despacho preconiza é não só descaracterizar o sistema legal, como introduzir nele inimagináveis factores de perturbação e de inércia, quer pela notória incapacidade de resposta do MP, com os actuais meios, quer porque os responsáveis pela má utilização dos dinheiros públicos não deixarão de explorar em seu proveito a incoerência de agir no seio do Tribunal e qualquer actuação que o MP decidisse levar a cabo com déficit de competência, de legitimidade ou de outros pressupostos.
Por isso, considerando que se trata de uma questão nuclear do sistema instituído pela Lei 98/97, porque nos preocupa sobremaneira que o presente impasse subsista, porque a abertura e o empenho que nos pareceu sempre existir da parte dos Excelentíssimos Conselheiros deste Tribunal e em primeira linha do seu Presidente não permitiram, por meios menos formais, vencê-lo, embora se reconheça que no quadro da Lei 98/97 o uso de estritos meios processuais no âmbito da 2ª Secção não é isento de dificuldades, porque ao dispor do MP outros não existem, pela nossa parte tudo faremos, em consonância com a posição recentemente manifestada por Sua Excelência o Conselheiro Procurador Geral da República, para por essa via resolver as questões em aberto.

Naturalmente sem prejuízo de outras soluções que, quem de direito, entenda considerar.

22OUT98
Amável Raposo
(Procurador Geral Adjunto)

CRÓNICA DE LEGISLAÇÃO(*)

(*) A ***Crónica da Legislação,*** elaborada no Gabinete de Estudos, inclui a lista seleccionada de sumários de actos normativos de maior incidência na actividade do Tribunal de Contas, designadamente nas áreas do Direito Financeiro e do Direito Administrativo, publicados no período compreendido entre, Julho a Dezembro de 1998 os quais são agrupados em função da sua forma e classificados e ordenados cronologicamente dentro de cada grupo, sendo acompanhados de um número que identifica o documento na Base de Dados do Tribunal.

ÍNDICE DE TEMAS

A

ABONOS
DOC 40568 323
ACADEMIA PORTUGUESA DE HISTÓRIA (APH)
DOC 41681 334
ACESSO NA CARREIRA
DOC 42293 337
AÇORES REGIÃO AUTÓNOMA
DOC 39358 345
DOC 39414 345
DOC 39664 346
DOC 39800 309
DOC 40141 350
DOC 40345 310
DOC 41365 360
DOC 41498 331
DOC 41625 360
DOC 41702 312
DOC 41839 361
DOC 42217 346
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL
DOC 39883 322
DOC 41086 327
ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE AVEIRO (APA)
DOC 41354 330
ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE LISBOA (APL)
DOC 41351 329
ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE SETÚBAL E SESIMBRA (APSS)
DOC 41353 330
ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE SINES (APS)
DOC 41352 330
ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DO DOURO E LEIXÕES (APDL)
DOC 41350 329
ADMINISTRAÇÃO LOCAL
DOC 39883 322
DOC 42234 340
DOC 42293 337
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DOC 39525 317
DOC 39677 320
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL
DOC 39883 322
DOC 42234 340
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
DOC 39802 309
AEROPORTOS E NAVEGAÇÃO AÉREA DA MADEIRA (ANAM)
DOC 39884 349
AFECTAÇÃO DE VERBAS
DOC 39391 314
AGRUPAMENTO DE PRODUTORES
DOC 39357 355
AJUDA FINANCEIRA
DOC 39356 355
DOC 39357 355
AJUDAS DE CUSTO
DOC 39358 345
AJUSTE DIRECTO
DOC 39404 316
ALIENAÇÃO DE ACÇÕES
DOC 40910 325
DOC 41510 353
ALVARÁ
DOC 40149 356
AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS
DOC 39404 316
DOC 41631 332
ATRIBUIÇÃO DE NÚMERO FISCAL
DOC 39398 355
AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS
DOC 41676 333
AUTO-ESTRADAS DE PORTUGAL (BRISA)
DOC 40910 325
DOC 41166 352
DOC 41510 353
AUTO-ESTRADAS DO ATLÂNTICO CONCESSÕES RODOVIÁRIAS DE PORTUGAL
DOC 42001 353

B

BANCO DE INVESTIMENTO (CISF)
DOC 41920 353
BANCO DE PORTUGAL (BP)
DOC 40638 323
BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO (BEI)
DOC 39884 349
DOC 41478 352
BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BANIF)
DOC 41920 353
BILHETES DO TESOURO
DOC 40638 323

C

CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO
DOC 39757 349
CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS (CGD)
DOC 41920 353
CALAMIDADE PÚBLICA
DOC 40141 350
DOC 41498 331
CAMPEONATO EUROPEU DE FUTEBOL
DOC 40690 351
CANDIDATURA
DOC 40690 351
CAPITAL EUROPEIA DA CULTURA 2001
DOC 40140 350
CAPITAL SOCIAL
DOC 40910 325
DOC 41166 352
CASAS DO POVO
DOC 39878 356
CAUÇÃO
DOC 41086 327
CENTRO DE GESTÃO DA REDE INFORMÁTICA DO GOVERNO (CEGER)
DOC 39403 315
CENTRO REGIONAL DE SEGURANÇA SOCIAL DO ALENTEJO (CRSSALT)
DOC 39878 356

CENTRO REGIONAL DE SEGURANÇA SOCIAL DO ALGARVE (CRSSALG)
DOC 39878 356
CERTIFICADOS ESPECIAIS DE DÍVIDA DE CURTO PRAZO (CEDIC)
DOC 39411 347
CLASSES DAS AUTORIZAÇÕES DE ALVARÁS
DOC 40149 356
COBRANÇA DE DÍVIDA
DOC 39743 321
CÓDIGO DE CONDUTA
DOC 41187 311
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
DOC 40256 310
CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO
DOC 39388 314
CÓDIGO DOS PROCESSOS ESPECIAIS DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA E DE FALÊNCIA (CPEREF)
DOC 41096 327
COMANDO DA INSTRUÇÃO DO EXÉRCITO
DOC 41422 343
COMANDO DA LOGÍSTICA DO EXÉRCITO
DOC 41422 343
COMANDO DO PESSOAL DO EXÉRCITO
DOC 41422 343
COMÉRCIO
DOC 39942 349
COMISSÃO CONSULTIVA REGIONAL PARA OS DIREITOS DAS MULHERES
DOC 39358 345
COMISSÃO EVENTUAL DE INQUÉRITO PARLAMENTAR ÀS DENÚNCIAS DE CORRUPÇÃO
DOC 41345 365
CONCESSÃO DE OBRA PÚBLICA
DOC 42051 336
CONCURSO PÚBLICO
DOC 39525 317
CONSELHO ECONÓMICO SOCIAL
DOC 41703 312
CONSELHO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR
DOC 39526 317

CONSELHO SECTORIAL DO COMÉRCIO
DOC 39355.....343
CONSELHO SUPERIOR DE ARQUIVOS (CSA)
DOC 41680.....334
CONTRATO DE CONCESSÃO
DOC 42001.....353
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO A LONGO PRAZO
DOC 39415.....360
CONTRATO DE INVESTIMENTO
DOC 39395.....347
COOPERAÇÃO FINANCEIRA
DOC 41357.....352
CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO
DOC 39757.....349
CRIAÇÃO DE CARREIRAS
DOC 39556.....318
CRIAÇÃO DE MUNICÍPIO
DOC 40435.....310
DOC 42005.....313
DOC 42006.....313
CRISE SÍSMICA
DOC 41498.....331
CUSTAS JUDICIAIS
DOC 40914.....325

D

DESPESA PÚBLICA
DOC 39416.....316
DIRECÇÃO REGIONAL DE AGRICULTURA (DRA)
DOC 39357.....355
DOC 41425.....357
DOC 41483.....345
DIRECÇÃO REGIONAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS (DRMADRP)
DOC 39758.....356
DIRECÇÃO REGIONAL DOS TRANSPORTES TERRESTRES (DRTT)
DOC 39348.....339
DIRECÇÃO-GERAL DE PORTOS, NAVEGAÇÃO E TRANSPORTES MARÍTIMOS (DGPNTM)
DOC 41346.....328

DIRECÇÃO-GERAL DO COMÉRCIO E DA CONCORRÊNCIA (DGCC)
DOC 41781 344
DIRECÇÃO-GERAL DO ENSINO SUPERIOR (DGES)
DOC 41677 333
DIRECÇÃO-GERAL DO TESOURO (DGT)
DOC 39407 316
DIRECÇÃO-GERAL DO TURISMO (DGT)
DOC 40679 324
DIRECÇÃO-GERAL DOS ASSUNTOS CONSULARES E COMUNIDADES PORTUGUESAS (DGACCP)
DOC 39668 318
DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS (DGSP)
DOC 42245 338
DIREITO FISCAL
DOC 39802 309
DISPENSA DE FORMALIDADES DE CONCURSO
DOC 39404 316

E

EMPREENDIMENTO DE FINS MÚLTIPLOS DO ALQUEVA
DOC 39747 321
EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS
DOC 42051 336
EMPREITEIRO DE OBRAS PÚBLICAS
DOC 40149 356
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO E INFRA-ESTRUTURAS DO ALQUEVA (EDIA)
DOC 39747 321
EMPRESA PÚBLICA
DOC 41086 327
EMPRÉSTIMO
DOC 41359 357
EMPRÉSTIMO EXTERNO
DOC 39800 309
EMPRÉSTIMO INTERNO
DOC 39415 360
DOC 39942 349
EMPRÉSTIMO OBRIGACIONISTA
DOC 41920 353
EMPRÉSTIMOS INTERNOS DE CURTO PRAZO

DOC 39411.....347
ENQUADRAMENTO DO ORÇAMENTO
DOC 41702.....312
ESCALÕES
DOC 39684.....320
ESCOLA SUPERIOR DE CONSERVAÇÃO E RESTAURO
DOC 39392.....315
ESTABELECIMENTO PRISIONAL
DOC 42245.....338
ESTATUTO DO INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA DA SAÚDE
DOC 39663.....346
ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DOC 40344.....310
ESTATUTO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS
DOC 41905.....313
ESTATUTO FISCAL COOPERATIVO (EFC)
DOC 42041.....313
ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO
DOC 40345.....310
ESTRATÉGIAS EMPRESARIAIS INTEGRADAS
DOC 40722.....359

F

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL
DOC 40690.....351
FIANÇA
DOC 39942.....349
FINANÇAS LOCAIS
DOC 39824.....309
FORMULÁRIO DE DIPLOMA LEGAL
DOC 41515.....312
FUNCIONÁRIOS E AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DOC 40568.....323
FUNDO DE GARANTIA DO CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO (FGCAM)
DOC 41442.....330
FUNDO PARA A COOPERAÇÃO ECONÓMICA (FCE)
DOC 41005.....326
FUNDO PÚBLICO
DOC 41086.....327

FUNDOS ESCOLARES
DOC 39664 346

G

GARANTIA PESSOAL DO ESTADO
DOC 39757 349
DOC 39884 349
DOC 39942 349
DOC 41478 352
DOC 41920 353
GOVERNO REGIONAL
DOC 41498 331
GUARDA NACIONAL REPUBLICANA (GNR)
DOC 39671 319

H

HOSPITAL CIVIL
DOC 41678 333

I

IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL
DOC 41831 335
IMPOSTO MUNICIPAL
DOC 39743 321
IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)
DOC 39388 314
ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (IDS)
DOC 41776 357
INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÃO CIVIL
DOC 40149 356
INGRESSO NA CARREIRA
DOC 42293 337
INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA
DOC 42242 337
INSPECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (IGAP)
DOC 39679 320
INSPECÇÃO-GERAL DAS FORÇAS ARMADAS
DOC 39556 318
INSPECÇÃO-GERAL DE FINANÇAS (IGF)
DOC 39862 322

DOC 41724 333
INSPECCÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO (IRE)
DOC 42217 346
INSTÂNCIA DE CONTROLO
DOC 41188 311
INSTITUIÇÕES DO ENSINO SUPERIOR
DOC 39526 317
INSTITUTO CAMÕES (IC)
DOC 41499 331
INSTITUTO DE GESTÃO DO CRÉDITO PÚBLICO (IGCP)
DOC 39411 347
INSTITUTO DE TRABALHO PORTUÁRIO (ITP)
DOC 41346 328
INSTITUTO HISTÓRICO DA EDUCAÇÃO
DOC 39540 317
INSTITUTO MARÍTIMO PORTUÁRIO (IMP)
DOC 41346 328
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI)
DOC 42052 336
INSTITUTO NACIONAL DE ACREDITAÇÃO DA FORMAÇÃO DE PROFESSORES (INAFP)
DOC 40649 324
INSTITUTO NACIONAL DE PILOTAGEM DOS PORTOS (INPP)
DOC 41346 328
INSTITUTO NACIONAL DO TRANSPORTE FERROVIÁRIO (INTF)
DOC 40929 325
INSTITUTO PORTUÁRIO DO CENTRO (IPC)
DOC 41349 329
INSTITUTO PORTUÁRIO DO NORTE (IPN)
DOC 41348 328
INSTITUTO PORTUÁRIO DO SUL (IPS)
DOC 41347 328
INSTITUTO PORTUGUÊS DAS ARTES DO ESPECTÁCULO (IPAE)
DOC 42055 337

J

JUNTA AUTÓNOMA DE ESTRADAS (JAE)
DOC 40641 324
DOC 41345 365
JUNTA AUTÓNOMA DO PORTO DE AVEIRO (JAPA)

DOC 41354 330
JUNTA AUTÓNOMA DOS PORTOS (JAP)
DOC 41347 328
DOC 41348 328
DOC 41349 329
JUNTA DE FREGUESIA
DOC 41780 359

L

LEI ORGÂNICA DA ACADEMIA PORTUGUESA DA HISTÓRIA
DOC 41681 334
LEI ORGÂNICA DA DIRECÇÃO REGIONAL DE AGRICULTURA
DOC 41483 345
LEI ORGÂNICA DA DIRECÇÃO-GERAL DO COMÉRCIO E DA CONCORRÊNCIA
DOC 41781 344
LEI ORGÂNICA DA DIRECÇÃO-GERAL DO TESOURO
DOC 39407 316
LEI ORGÂNICA DA DIRECÇÃO-GERAL DO TURISMO
DOC 40679 324
LEI ORGÂNICA DA DIRECÇÃO-GERAL DOS ASSUNTOS CONSULARES E COMUNIDADES PORTUGUESAS
DOC 39668 318
LEI ORGÂNICA DA INSPECCÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO
DOC 42217 346
LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA
DOC 40913 325
LEI ORGÂNICA DA SECRETARIA-GERAL DO MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DOC 41509 332
LEI ORGÂNICA DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO
DOC 41026 311
LEI ORGÂNICA DO CENTRO DE GESTÃO DA REDE INFORMÁTICA DO GOVERNO
DOC 39403 315
LEI ORGÂNICA DO CONSELHO SUPERIOR DE ARQUIVOS
DOC 41680 334
LEI ORGÂNICA DO DEPARTAMENTO DE COOPERAÇÃO
DOC 42247 338

LEI ORGÂNICA DO FUNDO PARA A COOPERAÇÃO ECONÓMICA
DOC 41005 326
LEI ORGÂNICA DO INSTITUTO CAMÕES
DOC 41499 331
LEI ORGÂNICA DO INSTITUTO NACIONAL DE ACREDITAÇÃO DA FORMAÇÃO DE PROFESSORES
DOC 40649 324
LEI ORGÂNICA DO INSTITUTO NACIONAL DO TRANSPORTE FERROVIÁRIO
DOC 40929 325
LEI ORGÂNICA DO INSTITUTO PORTUGUÊS DAS ARTES DO ESPECTÁCULO
DOC 42055 337
LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DOC 39355 343
LEI ORGÂNICA DO PESSOAL CIVIL DA FORÇA AÉREA
DOC 41090 357
LEI ORGÂNICA DO SECTOR DA PROTECÇÃO RADIOLÓGICA E SEGURANÇA NUCLEAR
DOC 41031 326
LIVRE CIRCULAÇÃO DE DADOS PESSOAIS
DOC 41187 311

M

MADEIRA REGIÃO AUTÓNOMA
DOC 39415 360
MADEIRA.REGIÃO AUTÓNOMA
DOC 39348 339
DOC 39349 339
DOC 39884 349
DOC 41920 353
DOC 42210 339
DOC 42234 340
MAPA DE RECEITAS
DOC 41425 357
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (ME)
DOC 39392 315
DOC 39540 317
DOC 41677 333
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS (MF)

DOC 41509 332
MINISTÉRIO DO AMBIENTE (MA)
DOC 39404 316
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE (MTS)
DOC 42247 338
MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
DOC 40423 351
MODERNIZAÇÃO DA UNIDADE INDUSTRIAL
DOC 39395 347
DOC 40142 350

O

OBRIGAÇÃO DO TESOURO (OT)
DOC 41997 358
OBRIGAÇÕES DO TESOURO
DOC 40639 323
OCEANOGRAFIA
DOC 39442 348
OFICIAL DE JUSTIÇA
DOC 39684 320
OPERAÇÕES DE TESOURARIA
DOC 39416 316
ORÇAMENTO
DOC 41357 352
ORÇAMENTO DOS FUNDOS ESCOLARES
DOC 39664 346
ORÇAMENTO REGIONAL
DOC 39414 345
DOC 41702 312
DOC 41839 361
DOC 42210 339
ORÇAMENTO SUPLEMENTAR
DOC 41365 360
ORGANIZAÇÃO DE PRODUTORES
DOC 39356 355
ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ONGD)
DOC 41026 311
ÓRGÃO CONSULTIVO
DOC 41918 335

P

PARQUE INDUSTRIAL
DOC 40142.....350
PENSÃO DE APOSENTAÇÃO
DOC 41632.....332
PENSÃO UNIFICADA
DOC 41632.....332
PESSOAL CIVIL DA FORÇA AÉREA
DOC 41090.....357
PESSOAL DE ENFERMAGEM
DOC 42239.....337
PESSOAL EM SITUAÇÃO IRREGULAR
DOC 39883.....322
PESSOAL NÃO DOCENTE
DOC 39393.....315
DOC 41046.....326
PESSOAL TÉCNICO ADJUNTO DE SERVIÇO SOCIAL
DOC 39676.....319
POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA (PSP)
DOC 39671.....319
POLÍCIA JUDICIÁRIA (PJ)
DOC 40913.....325
POLÍTICA MARÍTIMA-PORTUÁRIA
DOC 39441.....348
POLÍTICA NACIONAL DE OCEANOS
DOC 39442.....348
PRESTAÇÃO DE CONTAS
DOC 41676.....333
PRIVATIZAÇÃO
DOC 40910.....325
DOC 41166.....352
DOC 41510.....353
PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL
DOC 39743.....321
PROCESSO TRIBUTÁRIO
DOC 39802.....309
DOC 39894.....323
PROGRAMA COMUNITÁRIO
DOC 40141.....350
PROGRAMA DE COOPERAÇÃO

DE CONTAS
Histórico
lioteca

DOC 41357 352
PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DA SERRA DA ESTRELA (PROESTRELA)
DOC 42039 354
PROGRAMA DE INVESTIMENTO DA DESPESA E DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL (PIDDAC)
DOC 39391 314
PROGRAMA ESTRATÉGICO DE DINAMIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA INDÚSTRIA PORTUGUESA (PEDIP II)
DOC 40722 359
PROGRAMA MEDIDAS VETERINÁRIAS
DOC 39391 314
PROGRAMA OPERACIONAL DE INICIATIVA COMUNITÁRIA A PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (POICPME)
DOC 39394 347
PROGRAMA OPERACIONAL DE INICIATIVA COMUNITÁRIA A PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS(POICPME)
DOC 39389 314
PROGRESSÃO NA CARREIRA
DOC 42293 337
PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS
DOC 41187 311
PROTECÇÃO RADIOLÓGICA E SEGURANÇA NUCLEAR
DOC 41031 326

Q

QUADRO COMUNITÁRIO DE APOIO (QCA)
DOC 40915 318

R

RECEITA PÚBLICA
DOC 39758 356
RECRUTAMENTO E SELECÇÃO DE PESSOAL
DOC 39525 317
REDE CONSULAR
DOC 40423 351
REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS
DOC 39676 319
DOC 42239 337

REESTRUTURAÇÃO DE SERVIÇOS
DOC 41724.....333
REESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA UNIDADE FABRIL
DOC 40143.....351
REFORÇO FINANCEIRO
DOC 40141.....350
REGIÃO DE TURISMO
DOC 41443.....331
DOC 41832.....335
REGIME DAS REINTEGRAÇÕES E AMORTIZAÇÕES
DOC 41779.....343
REGIME DE APOIO À REALIZAÇÃO DE ESTRATÉGIAS EMPRESARIAIS INTEGRADAS
DOC 40722.....359
REGIME DE INSTALAÇÃO
DOC 41678.....333
REGIMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
DOC 41625.....360
REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS (RNPC)
DOC 39398.....355
REGULAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO TRIBUTÁRIO
DOC 39894.....323
RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO
DOC 39677.....320
REPRESENTAÇÃO PERMANENTE DE PORTUGAL JUNTO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
DOC 39792.....322

S

SALÁRIO MÍNIMO
DOC 39349.....339
SECRETARIADO PARA A MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
DOC 42043.....335
SECTORES DO CINEMA, AUDIOVISUAL E MULTIMÉDIA
DOC 41918.....335
SENTENÇA CONTUMAZ
DOC 41831.....335
SERVIÇO EUROPEU DE POLÍCIA (EUROPOL)
DOC 41188.....311
SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE (SNS)

DOC 42053 336
SERVIÇO PÚBLICO
DOC 39679 320
SISTEMA DE AUTORIDADE MARÍTIMA (SAM)
DOC 39443 348
SISTEMA ELECTRÓNICO PROGRAMÁVEL
DOC 41631 332
SITUAÇÃO DE INSOLVÊNCIA
DOC 41097 327
SITUAÇÃO ECONÓMICA DIFÍCIL
DOC 41097 327
SOCIEDADE ANÓNIMA
DOC 39747 321
SOCIEDADE ANÓNIMA (S.A.)
DOC 41350 329
DOC 41351 329
DOC 41352 330
DOC 41353 330
DOC 41354 330
SOCIEDADES DE CAPITAL DE RISCO
DOC 39745 321
SOCIEDADES DE FOMENTO EMPRESARIAL
DOC 39745 321
SOCIEDADES DE INVESTIMENTO
DOC 40142 350
DOC 40143 351
SOCIEDADES GESTORAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS
DOC 41828 334
SUBSÍDIO
DOC 41780 359
SUBSÍDIO DE RISCO
DOC 39348 339
SUPLEMENTOS DE CHEFIA OPERACIONAL E DE SEGURANÇA PRISIONAL
DOC 39672 319
SUPLEMENTOS DE COMANDO E DE PATRULHA
DOC 39671 319

T

TAXA

DOC 41997 358
TAXA DE JUSTIÇA
DOC 40914 325
TESOURARIA DA FAZENDA PÚBLICA
DOC 39416 316
TRANSFERÊNCIA DE VERBA
DOC 41780 359
TRANSIÇÃO DE PESSOAL
DOC 39393 315
DOC 41046 326
TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA
DOC 41188 311
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
DOC 40914 325

U

UNIVERSIDADE
DOC 39393 315
DOC 41046 326

V

VALORIZAÇÃO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (VALORSUL)
DOC 41478 352

ACTOS LEGISLATIVOS

LEIS

39800

Lei nº 39/98, de 4 de Agosto
Publicado no DR IS-A, nº 178/98, de 04/08/98

Autorização para contracção de empréstimos externos pela Região Autónoma dos Açores.

AÇORES REGIÃO AUTÓNOMA / EMPRÉSTIMO EXTERNO

39802

Lei nº 41/98, de 4 de Agosto
Publicado no DR IS-A, nº 178/98, de 04/08/98

Autoriza o Governo a publicar uma lei geral tributária donde constem os grandes princípios substantivos que regem o direito fiscal português e uma definição mais precisa dos poderes da Administração e das garantias dos contribuintes.

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA / DIREITO FISCAL / PROCESSO TRIBUTÁRIO

39824

Lei nº 42/98, de 6 de Agosto
Publicado no DR IS-A, nº 180/98, de 06/08/98

Lei das Finanças Locais.

FINANÇAS LOCAIS

40256

Lei nº 59/98, de 25 de Agosto
Publicado no DR IS-A, nº 195/98, de 25/08/98

Altera o Código de Processo Penal.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

40344

Lei nº 60/98, de 27 de Agosto
Publicado no DR IS-A, nº 197/98, de 27/08/98

Estatuto do Ministério Público.

ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

40345

Lei nº 61/98, de 27 de Agosto
Publicado no DR IS-A, nº 197/98, de 27/08/98

Segunda alteração ao Estatuto Político - Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

AÇORES REGIÃO AUTÓNOMA / ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO

40435

Lei nº 63/98, de 1 de Setembro
Publicado no DR IS-A, nº 201/98, de 01/09/98

Criação do município de Vizela e elevação a cidade.

Criação de município

41026

Lei nº 66/98, de 14 de Outubro
Publicado no DR IS-A, nº 237/98, de 14/10/98

Aprova o estatuto das organizações não governamentais de cooperação para o desenvolvimento.

LEI ORGÂNICA DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO / ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ONGD)

41187

Lei nº 67/98, de 26 de Outubro
Publicado no DR IS-A, nº 247/98, de 26/10/98

Lei da Protecção de Dados Pessoais (transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Directiva nº 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados).

PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS / CÓDIGO DE CONDUTA / LIVRE CIRCULAÇÃO DE DADOS PESSOAIS

41188

Lei nº 68/98, de 26 de Outubro
Publicado no DR IS-A, nº 247/98, de 26/10/98

Determina a entidade que exerce as funções de instância nacional de controlo e a forma de nomeação dos representantes do Estado Português na instância comum de controlo, previstas na Convenção, fundamentada no artigo k.3 do Tratado da União Europeia, que cria um serviço europeu de Polícia (EUROPOL).

INSTÂNCIA DE CONTROLO / SERVIÇO EUROPEU DE POLÍCIA (EUROPOL) / TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA

41515

Lei nº 74/98, de 11 de Novembro
Publicado no DR IS-A, nº 261/98, de 11/11/98

Publicação, identificação e formulário dos diplomas.

FORMULÁRIO DE DIPLOMA LEGAL

41702

Lei nº 79/98, de 24 de Novembro
Publicado no DR IS-A, nº 272/98, de 24/11/98

Enquadramento do Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

AÇORES REGIÃO AUTÓNOMA / ENQUADRAMENTO DO ORÇAMENTO / ORÇAMENTO REGIONAL

41703

Lei nº 80/98, de 24 de Novembro
Publicado no DR IS-A, nº 272/98, de 24/11/98

Alteração à Lei nº 108/91, de 17 de Agosto (Conselho Económico e Social).

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

41905

Lei nº 81/98, de 3 de Dezembro
Publicado no DR IS-A, nº 279/98, de 3/12/98

Alteração à Lei nº 21/85, de 30 de Julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais).

ESTATUTO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS

42005

Lei nº 83/98, de 14 de Dezembro
Publicado no DR IS-A, nº 287/98, de 14/12/98

Criação do município da Trofa.

CRIAÇÃO DE MUNICÍPIO

42006

Lei nº 84/98, de 14 de Dezembro
Publicado no DR IS-A, nº 287/98, de 14/12/98

Criação do município de Odivelas.

CRIAÇÃO DE MUNICÍPIO

42041

Lei nº 85/98, de 16 de Dezembro
Publicado no DR IS-A, nº 289/98, de 16/12/98

Estatuto Fiscal Cooperativo (EFC).

ESTATUTO FISCAL COOPERATIVO (EFC)

39388

Decreto-Lei nº 177/98, de 3 de Julho
Publicado no DR IS-A, nº 151/98, de 03/07/98

Integra na lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado determinados produtos alimentares de primeira necessidade e as tiras de glicemia, de glicosúria e acetonúria, agulhas e seringas para a administração de insulina utilizadas na prevenção e tratamento da Diabetes mellitus.

CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO / MATERIAL HOSPITALAR / IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)

39389

Decreto-Lei nº 178/98, de 3 de Julho
Publicado no DR IS-A, nº 151/98, de 03/07/98

Altera o Decreto-Lei nº 172/97, de 16 de Julho, que cria o Programa Operacional Iniciativa Comunitária Pequenas e Médias Empresas.

PROGRAMA OPERACIONAL DE INICIATIVA COMUNITÁRIA A PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS(POICPME)

39391

Decreto-Lei nº 180/98, de 3 de Julho
Publicado no DR IS-A, nº 151/98, de 03/07/98

Regulamenta e estabelece os mecanismos relativos ao circuito administrativo e financeiro das verbas consignadas no PIDDAC ao Programa Medidas Veterinárias, bem como as competências e atribuições das diferentes entidades que nele participam.

PROGRAMA DE INVESTIMENTO DA DESPESA E DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL (PIDDAC) / PROGRAMA MEDIDAS VETERINÁRIAS / AFECTAÇÃO DE VERBAS

39392

Decreto-Lei nº 181/98, de 3 de Julho
Publicado no DR IS-A, nº 151/98, de 03/07/98

Adita um número ao artigo 4º do Decreto-Lei nº 38-A/98, de 26 de Fevereiro, que passa a Escola Superior de Conservação e Restauro para a tutela do Ministério da Educação.

ESCOLA SUPERIOR DE CONSERVAÇÃO E RESTAURO / MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (ME)

39393

Decreto-Lei nº 182/98, de 3 de Julho
Publicado no DR IS-A, nº 151/98, de 03/07/98

Estabelece normas sobre o regime jurídico do pessoal não docente da Universidade de Aveiro e de transição para o respectivo quadro de pessoal.

PESSOAL NÃO DOCENTE / UNIVERSIDADE DE AVEIRO / TRANSIÇÃO DE PESSOAL

39403

Decreto-Lei nº 184/98, de 6 de Julho
Publicado no DR IS-A, nº 153/98, de 06/07/98

Aprova a nova Lei Orgânica do Centro de Gestão da Rede Informática do Governo (CEGER).

LEI ORGÂNICA DO CENTRO DE GESTÃO DA REDE INFORMÁTICA DO GOVERNO / CENTRO DE GESTÃO DA REDE INFORMÁTICA DO GOVERNO (CEGER)

39404

Decreto-Lei nº 185/98, de 6 de Julho
Publicado no DR IS-A, nº 153/98, de 06/07/98

Permite à Secretaria - Geral do Ministério do Ambiente e à Direcção-Geral do Ambiente proceder ao ajuste directo, com dispensa de consultas, na aquisição de serviços e aquisição ou locação de bens móveis, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei nº 55/95, de 29 de Março, relativamente a procedimentos especiais.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE (MA) / AJUSTE DIRECTO / AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS / DISPENSA DE FORMALIDADES

39407

Decreto-Lei nº 186/98, de 7 de Julho
Publicado no DR IS-A, nº 154/98, de 07/07/98

Aprova a Lei Orgânica da Direcção-Geral do Tesouro.

LEI ORGÂNICA DA DIRECÇÃO-GERAL DO TESOURO / DIRECÇÃO-GERAL DO TESOURO (DGT)

39416

Decreto-Lei nº 187/98, de 8 de Julho
Publicado no DR IS-A, nº 155/98, de 08/07/98

Altera os artigos 3º e 4º do Decreto-Lei nº 371/91, de 8 de Outubro, que introduziu novos meios de pagamento do Tesouro destinados à realização das despesas públicas.

DESPESA PÚBLICA / OPERAÇÕES DE TESOURARIA / TESOURARIA DA FAZENDA PÚBLICA

39525

Decreto-Lei nº 204/98, de 11 de Julho
Publicado no DR IS-A, nº 158/98, de 11/07/98

Regula o concurso como forma de recrutamento e selecção de pessoal para os quadros da Administração Pública.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA / RECRUTAMENTO E SELECÇÃO DE PESSOAL / CONCURSO PÚBLICO

39526

Decreto-Lei nº 205/98, de 11 de Julho
Publicado no DR IS-A, nº 158/98, de 11/07/98

Cria o Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior e estabelece as regras gerais necessárias à concretização do sistema de avaliação e acompanhamento do ensino superior e os princípios a que deve obedecer a constituição das entidades representativas das instituições do ensino superior universitário e politécnico, públicas e não públicas.

CONSELHO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR / INSTITUIÇÕES DO ENSINO SUPERIOR

39540

Decreto-Lei nº 206/98, de 13 de Julho
Publicado no DR IS-A, nº 159/98, de 13/07/98

Cria o Instituto Histórico da Educação, organismo de coordenação e execução da política do Ministério da Educação no domínio da salvaguarda e valorização do património da educação.

INSTITUTO HISTÓRICO DA EDUCAÇÃO / MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (ME)

39556

Decreto-Lei nº 207/98, de 14 de Julho
Publicado no DR IS-A, nº 160/98, de 14/07/98

Cria a carreira de inspecção superior da Inspecção - Geral das Forças Armadas.

INSPECÇÃO-GERAL DAS FORÇAS ARMADAS / CRIAÇÃO DE CARREIRAS

40915

Decreto-Lei nº 208/98, de 14 de Julho
Publicado no DR IS-A, nº 160/98, de 14/07/98

Altera o Decreto-Lei nº 99/94, de 19 de Abril, por forma a aperfeiçoar os sistemas de acompanhamento, avaliação e controlo consagrado por aquele diploma, designadamente integrando o supervisor do QCA na estrutura orgânica relativa à execução do QCA e adequando o quadro legal no sistema de controlo no âmbito das competências dos organismos de controlo de segundo nível e reforçando o relacionamento entre todas as entidades com responsabilidades de gestão, acompanhamento e controlo do QCA.

QUADRO COMUNITÁRIO DE APOIO (QCA)

39668

Decreto-Lei nº 210/98, de 16 de Julho
Publicado no DR IS-A, nº 162/98, de 16/07/98

Altera o Decreto-Lei nº 53/94, de 24 de Fevereiro, que aprova a Lei Orgânica da Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas.

LEI ORGÂNICA DA DIRECÇÃO-GERAL DOS ASSUNTOS CONSULARES E COMUNIDADES PORTUGUESAS / DIRECÇÃO-GERAL DOS ASSUNTOS CONSULARES E COMUNIDADES PORTUGUESAS (DGACCP)

39671

Decreto-Lei nº 212/98, de 16 de Julho
Publicado no DR IS-A, nº 162/98, de 16/07/98

Estabelece os suplementos de comando e de patrulha a atribuir ao pessoal da Polícia de Segurança Pública e da Guarda Nacional Republicana que exerça funções de comando ao nível operacional ou que desempenhe missões de patrulha.

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA (PSP) / GUARDA NACIONAL REPUBLICANA (GNR) / SUPLEMENTOS DE COMANDO E DE PATRULHA

39672

Decreto-Lei nº 213/98, de 16 de Julho
Publicado no DR IS-A, nº 162/98, de 16/07/98

Cria os suplementos de chefia operacional e de segurança prisional, bem como o de segurança prisional, e define os respectivos conceitos, âmbito de aplicação e regimes de atribuição.

SUPLEMENTOS DE CHEFIA OPERACIONAL E DE SEGURANÇA PRISIONAL

39676

Decreto-Lei nº 217/98, de 17 de Julho
Publicado no DR IS-A, nº 163/98, de 17/07/98

Reestrutura a carreira de técnico - adjunto de serviço social.

PESSOAL TÉCNICO ADJUNTO DE SERVIÇO SOCIAL / REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS

39677

Decreto-Lei nº 218/98, de 17 de Julho
Publicado no DR IS-A, nº 163/98, de 17/07/98

Altera o Decreto-Lei nº 427/89, de 7 de Dezembro (constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA / RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO

39679

Decreto-Lei nº 220/98, de 17 de Julho
Publicado no DR IS-A, nº 163/98, de 17/07/98

Cria a Inspecção-Geral da Administração Pública, como serviço público, dotado de autonomia administrativa, responsável pelo controlo e auditoria de gestão de toda a administração central e local do Estado nos domínios da política de recursos humanos e das políticas de modernização e racionalização de estruturas e de simplificação de procedimentos.

INSPECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA / SERVIÇO PÚBLICO

39684

Decreto-Lei nº 223/98, de 17 de Julho
Publicado no DR IS-A, nº 163/98, de 17/07/98

Altera o Decreto-Lei nº 270/90, de 3 de Setembro, e fixa o regime de transição para as novas escalas indiciárias das carreiras do grupo de pessoal oficial de justiça.

OFICIAL DE JUSTIÇA / ESCALÕES

39743

Decreto-Lei nº 228/98, de 22 de Julho
Publicado no DR IS-A, nº 167/98, de 22/07/98

Altera o nº 3 do artigo único do Decreto-Lei nº 30/98, de 11 de Fevereiro, que declara em falhas as dívidas de pequeno valor a cobrar em processos de execução fiscal, à excepção das provenientes de impostos municipais.

COBRANÇA DE DÍVIDA / PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL / IMPOSTO MUNICIPAL

39745

Decreto-Lei nº 230/98, de 22 de Julho
Publicado no DR IS-A, nº 167/98, de 22/07/98

Altera o Decreto-Lei nº 433/91, de 7 de Novembro, diploma que rege a actividade das sociedades de capital de risco e de fomento empresarial.

SOCIEDADES DE CAPITAL DE RISCO / SOCIEDADES DE FOMENTO EMPRESARIAL

39747

Decreto-Lei nº 232/98, de 22 de Julho
Publicado no DR IS-A, nº 167/98, de 22/07/98

Altera os Decretos-Leis nºs 32/95 e 33/95, de 11 de Fevereiro, que respectivamente cria a empresa de Desenvolvimento e Infra - Estruturas do Alqueva, S.A., e adopta medidas preventivas relativamente a áreas compreendidas na zona de intervenção do Empreendimento de Fins Múltiplos do Alqueva.

EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO E INFRA - ESTRUTURAS DO ALQUEVA (EDIA) / EMPREENDIMENTO DE FINS MÚLTIPLOS DO ALQUEVA / SOCIEDADE ANÓNIMA

39792

Decreto-Lei nº 234-B/98, de 28 de Julho
Publicado no DR IS-A, nº 172/98, Suplemento, de 28/07/98

Altera o regime de recrutamento do pessoal especializado da Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia.

REPRESENTAÇÃO PERMANENTE DE PORTUGAL JUNTO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS / RECRUTAMENTO DE PESSOAL

39862

Decreto-Lei nº 249/98, de 11 de Agosto
Publicado no DR IS-A, nº 184/98, de 11/08/98

Procede à reestruturação da Inspecção-Geral de Finanças (IGF).

INSPECÇÃO-GERAL DE FINANÇAS (IGF)

39883

Decreto-Lei nº 256/98, de 14 de Agosto
Publicado no DR IS-A, nº 187/98, de 14/08/98

Altera a redacção dos artigos 3° e 4° do Decreto-Lei nº 195/97, de 31 de Julho (processo de regularização das situações do pessoal da administração central, regional e local).

REGULARIZAÇÃO DAS SITUAÇÕES DO PESSOAL=USE=PESSOAL EM SITUAÇÃO IRREGULAR / ADMINISTRAÇÃO CENTRAL / ADMINISTRAÇÃO REGIONAL / ADMINISTRAÇÃO LOCAL

39894

Decreto-Lei nº 257/98, de 17 de Agosto
Publicado no DR IS-A, nº 188/98, de 17/08/98

Altera o Regulamento das Custas dos Processos Tributários, aprovado pelo Decreto-Lei nº 29/98, de 11 de Fevereiro.

REGULAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO TRIBUTÁRIO / CUSTAS JUDICIAIS / PROCESSO TRIBUTÁRIO

40568

Decreto-Lei nº 276/98, de 11 de Setembro
Publicado no DR IS-A, nº 210/98, de 11/09/98

Altera o Decreto-Lei nº 4/89, de 6 de Janeiro, que regula as condições de atribuição de abono para falhas para os funcionários e agentes da Administração Pública.

ABONOS / FUNCIONÁRIOS E AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

40638

Decreto-Lei nº 279/98, de 17 de Setembro
Publicado no DR IS-A, nº 215/98, de 17/09/98

Estabelece o novo regime jurídico dos bilhetes do Tesouro.

BANCO DE PORTUGAL (BP) / BILHETES DO TESOURO

40639

Decreto-Lei nº 282/98, de 17 de Setembro
Publicado no DR IS-A, nº 215/98, de 17/09/98

Estabelece o novo regime jurídico das obrigações do Tesouro.

OBRIGAÇÕES DO TESOURO

40641

Decreto-Lei nº 282/98, de 17 de Setembro
Publicado no DR IS-A, nº 215/98, de 17/09/98

Altera alguns artigos do Decreto-Lei nº 142/97, de 6 de Junho, que criou a JAE – Construção, S.A.

JAE–CONSTRUÇÃO, S.A. / JUNTA AUTÓNOMA DE ESTRADAS (JAE)

40649

Decreto-Lei nº 290/98, de 17 de Setembro
Publicado no DR IS-A, nº 215/98, de 17/09/98

Aprova a Lei Orgânica do Instituto Nacional de Acreditação da Formação de Professores.

LEI ORGÂNICA DO INSTITUTO NACIONAL DE ACREDITAÇÃO DA FORMAÇÃO DE PROFESSORES / INSTITUTO NACIONAL DE ACREDITAÇÃO DA FORMAÇÃO DE PROFESSORES (INAFP)

40679

Decreto-Lei nº 292/98, de 18 de Setembro
Publicado no DR IS-A, nº 216/98, de 18/09/98

Aprova a Lei Orgânica da Direcção-Geral do Turismo.

LEI ORGÂNICA DA DIRECÇÃO-GERAL DO TURISMO / DIRECÇÃO-GERAL DO TURISMO (DGT)

40910

Decreto-Lei nº 299-A/98, de 29 de Setembro
Publicado no DR IS-A, nº 225/98, Suplemento, de 29/09/98

Aprova a segunda fase do processo de privatização do capital social da BRISA – Auto - Estradas de Portugal, S.A.

AUTO-ESTRADAS DE PORTUGAL (BRISA) / ALIENAÇÃO DE ACÇÕES / CAPITAL SOCIAL / PRIVATIZAÇÃO

40929

Decreto-Lei nº 299-B/98, de 29 de Setembro
Publicado no DR IS-A, nº 225/98, 2º Suplemento, de 29/09/98

Cria o Instituto Nacional do Transporte Ferroviário (INTF).

LEI ORGÂNICA DO INSTITUTO NACIONAL DO TRANSPORTE FERROVIÁRIO / INSTITUTO NACIONAL DO TRANSPORTE FERROVIÁRIO (INTF)

40913

Decreto-Lei nº 302/98, de 7 de Outubro
Publicado no DR IS-A, nº 231/98, de 7/10/98

Altera a Lei Orgânica da Polícia Judiciária (Decreto-Lei nº 295-A/90, de 21 de Setembro).

LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA / POLÍCIA JUDICIÁRIA

40914

Decreto-Lei nº 303/98, de 7 de Outubro
Publicado no DR IS-A, nº 231/98, de 7/10/98

Regula o regime de custas do Tribunal Constitucional.

CUSTAS JUDICIAIS / TRIBUNAL CONSTITUCIONAL / TAXA DE JUSTIÇA

41005

Decreto-Lei nº 307/98, de 12 de Outubro
Publicado no DR IS-A, nº 235/98, de 12/10/98

Altera os artigos 4º e 6º do Decreto-Lei nº 162/91, de 4 de Maio (cria o Fundo para a Cooperação Económica).

LEI ORGÂNICA DO FUNDO PARA A COOPERAÇÃO ECONÓMICA / FUNDO PARA A COOPERAÇÃO ECONÓMICA (FCE)

41031

Decreto-Lei nº 311/98, de 14 de Outubro
Publicado no DR IS-A, nº 237/98, de 14/10/98

Estabelece normas relativas à orgânica do sector da protecção radiológica e segurança nuclear.

LEI ORGÂNICA DO SECTOR DA PROTECÇÃO RADIOLÓGICA E SEGURANÇA NUCLEAR / PROTECÇÃO RADIOLÓGICA E SEGURANÇA NUCLEAR

41046

Decreto-Lei nº 312/98, de 15 de Outubro
Publicado no DR IS-A, nº 238/98, de 15/10/98

Estabelece normas sobre o regime jurídico do pessoal não docente da Universidade de Évora e de transição para o respectivo quadro de pessoal.

PESSOAL NÃO DOCENTE / TRANSIÇÃO DE PESSOAL / QUADRO DE PESSOAL / UNIVERSIDADE

41086

Decreto-Lei nº 313/98, de 17 de Outubro
Publicado no DR IS-A, nº 240/98, de 17/10/98

Estabelece o novo regime de prestação de caução para o exercício de cargos ou funções no âmbito da administração central e em institutos, estabelecimentos, empresas e fundos públicos.

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL / FUNDO PÚBLICO / CAUÇÃO / EMPRESA PÚBLICA

41096

Decreto-Lei nº 315/98, de 20 de Outubro
Publicado no DR IS-A, nº 242, de 20/10/98

Altera o Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência (CPEREF), aprovado pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de Abril.

CÓDIGO DOS PROCESSOS ESPECIAIS DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA E DE FALÊNCIA (CPEREF)

41097

Decreto-Lei nº 316/98, de 20 de Outubro
Publicado no DR IS-A, nº 242, de 20/10/98

Institui o procedimento extrajudicial de conciliação para viabilização de empresas em situação de insolvência ou em situação económica difícil.

SITUAÇÃO DE INSOLVÊNCIA / SITUAÇÃO ECONÓMICA DIFÍCIL

41346

Decreto-Lei nº 331/98, de 3 de Novembro
Publicado no DR IS-A, nº 254/98, de 03/11/98

Cria o Instituto Marítimo - Portuário (IMP) e extingue a Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos, o Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos e o Instituto de Trabalho Portuário.

INSTITUTO MARÍTIMO-PORTUÁRIO (IMP) / DIRECÇÃO-GERAL DE PORTOS, NAVEGAÇÃO E TRANSPORTES MARÍTIMOS / INSTITUTO NACIONAL DE PILOTAGEM DOS PORTOS / INSTITUTO DE TRABALHO PORTUÁRIO

41347

Decreto-Lei nº 332/98, de 3 de Novembro
Publicado no DR IS-A, nº 254/98, de 03/11/98

Cria o Instituto Portuário do Sul (IPS) e extingue a Junta Autónoma dos Portos do Algarve e a Junta Autónoma dos Portos do Barlavento do Algarve.

INSTITUTO PORTUÁRIO DO SUL (IPS) / JUNTA AUTÓNOMA DOS PORTOS

41348

Decreto-Lei nº 333/98, de 3 de Novembro
Publicado no DR IS-A, nº 254/98, de 03/11/98

Cria o Instituto Portuário do Norte (IPN) e extingue a Junta Autónoma dos Portos do Norte.

INSTITUTO PORTUÁRIO DO NORTE (IPN) / JUNTA AUTÓNOMA DOS PORTOS

41349

Decreto-Lei nº 334/98, de 3 de Novembro
Publicado no DR IS-A, nº 254/98, de 03/11/98

Cria o Instituto Portuário do Centro (IPC) e extingue a Junta Autónoma do Porto da Figueira da Foz e a Junta Autónoma dos Portos do Centro.

INSTITUTO PORTUÁRIO DO CENTRO (IPC) / JUNTA AUTÓNOMA DOS PORTOS

41350

Decreto-Lei nº 335/98, de 3 de Novembro
Publicado no DR IS-A, nº 254/98, de 03/11/98

Transforma a Administração dos Portos do Douro e Leixões em APDL – Administração dos Portos do Douro e Leixões, S.A., e aprova os respectivos Estatutos.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DO DOURO E LEIXÕES (APDL) / ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DO DOURO E LEIXÕES (S.A)

41351

Decreto-Lei nº 336/98, de 3 de Novembro
Publicado no DR IS-A, nº 254/98, de 03/11/98

Transforma a Administração do Porto de Lisboa em APL – Administração do Porto de Lisboa, S.A., e aprova os respectivos Estatutos.

ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE LISBOA (APL) / ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE LISBOA (S.A.)

41352

Decreto-Lei nº 337/98, de 3 de Novembro
Publicado no DR IS-A, nº 254/98, de 03/11/98

Transforma a Administração do Porto de Sines em APS – Administração do Porto de Sines, S.A., e aprova os respectivos Estatutos.

ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE SINES (APS) / ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE SINES (S.A)

41353

Decreto-Lei nº 338/98, de 3 de Novembro
Publicado no DR IS-A, nº 254/98, de 03/11/98

Transforma a Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra em APSS – Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S.A., e aprova os respectivos Estatutos.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE SETÚBAL E SESIMBRA (APSS) / ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE SETÚBAL E SESIMBRA (S.A)

41354

Decreto-Lei nº 339/98, de 3 de Novembro
Publicado no DR IS-A, nº 254/98, de 03/11/98

Transforma a Junta Autónoma do Porto de Aveiro em APA – Administração do Porto de Aveiro, S.A., e aprova os respectivos Estatutos.

JUNTA AUTÓNOMA DO PORTO DE AVEIRO (APA) / ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE AVEIRO (S.A)

41442

Decreto-Lei nº 345/98, de 9 de Novembro
Publicado no DR IS-A, nº 259/98, de 09/11/98

Regula o funcionamento do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo.

FUNDO DE GARANTIA DO CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO

41443

Decreto-Lei nº 346/98, de 9 de Novembro
Publicado no DR IS-A, nº 259/98, de 09/11/98

Aprova a alteração da denominação da Região de Turismo de Leiria (Rota do Sol) para Região de Turismo de Leiria/Fátima.

REGIÃO DE TURISMO

41498

Decreto-Lei nº 351/98, de 12 de Novembro
Publicado no DR IS-A, nº 262/98, de 12/11/98

Aplica, com especialidades, o disposto no Decreto-Lei nº 312/90, de 2 de Outubro, aos prédios situados nos concelhos sediados nas ilhas do Faial, Pico e São Jorge que foram afectados pela crise sísmica de Julho de 1998 ou que venham a ser necessários ao esforço de reconstrução promovido pelo Governo Regional dos Açores.

GOVERNO REGIONAL / AÇORES REGIÃO AUTÓNOMA / CRISE SÍSMICA / CALAMIDADE PÚBLICA

41499

Decreto-Lei nº 352/98, de 12 de Novembro
Publicado no DR IS-A, nº 262/98, de 12/11/98

Altera a Lei Orgânica do Instituto Camões, aprovada pelo Decreto-lei nº 170/97, de 5 de Julho.

LEI ORGÂNICA DO INSTITUTO CAMÕES / INSTITUTO CAMÕES (IC)

41509

Decreto-Lei nº 353/98, de 12 de Novembro
Publicado no DR IS-A, nº 262/98, de 12/11/98

Aprova a Orgânica da Secretaria - Geral do Ministério das Finanças.

LEI ORGÂNICA DA SECRETARIA-GERAL DO MINISTÉRIO DAS FINANÇAS / MINISTÉRIO DAS FINANÇAS (MF)

41631

Decreto-Lei nº 360/98, de 18 de Novembro
Publicado no DR IS-A, nº 267/98, de 18/11/98

Estabelece um regime excepcional de aquisição de bens e serviços relativos a equipamentos e infra-estruturas que integrem sistemas electrónicos programáveis.

SISTEMA ELECTRÓNICO PROGRAMÁVEL / AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

41632

Decreto-Lei nº 361/98, de 18 de Novembro
Publicado no DR IS-A, nº 267/98, de 18/11/98

Regime Jurídico da Pensão Unificada.

PENSÃO DE APOSENTAÇÃO / PENSÃO UNIFICADA

41724

Decreto-Lei nº 363-A/98, de 19 de Novembro
Publicado no DR IS-A, nº 268/98 (Suplemento), de 19/11/98

Altera o nº 1 do artigo 37º do Decreto-Lei nº 249/98, de 11 de Agosto, que procedeu à reestruturação da Inspecção-Geral de Finanças.

INSPECÇÃO-GERAL DE FINANÇAS (IGF) / REESTRUTURAÇÃO DE SERVIÇOS

41676

Decreto-Lei nº 368/98, de 23 de Novembro
Publicado no DR IS-A, nº 271/98, de 23/11/98

Determina que as fotocópias dos documentos referentes ao registo da prestação de contas que devam ser depositadas nas conservatórias não carecem de autenticação.

PRESTAÇÃO DE CONTAS / AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS

41677

Decreto-Lei nº 369/98, de 23 de Novembro
Publicado no DR IS-A, nº 271/98, de 23/11/98

Cria, no âmbito do Ministério da Educação, a Direcção-Geral do Ensino Superior, que substitui, para todos os efeitos, o Departamento do Ensino Superior.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (ME) / DIRECÇÃO-GERAL DO ENSINO SUPERIOR (DGES)

41678

Decreto-Lei nº 370/98, de 23 de Novembro
Publicado no DR IS-A, nº 271/98, de 23/11/98

Cria o Hospital do Barlavento Algarvio, colocando-o em regime de instalação.

REGIME DE INSTALAÇÃO / HOSPITAL CIVIL

41680

Decreto-Lei nº 372/98, de 23 de Novembro
Publicado no DR IS-A, nº 271/98, de 23/11/98

Aprova a Lei Orgânica do Conselho Superior de Arquivos.

LEI ORGÂNICA DO CONSELHO SUPERIOR DE ARQUIVOS / CONSELHO SUPERIOR DE ARQUIVOS (CSA)

41681

Decreto-Lei nº 373/98, de 23 de Novembro
Publicado no DR IS-A, nº 271/98, de 23/11/98

Altera a Lei Orgânica e o quadro de pessoal da Academia Portuguesa da História.
LEI ORGÂNICA DA ACADEMIA PORTUGUESA DA HISTÓRIA / ACADEMIA PORTUGUESA DA HISTÓRIA (APH)

41828

Decreto-Lei nº 378/98, de 27 de Novembro
Publicado no DR IS-A, nº 275/98, de 27/11/98

Altera o Decreto-Lei nº 495/88, de 30 de Dezembro (define o regime jurídico das sociedades gestoras de participações sociais).

SOCIEDADES GESTORAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS

41831

Decreto-Lei nº 381/98, de 27 de Novembro
Publicado no DR IS-A, nº 275/98, de 27/11/98

Regulamenta e desenvolve o regime jurídico da identificação criminal e de contumazes.

IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL / SENTENÇA CONTUMAZ

41832

Decreto-Lei nº 382/98, de 27 de Novembro
Publicado no DR IS-A, nº 275/98, de 27/11/98

Altera o Decreto-Lei nº 161/93, de 6 de Maio, que aprova os Estatutos da Região de Turismo do Algarve.

REGIÃO DE TURISMO

41918

Decreto-Lei nº 393/98, de 4 de Dezembro
Publicado no DR IS-A, nº 280/98, de 4/12/98

Aprova a criação de um órgão de natureza consultiva do Governo nos sectores do cinema, audiovisual e multimédia.

ÓRGÃO DE NATUREZA CONSULTIVA / SECTORES DO CINEMA, AUDIOVISUAL E MULTIMÉDIA

42043

Decreto-Lei nº 395/98, de 17 de Dezembro
Publicado no DR IS-A, nº 290/98, de 17/12/98

Estabelece as novas missões e competências do Secretariado para a Modernização Administrativa.

SECRETARIADO PARA A MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA (SMA)

42051

Decreto-Lei nº 399/98, de 17 de Dezembro
Publicado no DR IS-A, nº 290/98, de 17/12/98

Atribui ao Governo, através dos Ministérios das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, a competência para definir os lanços de auto-estradas ou das grandes obras de arte que venham a ser objecto de concessão nos termos do nº 4 do artigo 15º da Lei nº 10/90, de 17 de Março.

EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS / CONCESSÃO DE OBRA PÚBLICA

42052

Decreto-Lei nº 400/98, de 17 de Dezembro
Publicado no DR IS-A, nº 290/98, de 17/12/98

Aprova os Estatutos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

42053

Decreto-Lei nº 401/98, de 17 de Dezembro
Publicado no DR IS-A, nº 290/98, de 17/12/98

Altera o Decreto-Lei nº 11/93, de 15 de Janeiro, que aprovou o Estatuto do Serviço Nacional de Saúde.

SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE

42055

Decreto-Lei nº 402/98, de 17 de Dezembro
Publicado no DR IS-A, nº 290/98, de 17/12/98

Altera o Decreto-Lei nº 149/98, de 25 de Maio, que aprovou a Lei Orgânica do Instituto Português das Artes do Espectáculo.

LEI ORGÂNICA DO INSTITUTO PORTUGUÊS DAS ARTES DO ESPECTÁCULO / INSTITUTO PORTUGUÊS DAS ARTES DO ESPECTÁCULO

42239

Decreto-Lei nº 412/98, de 30 de Dezembro
Publicado no DR IS-A, nº 300/98, de 30/12/98

Procede à reestruturação da carreira de enfermagem, instituída pelo Decreto-Lei nº 437/91, de 8 de Novembro.

PESSOAL DE ENFERMAGEM / REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS

42293

Decreto-Lei nº 412-A/98, de 30 de Dezembro
Publicado no DR IS-A, nº 300/98 (Suplemento), de 30/12/98

Procede à adaptação à administração local do decreto-lei que estabelece as regras sobre o ingresso, acesso e progressão nas carreiras e categorias do regime geral, bem como as respectivas escalas salariais.

ADMINISTRAÇÃO LOCAL / ACESSO NA CARREIRA / INGRESSO NA CARREIRA / PROGRESSÃO NA CARREIRA

42242

Decreto-Lei nº 413/98, de 31 de Dezembro
Publicado no DR IS-A, nº 301/98, de 31/12/98

Aprova o regulamento da inspecção tributária.

INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA

42245

Decreto-Lei nº 416/98, de 31 de Dezembro
Publicado no DR IS-A, nº 301/98, de 31/12/98

Cria, no âmbito da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, o Estabelecimento Prisional de Santarém, caracterizado como estabelecimento prisional especial.

ESTABELECIMENTO PRISIONAL / DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS (DGSP)

42247

Decreto-Lei nº 418/98, de 31 de Dezembro
Publicado no DR IS-A, nº 301/98, de 31/12/98

Aprova a Lei Orgânica do Departamento de Cooperação do Ministério do Trabalho e da Solidariedade.

LEI ORGÂNICA DO DEPARTAMENTO DE COOPERAÇÃO / MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE (MTSS)

DECRETOS LEGISLATIVOS REGIONAIS

39348

Decreto Legislativo Regional nº 11/98/M, de 2 de Julho
Publicado no DR IS-A, nº 150/98, de 02/09/98

Institui e disciplina a atribuição de um suplemento remuneratório ao pessoal da carreira de inspector de viação da Direcção Regional dos Transportes Terrestres, em caso de efectiva prestação de trabalho em condições de risco.

DIRECÇÃO REGIONAL DOS TRANSPORTES TERRESTRES (DRTT) / SUBSÍDIO DE RISCO / MADEIRA.REGIÃO AUTÓNOMA

39349

Decreto Legislativo Regional nº 12/98/M, de 2 de Julho
Publicado no DR IS-A, nº 150/98, de 02/07/98

Estabelece os valores da remuneração mínima mensal garantida na Região Autónoma da Madeira.

SALÁRIO MÍNIMO / MADEIRA.REGIÃO AUTÓNOMA

42210

Decreto Legislativo Regional nº 26-A/98/M, de 22 de Dezembro
Publicado no DR IS-A, nº 294/98 (Suplemento), de 22/12/98

Altera o Decreto Legislativo Regional nº 1-A/98/M, de 9 de Fevereiro (orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1998).

ORÇAMENTO REGIONAL / MADEIRA.REGIÃO AUTÓNOMA

42234

Decreto Legislativo Regional nº 29/98/M, de 29 de Dezembro

Publicado no DR IS-A, nº 299/98, de 22/12/98

Atribui um complemento regional de 30% do quantitativo das ajudas de custo para os eleitos locais e funcionários e agentes da administração regional e local nas deslocações em serviço que tenham lugar entre as ilhas da Região ou entre estas e as da Região Autónoma dos Açores ou o continente. Revoga o Decreto Legislativo Regional nº 18/91/M; de 18 de Julho.

ADMINISTRAÇÃO LOCAL / ADMINISTRAÇÃO REGIONAL / MADEIRA.REGIÃO AUTÓNOMA

OUTROS ACTOS NORMATIVOS

DECRETO REGULAMENTAR

39355

Decreto Regulamentar nº 14/98, de 2 de Julho
Publicado no DR IS-B, nº 150/98, de 02/07/98

Regulamenta o Conselho Sectorial do Comércio, criado pelo Decreto-Lei nº 222/96, de 25 de Novembro (aprova a Lei Orgânica do Ministério da Economia).

LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA / CONSELHO SECTORIAL DO COMÉRCIO

41422

Decreto Regulamentar nº 25/98, de 6 de Novembro
Publicado no DR IS-B, nº 257/98, de 06/11/98

Altera o Decreto Regulamentar nº 44/94, de 2 de Setembro, que estabelece as atribuições, organizações e competências do Comando do Pessoal, do Comando da Logística e do Comando da Instrução do Exército.

COMANDO DO PESSOAL DO EXÉRCITO / COMANDO DA LOGÍSTICA DO EXÉRCITO / COMANDO DA INSTRUÇÃO DO EXÉRCITO

41779

Decreto Regulamentar nº 28/98, de 26 de Novembro
Publicado no DR IS-B, nº 274/98, de 26/11/98

Altera o Decreto Regulamentar nº 2/90, de 12 de Janeiro, que estabelece o regime das reintegrações e amortizações.

REGIME DAS REINTEGRAÇÕES E AMORTIZAÇÕES

41781

Decreto Regulamentar nº 29/98, de 26 de Novembro
Publicado no DR IS-B, nº 274/98, de 26/11/98

Aprova a orgânica da Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência.

LEI ORGÂNICA DA DIRECÇÃO-GERAL DO COMÉRCIO E DA CONCORRÊNCIA / DIRECÇÃO-GERAL DO COMÉRCIO E DA CONCORRÊNCIA (DGCC)

DECRETOS REGULAMENTARES REGIONAIS

41483

Decreto Regulamentar Regional nº 13/98/M, de 10 de Novembro
Publicado no DR IS-B, nº 260/98, de 10/11/98

Altera o Decreto Regulamentar Regional nº 7/94/M, de 30 de Agosto (aprova a orgânica da Direcção Regional de Agricultura).

LEI ORGÂNICA DA DIRECÇÃO REGIONAL DE AGRICULTURA / DIRECÇÃO REGIONAL DE AGRICULTURA (DRA)

39358

Decreto Regulamentar Regional nº 19/98/A, de 2 de Julho
Publicado no DR IS-B, nº 150/98, de 2/7/98

Define o regime de despesas de funcionamento da Comissão Consultiva Regional para os Direitos das Mulheres, quando da deslocação dos seus membros para fora da ilha em que residem habitualmente.

AÇORES REGIÃO AUTÓNOMA / COMISSÃO CONSULTIVA REGIONAL PARA OS DIREITOS DAS MULHERES / AJUDAS DE CUSTO

39414

Decreto Regulamentar Regional nº 20/98/A, de 7 de Julho
Publicado no DR IS-B, nº 154/98, de 07/07/98

Altera o Decreto Regulamentar Regional nº 1-B/98/A, que aprova o Orçamento da Região para 1998.

AÇORES REGIÃO AUTÓNOMA / ORÇAMENTO REGIONAL

39663

Decreto Regulamentar Regional nº 22/98/A, de 15 de Julho
Publicado no DR IS-B, nº 161/98, de 15/07/98

Aprova o Estatuto do Instituto de Gestão Financeira da Saúde.

ESTATUTO DO INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA DA SAÚDE

39664

Decreto Regulamentar Regional nº 23/98/A, de 15 de Julho
Publicado no DR IS-B, nº 161/98, de 15/07/98

Aprova o orçamento dos fundos escolares.

ORÇAMENTO DOS FUNDOS ESCOLARES / AÇORES REGIÃO AUTÓNOMA / FUNDOS ESCOLARES

42217

Decreto Regulamentar Regional nº 29/98/A, de 24 de Dezembro
Publicado no DR IS-B, nº 296/98, de 24/12/98

Aprova a Lei Orgânica da Inspecção Regional de Educação.

AÇORES REGIÃO AUTÓNOMA / LEI ORGÂNICA DA INSPECÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO / INSPECÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO (IRE)

RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE MINISTROS

39394

Resolução do Conselho de Ministros nº 76/98, de 3 de Julho
Publicado no DR IS-B, nº 151/98, de 03/07/98

Altera as Resoluções do Conselho de Ministros nºs 128/97, 129/97, 130/97 e 131/97, de 1 de Agosto, que aprovam a regulamentação aos regimes de apoio previsto no Programa Operacional Iniciativa Comunitária Pequenas e Médias Empresas, criado pelo Decreto-Lei nº 172/97, de 16 de Julho.

PROGRAMA OPERACIONAL DE INICIATIVA COMUNITÁRIA A PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (POICPME)

39395

Resolução do Conselho de Ministros nº 77/98, de 3 de Julho
Publicado no DR IS-B, nº 151/98, de 03/07/98

Aprova as minutas do contrato de investimento e respectivos anexos a celebrar entre o Estado Português e a Lear Corporation, a Lear Investments Company, L.L.C., e a Lear Corporation Portugal – Componentes para Automóveis, Lda, para criação de uma ou mais unidades industriais, tecnologicamente avançadas, para o fabrico de coberturas para assentos de automóveis ou outros produtos similares.

CONTRATO DE INVESTIMENTO / MODERNIZAÇÃO DA UNIDADE INDUSTRIAL

39411

Resolução do Conselho de Ministros nº 81/98, de 7 de Julho
Publicado no DR IS-B, nº 154/98, de 07/07/98

Autoriza o Instituto de Gestão do Crédito Público a emitir empréstimos internos de curto prazo, denominados em moeda nacional, designados por certificados especiais de dívida de curto prazo (CEDIC).

INSTITUTO DE GESTÃO DO CRÉDITO PÚBLICO / EMPRÉSTIMOS INTERNOS DE CURTO PRAZO / CERTIFICADOS ESPECIAIS DE DÍVIDA DE CURTO PRAZO (CEDIC)

39441

Resolução do Conselho de Ministros nº 82/98, de 10 de Julho
Publicado no DR IS-B, nº 157/98, de 10/07/98

Aprova o quadro de acção, compreendendo as medidas de política e instrumentos jurídicos conexos, contido no Livro Branco «Política marítimo - portuária rumo ao século XXI».

POLÍTICA MARÍTIMA–PORTUÁRIA

39442

Resolução do Conselho de Ministros nº 83/98, de 10 de Julho
Publicado no DR IS-B, nº 157/98, de 10/07/98

Estabelece orientações para a definição estratégica da política nacional para os oceanos.

OCEANOGRAFIA / POLÍTICA NACIONAL DE OCEANOS

39443

Resolução do Conselho de Ministros nº 84/98, de 10 de Julho
Publicado no DR IS-B, nº 157/98, de 10/07/98

Reestrutura o sistema de autoridade marítima (SAM).

SISTEMA DE AUTORIDADE MARÍTIMA (SAM)

39757

Resolução do Conselho de Ministros nº 96/98, de 25 de Julho
Publicado no DR IS-B, nº 170/98, de 25/07/98

Prestação de garantia pessoal do Estado ao financiamento contraído pela Firma MELIX – Indústria de Mobiliário, Lda., junto da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL., no montante de 100 000 000$.

CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO / GARANTIA PESSOAL DO ESTADO / CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO

39884

Resolução do Conselho de Ministros nº 105/98, de 14 de Agosto
Publicado no DR IS-B, nº 187/98, de 14/08/98

Prestação de garantia pessoal do Estado para cumprimento das obrigações de capital e juros ao empréstimo no montante equivalente a PTE 15 000 000 000, a contrair pela ANAM - Aeroportos e Navegação, Aérea da Madeira, S.A., junto do Banco Europeu de Investimento destinado ao financiamento parcial do projecto denominado «Madeira - Airport II- Tranche A».

AEROPORTOS E NAVEGAÇÃO AÉREA DA MADEIRA (ANAM) / BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO (BEI) / GARANTIA PESSOAL DO ESTADO / MADEIRA.REGIÃO AUTÓNOMA

39942

Resolução do Conselho de Ministros nº 107/98, de 21 de Agosto
Publicado no DR IS-B, nº 192/98, de 21/08/98

Prestação da garantia pessoal do Estado, na modalidade de fiança, à parcela do empréstimo, no montante de 214 500 000$, correspondente a 35,28% do montante global do empréstimo no montante de 608 000 000$ a contrair pela COFICA, Comércio e Indústria de Confecções, S.A., junto do sindicato bancário liderado pelo Banco Português do Atlântico, S.A.

GARANTIA PESSOAL DO ESTADO / FIANÇA / EMPRÉSTIMO INTERNO / COMÉRCIO

40140

Resolução do Conselho de Ministros nº 108/98, de 22 de Agosto
Publicado no DR IS-B, nº 193/98, de 22/08/98

Cria a comissão instaladora para a organização de Porto - Capital Europeia da Cultura 2001.

CAPITAL EUROPEIA DA CULTURA 2001

40141

Resolução do Conselho de Ministros nº 109/98, de 24 de Agosto
Publicado no DR IS-B, nº 194/98, de 24/08/98

Promove reforços financeiros, no âmbito de programas comunitários, com vista à recuperação das infra-estruturas públicas e do parque habitacional afectado pelo sismo ocorrido nos Açores em 9 de Julho de 1998.

AÇORES REGIÃO AUTÓNOMA / CALAMIDADE PÚBLICA / PROGRAMA COMUNITÁRIO / REFORÇO FINANCEIRO

40142

Resolução do Conselho de Ministros nº 110/98, de 24 de Agosto
Publicado no DR IS-B, nº 194/98, de 24/08/98

Aprova as minutas do contrato de investimento e respectivos anexos a celebrar entre o Estado Português e a General Motors Corporation, a G.M. Holding (Portugal), SGPS, Lda, e a DELPHI – Sistemas de Energia e Controlo de Motor, S.A, para a expansão e modernização da unidade industrial do Seixal, com a introdução de tecnologias de ponta e de novos produtos na área do sistema de controlo de motor.

MODERNIZAÇÃO DA UNIDADE INDUSTRIAL / SOCIEDADES DE INVESTIMENTO / PARQUE INDUSTRIAL

40143

Resolução do Conselho de Ministros nº 111/98, de 24 de Agosto
Publicado no DR IS-B, nº 194/98, de 24/08/98

Aprova as minutas do contrato de investimento e respectivos anexos a celebrar entre o Estado Português e a United Technologies Automotive, Inc., a Mecanismos Auxiliares Industrialis, S.A., e a UT Automotive (Portugal) – Componentes de Automóveis, S.A., para a criação de uma nova unidade fabril tecnologicamente avançada e reestruturação e modernização da actual.

REESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA UNIDADE FABRIL / SOCIEDADES DE INVESTIMENTO

40423

Resolução do Conselho de Ministros nº 115/98, de 1 de Setembro
Publicado no DR IS-B, nº 201/98, de 01/09/98

Cria a Equipa de Missão para a Modernização da Rede Consular.

REDE CONSULAR / MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

40690

Resolução do Conselho de Ministros nº 117/98, de 19 de Setembro
Publicado no DR IS-B, nº 217/98, de 19/09/98

Reconhece o interesse nacional da candidatura a submeter pela Federação Portuguesa de Futebol para a organização do Campeonato Europeu de Futebol em 2004.

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL / CAMPEONATO EUROPEU DE FUTEBOL / CANDIDATURA

41166

Resolução do Conselho de Ministros nº 125/98, de 23 de Outubro
Publicado no DR IS-B, nº 245/98, de 23/10/98

Regulamenta a 2ª fase do processo de privatização do capital social da BRISA – Auto-Estradas de Portugal, S.A.

PRIVATIZAÇÃO / AUTO-ESTRADAS DE PORTUGAL (BRISA) / CAPITAL SOCIAL

41357

Resolução do Conselho de Ministros nº 128/98, de 3 de Novembro
Publicado no DR IS-B, nº 254/98, de 03/11/98

Aprova o orçamento integrado de cooperação para 1999.

COOPERAÇÃO FINANCEIRA / ORÇAMENTO / PROGRAMA DE COOPERAÇÃO

41478

Resolução do Conselho de Ministros nº 130/98, de 10 de Novembro
Publicado no DR IS-B, nº 260/98, de 10/11/98

Presta a garantia pessoal do Estado ao financiamento contraído pela VALORSUL – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos da Área Metropolitana de Lisboa (Norte), S.A, junto do Banco Europeu de Investimento , no montante de 8 500 000 000$.

GARANTIA PESSOAL DO ESTADO / VALORIZAÇÃO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (VALORSUL) / BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO (BEI)

41510

Resolução do Conselho de Ministros nº 131/98, de 12 de Novembro
Publicado no DR IS-B, nº 262/98, de 12/11/98

Fixa as quantidades de acções a alienar na segunda fase do processo de privatização da BRISA – Auto - Estradas de Portugal, S.A.

ALIENAÇÃO DE ACÇÕES / AUTO ESTRADAS DE PORTUGAL (BRISA) / PRIVATIZAÇÃO

41920

Resolução do Conselho de Ministros nº 137/98, de 4 de Dezembro
Publicado no DR IS-B, nº 280/98, de 4/12/98

Prestação da garantia pessoal do Estado ao empréstimo obrigacionista a emitir pela Região Autónoma da Madeira junto dos bancos CISF – Banco de Investimento, S.A., e BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A., e da Caixa Geral de Depósitos, S.A., no montante de 12 milhões de contos.

GARANTIA PESSOAL DO ESTADO / EMPRÉSTIMO OBRIGACIONISTA / MADEIRA.REGIÃO AUTÓNOMA / BANCO DE INVESTIMENTO (CISF) / BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BANIF) / CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS (CGD)

42001

Resolução do Conselho de Ministros nº 140-A/98, de 4 de Dezembro
Publicado no DR IS-B, nº 280/98 (2 Suplemento), de 4/12/98

Aprova a minuta do contrato de concessão de lanços de auto-estradas e conjuntos viários associados na zona Oeste de Portugal a celebrar entre o Estado Português e o Consórcio Auto-Estradas do Atlântico – Concessões Rodoviárias de Portugal, S.A.

AUTO ESTRADAS DO ATLÂNTICO CONCESSÕES RODOVIÁRIAS DE PORTUGAL / CONTRATO DE CONCESSÃO

42039

Resolução do Conselho de Ministros nº 143/98, de 16 de Dezembro
Publicado no DR IS-B, nº 289/98, de 16/12/98

Alarga a área de intervenção do Programa de Desenvolvimento Integrado da Serra da Estrela (PROESTRELA) ao município de Fornos de Algodres.

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DA SERRA DA ESTRELA (PROESTRELA)

PORTARIAS

39356

Portaria nº 382/98, de 2 de Julho
Publicado no DR IS-B, nº 150/98, de 2/07/98

Estabelece normas relativas à concessão de ajudas financeiras às organizações de produtores.

AJUDA FINANCEIRA / ORGANIZAÇÕES DE PRODUTORES

39357

Portaria nº 383/98, de 2 de Julho
Publicado no DR IS-B, nº 150/98, de 2/07/98

Aprova o Regulamento de Aplicação do Regime de Ajudas a conceder aos Agrupamentos de Produtores pré - reconhecidos.

DIRECÇÃO REGIONAL DE AGRICULTURA (DRA) / AJUDA FINANCEIRA / AGRUPAMENTOS DE PRODUTORES

39398

Portaria nº 386/98, de 3 de Julho
Publicado no DR IS-B, nº 151/98, de 03/07/98

Estabelece as regras relativas à atribuição do número fiscal das pessoas colectivas e entidades equiparadas.

REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS (RNPC) / ATRIBUIÇÃO DE NÚMERO FISCAL

39758

Portaria nº 426/98, de 25 de Julho
Publicado no DR IS-B, nº 170/98, de 25/07/98

Regulamenta a distribuição de receitas a atribuir a cada um dos organismos das direcções regionais do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas provenientes de actividades de responsabilidade conjunta.

DIRECÇÃO REGIONAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS / RECEITA

39878

Portaria nº 519/98, de 12 de Agosto
Publicado no DR IS-B, nº 185/98, de 12/08/98

Integra o património das casas do povo, afectas exclusivamente a fins de segurança social, nos Centros Regionais de Segurança Social do Alentejo e Algarve.

CENTRO REGIONAL DE SEGURANÇA SOCIAL DO ALENTEJO (CRSSALT) / CENTRO REGIONAL DE SEGURANÇA SOCIAL DO ALGARVE (CRSSALG) / CASAS DO POVO

40149

Portaria nº 598/98, de 24 de Agosto
Publicado no DR IS-B, nº 194/98, de 24/08/98

Fixa, para vigorar no ano de 1999, a correspondência entre as classes das autorizações contidas nos alvarás de empreiteiro de obras públicas e de industrial de construção civil e os valores das obras que podem ser executadas ao abrigo dessas autorizações.

EMPREITEIRO DE OBRAS PÚBLICAS / INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÃO CIVIL / ALVARÁ / CLASSES DAS AUTORIZAÇÕES DE ALVARÁS

41090

Portaria nº 904/98, de 19 de Outubro
Publicado no DR IS-B, nº 241/98, de 19/10/98

Altera o quadro geral do pessoal civil da Força Aérea.

LEI ORGÂNICA DO PESSOAL CIVIL DA FORÇA AÉREA / PESSOAL CIVIL DA FORÇA AÉREA

41359

Portaria nº 949/98, de 3 de Novembro
Publicado no DR IS-B, nº 254/98, de 03/11/98

Procede à revisão das condições dos empréstimos concedidos ao abrigo do Decreto-Lei nº 110/85, de 17 de Abril.

EMPRÉSTIMO

41425

Portaria nº 951/98, de 6 de Novembro
Publicado no DR IS-B, Nº 257/98, de 06/11/98

Fixa o montante das receitas que as direcções regionais de agricultura devem auferir por executarem funções em regime de responsabilidade conjunta. Revoga a Portaria nº 426/98, de 25 de Julho.

DIRECÇÃO REGIONAL DE AGRICULTURA (DRA) / MAPA DE RECEITAS

41776

Portaria nº 995/98, de 25 de Novembro
Publicado no DR IS-B, nº 273/98, de 25/11/98

Estabelece os valores do índice de desenvolvimento social (IDS) nacional.
ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (IDS)

41997

Portaria nº 1004-A/98, de 27 de Novembro
Publicado no DR IS-B, nº 275/98 (Suplemento), de 27/11/98

Determina que sejam redenominadas, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999, as obrigações do Tesouro a taxa fixa (OT) e a taxa variável (OTRV), bem como as euro - obrigações expressas em marcos e em francos franceses.

OBRIGAÇÃO DO TESOURO (OT) / TAXA

DESPACHO NORMATIVO

40722

Despacho Normativo nº 68/98, de 22 de Setembro
Publicado no DR IS-B, nº 219/98, de 22/09/98

Determina que as candidaturas ao 1º concurso de empresas demonstradoras de tecnologias avançadas, que não tenham sido enquadráveis no âmbito do despacho nº 8010/97 (2ª série), de 24 de Setembro, mas que configuram projectos com interesse para os objectivos da política industrial, sejam passíveis de apoio através do Regime de Apoio à Realização de Estratégias Empresariais integradas – PEDIP II.

REGIME DE APOIO À REALIZAÇÃO DE ESTRATÉGIAS EMPRESARIAIS INTEGRADAS / PROGRAMA ESTRATÉGICO DE DINAMIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA INDÚSTRIA PORTUGUESA (PEDIP II) / ESTRATÉGIAS EMPRESARIAIS INTEGRADAS

41780

Despacho Normativo nº 78/98, de 26 de Novembro
Publicado no DR IS-B, nº 274/98, de 26/11/98

Atribui subsídios a várias juntas de freguesia para instalação das suas sedes.

SUBSÍDIO / TRANSFERÊNCIA DE VERBA / JUNTA DE FREGUESIA

RESOLUÇÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

39415

Resolução da Assembleia Legislativa Regional nº 14/98/M, de 7 de Julho
Publicado no DR IS-B, nº 154/98, de 07/07/98

Autoriza o Governo Regional a contrair um empréstimo interno amortizável de longo prazo.

MADEIRA REGIÃO AUTÓNOMA / EMPRÉSTIMO INTERNO / CONTRATO DE EMPRÉSTIMO A LONGO PRAZO

41365

Resolução da Assembleia Legislativa Regional nº 24/98/A, de 3 de Novembro
Publicado no DR IS-B, nº 254/98, de 03/11/98

Aprova o orçamento suplementar para o ano de 1998.

AÇORES REGIÃO AUTÓNOMA / ORÇAMENTO SUPLEMENTAR

41625

Resolução da Assembleia Legislativa Regional nº 24-A/98/A, de 4 de Novembro
Publicado no DR IS-B, nº 255/98 (Suplemento), de 04/11/98

Aprova o Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores.

AÇORES REGIÃO AUTÓNOMA / REGIMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

41839

Resolução da Assembleia Legislativa Regional nº 25/98/A, de 27 de Novembro

Publicado no DR IS-B, nº 275/98, de 27/11/98

Aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 1999.

AÇORES REGIÃO AUTÓNOMA / ORÇAMENTO REGIONAL

ACTOS RELATIVOS A ACTOS NORMATIVOS

RESOLUÇÕES DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

41345

Resolução da Assembleia da República nº 52/98, de 3 de Novembro
Publicado no DR IS-A, nº 254, de 03/11/98

Constituição da Comissão Eventual de Inquérito Parlamentar às Denúncias de Corrupção na Junta Autónoma de Estradas.

COMISSÃO EVENTUAL DE INQUÉRITO PARLAMENTAR ÀS DENÚNCIAS DE CORRUPÇÃO / JUNTA AUTÓNOMA DE ESTRADAS (JAE)

A ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DOS DOMINIOS ULTRAMARINOS NO SÉC. XVIII: MÉTODOS DE ESCRITURAÇÃO

Por: Judite Cavaleiro Paixão **

** Directora do Arquivo Histórico e Biblioteca/Centro de Documentação e Informação do Tribunal de Contas

INTRODUÇÃO

A extinção da *Casa dos Contos* e de todos os ofícios e incumbências com ela relacionados e a criação do **Erário Régio**, determinadas por Carta de Lei de 22 de Dezembro de 1761, introduziram grandes alterações na Administração Pública, sobretudo ao nível da centralização da arrecadação das receitas e do pagamento das despesas públicas.

Com o novo sistema, fortemente centralizador, procurava-se pôr fim à dispersão das cobranças e despesas, situação que tornara impossível uma gestão completa e sistematizada das contas públicas.

"Ponto central de arrecadação (...) e de pagamento" – tal como o descreveu J. Ratton [1] - no Erário Régio foi adoptado o método de escrituração das *partidas dobradas*, método este que terá sido introduzido pelo escrivão João Henrique de Souza, lente da Aula do Comércio.

O Erário Régio estava organizado em 4 Contadorias, cabendo a cada uma delas o controlo das receitas e despesas públicas de áreas geográficas distintas :

- *Contadoria da Corte e Província da Estremadura* – à qual competia fazer entrar no Tesouro todos os dinheiros que deviam pagar e entregar os corregedores, provedores, juizes, almoxarifes, tesoureiros, recebedores e contratadores das rendas e direitos reais da Corte e Província da Estremadura;
- *Contadoria das Províncias do Reino e Ilhas dos Açores e Madeira* – à qual competia promover a entrega dos direitos e rendas das correições, provedorias, tesourarias, recebedorias e contratos das Províncias do Reino e Ilhas dos Açores e Madeira;
- *Contadoria da África Ocidental, Maranhão e Baía* – à qual competia arrecadar as entregas das rendas pertencentes às provedorias, tesourarias, recebedorias e contactos da Contadoria da África Ocidental, Maranhão e Baía;
- *Contadoria da África Oriental, Rio de Janeiro e Ásia Portuguesa* – à qual competia promover a entrada dos produtos das provedorias, tesourarias, recebedorias e contratos do território e governos da Contadoria do Rio de Janeiro, África Oriental e Ásia.

Ao Erário Régio presidia um *Inspector-Geral*, imediatamente subordinado ao Rei – cargo que teve como primeiro titular Sebastião José de Carvalho e Melo, conde de Oeiras e marquês de Pombal.

Integravam ainda o Erário Régio, um *Tesoureiro-Mor* – que apresentava semanalmente ao Inspector-Geral os resumos das receitas/despesas

---

[1] Recordações de Jâcome Ratton ... Lisboa : Fenda, 1992.

elaborados pelos Contadores Gerais, para depois aquele os apresentar ao Rei – o seu *Escrivão*, quatro *Contadores Gerais* (um à frente de cada Contadoria), quatro *Escriturários* ema cada Contadoria (instruídos no cálculo mercantil).

Foram também criados os cargos de *Tesoureiros Gerais*: um para a receita e despesa dos ordenados, um para a receita e despesa das tenças e o terceiro, para a receita e despesa dos juros, cada um auxiliado por um *Escrivão*.

Foi também pela Carta de Lei da criação do Erário Régio que foi definida a criação dos livros **Diário** e **Mestre** (em cada uma das Contadorias) e de um livro **Auxiliar** (ou quantos fossem necessários) para as diferentes arrecadações, rendas, direitos ou impostos e contratos.

Esta grande reforma da administração financeira, reflectiu-se também nas **juntas de arrecadação** nas quais se tentou implantar um sistema organico-funcional semelhante ao do Erário Régio.

Aliás, se tentarmos comparar os procedimentos estabelecidos para um e outros organismos, constatamos que existem, de facto, muitas semelhanças entre eles.

Se o *Erário Régio* se compõe por uma Tesouraria-Mor e quatro Contadorias, as *juntas de arrecadação* compõem-se por uma Tesouraria Geral e uma Contadoria.

Em ambos foi adoptado o método de escrituração mercantil o que implicou o aparecimento de novos livros de escrituração que tinham por base o **Livro de Receita e Despesa da Tesouraria**.

As formas de ligação entre a Tesouraria e a Contadoria são as mesmas: enquanto nas Contadorias do Erário Régio existe um **Borrador do Diário** (que dá depois origem ao Diário da Contadoria), nas Contadorias das juntas existe o **Livro de Receita e Despesa da Contadoria**.

Estrutura e conteúdo são os mesmos, apenas a designação difere.

1. Juntas da Fazenda

A criação do Erário Régio e a alteração do método de escrituração repercutiram-se na administração financeira dos domínios ultramarinos.

Também aqui houve necessidade de proceder às modificações necessárias de forma a garantir que na Tesouraria-Mor se conseguiria computar " o total de cada qualidade do rendimento, e de cada género de despesa, respectivamente a cada um ano (...)"[2].

---

[2] Cf. *Livro de registo de ordens expedidas para a Baía - 1766/1778* (AHTC. Erário Régio, nº 4218, fl.21)

No entanto, as juntas da arrecadação e tesourarias gerais dos domínios ultramarinos sofrem, na maioria dos casos, apenas modificações ao nível do método de escrituração, que estava intimamente ligado às novas instruções e competências que foram atribuídas aos escrivães da fazenda, progressivamente nomeados para as respectivas juntas.

As principais funções destes organismos consistiam, a nível geral, em administrar, arrecadar e expedir todos os assuntos relativos à Fazenda Real, promovendo a efectiva arrecadação de todos os rendimentos administrados ou contratados.

Com base nas Cartas de Criação das Juntas da Fazenda, nomeadamente a da Ilha da Madeira, datada de 1775 [3], podemos constatar que o corpo da Junta tem a seguinte composição:

- Governador e Capitão General da Capitania, que preside à Junta
- Corregedor da Comarca
- Juiz de Fora
- Tesoureiro Geral
- Escrivão da Fazenda e da Receita e Despesa da Tesouraria Geral

Sob a inspecção do **Escrivão da Fazenda** era estabelecida uma Contadoria Geral formada pelo Contador Geral e primeiro escriturário.

Competia ao **Governador** presidir à Junta, rubricar os livros da Tesouraria Geral e conferir os balanços elaborados semanalmente; ao **Corregedor da Comarca** exercer a jurisdição contenciosa com apelação para o Juízo dos Feitos da Fazenda da Corte; ao **Juiz de Fora** desempenhar as funções de Procurador da Fazenda; ao **Tesoureiro Geral** competia, principalmente, receber as entregas mensais das Tesourarias Particulares - Tesoureiros, Contratadores e Recebedores; ao **Escrivão da Fazenda** lançar diariamente as receitas e despesas da Tesouraria, passar e assinar conhecimentos (juntamente com o **Tesoureiro-Mor**) bem como dirigir a Contadoria e os ajustamentos das contas dos Tesoureiros, Recebedores, Almoxarifes e Rendeiros.

Todos os membros da Junta tinham assento e voto nos negócios tratados pela Junta, para além da obrigatoriedade de rubricar todos os documentos como títulos de despesa pelo Tesoureiro Geral.

A Contadoria da Junta teria por função principal garantir a regularidade e conservar as contas com exactidão de todos os Tesoureiros Particulares, Contratadores, Recebedores, e Exactores da Fazenda Real, e para tal,

---

[3] Cf. *Livro de registo de decretos, provisões, cartas régias e ofícios expedidos para a Junta da Fazenda da Capitania da Ilha da Madeira - 1775/1795* (AHTC. Erário Régio, nº 3717,fls..3-8).

teria de escriturar os livros a que se faz referência nos métodos de escrituração enviados para as Juntas da Fazenda.

A Junta reunia duas vezes por semana, salvo nos casos que implicassem sessões extraordinárias. No entanto, o Escrivão da Junta estava obrigado a estar presente todas as tardes para dirigir a escrituração das contas.

Quanto ao Tesoureiro Geral, uma vez concluídas as entregas das Tesourarias particulares – o que acontecia no início de cada mês – poderia comparecer na Junta apenas em dias alternados.

Do Cofre da Junta da Fazenda existiriam três chaves: uma que deveria ficar na posse do Tesoureiro Geral, outra na posse do Escrivão da Junta da Fazenda e uma terceira na posse do Escriturário Contador.

Ao Escrivão da Junta e ao Escriturário Contador competia essencialmente garantir a boa ordem na escrituração das contas que seriam enviadas anualmente ao Erário Régio. Para tal seria necessário cumprir as regras impostas nos métodos de escrituração que eram enviados pelo Contadores Gerais do Erário Régio.

2 - Métodos de Escrituração

De forma a garantir que a arrecadação e a despesa da Fazenda Real seriam feitas segundo os novos princípios, foram nomeados oficiais para as Juntas da Fazenda que iriam colocar em prática as novas técnicas de escrituração já em uso no Erário Régio.

Do estudo das diversas instruções do novo método nos domínios ultramarinos, podemos determinar, como as mais comuns, as seguintes tipologias documentais:

2.1. Características das principais tipologias documentais

🕮 *Livro de Receita e Despesa da Tesouraria Geral* [4]

Função

Lançamento diário de todas as receitas e despesas que entravam nas juntas de arrecadação.

---

[4] Ver anexo I - *Livro de Ordens e Provisões expedidas para o Rio de Janeiro, Ilhas de S. Tomé e Príncipe e Minas Gerais,* 1769-1784 (AHTC. Erário Régio, nº 5322, fls.18-19)

Descrição

Este livro era escriturado segundo o método mercantil das partidas dobradas.

As receitas surgiam na página esquerda, e cada assento tinha um número sequencial que mudava no dia 1 de Janeiro de cada ano, juntamente com o respectivo livro; cada adição da receita, depois da indicação do dia, mês e ano escritos na margem, devia declarar o nome do Tesoureiro, Recebedor ou Rendeiro que fizera a entrega, a qualidade do rendimento ou renda, em que tempo era vencido o pagamento, se era quartel inteiro ou pagamento feito por conta de algum dos quartéis.

De seguida, escrevia-se a quantia entrada, por extenso, no assento e na coluna do dinheiro a mesma quantia em algarismos. Todas as receitas de um mesmo dia podiam figurar seguidas assinando o Tesoureiro e o Escrivão no fim. Todas as páginas deviam ser assinadas no fim ainda que os assentos continuassem noutra página. Por fim, de cada adição da receita o escrivão fazia um Conhecimento que ficava com o mesmo número do assento que constava do Livro de Receita e Despesa.

As despesas surgiam na página direita e cada assento tinha também um número sequencial que mudava no dia 1 de Janeiro de cada ano juntamente com o respectivo livro; desta forma cada assento, devia conter a data, o nome da pessoa a quem se pagava, o motivo ou titulo porque recebia, e a declaração da Folha Eclesiástica, Militar ou Civil ou qualquer outra subdivisão da classe de despesa a que a quantia dizia respeito, declarando-se o tempo em que os pagamentos se vencerão; registava-se a quantia saída, por extenso, no assento e na coluna do dinheiro a mesma quantia em algarismos. O escrivão assinava por baixo de cada adição da despesa, bem como a pessoa que recebia o valor.

Tramitação documental

De cada vez que o Escrivão da Tesouraria Geral extraía um Conhecimento da receita, este ia, em primeiro lugar, à Contadoria, para ser registado com todas as suas circunstâncias num livro próprio, e o oficial da Contadoria colocava por baixo do Conhecimento =Registado a fº__= e assinava com o seu apelido; depois, o Conhecimento voltava à Mesa para ser assinado pelo Tesoureiro Geral.

Os documentos que serviam de títulos para despesa deviam ser autenticados com as rubricas de todo o corpo da Junta. Tal como as receitas, os documentos da despesa também deviam ir à Contadoria no acto de pagamento para serem igualmente registados com o seu número, colocando-se por fora uma nota de registo igual ao conhecimento da receita. Tanto os Conhecimentos de Entrada como os Títulos de Despesa eram registados num livro próprio existente na Contadoria, **Livro de Receita e Despesa da Contadoria** (ou Livro Diário da Contadoria).

Cada oito dias fazia-se o balanço deste livro, somava-se a receita e despesa e conferia-se o dinheiro que se achava no cofre com a quantia que resultava da maior receita do livro, que era confirmada também com o balanço extraído pelo Escriturário Contador que este apresentava na Mesa e era extraído do Livro de Receita e Despesa da Contadoria. Após a conferência, e estando tudo justo, formava-se um balanço que se entregava ao Governador e Capitão General, onde se afirmava que pela Tesouraria Geral existia no Cofre da Fazenda Real, em dinheiro e pelos rendimentos correntes, "tanto dinheiro pela soma da receita e tanto pela soma da despesa, existindo no cofre tanto em dinheiro".

Idêntico procedimento se fazia em relação ao ouro em pó e barras, pelos rendimentos correntes. No final assinavam o Tesoureiro Geral e o Escrivão da Fazenda Real

Observações

Nas capitanias onde existiam transações em ouro, criava-se um outro livro onde se registava somente os assentos relativos a este metal. Isto para que no final se pudessem diferenciar as somas tanto em dinheiro como em ouro.

🕮 *Livro de Receita e Despesa da Contadoria* [5]

Função

Registo das receitas e despesas nas Contadorias das juntas.

Descrição

Este livro era escriturado segundo o método de escrituração simples. As partidas da receita e da despesa eram seguidas sem interpolações,

[5] Ver anexo 2 - *Livro de Ordens e Provisões expedidas para o Rio de Janeiro, Ilhas de S. Tomé e Príncipe e Minas Gerais,* 1769-1784 (AHTC. Erário Régio, n.º 5322, fl. 13).

não eram assinadas, nem se escrevia as quantias por extenso no assento, mas apenas na respectiva coluna por algarismos; os dias eram escritos no meio da página e, na coluna da margem do lado direito, registava-se as folhas dos livros auxiliares onde eram feitos os assentos daquelas adições.

Tramitação documental

Com base neste livro era feito um balanço, de oito em oito dias, saindo da Contadoria para a Mesa da Tesouraria um papel assinado por um dos escriturários, com a indicação da importância da receita e da despesa. Com a conferência deste saldo com os livros da Tesouraria confirmava-se as Contas.

🕮 *Livro de Contas Correntes dos Rendeiros e Tesoureiros Reais*[6]

Função

Registo de todos os rendimentos reais.

Descrição

Este livro era escriturado segundo o método mercantil, de partidas dobradas. A cada exactor da Fazenda Real abria-se uma conta, onde se lançava:
- em débito, anualmente o preço de renda e os mais encargos dela, pela Certidão de Arrematação do Contrato; se fosse Tesoureiro o débito formava-se pela Certidão do Rendimento;
- em crédito, os pagamentos feitos, extraídos do Livro de Receita e Despesa com o seu número e o dia da receita.

Tramitação documental

Os assentos deste livro eram extraídos do Livro de Receita e Despesa e das respectivas certidões.

---

[6] Ver anexo 3 - *Livro de Ordens e Provisões expedidas para o Rio de Janeiro, Ilhas de S. Tomé e Príncipe e Minas Gerais,* 1769/1784 (AHTC. Erário Régio, n.º 5322, fls. 24-25).

Observações

Esta tipologia, na maioria das instruções, subdivide-se em três livros:

- um relativo aos anos pretéritos;
- outro relativo aos anos intermédios;
- e um terceiro relativo aos anos a partir da introdução do novo método.

🕮 *Livro de Despesa da Folha Eclesiástica*[7]

Função

Lançamento das despesas eclesiásticas, extraídas do Livro de Receita e Despesa.

Descrição

A sua escrituração seguia uma ordenação cronológica, sem partidas dobradas; por isso os assentos eram sequenciais.

Circuito

Os assentos deste Livro eram extraídos do Livro de Receita e Despesa da Contadoria.

🕮 *Livro de Despesa da Folha Militar*

Função

Lançamento das despesas militares, extraídas do Livro de Receita e Despesa.

Descrição

A sua escrituração seguia uma ordenação cronológica, sem partidas dobradas; por isso os assentos eram sequenciais.

---

[7] Nos Métodos de Escrituração estudados não foram apresentados exemplos dos Livros de Despesa.

Tramitação Documental

Os assentos deste Livro eram extraídos do Livro de Receita e Despesa da Contadoria.

🕮 *Livro de Despesa da Folha Civil*

Função

Lançamento das despesas civis, extraídas do Livro de Receita e Despesa da Contadoria.

Descrição

A sua escrituração seguia uma ordenação cronológica, sem partidas dobradas; por isso os assentos eram sequenciais.

Tramitação Documental

Os assentos deste Livro eram extraídos do Livro de Receita e Despesa da Contadoria

🕮 *Livro das Despesas Extraordinárias*

Função

Lançamento das despesas extraordinárias, extraídas do Livro de Receita.

Descrição

A sua escrituração seguia uma ordenação cronológica, sem partidas dobradas; por isso os assentos eram sequenciais.

Tramitação Documental

Os assentos deste Livro eram extraídos do Livro de Receita e Despesa da Contadoria.

🕮 *Livro de Contas Correntes dos Rendimentos Reais*

Função

Controlo do que estava cobrado e despendido e do que existia no Cofre pertencente a cada uma das rendas.

Descrição

A escrituração deste livro era feita segundo o método das partidas dobradas. Para cada rendimento era aberta uma conta onde se colocava:
- em débito o que estivesse cobrado de tal rendimento, com o dia da cobrança e o ano a que pertencia e as informações necessárias;
- em crédito a despesa que se pagava imposta naquele rendimento.

Tramitação Documental

Os assentos deste Livro eram extraídos dos Livros de Despesa Eclesiástica, Militar, Civil e Extraordinária. Bastava que se lançasse as despesas em resumo no fim do mês, extraindo os registos dos livros particulares das folhas respectivas.

Observações

Esta tipologia documental também se encontrava dividida, em alguns dos métodos de escrituração, em três livros, respectivamente:
- um para os anos pretéritos;
- outro para os anos intermédio;
- e um terceiro para os anos segundo o novo método.

🕮 *Livro do Balanço Geral das Rendas e Despesas*[8]

Função

Lançamento e registo do extracto geral a remeter anualmente ao Erário Régio. Devia estar concluído no princípio de cada ano, devendo

---

[8] Ver anexo 4 - *Livro de Ordens e Provisões expedidas para o Rio de Janeiro, Ilhas de S. Tomé e Príncipe e Minas Gerais*, 1769/1784 (AHTC. Erário Régio, n.º 5322, fls. 24-27)

ser enviado no primeiro navio que partisse para o reino. No segundo navio, deveria ser enviada uma segunda via.

Descrição

O 1° extracto geral devia ser o Balanço da Receita e Despesa de todo o ano, começando pela receita, escriturada na página direita deixando a página esquerda para as explicações.
Devia principiar pela receita dos rendimentos relativos aos anos pretéritos, passando em seguida para os anos intermédios e finalmente aos anos logo após a introdução do novo método.
Todos os rendimentos eram escritos na coluna de dentro escrevendo-se fora o seu total.
Terminado tudo o que dizia respeito à receita, continuava a despesa escriturada da mesma forma, com as mesmas divisórias relativas aos anos pretéritos, intermédios e seguintes.
A escrituração terminava com a adição do dinheiro que ficara no Cofre no fim de tal ano, cuja quantia junta com a despesa havia de completar a soma da entrada.
O 2° extracto geral anual a remeter ao Erário Régio, dizia respeito às dívidas que deviam ser escritas da mesma forma, começando pelos anos pretéritos, passando para os anos intermédios, terminando com os seguintes. Nas páginas do lado direito as adições sucintas com os nomes dos devedores, qualidade dos rendimentos, ano a que pertenciam e quantia; nas páginas do lado esquerdo as razões da demora, as diligências tomadas para a cobrança e execuções feitas.

Tramitação Documental

Os registos deste livro retiravam-se, quanto à receita, dos Livros de Contas Correntes dos Rendimentos Reais, e quanto à Despesa, dos mesmos livros onde já se achavam lançados resumos das despesas ou dos livros particulares das despesas, nos quais se havia de fazer encerramento no fim do ano de cada género de despesa anotando-se em cada uma onde ficava lançada no Livro do Balanço Geral a F°_____.

2.2 - Comparação dos Métodos de Escrituração

Se tentarmos proceder a uma análise comparativa dos métodos de escrituração enviados às juntas de arrecadação dos Domínios Ultramarinos, constatamos que não existem grandes diferenças, apesar de haver ligeiras adaptações às actividades desenvolvidas por cada uma delas.

Em termos cronológicos, observamos que enquanto as instruções para as Capitanias do Rio de Janeiro e da Baía são colocadas em prática a partir de 1768 (e são as primeiras de que temos conhecimento), a maioria das instruções é divulgada durante a década de setenta daquele século: em 1770, para a Capitania de Pernambuco, Ilhas de S. Tomé e Governo da Índia; em 1771, para a Capitania de Goiás; em 1772, para Capitania do Grão-Pará e o Reino de Angola; em 1773, para a Capitania de Minas Gerais; em 1775, para a Junta da Ilha da Madeira; em 1776, para a Capitania de S.Paulo.

Mais tarde são enviadas instruções à Capitania do Maranhão, em 1780; a Moçambique, em 1786; às Ilhas de Cabo Verde, em 1789; aos Açores, em 1798; ao Ceará em 1799 e por fim à Capitania de Mato Grosso, em 1804.

As primeiras juntas a receberem os métodos de escrituração foram a Baía e o Rio de Janeiro. Este facto deverá ter ligação com a importância estratégica destas duas capitanias, demonstrada na ordem régia dirigida por carta ao Conde da Cunha, Vice Rei e Capitão General do Mar e Guerra do Estado do Brasil [9], em 1766, na qual se afirmava que para garantir a remessa dos "Cabedais" para Lisboa iriam ser enviadas, anualmente, duas fragatas de guerra: uma que partiria em Abril e outra em Outubro.

A primeira, ficaria um mês no Rio de Janeiro e depois seguiria para a Baía onde ficaria só 15 dias. A segunda, permaneceria um mês no Rio de Janeiro e depois seguiria directamente para Lisboa.

Como se pode constatar, a importância destas duas Juntas obrigava à tomada de medidas urgentes. Na mesma altura era enviada uma carta ao Governador e Capitão General de Minas Gerais onde se ordenava que os produtos dos rendimentos da Fazenda Real fossem remetidos, aos quartéis, ao Rio de Janeiro para serem entregues ao Tesoureiro da Fazenda Real do Rio de Janeiro, o que reforça ainda mais a importância desta Capitania.

Em relação, às principais tipologias documentais, verificamos que algumas são comuns a todas as instruções. Os livros mais importantes em termos de escrituração das contas são:

---

[9] Cf. *Livros de registo de Decretos e Ordens do Tesouro Real* (AHTC. Erário Régio, nº 406, fls. 232-233).

- **Livro de Receita e Despesa da Tesouraria**
- **Livro de Receita e Despesa da Contadoria** (ou Diário da Contadoria)
- **Livro de Contas Correntes dos Rendeiros e Tesoureiros Reais**
- **Livro de Contas Correntes dos Rendimentos Reais**
- **Livro do Balanço Geral das Rendas e Despesas**

Segundo as próprias instruções a "boa ordem consiste na methodica forma do Livro de Receita e Despesa" e afirma-se ainda, que se for correctamente escrito "não he possivel cair-se na confusão; e muito facilmente se aclarão todas as duvidas que podem acontecer em contas. Porem, porque há Contratadores que devem e fazem pagamentos, e Recebedores que devem fazer entregas do que recebem; dos quais todos he necessario que exista sempre huma conta corrente e liquida, para se saber o que está cobrado e despendido, e o de que se devem promover as entradas; o que de nenhum modo se demonstra pelo Livro de Receita e Despesa, e só se conhece pelas contas correntes que são extractos delle debaixo de differentes titulos: fazem-se necessários outros livros de escrituração que correspondem aos das Contadorias Gerais do Erário Régio"[10]. Portanto, toda a boa ordem das contas partirá sempre da correcta escrituração do Livro de Receita e Despesa e todos os outros livros terão este por base.

O **Livro de Receita e Despesa da Contadoria** também é importante pois é feito com base nos Conhecimentos da Receita e Documentos de Despesa, enviados pelo Escrivão da Receita e Despesa ao Contador que se encarregue de escrever o Diário da Contadoria e enviar novamente esses documentos ao Escrivão que os dará a assinar ao Tesoureiro. Este livro permite à Contadoria ter sempre um conhecimento exacto das receitas e despesas.

Ambos os **Livros de Contas Correntes** irão possibilitar um conhecimento exacto, por parte da Coroa, de tudo o que está cobrado e despendido a nível dos tesoureiros e dos rendimentos reais.

A importância destes livros está bem patente nas instruções enviadas à Junta de Pernambuco, em 1770, quando se compara os procedimentos do Erário e das Juntas e se afirma que " se ordenou pelas Instruções, que se derão para o Rio de Janeiro, e para a Baía, em Lugar de hum Diario formado regularmente por Debito e Credito, hum Livro Diario com registo de toda a Entrada e Saida do Cofre; e em Lugar do Livro Mestre por Escritura

[10] Cf. *Livro de Ordens e Provisões expedidas para o Rio de Janeiro, Ilhas de S. Tomé e Príncipe e Minas Gerais*, 1769/1784, ER 5322, pp.8; 10-11

dobrada, somente os Livros auxiliares de contas correntes, que necessarios fossem."[11]

O **Livro do Balanço Geral das Rendas e Despesas** é o livro que serve de base para se elaborar os extractos gerais das receitas e despesas das diferentes juntas de arrecadação, a remeter anualmente ao Erário Régio.

Era este o grande objectivo de todo este método de escrituração, seguindo a "ordem regular das Contas deve claramente constar: 1° o total de cada hum dos Rendimentos, que em cada hum dos anos, deve entrar no Cofre: 2° o que com efeito entrou de cada hum deles, e o que sahio por despeza, que he o que constitue a conta do Thesoureiro Geral: 3° o que de cada Contrato ou Rendimento proprio de hum anno passou no fim delle por cobrar para o seguinte"[12].

Apesar das actividades das juntas de arrecadação serem comuns - o que justifica a existência das mesmas tipologias documentais - existem certas funções especificas de determinados Domínios Ultramarinos que tornam necessários livros próprios. É o caso da Junta da Fazenda da Baía e de Angola.

Na Junta da Fazenda da Baía, para além dos Livros de Contas Correntes dos Rendeiros, Tesoureiros e Exactores da Fazenda Real, sentiu-se a necessidade de criar Livros de Contas Correntes de Tesoureiros e Almoxarifes só para géneros e materiais, talvez devido às transações realizadas com Angola.

O caso mais particular em termos de "Systema das Contas" é o de Angola, pois as suas actividades económicas e as ligações com as Mesas de Inspecções do Rio de Janeiro, Baía e Pernambuco assim o exigiam. Aqui existe o **Livro de Remessas e Saques**[13] que dava conta do que existia no Livro de Receita e Despesa e da conta corrente com as Mesas de Inspecções.

Encontrava-se dividido em 3 partes, proporcionais ao número de letras remetidas para cada Junta das Mesas das Inspecções do Rio de Janeiro, Baía e Pernambuco, ou que se sacavam sobre elas. A divisão era feita por um pergaminho que se pregava na folha escrevendo-se o nome da capitania em titulo dentro da folha e também no pergaminho.

---

[11] Cf. *Livro de Ordens, Cartas Régias e Provisões expedidas para Pernambuco*, 1760-1781,ER 4233, p.153

[12] Cf. *Livro de registo das Provisões e Cartas Régias expedidas para Angola*, 1761-1784 (AHTC. Erário Régio, n.° 4193, f.125).

[13] Ver anexo 5 - *Livro de registo das Provisões e Cartas Régias expedidas para Angola*, 1761-1784 (AHTC. Erário Régio, n.° 4193, fls..162-163).

Nas páginas da parte esquerda, escrevia-se as letras seguras que se remetia, debaixo do *Titulo de Remessas*, registando-se na 1ª coluna os números das letras, na 2ª coluna os dias das remessas das primeiras vias, na 3ª coluna os dias das remessas das segundas vias, na 4ª coluna os valores das letras, na 5ª coluna data do aviso pela qual a Mesa da Inspecção dava noticia de ficar cobrada a dita letra, na 6ª coluna o valor das letras.

Nas páginas da parte direita, escrevia-se as letras da Fazenda Real que se passavam e davam pela Junta em pagamento, debaixo do *Titulo de Saques*, registando-se na 1ª coluna os números das Letras, na 2ª coluna as datas das Letras, na 3ª coluna os valores das Letras, na 4ª coluna a data do aviso pela qual a Mesa da Inspecção dava parte do que tem pago e na 5ª coluna os valores respectivos.

Contudo, as Mesas das Inspecções, não se limitavam a pagar as letras da Fazenda Real. Tinham outras funções, como despesas com a recepção e embarque do marfim, comissões permitidas pela coroa, remessas para Presídios e as remessas do resíduo líquido anual para o Erário Régio.

Quando a Junta da Fazenda recebia contas de despesa com o marfim, ou outros, mandava lavrar na Contadoria uma cédula de descarga que remetia à Mesa da Inspecção a quem pertencia, registando a cédula debaixo do aviso com que a remetia, e este passava ao Livro dos Saques como se fosse uma Letra para a Inspecção pagar.

Em relação, às remessas para Presídios ou para o Erário Régio, a Junta deveria passar letras de ordens, também registadas debaixo dos avisos, sendo igualmente a sua escrituração de remessa e do pagamento no título de saques.

Como era necessário que na Contadoria existisse sempre um conhecimento actualizado da conta corrente de cada uma das Mesas das Inspecções, foi criada uma cópia deste livro que tinha o titulo de **Livro de Remessas e Saques que hade servir na Contadoria**.

Também ligado ao comércio do marfim existiam dois livros auxiliares:

- **Livro das Entradas e Saídas do Marfim**[14] - cujo objectivo era controlar a quantidade, qualidade e peso do marfim, sendo as entradas escrituradas pelas contas das compras e as saídas pelas facturas expedidas;
- **Livro das Facturas do Marfim** - que tinha como finalidade, como o próprio nome indica, dar conhecimento sobre as facturas do marfim, devendo, por isso, conter as cópias das facturas de todas as partidas que se remetiam como seu custo e despesas.

---

[14] Ver anexo 6 - *Livro de registo das Provisões e Cartas Régias expedidas para Angola*, 1761-1784 (AHTC. Erário Régio, nº 4193, fls..176-177).

A Junta da Fazenda de Angola ainda se diferencia por um outro aspecto que a torna única em relação às outras juntas de arrecadação.

A prática comum nas outras contadorias das juntas era a escrituração do Diário da Contadoria (já referenciado anteriormente), mas só em Angola se faz a escrituração do **Livro Borrador do Diário**, **Livro Diário** e **Livro Mestre** (prática obrigatória em todas as Contadorias do Erário Régio, segundo a Carta de Lei de criação do Erário, de 1761).

A justificação para esta prática, prende-se com o facto que "sendo em número pouco os Rendimentos, e ficando ainda mais abreviada huma grande parte da escrituração pelo Livro auxiliar, e já apontado, de Remessas e Saques; concorrem circunstancias, que fazem necessaria, ou pelo menos muito mais propria, a escripturação dobrada, como são achar-se a Junta da Fazenda encarregada de administrar os Direitos Reais dos Escravos e Marfim; e de comprar e expedir o mesmo genero do marfim por conta da Fazenda Real; Por que, podendo com facilidade vencer-se a dita escripturação, ficão nella as Contas mais balanceaveis, e demonstrando melhor o que he necessario"[15]

O **Livro Borrador do Diário** tinha como principal objectivo registar as partidas de receita e despesa, possibilitando, no entanto, fazer-se as emendas que fossem necessárias quando se procedesse ao lançamento das partidas. Era escriturado segundo o método das partidas dobradas e devido à sua importância o responsável pela sua escrituração deveria ser o Primeiro Escriturário Contador.

O **Livro Diário** não era mais "que huma copia posta em Limpo do dito borrador"[16]. Por ser uma cópia podia ser escriturado pelo Segundo Escriturário Contador.

O **Livro Mestre** consistia num extracto de todas as partidas do Diário, lançadas pelo método do débito e crédito, possibilitando um conhecimento correcto e rápido das principais contas que constavam do Livro Diário. No caso de Angola, as principais contas estavam ligadas ao:

- Erário Régio;
- Caixa;
- Rendimentos Correntes da Fazenda Real;
- Rendimentos pretéritos vencidos até ao último de Dezembro de 1761, rendimentos dos anos intermédios vencidos desde o primeiro de Janeiro de 1762 até ao fim do ano de 1771;
- Despesa Eclesiástica; Despesa Civil e Despesa Militar;

---

[15] Cf. *Livro de registo das Provisões e Cartas Régias expedidas para Angola*, 1761-1784 (AHTC. Erário Régio, n.º 4193, f. 137).

[16] Cf. *Livro de registo das Provisões e Cartas Régias expedidas para Angola*, 1761-1784 (AHTC. Erário Régio, n.º 4193, f.137).

- Marfim da conta da Fazenda Real.

Desta breve apresentação, podemos concluir, que os métodos de escrituração tentam reproduzir nas juntas de arrecadação, um sistema semelhante ao existente no Erário Régio fazendo, no entanto, as necessárias adaptações às diferentes actividades económicas de cada uma das localidades.

2.3 - Principais circuitos dentro das juntas de arrecadação

À semelhança do Erário Régio, nas juntas de arrecadação também existe uma ligação hierárquica entre o Tesoureiro Geral da Junta e o Escriturário Contador.

Toda a base do sistema está na escrituração das receitas e despesas que é efectuado no Livro de Receita e Despesa Geral e é partir deste que, com base nos Conhecimentos dos assentos da Receita e nos documentos de Despesa, se procede à escrituração, na Contadoria, do Diário da Contadoria de Receita e Despesa.

Como se afirma nos métodos de escrituração "depois que o Escrivão da Thezouraria houver extrahido hum Conhecim^to^ de Receita antes que o Thesoureiro o asigne irá o Conhecimento à Contadoria onde se tomará lembrança daquella Receita com todas as suas circunstancias em hum Livro p^a^ isso destinado e official pora por baixo do Conhecimento "registado a f^o^...", e asignará com seu apelido, depois virá o mezmo Conhecim^to^ p^a^ se asignar pelo Thesoureiro simelhantem^e^ os documentos da despesa no acto do pagamento irão à Contadoria p^a^ delles se tomar lembrança, pondose por fora huma notta do registo como acima se diz p^a^ os Conhecimento da Receita."[17]

[17] Cf. Livro de registo de Provisões e Cartas dirigidas à Capitania do Rio de Janeiro, 1766-1781, ER 4055, p.27

Se tentarmos elaborar um esquema explicativo deste circuito observamos o seguinte:

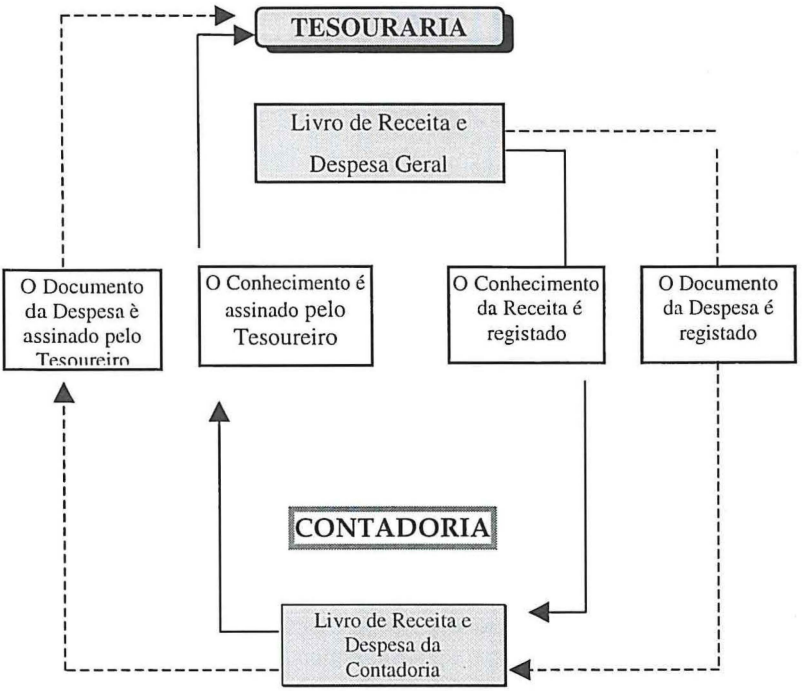

A partir do Livro de Receita e Despesa da Contadoria seriam elaborados todos os livros auxiliares que fossem, colocando-se na coluna da margem do lado direito as folhas dos livros auxiliares onde se faziam os assentos das adições. Estes livros tornariam possível elaborar no final do ano o balanço das contas a enviar ao Erário Régio.

Seria este, em traços gerais, o método de escrituração que se tentou implementar nos diferentes Domínios Ultramarinos à semelhança do que se passava no Erário Régio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BELLOTO, Heloísa Liberalli - *Arquivos permanentes : tratamento documental.* São Paulo : T. A. Queiroz, 1991.

BELLOTO, Heloísa Liberalli - *Tipologia Documental em Arquivos: novas abordagens. Cadernos de Biblioteconomia. Arquivistica e Documentação* . Lisboa. N° 2. (1989); p. 9-20.

CAIADO, António C. P. - *Aspectos do sistema de controlo interno nas finanças publicas em Portugal: 1701-1832.* Jornal da Contabilidade. - Lisboa : Associação Portuguesa dos Técnicos de Contabilidade (APOTEC). - A. 21, n°. 247. (Out. 1997) ; p. 264-269.

CARQUEJA, Hernâni O. - *Expressão contabilística : a diagrafia.* Revista de Contabilidade e Comércio. - Porto : Ediconta. - Vol. 50, n°. 199 (Set. 1993) ; p. 453-480. - Vol. 50, n°. 198 (Jun. 1993) ; p.315-328. - Vol. 50, n°.197 (Mar. 1993) ; p. 171-176.

CORTÉS ALONSO, Vicenta - *Documentación y documentos.* Madrid : Ministério da Cultura, 1980.

COUTURE, Carol ; ROUSSEAU, Jean-Yves - *Los archivos en el siglo XX.* Mexico : Archivo General de la Nacion, 1988.

DICIONÁRIO DE HISTÓRIA DE PORTUGAL . Dir. Joel Serrão. Porto : Figueirinhas, imp . 1989 . 6 v.

DICIONÁRIO DE TERMINOLOGIA ARQUIVISTICA. Lisboa : Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro, 1993. 257, [1] p. ISBN 972-565-146-4.

FRANCO, António de Sousa ; PAIXÃO, Judite Cavaleiro - *Magistrados, dirigentes e contadores do Tribunal de Contas e das instituições que o procederam* . Lisboa : Tribunal de Contas, 1995.

FRANCO, António de Sousa ; PAIXÃO, Judite Cavaleiro ; SANTOS, Maria Filomena Tavares - *Origem e evolução do Tribunal de Contas de Portugal.* Lisboa : Tribunal de Contas, 1993.

HEREDIA HERRERA, Antónia - *Manual de instrumentos de descripción documental.* Sevilha : Deputación Provincial, 1982.

HERNÁNDEZ ESTEVE, Esteban - El tratado contable *De computis et Scripturis* de Luca Pacioli : dudas sobre su concepción unitária. *Revista de Contabilidade e Comércio.* Porto. V. 51 , nº 203 (1994).

HESPANHA, António Manuel - *Organização arquivistica e história do poder. Vértice.* ISSN 0042-4447. S. 2 , nº. 4 (Jul. 1988) ; p. 11-112.

HESPANHA, António Manuel - *História das instituições.* Coimbra : Almedina, 1982.

HESPANHA, António Manuel - *Poder e instituições no antigo regime.* Lisboa : Cosmos, 1992.

HOMEM, Armando Luís de Carvalho - *Oficiais régios e oficiais concelhios nos finais da Idade Média.* [S.I. : s.n., 1988].

MANIEZ, Jacques - *Les langages documentares et classificatoires conception : constrution et utilisation dans les systémes documentaires* : Paris. Les Éditions d´Organisation, 1987.

MORENO, Humberto Baquero - *História de Portugal medievo.* Lisboa : Universidade Aberta, 1995.

MUNDET, José Ramón Cruz - *Manual de archivística.* [Madrid]: Fundation German Sanchez Ruiperez . (Biblioteca del libro ; 63.)

PAIXÃO, Judite Cavaleiro ; LOURENÇO, Maria Alexandra - *Contos do reino e casa.* Lisboa: Tribunal de Contas, 1995. 118 p.

PAIXÃO, Judite Cavaleiro - *Fontes do Tribunal de Contas de Portugal. Acervo* : revista do Arquivo Nacional. - Rio de Janeiro : Arquivo Nacional. V. 10, Nº 1 (Jan. - Jun.) ; p. 57-70 : il., gráf., quadros.

PAIXÃO, Judite Cavaleiro - *O controlo das contas públicas : um passado, uma história.* Lisboa : Tribunal de Contas, 1996. [6], p. 323-347.

PORTUGAL. Tribunal de Contas - *As Contas na História: colectânea de legislação sobre o Tribunal de Contas*. Lisboa : Tribunal de Contas, 1995. 4 vols.

PORTUGAL. Tribunal de Contas - *Tribunal de Contas : tradição e modernidade* / apre. António de Sousa Franco. Lisboa : Tribunal de Contas, 1993.

RODRIGUES, Manuel José Benavente - *Carta de lei de 22 de dezembro de 1761 sobre a extinção dos contos e a criação do Real Erário*. Lisboa : APOTEC, [ca. 1997].

ANEXOS

ANEXO 1

Modelo para o Livro da

fl. _____ 1776 _____ Entrada

Janeiro 5 „ Recebido de Pedro Antonio Almoxarife da Fazenda Real pela entrega q. fez do dinheiro que se achava existir no Cofre do Almoxarifado, e pasa para este Livro por principio de entrada oito centos mil reis, de que pertencem duzentos mil reis ao Rendimento da Alfandega do anno proximo passado; duzentos mil reis ao Rendimento dos Dizimos Reais do dito anno e quatro centos mil reis ao Remessas recebidas da Bahia por supplemento para as Despezas - - -

ANEXO 2

„1771„ Janeiro 6

f6 Recebido de Antonio Francisco Recebedor dos direitos da Alfandega pelo rendimento do mez de Dezembro proximo passado como consta da Certidão - - - - - - n.º 2„ 400$000

f8 Pago ao Padre Joze da Costa Vigario de tal Igreja pela sua congrua de hum anno vencida no ultimo dia de Dezembro proximo passado (Folha Ecclesiastica) - - - n.º 7„ 60$000

Exemplo para as Contas Correntes dos Livros Auxiliares

Antonio Francisco Recebedor dos Direitos da Alfandega

Deve		Ha de haver	
1771 Janeiro 6 Pelo que lenderaõ os Direitos no mez de Dezembro proximo passado, como consta da Certidaõ	400$000	1771 Janeiro 6 Pela entrega que fez no Cofre	400$000

Exemplo para as Contas Correntes dos Livros

Antonio Francisco Recebedor dos Direi

Deve

1771

Janeiro 6 Pelo que lenderaõ os Direitos no mez de Dezembro proximo passado, como consta da Certidaõ . 400$000

Exemplo para o balanço an-

Explicacoens

Nº 1 Consta de tal conta ajustada nos Livros do Almoxarifado a f. Nº Notas. Nos extractos dos annos futuros naõ ha necessidade de explicacaõ a respeito do que ficar do anno antecedente; por que deve ser notorio pelo balanço antecedente.

2 Cobrados por execucaõ do Rendeiro N. por conta da sua divida, ou se se souber) por conta de tanto que ficou devendo.

Auxiliares

los da Alfandega

Hade haver

1771

Janeiro 6 Pela entrega que fez no Cofre . . . Nº 2 400$000

nual da Receita e Despeza

Eu Escrivaõ da Fazenda Real, seu quem quer que for a Pessoa que o deste fazer) certifico que toda a Receita e Despeza da Fazenda Real, por esta Ouvidoria no anno proximo passado v.g. de 1771 procede na forma seguinte.

Receita

Nº 1 Pelo que ficou existente no Cofre do Almoxarife da Fazenda Real E. no fim do anno de 1770 v.g. . . . 100$000

Entrada pelos Rendimentos

pertencentes ao anno de 1761

ANEXO 4 (cont.)

Relação do que está por cobrar dos Rendimen-
tos Reaes desta Ilha de São Thomé

Explicações

Dos Rendimentos pertencentes
ao anno de 1767

1 Procede a saber:

Preço do Arrendamento das Fazendas ..... 30$000
Tem pago por conta ..... 20$000
Resta ..... 10$000

1 Do Inteiro das Contas Rendeiro do tal Fazenda ..... 10$000

ANEXO 5

Modelo para o Livro de Remessas e Saques relativo a Mesa da Inspecção do Rio de Janeiro

1772

Remessas para a Mesa da Inspecção do Rio de Janeiro

Nº Ordem	Nº Ordem	Datas	Valores	Letras sobre que se saqueou	Datas	Valores
1	Janeiro 7	Janeiro 25	1:200$000	5 do Mayo		1:200$000
2	Março 5	Março 20	2:200$000	3 de Junho		2:200$000
3	Abril 10	Abril 15	4:000$000			

Saques sobre a Mesa da Inspecção do Rio de Janeiro

Nº Ordem	Datas	Valores	Letras sobre que se saqueou	Datas	Valores
1	Março 3	180$000	5 do Mayo		180$000
2	Dito	140$000			
3	Dito	120$000	5 de Setembro		120$000
4	Dito	100$000	4 de Outubro		100$000
5	Dito	80$000	5 de Novembro		80$000
6	Dito	90$000			
7	Dito	95$000	5 de Novembro		95$000
8	Dito	130$000	5 do Mayo		130$000
9	Abril 20	403$750			
10	Abril 26	800$000	5 de Agosto		800$000
11	Dito	600$000			
12	Dito	480$000			
13	Dito	220$000	6 de Janeiro de 1773		220$000
14	Dito	80$000	6 de Janeiro de 1773		80$000
15	Dito	50$000			
16	Dito	48$638	5 de Agosto		48$638

TRIBUNAL DE CONTAS
Arquivo Histórico
e Biblioteca

Modelo para o Livro das Entradas e Saidas do Marfim

1772

Entradas do Marfim

Comprado a		De Ley		Mediano		Miudo	
		Pontas	Arrateis	Pontas	Arrateis	Pontas	Arrateis
Março	7	Manoel Jose da Costa	100	3.370	109	2.878	130	1.560
Abril	20	Antonio de Carvalho	30	1.356	30	761	20	240
Dito	26	Antonio Jose da Fonseca	80	9.066	60	1.834	80	1.324
			210	13.792	199	5.473	230	3.124

1772

Saidas

Via			De Ley		Mediano		Miudo	
			Pontas	Arrateis	Pontas	Arrateis	Pontas	Arrateis
Abril	13	Rio de Janeiro	Nantes	1	30	1.356	30	761	20	240
Dito	—	Bahia	Nova Biscaia	1	100	3.370	109	2.878	130	1.560
Maio	10	Rio de Janeiro	Nº Antonio e Amaro	2	80	9.066	60	1.834	80	1.324
					210	13.792	199	5.473	230	3.124

ANEXO 6

RELAÇÕES COMUNITÁRIAS E INTERNACIONAIS

JUL/DEZ.1998

1. ACTIVIDADE DO TRIBUNAL DE CONTAS NO DOMÍNIO COMUNITÁRIO

1.1. Auditorias do Tribunal de Contas Europeu

No âmbito das relações comunitárias, o Tribunal de Contas português, como interlocutor nacional do Tribunal de Contas Europeu, exerce funções de controlo da aplicação em Portugal dos recursos financeiros comunitários.

No que se refere a este controlo, o Tribunal de Contas Europeu realizou, de Julho a Dezembro de 1998, com a participação do Tribunal de Contas português, auditorias em diversos domínios de acordo com o nº 3 do artº 188-C do Tratado UE, apresentando-se de seguida um quadro descritivo desta actividade:

AUDITORIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS EUROPEU EM PORTUGAL

Julho/Dezembro 1998

DATA DAS AUDITORIAS	SECTOR E TEMA DE CONTROLO	ENTIDADES AUDITADAS/ CONTACTADAS	OBJECTIVOS E ACÇÕES DESENVOLVIDAS
6 a 10 de Julho	FEOGA-Garantia Auditoria relativa ao pagamento das ajudas ao consumo e das restituições à exportação no sector do azeite	ACACSA – Agência de Controlo das Ajudas Comunitárias no Sector do Azeite INGA – Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola DGAIEC – Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo IGF – Inspecção-Geral de Finanças	- Avaliação do sistema de gestão do mercado do azeite e dos controlos instituídos para a ajuda ao consumo e às restituições à exportação - Avaliação da coordenação dos controlos e da transmissão entre os diferentes serviços responsáveis - Análise dos procedimentos utilizados para a aplicação de sanções e para a recuperação de montantes indevidamente pagos - Análise do sistema de gestão e de controlo instituído para a ajuda ao consumo - Avaliação do sistema de autorização concedido às empresas beneficiando de ajuda ao consumo - Análise das irregularidades constatadas aquando dos controlos - Avaliação dos controlos físicos realizados à exportação e sobre as operações de aperfeiçoamento activo - Avaliação da coordenação dos controlos efectuados em matéria de ajuda ao consumo no sector do azeite
15 a 18 de Setembro (1ª fase)	Domínio Regional (FEDER/Fundo de Coesão) Auditoria relativa ao Reg. (CEE) nº 1164/94, que institui o Fundo de Coesão	- DGDR - Direcção-Geral de Desenvolvimento Regional - BRISA – Auto-Estradas de Portugal, S.A. - EPAL – Empresa Portuguesa das Águas Livres, S.A.	- Análise do sistema de gestão usado para o Fundo de Coesão e verificação dos documentos administrativos e financeiros em relação aos projectos seleccionados - Verificação no âmbito do Fundo de Coesão dos documentos administrativos e financeiros do projecto "A1 – Lanço de estrada Alverca-Vila Franca de Xira" - Verificação no âmbito do Fundo de Coesão dos documentos administrativos e financeiros do projecto "Rede de distribuição de Lisboa"

DATA DAS AUDITORIAS	SECTOR E TEMA DE CONTROLO	ENTIDADES AUDITADAS/ CONTACTADAS	OBJECTIVOS E ACÇÕES DESENVOLVIDAS
26 de Outubro a 4 de Novembro (2ª fase)	Domínio Regional (FEDER)/Fundo de Coesão) ——— Auditoria relativa ao Reg. (CEE) nº 1164/94, que institui o Fundo de Coesão	DGDR – Direcção-Geral de Desenvolvimento Regional CCR do Algarve CMF – Câmara Municipal de Faro IPE – Águas do Sotavento, S.A. CMT – Câmara Municipal de Tavira Direcção Regional do Ambiente do Algarve (Faro) Administração do Porto de Sines IGAT – Inspecção-Geral da Administração do Território DPP – Departamento de Prospectiva e Planeamento do MEPAT Interlocutor Sectorial dos Portos para o Fundo de Coesão Interlocutor Sectorial dos Transportes para o Fundo de Coesão Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra Interlocutor Sectorial do Ambiente para o Fundo de Coesão	- Verificação do estado de avanço dos projectos seleccionados (8) - Análise da sua articulação com o sistema (funcional e/ou regional) em que se inserem - Avaliação da eficácia da intervenção, face aos objectivos visados e do cumprimento das directivas comunitárias sobre a matéria ou de eventuais condições acordadas - Verificação dos pressupostos do estudo económico-financeiro (custos e receitas) e das questões relacionadas com a gestão dos emprendimentos

DATA DAS AUDITORIAS	SECTOR E TEMA DE CONTROLO	ENTIDADES AUDITADAS/ CONTACTADAS	OBJECTIVOS E ACÇÕES DESENVOLVIDAS
7 a 11 de Dezembro	FEOGA – Garantia Auditoria relativa à aplicação do regime comunitário das "quotas leiteiras" – Reg. (CEE) nº 3950/92	INGA - Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola GPPAA - Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar Associação da Raça Frísia AGROS – União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho e Trás-os-Montes, UCRL Lacticínios da Várzea de Sintra, S. A. Produtores de Leite (Vila do Conde, Loures e Mafra)	- Análise do regime de repartição definitiva das "quotas leiteiras" (competência, método aplicado, lista dos compradores reconhecidos e dos titulares de quotas) - Análise sobre a cessão temporária e definitiva de quotas - Controlo administrativo e actualização das quotas individuais e análise do sistema no que respeita à reserva nacional - Análise das obrigações de carácter legal, administrativo e contratual, dos adquirentes e dos produtores - Controlo das quantidades entregues, das vendas directas e da determinação das imposições suplementares eventualmente devidas (mecanismos de contabilização e cobrança) - Avaliação dos programas estruturais, de financiamento comunitário e/ou nacional, no âmbito do regime das "quotas leiteiras" - Avaliação e determinação do preço de venda de leite à produção - Avaliação dos efeitos do regime de quotas sobre o sector do leite e dos produtos lácteos português (e.g. custos e benefícios directamente relacionados com a titularidade de quotas, ao nível nacional e das explorações agrícolas) - Análise das implicações para Portugal das propostas apresentadas no âmbito da Agenda 2000

Ainda no âmbito da colaboração com o Tribunal de Contas Europeu e a solicitação deste, recolheu-se e tratou-se, durante o período de Julho a Dezembro de 1998, entre outra, informação nos domínios seguintes:

- Linhas de orientação da terminologia do controlo (TCE/INTOSAI);

- Recursos IVA e PNB pagos ao orçamento comunitário (com a intervenção do INE e da DGCI);

- Análise do princípio da adicionalidade no âmbito dos Fundos Estruturais (com a intervenção da DGDR e do Departamento de Prospectiva e Planeamento do MEPAT);

- Controlo da aplicação da *Mid-Term Review (MTR)* e/ou avaliação intermédia no domínio dos Fundos Estruturais e nomeadamente do FEDER (com a intervenção da DGDR);

- Inquérito sobre o impacto ambiental da agricultura em Portugal (com a intervenção do ICN – Instituto de Conservação da Natureza, da Direcção-Geral do Desenvolvimento Rural, do INGA e do IFADAP)

1.2. 2ª Reunião dos Agentes de Ligação

Efectuou-se no Luxemburgo, nos dias 22 e 23 de Setembro, a 2ª Reunião dos Agentes de Ligação dos Tribunais de Contas da União Europeia, na qual o Tribunal de Contas português esteve representado.

Esta reunião teve como objectivo o tratamento dos seguintes assuntos:

- Relatório do Grupo *ad hoc* sobre o controlo do IVA nas operações intracomunitárias;
- Relatório do Grupo *ad hoc* sobre o controlo da aplicação dos artºs 92º-94º do Tratado CE;
- Contratação pública e seu controlo. Transposição para o direito interno da regulamentação europeia;
- Relatório do Grupo de Trabalho *ad hoc* sobre as *normas gerais de controlo*;
- Informação sobre *auditoria de desempenho da Política Agrícola Comum*;
- Cooperação com os Países da Europa Central e Oriental (PECO);
- Relações de trabalho e procedimentos, incluindo o procedimento do contraditório, entre o Tribunal de Contas Europeu e as ISC do Estados membros.

1.3. Reunião do Grupo de Trabalho *AD HOC* sobre o controlo da aplicação dos artºs 92º, 93º e 94ºdo Tratado/CE

O Tribunal de Contas português participou, em Madrid, no dia 11 de Setembro, na Sede do *Tribunal de Cuentas* de Espanha, numa reunião do Grupo de Trabalho *ad hoc* sobre o controlo da aplicação dos artºs 92º, 93º e 94º do Tratado/CE.

De salientar que este Grupo de Trabalho é composto pelas Instituições Superiores de Controlo (ISC) da Bélgica, Dinamarca, Espanha, França, Holanda, Portugal, Reino Unido e Tribunal de Contas Europeu – sendo o Tribunal de Contas português, coordenador e o Tribunal de Contas holandês, relator).

Este reunião teve como objectivo a análise das seguintes matérias:

- Posição assumida pelo GT acerca da proposta de um *regulamento de procedimentos*, apresentada pela Comissão, que determina regras para a aplicação do artigo 93°;
- Consequências da proposta de um regulamento do Conselho sobre certas categorias de auxílios dos Estados *horizontais*;
- Relação entre as actividades das empresas públicas e a política de concorrência;
- A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia durante o período de 1994-1997, e as eventuais consequências para as ISC;
- Perspectivas sobre a realização de uma auditoria coordenada;
- Perspectivas sobre a continuação das actividades do Grupo de Trabalho;
- Elaboração e aprovação de um projecto de Resolução a ser presente à Reunião do Comité de Contacto dos Presidentes dos Tribunais de Contas da União Europeia.

1.4. Comité de Contacto dos Presidentes dos Tribunais de Contas da União Europeia

Reuniu no Luxemburgo, nos dia 20 e 21 de Outubro, o Comité de Contacto dos Presidentes dos Tribunais de Contas da União Europeia, no qual participou o Tribunal de Contas português.

Constaram da ordem de trabalho a análise das seguintes questões:

- Relatório do Grupo *ad hoc* sobre o controlo do IVA nas operações intracomunitárias;
- Relatório do Grupo *ad hoc* relativo à aplicação dos art^{os} 92°, 93° e 94° do Tratado CE;
- Relatório do Grupo *ad hoc* sobre contratos públicos: transposição para o direito interno;
- Relatório do Grupo *ad hoc* sobre normas de auditoria;
- Informação sobre os trabalhos relativos á auditoria de resultados no âmbito dos programas inseridos na PAC;
- Cooperação com os Países da Europa Central e de Leste (PECO);
- Relações entre as Instituições Nacionais de Controlo e o Tribunal de Contas Europeu.

1.5. Sessão do Tribunal de Contas Europeu para apresentação às autoridades portuguesas do Relatório anual relativo ao exercício de 1997

No dia 19 de Novembro, uma Delegação do Tribunal de Contas Europeu, chefiada pelo Membro português, deslocou-se a Portugal para apresentação aos responsáveis da Administração Pública portuguesa, do relatório anual daquele Tribunal relativo ao exercício de 1997.

1.6. Seminário *Gestão e Controlo do Orçamento Comunitário*

Nos dias 3 e 4 de Dezembro, o Tribunal de Contas Português, representado por dois Conselheiros e um Dirigente, participou em Maastricht, no Seminário *Gestão e Controlo do Orçamento Comunitário*, promovido pelo Instituto Europeu de Administração Pública, com sede em Maastricht.

2. RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS

Para além das acções desenvolvidas no domínio comunitário como interlocutor nacional do Tribunal de Contas Europeu, o Tribunal de Contas português desenvolveu, no domínio das relações internacionais, no 2° semestre de 1998, as seguintes acções:

2.1. RELAÇÕES BILATERAIS E COOPERAÇÃO

2.1.1. Visita ao *CNAO – China National Audit Office*

A convite da Instituição congénere da República Popular da China, uma Delegação do Tribunal de Contas português, chefiada pelo Conselheiro Presidente, visitou de 12 a 17 de Julho aquela Instituição, com o objectivo de conhecer a respectiva organização e actividade, tendo em conta o processo de transição da administração do Território de Macau para a República Popular da China.

2.1.2. Simpósio Internacional sobre o papel dos Tribunais de Contas no Processo de Administração

A convite do Presidente do Tribunal de Contas de Marrocos, o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, participou em Rabat, nos dias 14 a 16 de Setembro, no Simpósio Internacional sobre o papel dos Tribunais de Contas no Processo de Administração, promovido pela Instituição congénere de Marrocos, tendo proferido uma intervenção subordinada ao tema *Características do Sistema Português de Controlo Superior de Finanças Públicas.*

2.1.3. Visita ao Tribunal de Contas do Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal (Brasil)

Deslocou-se ao Tribunal de Contas, de 21 a 25 de Setembro, o Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, com o objecto de se inteirar da organização, funcionamento e actividade do nosso Tribunal e celebrar um *Acordo de Cooperação Científica e Técnica* visando a troca de conhecimentos no domínio das funções de controlo.

2.1.4. Visita ao Tribunal de Contas do Auditor Geral do Reino Unido (*NAO – National Audit Office*)

Uma Delegação do órgão congénere do Reino Unido, chefiada pelo seu Auditor Geral, visitou o Tribunal de Contas português, de 5 a 8 de Outubro, tendo como objectivo conhecer a organização, o funcionamento e a actividade do nosso Tribunal.

2.1.5. *Seminário sobre controlo e auditoria*

Tribunal de Contas português participou, no dia 28 de Outubro, em Roma, através de um Juiz Conselheiro, no *Seminário sobre controlo e auditoria*, organizado pela Instituição congénere italiana, no qual proferiu uma intervenção relativa ao Tema *Il controllo sulla gestione delle pubbliche amministrazioni: dala "lege" al "manuale".*

2.1.6. Visita ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Brasil)

A convite do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o Conselheiro Presidente e o Director-Geral do Tribunal de Contas, visitaram nos dias 13 e 14 de Novembro aquela Instituição, com o objectivo de conhecer a sua estrutura, organização, funcionamento e actividade e de trocar experiências nas matérias relacionadas com as respectivas atribuições e competências.

2.2. ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

2.2.1. *VIII Sessão da Assembleia Geral da OLACEFS*

Uma delegação do Tribunal de Contas português, chefiada pelo Conselheiro Presidente, participou, na sua qualidade de membro colaborador (de acordo com os novos Estatutos, *membro aderente*), na *VIII Sessão da Assembleia Geral da OLACEFS – Organização Latinoamericana e das Caraíbas de Entidades Fiscalizadoras Superiores*, Grupo Regional da INTOSAI, que teve lugar em Caracas, de 12 a 17 de Outubro.

Do programa de actividades constou a discussão de 3 temas:

Tema I - *Ética do público e controlo sobre o Governo como fundamentos do sistema democrático*;

Tema II - *Como utilizar a auditoria do Estado e o controlo de gestão para combater eficazmente as novas modalidades de corrupção*;

Tema III - *O controlo das ajudas do Estado a organizações privadas.*

2.2.2. XVI Congresso da INTOSAI (INCOSAI)

Uma Delegação do Tribunal de Contas português, chefiada pelo Conselheiro Presidente, participou em Montevideo, de 7 a 14 de Novembro, no *XVI Congresso da INTOSAI – International Organization of Supreme Audit Institutions*, designado *INCOSAI – International Congress of Supreme Audit Institutions*.

De notar que o Tribunal de Contas foi eleito membro do Conselho Directivo da INTOSAI no XV Congresso, realizado no Cairo, em 1995, por um período de 6 anos.

A participação do Tribunal de Contas português traduziu-se essencialmente nas seguintes acções:

a) Apresentação de contribuições escritas sobre os temas I.A e I.B do Congresso, incidindo sobre a prevenção e o combate à fraude e à corrupção e sobre os relatórios dos Grupos de Trabalho;
b) Participação no Comité da Dívida Pública;
c) Presidência e relatoria da sessão do Congresso relativa ao controlo da dívida pública.

2.2.3. 3º Congresso da EURORAI

O Tribunal de Contas português participou, nos dias 23 e 24 de Novembro, em Strasbourg, através dos Juízes Conselheiros das Secções Regionais dos Açores e da Madeira do Tribunal de Contas, no 3º Congresso da *EURORAI – European Organization of Regional Audit Institutions*, que teve por objectivo a análise do Tema genérico *O controlo da eficácia* e a *eficácia do controlo*.

INFORMAÇÃO BIBLIOGRÁFICA

NOTA EXPLICATIVA

Com o objectivo de tornar mais acessível a informação de que dispõe, tem vindo a Biblioteca/Centro de Documentação e Informação a incluír na Revista do Tribunal de Contas a *Informação Bibliográfica* contendo referências seleccionadas de documentação entrada e tratada no período a que respeita o respectivo número da Revista.

O período a que se reporta o presente número da Revista, tornaria a *Informação Bibliográfica* muito extensa, pelo que optámos por seleccionar algumas referências bibliográficas (mantendo a numeração original das referências na nossa Base de Dados) mais representativas das áreas temáticas da documentação disponível na Biblioteca/Centro de Documentação e Informação.

Muitas outras referências, inclusivé de outras áreas temáticas, não foram propositadamente incluídas nesta *Informação Bibliográfica*. Assim, sugerimos aos nossos utilizadores que consultem os Boletins Bibliográficos e de Sumários de Publicações Periódicas -produzidos mensalmente - ou ainda a nossa Base de Dados Bibliográficos, disponíveis na Sala de Leitura.

Recordamos que, tal como é habitual, a *Informação Bibliográfica* apresenta a seguinte estrutura:

- Monografias e analíticos de publicações periódicas, ordenados segundo uma adaptação da estrutura de áreas e de microthesaurus do EUROVOC;
- Publicações periódicas.
- Índice de assuntos (relativo às monografias e analíticos de publicações periódicas);
- Índice de autores e de títulos de obras anónimas.

A Directora do Arquivo Histórico e Biblioteca/
Centro de Documentação e Informação

Judite Cavaleiro Paixão

MONOGRAFIAS E ANALÍTICOS DE PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS

[10559] 351.713(094.4) PORxCod 6

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. Código de Processo Tributário, 1991
Código de processo tributário: comentado e anotado: legislação complementar / anot. Alfredo José de Sousa, José da Silva Paixão. - 4ª ed. - Coimbra : Almedina, 1998. – 911p. ; 23 cm
ISBN 972-40-1086-4

Direito Fiscal / Processo Tributário / Código Jurídico / Portugal / 2446 Fiscalidade

CDU 351.713(094.4)

[10565] 336.126.55(043.2) TAVxTri

TAVARES, José
O Tribunal de Contas: do visto em especial: conceito, natureza e enquadramento na actividade de administração /José F. F. Tavares. - Coimbra : Almedina, 1998. - 241 p.; 23 cm. - Bibliografia e Índices p. 217-241
ISBN 972-40-1093-7

Finanças Públicas / Controlo Financeiro / Visto TC/Competência Institucional / Tribunal de Contas / Portugal / 2436 Finanças Públicas e Política Orçamental

CDU 336.126.55(043.2)

[11047] 336.126.55(410) NAOxDev

REINO UNIDO. National Audit Office. Comptroller and Auditor General
Developments in financial reporting / report by the Comptroller and Auditor General. - London : The Stationery Office, 1998. - 53 p. : quadros ; 30 cm. - HC 1037 Session 1997-98

ISBN 0-10-552426-3

Finanças Públicas / Controlo Financeiro / Auditoria Externa / Gestão Financeira / Poupança / Reino Unido / 2436 Finanças Públicas e Política Orçamental

CDU 336.126.55(410)

[11070] 336.126.55(410) REPxAnn 2

REINO UNIDO. House of Commons. Committee of Public Accounts
The annual report of the European Court of auditors for 1996: thirty-fifth report / Committee of Public Accounts.- London : The Stationery Office, 1998. - XIV p. ; 30 cm
ISBN 0-10-249098-8

Finanças Públicas / Controlo Financeiro / Controlo Parlamentar / Auditoria Externa / Orçamento Comunitário /Tribunal de Contas Europeu / União Europeia / 2436 Finanças Públicas e Política Orçamental

CDU 336.126.55(410)

[11076] 336.126.55UE MESxOrg

MESQUITA, Maria Alexandra
A organização, funcionamento e competência da função jurisdicional dos tribunais de contas e instituições congéneres da União Europeia : estudo de direito comparado / Maria Alexandra Mesquita, Luísa Sá Gomes ; coord. Manuel Freire Barros. - Lisboa : Tribunal de Contas, 1998. - 131p. ; 26 cm. - Bibliografia, p. 127-131

Tribunal de Contas / Competência Jurisdicional / Direito Constitucional / Direito Comparado / União Europeia / 2436 Finanças Públicas e Política Orçamental

CDU 336.126.55UE

[11164] 336.126 ENCxTer

ENCONTRO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DA COMUNIDADE DOS PAISES DE LINGUA PORTUGUESA, 3, Maputo, 1997
III Encontro dos Tribunais de Contas da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa / introd. António Luís Pale. - Lisboa : Centro de Estudos e Formação dos Tribunais de Contas da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, 1998. - [4], 305 p. ; 28 cm

Tribunal de Contas / Auditoria Interna / Administração Pública / Angola / Brasil / Cabo Verde / Moçambique /Portugal / 2436 Finanças Públicas e Política Orçamental

CDU 336.126

[11179] 336.126.55(410) REPxSky

REINO UNIDO. House of Commons. Committee of Public Accounts
The skye bridge : forty second report / Committee of Public Accounts. - London : The Stationery Office, 1998. - XXI, 27 p. 30 cm
ISBN 0-10-553016-6

Finanças Públicas / Controlo Parlamentar / Auditoria Financeira / Obras Públicas / Reino Unido / 2436 Finanças Públicas e Política Orçamental

CDU 336.126.55(410)

[11231] 35 FORxGes

SA, Jorge A. Vasconcelos e
Portugal a voar baixinho / Jorge A. Vasconcelos e Sá
In: Gestão por objectivos na administração pública / Forum 2000 renovar a administração. - Lisboa: Instituto Superior de Ciencias Sociais e Políticas, 1998. - p. 89-98

Finanças Públicas / Análise Economica / Análise Financeira/ Crescimento Economico / Análise de Custos / Análise de Custo Eficácia / Administração Pública / Portugal / 2436 Finanças Públicas e Política Orçamental

[11259] 336.126 ENCxTer

ANGOLA. Tribunal de Contas
Os tribunais de contas e o sistema de controlo interno /Tribunal de Contas de Angola.-Comunicação ao III Encontro dos Tribunais de Contas dos Países de Língua Portuguesa
In: III Encontro dos Tribunais de Contas dos Países de Língua Portuguesa. Maputo, 1997. - Lisboa: Centro de Estudos e Formação dos Tribunais de Contas da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CEFTCCPLP), 1998. - p.25-34

Finanças Públicas / Controlo Financeiro / Tribunal de Contas / Angola / 2436 Finanças Públicas e Política Orçamental

[11260] 336.126 ENCxTer

GHISI, Ademar Paladini
Os tribunais de contas e o sistema de controle interno / Adhemar Paladini Ghisi
In: III Encontro dos Tribuanis de Contas da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa. - Lisboa: Centro de Estudos e Formação dos Tribunais de Contas da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, 1998. - p. 47-65

Finanças Públicas / Auditoria Externa / Auditoria Interna / Brasil / 2436 Finanças Públicas e Política Orçamental

[11263] 336.126 ENCxTer

VILAÇA, Marcos Vinícios

Os tribunais de contas na melhoria da administração pública/ Marcos Vinícios Vilaça
In: III Encontro dos Tribunais de Contas da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa. - Lisboa: Centro de Estudos e Formação dos Tribunais de Contas da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CEFTCCPLTP), 1998. - p. 67-101

Finanças Públicas / Finanças Locais / Controlo Financeiro /Tribunal de Contas / Brasil / 2436 Finanças Públicas e Política Orçamental

[11270] 336.126 ENCxTer

CABO VERDE. Tribunal de Contas
Os tribunais de contas na melhoria da administração pública / Tribunal de Contas de Cabo Verde
In: III Encontro dos Tribunais de Contas da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa. - Lisboa: Centro de Estudos e Formação dos Tribunais de Contas da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, 1998. - p. 107-136

Finanças Públicas / Administração Pública / Auditoria Interna / Política Financeira / Tribunal de Contas / Cabo Verde / 2436 Finanças Públicas e Política Orçamental

[11272] 336.126 ENCxTer

MOÇAMBIQUE. Tribunal de Contas
Os tribunais de contas e o sistema de controle interno / Tribunal de Contas de Moçambique
In: III Encontro dos Tribunais de Contas da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa. - Lisboa: Centro de Estudos e Formação dos Tribunais de Contas da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, 1998; p. 141-160

Finanças Públicas / Controlo Financeiro / Controlo de Gestão / Administração Pública / Tribunal de Contas / Moçambique / 2436 Finanças Públicas e Política Orçamental

[11274] 336.126 ENCxTer

MOÇAMBIQUE. Tribunal de Contas
Os tribunais de contas na melhoria da administração pública / Tribunal de Contas de Moçambique
In: III Encontro dos Tribunais de Contas da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa. - Lisboa: Centro de Estudos e Formação dos Tribunais de Contas da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, 1998. - p. 161-170

Finanças Públicas / Fiscalização Prévia / Fiscalização Sucessiva / Moçambique /2436 Finanças Públicas e Política Orçamental

[11275] 336.126 ENCxTer

PORTUGAL. Tribunal de Contas
Os tribunais de contas e o sistema de controlo interno / Tribunal de Contas
In: III Encontro dos Tribunais de Contas da Comunidade dos Países da Língua Portuguesa. - Lisboa: Centro de Estudos e Formação dos Tribunais de Contas da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, 1998; p. 183-212

Finanças Públicas / Auditoria Externa / Auditoria Interna / Organização Administrativa / Portugal / 2436 Finanças Públicas e Política Orçamental

[11276] 336.126 ENCxTer

PORTUGAL. Tribunal de Contas
Os tribunais de contas na melhoria da administração pública / Tribunal de Contas. - Lisboa: Centro de Estudos e Formação dos Tribunais de Contas

da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CEFTCCPLP), 1998. - p. 213-233
In: III Encontro dos Tribunais de Contas da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa. - Lisboa: Centro de Estudos e Formação dos Tribunais de Contas, 1998; p. 213-233

Finanças Públicas / Controlo Financeiro /Protecção do Ambiente / Privatização / Tribunal de Contas / Portugal / 2436 Finanças Públicas e Política Orçamental

[11288] 336.126.55(861) COLxPla

COLOMBIA. Controlaria General de Cundinamarca
Plan estrategico: 1998-2000. - Santafé de Bogota : Controlaria General de Cundinamarca, 1988. - 75 p.; 30 cm

Finanças Públicas/ Controlo Financeiro/ Colombia / 2436 Finanças Públicas e Política Orçamental

CDU 336.126.55(861)

[11530] 002 CONxBib V. II

PAIXÃO, Judite Cavaleiro
O acesso aos documentos : elementos de reflexão / Judite Cavaleiro Paixão, Maria Alexandra Lourenço. - Pág. var
In: 6º Congresso Nacional de Bibliotecários, Arquivistas e Documentalistas. - [Aveiro : BAD, 1998]. - Vol. II ; 9 f.

Acesso à Informação / Documento / Arquivo / Sistema Documental / Portugal / 3221 Documentação

[11542] 343.352(87) MAExCor

MAESTRES USECHE, Brígida Cristina

La corrupción : estrategias bajo sombra / Brígida Cristina Maestres Useche. - Caracas : Contraloría General de la República, 1998. - 76, [1] p.; 22 cm . - Bibliografia, p. 75-76
ISBN 980-6151-72-0

Finanças Públicas/ Controlo Financeiro/Corrupção /Moralidade da Vida Política/ Administração Pública /Venezuela / 2436 Finanças Públicas e Política Orçamental

CDU 343.352(87)

[11594] 336.126.55(87) SILxPeq

SILVA ARISTEGUIETA, Alberto
Pequeño manual sobre auditoría de Estado / Alberto Silva Aristeguieta. - Caracas: Contraloria General de la República, 1998. -
ISBN 980-615-80-1

Finanças Públicas / Controlo Financeiro /Auditoria Financeira / Venezuela / 2436 Finanças Públicas e Política Orçamental

CDU 336.126.55(87)

[11611] 336.126.55(81) BRAxReg

BRASILIA. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Divisão de Documentação
Regimento interno : (actualizado até Agosto de 1998)/ Tribunal de Contas do Distrito Federal. - Brasília :Tribunal de Contas do Distrito Federal, 1998. – 93 p. 22 cm.

Finanças Públicas/ Tribunal de Contas/ Legislação/ Brasil / 2436 Finanças Públicas e Política Orçamental

CDU 336.126.55(81)

[11616] 336.126.55(81) BRAxLei 3

BRASILIA. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Divisão de Documentação
Lei orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal. - Brasília : Tribunal de Contas do Distrito Federal, 1998. - 31 p. ; 25 cm

Finanças Públicas / Lei Orgânica / Tribunal de Contas / Brasil / 2436 Finanças Públicas e Política Orçamental

CDU 336.126.55(81)

[11694] PP 225

OCDE
Politique fiscale : le poids des contraintes / OCDE
In: Problèmes Économiques. - Paris: La Documentation Française. - N° 2583 (23 Sep.1998) ; p. 11-17

Política Fiscal /Finanças Públicas /Países OCDE / 2446 Fiscalidade

[11697] PP 554

SIENRRA, Serrana
Corrupción y control : el rol del Tribunal de Cuentas de Uruguay en el ámbito interno / Serrana Sienrra. – Extracto de la exposición de la Dra. Serrana Sienrra en el enquentro "el poder judicial frente a la corrupcón", realizado en el mes de abril de 1998 em Montevídeo, Uruguay
In: Revista OLACEFS. - Cidade do México : Olacefs. - Vol. 3 (Abr.- Jul. 1998); p. 16-17

Finanças Públicas/ Corrupção/Controlo Orçamental /Auditoria Interna / Tribunal de Contas / Uruguai / 2436 Finanças Públicas e Política Orçamental

[11698] PP 554

FERNANDEZ CENTENO, Eliseo
Las actuaciones del Tribunal de Cuentas de España en relacion con el medio ambiente / Eliseo Fernández Centeno
In: Revista OLACEFS. - Cidade do México : Olacefs. - Vol. 3 (Abr.-Jul.1998); p. 16-17

Fiscalidade / Finanças Públicas / Política do Ambiente /Tribunal de Contas / Espanha / 2446 Fiscalidade

[11703] PP 554

SOUSA, Luciano Brandão Alves
Las acciones de cooperación entre los tribunales de cuentas de los países de lengua portuguesa / Luciano Brandão Alves de Sousa
In: Revista OLACEFS. - Cidade do México : Olacefs. - Vol. 3 (Abr.- Jul. 1998); p. 16-17

Finanças Públicas / Controlo Financeiro / Tribunal de Contas / PALOP / 2436 Finanças Públicas e Política Orçamental

[11715] CD 5

GUATEMALA. Contraloria General de Cuentas
Contraloría General de Cuentas [Multimedia] : República de Guatemala. - [Guatemala] : Mayasoft, 1998. - 1 CD-Rom + 1 folheto. - Incluí discurso de apresentação do Presidente

Tribunal de Contas / Guatemala / 2436 Finanças Públicas e Política Orçamental

[11745] 336.1/.5 MORxGes

MORENO, Carlos
Gestão e controlo dos dinheiros públicos / Carlos Moreno. - Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 1998. - 335 p.; 23 cm
ISBN 972-8094-20-5

Finanças Públicas / Gestão Financeira / Orçamento do Estado/ Controlo Financeiro / Controlo Externo / Tribunal de Contas / Portugal / 2436 Finanças Públicas e Política Orçamental

CDU 336.1/.5

[11758] PP 737

MARTINS, José Manuel
Modernisation and development at the Court of Auditors of Portugal / José Manuel Martins
In: Intoit. - London: National Audit Office. - Issue 8 (August 1998) ; p. 10-14

Finanças Públicas / Auditoria Externa / Controlo Financeiro/ Tribunal de Contas / Competência Institucional / Portugal/ 2436 Finanças Públicas e Política Orçamental

[11761] 35.077.1 SILxInt

SILVA ARISTEGUIETA, Alberto
Introducción a la gerencia pública / Alberto Silva Aristeguieta. - Caracas : Fondo Editorial 60 años, Contraloría General de la Republica, 1998. - 81 p. ; 22 cm.
ISBN 980-6151-70-4

Finanças Públicas / Controlo Financeiro / Tribunal de Contas / Organização Administrativa / Controlo de Gestão/ Venezuela / 2436 Finanças Públicas e Política Orçamental

CDU 35.077.1

[11789] 336.126(718)ROCxCiu

ROCHE LANDER, Eduardo
Los ciudadanos aspiran a una democracia con buen gobierno y buen control / Eduardo Roche Lander. - Caracas : Contraloría General de la Republica, 1998. - 15 p. ; 22 cm.

Finanças Públicas / Política Governamental / Controlo Financeiro / Tribunal de Contas / Regime Político/ Corrupção / Venezuela / 2436 Finanças Públicas e Política Orçamental

CDU 336.126(718)

[11801] 342.9 TAVxAdm

TAVARES, José
O recurso contencioso do acto administrativo independentemente da sua forma : notas sobre a génese e a evolução da alteração constitucional de 1982 / José F. F.Tavares. - Lisboa : [s.n.], 1998. - 23 cm. - Homemenagem in memoriam ao Prof. Doutor Francisco Lucas Pires . - Bibliografia p. 32-35

Direito Administrativo / Acto Administrativo / Recurso Contencioso Administrativo / Revisão da Constituição / Portugal / 0436 Poder Executivo e Administração Pública

CDU 342.9

[11803] PP 744

ROCHA, Lincoln Magalhães da
Codevas-Dnocs : gestão do projecto nordeste I : relatório de auditoria operacional / Lincoln Magalhães da Rocha
In: Auditorias do Tribunal de Contas da União. - Brasília : TCU. - A. 1, Nº 1 (1998) ; p. 7-72

Finanças Públicas / Auditoria Externa / Tribunal de Contas/ Brasil / 2436 Finanças Públicas e Política Orçamental

[11824] PP 55

BRASIL. Tribunal de Contas
Resolução TCU nº 036, de 30 de Agosto de 1995 : estabelece procedimentos sobre o exercício da ampla defesa no âmbito do Tribunal de Contas da União
In: Revista do Tribunal de Contas da União (Separata). - Brasília : TCU. - Vol. 28, nº 74 (Out. - Dez. 1998) ; p. 41-48

Finanças Públicas / Auditoria Externa / Processo Administrativo / Regulamento /Tribunal de Contas / Brasil/ 2436 Finanças Públicas e Política Orçamental

[11832] 336.126.55 PORxFun

PORTUGAL. Tribunal de Contas. Gabinete de Estudos
Os fundamentos da recusa do visto dos actos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas : estudo nº 2/98 - GE / dir. Manuel Freire Barros ; ed. lit. António Acácio S. F. Tato, Luísa Sá Gomes, Carlos Iglésias. - Lisboa :Tribunal de Contas, 1998. - 86 p. ; 27 cm

Finanças Públicas / Controlo Financeiro / Processo Administrativo / Visto TC / 2436 Finanças Públicas e Política Orçamental

CDU 336.126.55

[11835] 336.126.55(469) PORxOrg

PORTUGAL. Leis, decretos, etc.
L'organisation et la compétence de la Cour des Comptes :extraits de la Loi nº 98/97, du 26 août et de la Loi nº14/96, du 20 avril = Organisation and competency of the Court of Auditors : extracts of the Law nº 14/96, dated

20th April / dir. Alfredo José de Sousa; coord. José F. F. Tavares, Manuel Freire Barros; rev. técnica Luísa Sá Gomes... [et al.]. - Lisboa : Tribunal de Contas, 1998. - 59, 59 p. ; 26 cm . - Ed. bilingue

Finanças Públicas/ Controlo Financeiro / Auditoria Externa/ Legislação / Portugal / 2436 Finanças Públicas e Política Orçamental

CDU 336.126.55(469)

[11869] PP 691

LOPEZ-QUINONES MAJAN, Luís
El control de los procesos de privatizacion en España : la funcion fiscalizadora del Tribunal de Cuentas / Luís López-Quiñones Maján
In: Privatizaciones. - [Buenos Aires] : Auditoria General de la Nacion. - Nº 4 (Ago. 1998) ; p. 6-25

Finanças Publicas / Privatização / Controlo Financeiro / Auditoria Externa / Tribunal de Contas / Argentina/ 2436 Finanças Públicas e Política Orçamental

PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS

[2] PP 51

INFORMAR O CONSUMIDOR
Informar o consumidor / Instituto Nacional de Defesa do Consumidor ; dir. Manuel Lucas Estêvão. - Lisboa : I.N.D.C., 1985- . - 30 cm. - Descrição baseada no nº 5(Nov./Dez.1985). - Nº recebido : nº 75 (Jul.-Ago. 1998); nº76 (Set. 1998); nº 77 (Out. 1998);
. - Bimestral. - Continuado por: O consumidor

[19] PP 132

FISCO
Fisco : doutrina, jurisprudência, legislação / dir. J. L. Saldanha Samches. - 1988- . - Lisboa : Lex, 1988- . - 28 cm. - Nºs. recebidos: A. 8, nºs. 74-75 (Jan.- Fev. 1996), nºs. 76-77 (Mar.- Abr. 1996), 78-79 (Set./Out. 1996); A. 9 nºs 80/81 (Jan. -Fev. 1997); nºs 82/83(Set./Out. 1997); nº 84/85 (Set.-Out. 1998); . - Mensal

[37] PP 157

O MUNICIPAL
O Municipal / dir. A. Vieira Dias; propr. Associação dos Técnicos Administrativos Municipais. - Santarém : A.T.A.M., 1980- . - 30 cm. - Descrição baseada em: A. 1, nº 11(Jan. 1981). - Nºs recebidos: a. 19, nº 209 (Jun. 1998); nºs 210/211 (Jul.-Ago. 1998); . - Mensal. ISSN 0870-8037

[99] PP 133

REVUE FRANCAISE DE FINANCES PUBLIQUES
Revue française de finances publiques / dir. Vincent Marty, Michel Bouvier, Marie-Christine Esclassan. - Paris :Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, [198-]- . - 23 cm. - Descrição baseada no nº 21 (1988). - Nºs recebidos 61(1998): nº 62 Mar. 1998); nº 63 (Set. 1998);
. - Irregular. ISSN 0294-0833

[143] PP 212

CADERNOS DE ECONOMIA
Cadernos de Economia : revista de análise / dir. José de Almeida Serra. - A.1,nº1 (Out.-Dez. 1987)- . – Lisboa : MIDESA [distrib.],1987- . - 29 cm. - Nºs. recebidos: A. 11, nº 42 (Jan. - Mar. 1998); nº 43 (Abr.-Jun. 1998); . - Trimestral

[167] PP 136

INFORMAÇÃO E INFORMÁTICA
Informação e informática : revista das tecnologias da informação na Administração Pública / dir. M. A. Fernandes Costa; propr. Instituto de Informática do Ministério das Finanças. - A. 1, nº 1 (Nov. 1987)- . - Amadora: Instituto de Informática do Ministério das Finanças, 1987-
. - 28 cm. - Nºs. recebidos: A. 9, nº. 17 (Set. 1996); A. 10 nº 18 (Jan. 1997); nº 19 (Jun. 1997); nº 20 (Nov. 1997); nº 21 (Jul. 1998);
. - Semestral. ISSN 0871-1364

[177] PP 225

PROBLEMES ECONOMIQUES
Problèmes économiques : sélection de textes français et étrangers / dir. Jean Jenger. - Paris : Centre National de la Recherche Scientifique, [19--]- . - 30 cm. - Descrição baseada no nº 2106 (Jan. 1989). - Nºs recebidos; nº 2574 (Jun. 1998); nºs 2575,2576,2577 (Jul. 1998); nºs 2578, 2579 (Ago. 1998); nºs 2580 a 2584 (Set. 1998); nºs. 2585 a 2587 (Out. 1998);
. - Mensal

[188] PP 66

REVISTA DE LEGISLAÇÃO E DE JURISPRUDÊNCIA
Revista de legislação e de jurisprudência / dir. João de Matos Antunes Varela. - Lisboa : [s.n.], [19--]- . - 30 cm. - Descrição baseada em : A. 92, nº 3142 (1959). - Nºs recebidos: A. 130, nº 3884 (Mar. 1998); nº 3885 (Abr. 1998); A. 131, nº 3886 (Mai. 1998); nº 3887/3888, 3889 (1998);
. - Mensal. ISSN 0870-8487

[200] PP 67

ACORDÃOS DOUTRINAIS DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO
Acórdãos Doutrinais do Supremo Tribunal Administrativo / dir. António Rodolfo Simões Correia... [et al.]. - A. 1, nº1(1962). - Rio de Mouro : Simões Correia Editores, 1962- . - 23 cm. - Nºs recebidos: Ano 37, nº 437 (Maio 1998); nº 438 (Jun. 1998); nº 439 (Jul. 1998); nºs 440/441 (Ago.-Set. 1998); . - Mensal.
ISSN 0870-2721

[438] PP 291

BOLETIM DOS REGISTOS E DO NOTARIADO
Boletim dos registos e do notariado / Direcção-Geral dos Registos e do Notariado. - Lisboa : Direcção Geral dos Registos e do Notariado, [19--]- . - 26 cm. – Descrição baseada no nº 3 (1989). - Nºs recebidos: nº 6 (Jun. 1998); nº 7 (Jul. 1998); nº 9 (Set. 1998); . - Mensal

[687] PP 292

BEI INFORMAÇÕES
BEI Informações / ed. Banco Europeu de Investimento. - Luxemburgo : BEI, [19--]- . - 30 cm. – Descrição baseada no nº 60 (Jun. 1989). - Nºs recebidos: Nº 97(1998); Nº 98 (1998); . - Irregular. ISSN 0258-2147

[845] PP 398

INFORMAÇÃO EUROPEIA
Informação europeia : boletim mensal / Biblioteca da Assembleia da República. - Lisboa : Assembleia da República , 1987- . - 30 cm. - Descrição baseada no exemplar referente a: A. 10 nº 2 (Dez. 1991). - Nºs. recebidos: A. 12, nº 9 (Jun. 1998); A. 13, nº 1 (Outubro 1998); . - Mensal

[1850] PP 486

LES ACTIVITES DE LA COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTES EUROPEENNES
Les activités de la Cour de Justice des Communautés Européennes. - Luxembourg : Cour de Justice des Communautés Européennes, [19--]- . - 30 cm. - Descrição baseada no nº 4 (Fev. 1989). - Nºs recebidos: nº 17 (22-26 Jun. 1998); nº 18 (29 Jun.-10 Jul. 1998); nº 19 (13-24 Jul.1998); nº 20 (Set. 1998); nº 22 (Set.-Out. 1998); nº 23 (Out. 1998); . - Irregular. - Continuado por: Actividades do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias

[4311] PP 579

ESTUDOS DE GESTÃO
Estudos de gestão : revista do Instituto Superior de Economia e Gestão / dir. Rogério Fernandes Ferreira. - V.1, nº 1 (1993)- . - Lisboa : Instituto Superior de Economia e Gestão, 1993- . - 30 cm. - Nºs recebidos: Vol. 4, nº 1 (1997/1998); nº 2 (1998); . - Irregular

[5441] PP 622

JORNAL DE CONTABILIDADE
Jornal de contabilidade : boletim da Associação Portuguesa de Técnicos de Contas / Dir. Severo Praxedes Soares. - Lisboa : APOTEC, [19--]- . - 30 cm. - Descrição baseada em A. 19, nº 214 (Jan. 1995). - Nºs recebidos: A. 22 , nº256 (Jul. 1998), nº 257 (Ago. 1998); nº 258 (Set. 1998); nº259 (Out. 1998); . - Mensal.
ISSN 0870-8789

[5567] PP 636

BOLETIM ESTATISTICO
Boletim estatístico / Banco de Portugal. - (Jan. 1995). - Lisboa : Banco de Portugal, 1995- . - 30 cm. - Nºs recebidos: Maio (1998); Jun. (1998); Julho (1998); . - Mensal.
ISSN 0872-9751

[6498] PP 310

JORNAL DO TECNICO DE CONTAS E DA EMPRESA
Jornal do técnico de contas e da empresa : revista de economia, finanças e contabilidade / dir. José Luís Lopes Marques. - Lisboa : Publistudos, Publicações e Estudos Técnicos, [19--]- . - 30 cm. - Descrição baseada no A. 27, nº 355 (Abr. 1995). - Nºs recebidos : A. 31, nº 395/396 (Ago./Set. 1998): nº 397 (Out. 1998);
. - Também conhecido como JTCE. - Mensal.
ISSN 0870-2241

[7566] PP 656

BOLETIM DO CONTRIBUINTE
Boletim do contribuinte : revista de informação fiscal / Peixoto de Sousa. - Porto : Companhia Editora do Minho, SA, [199]- . - 30 cm.. - Descrição baseada no A. 54, nº 11 (Nov. 1986). - Nºs recebidos : A. 66, nº 12 (Jun. 1998); nº 13 (Jul. 1998); nº 14 (Jul. 1998); nº 15/16 (Ago. 1998); nºs 17 e 18 (Set. 1998); nºs 19 e 20 (Out. 1998); . - Quinzenal

[7950] PP 670

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. - Belo Horizonte : Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, 1983- . - Descrição baseada no Vol. 17 , A. 13,nº 4 (Out. - Dez. 1995) . - Nºs recebidos: A. 15, Vol. 25, nº 4 (Out. - Dez. 1997); A. 16, Vol. 28, nº 3 (Jul.-Set.1998); . - Trimestral.
ISSN 0102-1052

[8366] PP 594

JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.
Jornal oficial das Comunidades Europeias. Comunicações e informações / Comissão das Comunidades Europeias. - Ed. Em português. - Luxemburgo : Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, [1986]- . - 30 cm. - Descrição baseada no: A. 29, nº C1 (03/01/86). - Nºs recebidos:

C 212 a 225; C 227 a 271 (Ago. 1998); C272 a C291, C293 a C301 (Set. 1998); C302 a C312, C314 a C319, C321 a C324 (Out. 1998); . - Diário.
ISSN 0376-9461

[8693] PP 123

JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.
Jornal oficial das Comunidades Europeias. Legislação / Comissão das Comunidades Europeias. - Ed. em português. - Luxemburgo : Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades, [197-]- . - 30 cm. - Descrição baseada no exemplar referente a: A. 29, nº L1 (3 Jan.1986). – Últimos nºs recebidos: L 192 a L 241 (Ago. 1998); L242 a L265 (Set. 1998); L266 a L279, L282 a L284 (Out. 1998); . - Diário.
ISSN 0257-7771

[11578] PP 731

CADERNOS DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA
Cadernos de justiça administrativa / propr. Centro de Estudos Jurídicos do Minho ; dir. António Cândido Oliveira. - Braga : CEJUR - Centro de Estudos Jurídicos do Minho, 1996- . - 30 cm. - Descrição baseada no nº 6 (Nov.-Dez. 1997). - Nºs recebidos : 6 (Nov.-Dez. 1997), 7 (Jan.-Fev.1998), 8 (Mar.-Abr. 1998), 9 (Maio-Jun. 1998); nº 10 (Jul.-Ago. 1998);
. - Bimestral.
ISSN 0873-6294

[11673] PP 739

MOÇAMBIQUE
Moçambique : revista da Câmara de Comércio Portugal Moçambique / dir. Daniel Pedrosa Lopes. - Lisboa : Editando, [199?]- . - 30 cm. - Descrição baseada no nº 16 (Ago. 97): nºs recebidos: nº 16 (Ago. 1997); nº 17 (Nov. 1997); nº 18 (Abr. 1998); nº 19 (Ago. 1998);. - Quadrimestral

ÍNDICE DE ASSUNTOS

ACESSO À INFORMAÇÃO
11530

ACTO ADMINISTRATIVO
11801

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
11164, 11231, 11270, 11272, 11542

ANÁLISE DE CUSTO EFICÁCIA
11231

ANÁLISE DE CUSTOS
11231

ANÁLISE ECONÓMICA
11231

ANÁLISE FINANCEIRA
11231

ANGOLA
11164, 11259

ARGENTINA
11869

ARQUIVO
11530

AUDITORIA EXTERNA
11047, 11070, 11260, 11275, 11758, 11803, 11824, 11835, 11869

AUDITORIA FINANCEIRA
11179, 11594

AUDITORIA INTERNA
11164, 11260, 11270, 11275, 11697

BRASIL
11164, 11260, 11263, 11611, 11616, 11803, 11824

CABO VERDE
11164, 11270

CÓDIGO JURÍDICO
10559

COLÔMBIA
11288

COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL
10565, 11758

COMPETÊNCIA JURISDICIONAL
11076

CONTROLO DE GESTÃO
11272, 11761

CONTROLO EXTERNO
11745

CONTROLO FINANCEIRO
10565, 11047, 11070, 11259, 11263, 11272, 11276, 11288,11542, 11594, 11703, 11745, 11758, 11761, 11789, 11832, 11835, 11869

CONTROLO ORÇAMENTAL
11697

CONTROLO PARLAMENTAR
11070, 11179

CORRUPÇÃO
11542, 11697, 11789

CRESCIMENTO ECONÓMICO
11231

DIREITO ADMINISTRATIVO

11801

DIREITO COMPARADO
11076

DIREITO CONSTITUCIONAL
11076

DIREITO FISCAL
10559

DOCUMENTO
11530

ESPANHA
11698

FINANÇAS LOCAIS
11263

FINANÇAS PÚBLICAS
10565, 11047, 11070, 11179, 11231, 11259, 11260, 11263, 11270, 11272, 11274, 11275, 11276, 11288, 11542, 11594, 11611, 11616, 11694, 11697, 11698, 11703, 11745, 11758, 11761, 11789, 11803, 11824, 11832, 11835, 11869

FISCALIDADE
11698

FISCALIZAÇÃO PRÉVIA
11274

FISCALIZAÇÃO SUCESSIVA
11274

GESTÃO FINANCEIRA
11047, 11745

LEGISLAÇÃO
11611, 11835

LEI ORGÂNICA
11616

MOÇAMBIQUE
11164, 11272, 11274

MORALIDADE DA VIDA POLÍTICA
11542

OBRAS PÚBLICAS
11179

ORÇAMENTO COMUNITÁRIO
11070

ORÇAMENTO DO ESTADO
11745

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
11275, 11761

PAÍSES OCDE
11694

PALOP
11703

POLÍTICA DO AMBIENTE
11698

POLÍTICA FINANCEIRA
11270

POLÍTICA FISCAL
11694

POLÍTICA GOVERNAMENTAL
11789

PORTUGAL

10559, 10565, 11164, 11231, 11275, 11276, 11530, 11745, 11758, 11801, 11835

POUPANÇA
11047

PRIVATIZAÇÃO
11276, 11869

PROCESSO ADMINISTRATIVO
11824, 11832

PROCESSO TRIBUTÁRIO
10559

PROTECÇÃO DO AMBIENTE
11276

RECURSO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO
11801

REGIME POLÍTICO
11789

REGULAMENTO
11824

REINO UNIDO
11047, 11179

REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO
11801

SISTEMA DOCUMENTAL
11530

TRIBUNAL DE CONTAS
10565, 11076, 11164, 11259, 11263, 11270, 11272, 11276, 11611, 11616, 11697, 11698, 11703, 11745, 11758, 11761, 11789, 11803, 11824, 11869

TRIBUNAL DE CONTAS EUROPEU

11070

UNIÃO EUROPEIA
11070, 11076

URUGUAI
11697

VENEZUELA
11542, 11594, 11761, 11789

VISTO TC
10565, 11832

ÍNDICE DE AUTORES

ACORDÃOS DOUTRINAIS DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO
200

LES ACTIVITES DE LA COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTES EUROPEENNES
1850

ANGOLA. Tribunal de Contas
11259

ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS
37

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTAS
5441

BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO
687

BARROS, Manuel Freire
11076, 11832, 11835

BEI INFORMAÇÕES
687

BOLETIM DO CONTRIBUINTE
7566

BOLETIM DOS REGISTOS E DO NOTARIADO
438

BOLETIM ESTATÍSTICO
5567

BOUVIER, Michel
99

BRASIL. Tribunal de Contas
11824

BRASÍLIA. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Divisão de Documentação
11611, 11616

CABO VERDE. Tribunal de Contas
11270

CADERNOS DE ECONOMIA
143

CADERNOS DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA
11578

CÂMARA DE COMÉRCIO PORTUGAL MOÇAMBIQUE
11673

CENTRO DE ESTUDOS E FORMAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA
11164

CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINHO
11578

COLÔMBIA. Controlaria General de Cundinamarca
11288

CORREIA, Ana Simões
200

CORREIA, António Rudolfo Simões
200

CORREIA, José Manuel Simões
200

CORREIA, Paulo Simões
200

CORREIA, Rita Simões
200

CORREIA, Susana Simões
200

COSTA, M. A. Fernandes
167

DIAS, Artur Vieira
37

ENCONTRO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DA COMUNIDADE DOS PAISES DE LÍNGUA PORTUGUESA, 3, Maputo, 1997
11164

ESCLASSAN, Marie-Christine
99

ESTÊVÃO, Manuel Lucas
2

ESTUDOS DE GESTÃO
4311

FERNANDEZ CENTENO, Eliseo
11698

FERREIRA, Rogério Fernandes
4311

FIGUEIRA, Lídia
11835

FISCO
19

FORUM 2000 - RENOVAR A ADMINISTRAÇÃO, Lisboa, 1997
11231

GHISI, Ademar Paladini
11260

GOMES, Luísa Sá
11076, 11832, 11835

IGLESIAS, Carlos
11832

INFORMAÇÃO E INFORMÁTICA
167

INFORMAÇÃO EUROPEIA
845

INFORMAR O CONSUMIDOR
2

INSTITUTO SUPERIOR DE ECONOMIA E GESTÃO
4311

JENGER, Jean
177

JORNAL DE CONTABILIDADE
5441

JORNAL DO TÉCNICO DE CONTAS E DA EMPRESA
6498

JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.
8366, 8693

LOPES, Daniel Lopes
11673

LOPEZ-QUINONES MAJAN, Luís
11869

LOURENÇO, Maria Alexandra
11530

MAESTRES USECHE, Brígida Cristina
11542

MARQUES, José Luís Lopes
6498

MARTINS, José Manuel
11758

MARTY, Vincent
99

MESQUITA, Maria Alexandra
11076

MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado
7950

MOÇAMBIQUE
11673

MOÇAMBIQUE. Tribunal de Contas
11272, 11274

MORENO, Carlos
11745

O MUNICIPAL
37

OCDE
11694

OLIVEIRA, António Cândido
11578

PAIXÃO, José da Silva

10559

PAIXÃO, Judite Cavaleiro
11530

PALE, António Luís
11164

PARENTE, João
11835

PORTUGAL.
10559, 11835

PORTUGAL. Assembleia da República. Biblioteca
845

PORTUGAL. Banco de Portugal
5567

PORTUGAL. Leis, decretos, etc.
11835

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. Código de Processo Tributário, 1991
10559

PORTUGAL. Ministério da Justiça. Direcção Geral dos Registos e do Notariado
438

PORTUGAL. Ministério das Finanças. Instituto de Informática
167

PORTUGAL. Ministério do Ambiente. Instituto Nacional de Defesa do Consumidor
2

PORTUGAL. Tribunal de Contas
11275, 11276

PORTUGAL. Tribunal de Contas. Gabinete de Estudos
11832

PROBLÈMES ÉCONOMIQUES
177

REINO UNIDO. House of Commons. Committee of Public Accounts
11070, 11179

REINO UNIDO. National Audit Office. Comptroller and Auditor General
11047

REVISTA DE LEGISLAÇÃO E DE JURISPRUDÊNCIA
188

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
7950

REVUE FRANÇAISE DE FINANCES PUBLIQUES
99

ROCHA, Lincoln Magalhães da
11803

ROCHE LANDER, Eduardo
11789

SÁ, Jorge A. Vasconcelos e
11231

SANCHES, José Luís Saldanha
19

SERRA, José de Almeida
143

SIENRRA, Serrana
11697

SILVA ARISTEGUIETA, Alberto
11594, 11761

SOARES, Severo Praxedes
5441

SOUSA, Alfredo José de
10559, 11835

SOUSA, J. Peixoto de
7566

SOUSA, Luciano Brandão Alves
11703

TATO, António
11832, 11835

TAVARES, José
10565, 11801, 11835

UNIÃO EUROPEIA. Comissão
8366, 8693

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça
1850

VARELA, João de Matos Antunes
188

VILAÇA, Marcos Vinícios
11263

VITORINO, Helena
11835